



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 202/2016 – São Paulo, sexta-feira, 28 de outubro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6721

MONITORIA

**0022604-61.2003.403.6100 (2003.61.00.022604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Requer a autora em sua petição de fls.271/237 que seja declarada ineficaz a venda do imóvel de fls.262/263 uma vez que estaria configurada a fraude à execução. Considerando que a primeira venda ocorreu em 14/05/2014, há aplicação do CPC de 1973 em razão da teoria do tempus regit actum. Nos termos do art.593 do CPC/73, está configurada a fraude à execução quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (inciso II). E conforme a Súmula 375 do STJ a referida fraude deve preencher os seguintes requisitos: registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Ocorre no presente caso a autora não comprovou os requisitos para a configuração da fraude à execução. Isto porque a penhora sequer foi efetivada posto que estava na dependência da apresentação da matrícula atualizada do imóvel para expedição do mandado de penhora e avaliação, segundo o despacho de fl.252. Logo após,houve pedidos sucessivos de prazo, vindo cumprir o despacho à fls.261/268, em 23/08/2016. Se não ocorreu a penhora, não há o que se registrar na matrícula do imóvel como determina o art.659, parágrafo 4º do CPC/73. Tão pouco o autor provou a má-fé dos terceiros adquirentes, ou seja, que tinham conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Portanto, não preenchidos os requisitos para configuração da fraude à execução, indefiro o pedido do autor formulado na petição referida. Ademais sequer subsiste o pedido de penhora do imóvel citado posto que não mais pertence a ré. Apresente a autora no prazo de 5 (cinco) dias as medidas executivas que pretende.

**0018410-47.2005.403.6100 (2005.61.00.018410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO BERMUDO NETO X ELENICE GONZAGA BERMUDO(SP154640 - PENELOPE ALESSANDRA MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP361857 - PEDRO FREIRE SOARES DE CAMARGO E SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.121, manifestando claramente quanto ao cumprimento do acordo e consequente extinção da ação.

**0902375-84.2005.403.6100 (2005.61.00.902375-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Diante do silêncio da parte ré quanto aos despachos de fls.158 e 159, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010709-64.2007.403.6100 (2007.61.00.010709-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado por meio da BACENJUD.

**0035166-63.2007.403.6100 (2007.61.00.035166-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, se realmente tem interesse na avaliação e penhora do veículo Ford, modelo corcel II, ano 1978 de propriedade/posse do executado. Int.

**0000777-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000777-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004395-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004395-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSLANDER COM/ E SERVICOS DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X NORIS MARCOLONGO MOLLO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SILVADINO JOSE PEREIRA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Defiro o prazo para apresentação da planilha de débito. Após a sua juntada, promova a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado pelo BACENJUD.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009123-42.1977.403.6100 (00.0009123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO) X FERTIPLAN S/A ADUBOS E INSETICIDAS (MASSA FALIDA)(SP013703 - MILTON MORAES E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARCOS POLACOW X DINA POLACOW X BERNARDO BICHUCHER X MARIA CLAUDIA OLIVEIRA BICHUCHER X ADOLPHO BEREZIN X CLARA BEREZIN X JAIR BEREZIN(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X BASSILI DEMETRIO BASSILI(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X MARIA CECILIA ANTUNES BASSILI(SP031189 - MARIA CRISTINA ZARIF E SP200367 - MARIA CAROLINA ZARIF RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intimem-se as partes sobre o despacho de fl.1287, devendo cumprir o que foi determinado. Ciência aos executados sobre o bloqueio realizado pelo BACENJUD.

**0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados dos arrestos ocorridos nos imóveis de fls.336/342, na pessoa de seus advogados. Devendo os patronos informar onde os executados se encontram e se ainda estão no patrocínio da causa e em caso positivo efetuar a regularização processual juntando a respectiva procuração. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.301 noticiando o falecimento do executado.

**0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Defiro o prazo requerido pelo exequente às fls.184/184v. Para a expedição da certidão requerida, apresente o autor a matrícula atualizada do imóvel.

**0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

**0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Apresente a executante certidão atualizada do imóvel. Int.

**0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Para fins de expedição do mandado de avaliação e constatação apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 134,136).

**0026610-72.2007.403.6100 (2007.61.00.026610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA NERES CARDOSO

Em razão da sentença de fls.29/32v proferida nos Embargos à execução nº 00036310420164036100, apresente o exequente a planilha de débito atualizada e em conformidade com a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação, defiro a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

**0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Indefiro a expedição de novos mandados de citação/intimação, haja vista que a parte não cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 156, pois, para a medida a ser tomada, as paginas copiadas da internet juntadas não traduzem a necessária certeza de que o executado encontra-se no local informado. Int.

**0023628-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

Defiro o prazo requerido pelo exequente à fl.119 para apresentação da planilha de débito atualizada. Com apresentação, proceda-se a busca de bens por todos sistemas disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

## 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5127**

### MONITORIA

**0011371-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO E MARIA ISABEL RACHED PERRONE, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 184.542,32 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Juntou documentos (fls. 08/21). Inicialmente, o processo foi distribuído a 20ª. Vara Cível Federal e posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. O réu, Augusto Cesar de Toledo Claudino foi devidamente citado, apresentou embargos monitorios às fls. 35/49, alegando que não contratou o serviço junto à referida agência bancária, bem como não assinou qualquer contrato ou solicitou empréstimo a Caixa Econômica Federal, informou que foi vítima de um golpe de estelionato, conforme Boletim de Ocorrências nº 1876/2012- 87ª Delegacia de Polícia. Requereu o sobrestamento da presente, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O embargante interpôs o incidente de falsidade alegando que a abertura da conta na CEF foi feita através de sua comadre, Sra. Nathalia Fischer, que solicitou os seus documentos. Informa que não contratou o cartão construcard e não solicitou qualquer serviço ao banco em questão. Aduz que somente compareceu a agência para pedir esclarecimentos sobre as cobranças. Informa também que é assalariado e recebe mensalmente a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e jamais conseguiria um empréstimo nesse montante. Requereu a suspensão do curso do processo até a decisão do incidente. (fls. 50/60). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61). Devidamente intimada à embargada. Apresentou impugnação aos embargos, bem como requereu a designação de audiência para que fossem ouvidos o envolvido, Natália Fisher (nora do embargante), Dagoberto Antônio Mello Lima e Maria Isabel Rached Perrone (avalista) e o embargante às fls. 90/122. Apresentou, ainda, impugnação ao incidente de falsidade, alegando, em preliminar, descabimento do incidente em autos apartados, pois todas as alegações do referido procedimento também foram feitas em sede de embargos monitorios. No mérito, requereu a rejeição liminar e no caso de mantido o incidente, o não reconhecimento da falsidade da assinatura, em face dos documentos juntados aos autos (fls. 71/74). A CEF requereu a inclusão no polo passivo da avalista no contrato Maria Isabel Rached Perrone. Foi deferida a inclusão requerida, bem como determinada a expedição de mandado de citação e determinada a realização de perícia grafotécnica, com a nomeação da Perita Sra. Silvia Maria Barbeto, cabendo o ônus à CEF, devendo a Perita apresentar a estimativa de honorários periciais. Devidamente intimada, a ré Maria Isabel Rached Perrone apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, indeferimento de seu chamamento à lide. Informou que desconhece a pessoa de Augusto Cesar de

Toledo Claudino. Sustentou que assinatura oposta no contrato, na condição de avalista não é da embargante, por se tratar de fraude no contrato. Informa, ainda, a existência da ação ordinária de nº 0011621-85.2012.403.6100, em tramite na 8ª. Vara Cível Federal, que move contra a CEF, objetivando que seja declarada a inexistência do débito oriundo de contrato de Construcard, em face de ter sido utilizado indevidamente o nome da embargante. Por fim, requereu a suspensão da presente ação até a decisão do incidente de falsidade. (fls. 86/113) Nas Fls. 114/132, a embargante apresentou incidente de falsidade, bem como requereu a produção de prova pericial grafotécnica. A CEF apresentou impugnação ao incidente de falsidade e aos embargos monitorios, requerendo depoimento dos réus e Nathalia Fisher e Dagoberto Antônio Mello Lima. (fls. 134/142). Os réus reiteraram a realização da perícia grafotécnica (fls. 143). A prova pericial grafotécnica foi dada como prejudicada, tendo em vista a CEF deixou de juntar aos autos a documentação requerida, ou seja, contrato original. Finalmente, foi determinada a expedição do Alvará Judicial para o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 173). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual foi negado seguimento, bem como não foi apreciado o pedido de perícia em documento reprográficos, em face de tal pedido não ter sido apreciado neste Juízo. As fls. 455/457, foi realizada a audiência de instrução, na qual foi ouvido o depoimento da testemunha da autora o Sr. Antônio Lúcio Carrara, Gerente da CEF, que autorizou a operação no contrato de financiamento discutido na presente demanda. As partes apresentaram memoriais às fls. 461/470. É o relatório. DECIDO. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 184.542,32 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), saldo apurado até junho de 2012, proveniente de Contrato de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCAR, firmado em novembro de 2011. Afirmam os réus que não utilizaram a linha de crédito fornecida pela Caixa Econômica Federal, tampouco, contratou o serviço junto à referida agência bancária, bem como não assinou qualquer contrato para adquirir o material de construção Relata que foram vítimas de um golpe de estelionato, conforme Boletim de Ocorrência nº 1876/2012 - 87ª Delegacia de Polícia. Os Réus requereram a realização de perícia grafotécnica e a Autora requereu a realização de audiência de instrução para o depoimento dos réus e do Gerente da Caixa Econômica Federal que assinou o contrato financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A prova grafotécnica foi dada como prejudicada, tendo em vista que a CEF deixou de juntar o contrato original do financiamento. No tocante aos depoimentos requeridos pela Autora, foi ouvido apenas o Gerente que autorizou a operação de financiamento, tendo a Autora desistido de ouvir os depoimentos requeridos. No depoimento pessoal o Gerente da CEF alegou que os réus foram apresentados por empresas, ou seja, lojas credenciadas pelo CONSTRUCARD/ Caixa Econômica Federal que, inclusive, tais empresas entregaram a documentação dos réus via malote, bem como afirmou que a ré Maria Isabel Rached Perrone não compareceu na agência para assinar o contrato de financiamento. Informou, ainda, que as operações de financiamento do CONSTRUCARD são autorizadas por um Comitê Gestor da Caixa Econômica Federal que analisa a documentação dos requerentes. Antes de adentrar-se ao exame do mérito, deve-se fixar a seguinte premissa: a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ, havendo no presente caso, a possibilidade de inversão do ônus da prova, estabelecida no inciso VIII, art. 6º do CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências: De pronto, constata-se que a Autora não possui sequer o contrato original do referido financiamento, que possibilitaria a perícia grafotécnica, prova essencial para comprovar a autenticidade das assinaturas. Além disso, conforme os documentos juntados aos autos verifica-se a existência de um processo administrativo instalado pela Caixa Econômica Federal, objetivando apuração de eventuais irregularidades, em relação à operação 160, estando incluído o contrato dos réus na referido procedimento administrativo. Ressalta-se, ainda, que se justifica a referida inversão dos ônus da prova, uma vez que Caixa Econômica Federal impossibilitou a defesa dos réus, por não ter trazido aos autos o original do Contrato de Financiamento - CONSTRUCARD para que fosse efetuada a perícia grafotécnica. Ademais, a responsabilidade pelo fornecimento do serviço é da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe comprovar que houve culpa exclusiva dos réus e que não houve fraude no presente caso, comprovando a autenticidade das assinaturas constantes do contrato de fls. 09/15. Além disso, é de responsabilidade da CEF o credenciamento/escolhas da loja conveniadas ao CONSTRUCARD e nos termos do depoimento do Senhor Antônio Lúcio Carrara, a empresa credenciada pela CEF apresentou os réus, bem como levou os documentos para concessão do financiamento. Assim, não tendo a CEF agido com cautela nos credenciamentos concedidos, deve arcar com as consequências que lhe advieram. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE CONTRATO CONSTRUCARD CAIXA APÓS RESOLUÇÃO JURÍDICA DO MESMO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. I - O STJ, em julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC decidiu que: as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de contracorrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1199782/PR). II - O valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter dúplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o quantum fixado deve ser mantido, a fim de atender aos padrões adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte. III - Apelação improvida. (AC 00034765720144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ademais, o STJ assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). - (AGARESP 201202564567, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) Diante das constatações acima mencionadas e não tendo a Caixa Econômica Federal produzida qualquer prova para comprovar que foram os réus que assinaram o contrato, bem como contraíram o financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 21.2962.160.0000557-60), denominado CONSTRUCARD, logo, conclui-se que inexistente a relação contratual entre as partes alegada na inicial, sendo nulo o referido contrato. Desta forma, acolho os embargos à ação monitoria e JULGO Improcedente o pedido veiculado na ação monitoria, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, declaro nulo, bem como inexistente a relação jurídica em relação ao contrato CONSTRUCARD, firmado entre as partes em 10/11/2011. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, do E.C.JF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2)** - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretária o cancelamento dos alvarás. No mesmo prazo, requeira a parte autora o que entender de direito em relação ao depósito de fl. 370. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005505-78.2003.403.6100 (2003.61.00.005505-2)** - MAURICIO DIAS(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a principal a que foi condenada a CEF.Após todo o processado, a CEF noticiou o cumprimento do julgado às fls. 88-89.Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 92v.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0018413-36.2004.403.6100 (2004.61.00.018413-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIRIA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o escopo de obter o autor, provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de obrigações pecuniárias vencidas referentes ao Contrato de Prestação de Serviços Entrega de Encomendas e Sedex sob n.º 9912256613, celebrado entre as partes, as quais totalizariam R\$93.288,47 em 30/06/2004.Devidamente expedido os mandados de citação aos réus, os mesmos foram infrutíferos. Intimada o autor a fornecer o endereço dos réus para citação, bem como concedido prazo improrrogável de mais 5 (cinco) dias para providenciar, sob pena de indeferimento da inicial (fls.158).O feito sentenciado indeferindo a petição inicial, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, inciso I, do CPC. O autor apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi dado provimento, determinando o retorno dos autos para a intimação pessoal do autor.Devidamente citado o réu, não apresentou contestação (fl. 243)Instado o autor para requerer o que de direito, requereu o prosseguimento do feito (fls. 244).É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: Da existência de relação contratual entre as partesEfetivamente, as partes celebraram Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Entrega de Encomendas e-SEDEX, conforme documento de fls. 12/31.A autora logrou êxito em comprovar a existência de um Instrumento Público de Procuração em que são outorgados poderes da empresa BAEL COMÉRCIO LTDA - representada, posteriormente denominada ELIRIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, representada por ELIEZER VIANA LIMA E GRAÇA MARIA SOUZA CHAVES LIMA. assinar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas-promissórias, bordereaux e outros títulos de crédito, passar recibos e dar quitação; [...] celebrar, alterar, prorrogar, rescindir e assinar os respectivos contratos; [...] representá-la perante repartições públicas federais[...] Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos[...] destaques nossos. Portanto, como regra, deve ser cumprido na integralidade o contrato por ambas as partes na forma do brocardo pacta sunt servanda.Da efetiva prestação dos serviços (adimplemento da autora)Comprovada a relação contratual, deve ser analisada a efetiva prestação dos serviços, já que somente haverá valor devido pelo contratante caso a contratada tenha cumprido sua obrigação (art. 476 do CC/2002).Portanto, a ré não apresentou contestação ou negou a prestação dos serviços cobrados, o que deveria ter sido feito de forma especificada, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os tais fatos, conforme art. 302 do Código de Processo Civil.Além disso, o contrato celebrado entre as partes prevê apenas que a ECT deverá para efeito de pagamento apresentar faturas mensais correspondentes aos serviços prestados. Tais faturas seriam expedidas com base nos serviços prestados, sendo que caberia à própria ré reclamar sobre eventuais erros de faturamento, o que não se verifica no caso.No caso, a obrigação da autora (prestação de serviços e apresentação de fatura) foi devidamente cumprida, cabendo à ré a contraprestação respectiva (pagamento).Por tais motivos, TENHO que todos os serviços referidos na petição inicial foram efetivamente prestados de acordo com as faturas constantes dos autos.Tenho que é devida a respectiva contraprestação por parte da ré.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, DO CPC, para CONDENAR a parte ré a pagar à autora o montante descrito, com os acréscimos previstos no contrato firmado (fl. 12/31), desde a data do vencimento da(s) obrigação(ões) até o efetivo pagamento.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 85 1º do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0016217-54.2008.403.6100 (2008.61.00.016217-6)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004453-32.2012.403.6100** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de inexistência dos débitos que aponta, através do reconhecimento do crédito declarado e anulação da decisão que não homologou a compensação efetuada, sob a afirmação de que os mesmos já deveriam ter sido extintos pela referida compensação e, portanto, o lançamento foi efetuada de forma indevida. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 194/195, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos à fls. 458. A União Federal não apresentou quesitos ou assistente técnico. O laudo pericial foi juntado à fls. 571. O Autor apresentou manifestação sobre o laudo à fls. 586 e a União Federal à fls. 608 e 625, apresentando, à fls. 614, parecer da Receita Federal sobre o caso em análise. À fls. 630 determinou-se a juntada dos documentos mencionados pela Ré como não apresentados no procedimento administrativo (fls. 618 e 629), o que foi efetuado à fls. 631 e seguintes. É o relatório. Fundamento e decido. O Autor pretende a anulação do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo a maio de 2003 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de junho de 2003, sob a afirmação de

que procedeu à compensação com valores oriundos de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 116.657,77. Relata que, o mencionado saldo negativo de Imposto de Renda é composto pela apuração líquida do Imposto de Renda retido na Fonte, nos termos do artigo 9º, 6º, da Lei nº 9.249/95, incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio recebidos no valor de R\$ 55.033.885,73, como IRRF no valor de R\$ 8.255.082,86 e Juros sobre o Capital Próprio pagos pela Autora aos seus acionistas no valor de R\$ 54.997.063, 70, com IRRF no valor de R\$ 8.138.612,10. O órgão administrativo não homologou a compensação por não ter apresentado, o contribuinte, os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados no pedido de homologação da compensação. A União Federal, na peça contestatória, afirma que não foi possível o reconhecimento dos créditos que a Autora afirma possuir por não estar demonstrado, documentalmente, sua existência. O laudo pericial, pelas respostas aos quesitos 04 e 05 da Autora, considerou como verdadeiros os valores apresentados pelo Autor (fls. 576); entretanto, confirmou a afirmação da União Federal, constatando que a compensação não foi reconhecida devido a não apresentação da documentação comprobatória da existência do crédito. Não consta, no laudo pericial, afirmação que confirme a retenção, por parte da Autora, o Imposto de Renda Retido na Fonte referente aos Juros sobre Capital Próprios pagos a seus acionistas. Em seguida, a Ré apresentou análise efetuada pela SRFB/DEINF/DIORT (fls. 614 e seguintes), na qual relata que: Diante do laudo pericial (folhas 571 a 581 dos autos judiciais) acompanhado da manifestação de assistente técnico nomeado pela instituição financeira (folhas 588 a 599) foi solicitado à DIORT/DEINF/SPO se manifestasse acerca desses laudos, à luz da documentação trazida ao processo judicial e demais elementos de prova já examinados pela EQPIR, DRJ/SPO e CARF.( . . .)Primeiramente, ao examinar o valor retido em fonte em favor do demandante, salienta-se que o comprovantes de rendimento e de retenção do imposto de renda (folha 170 dos autos judiciais) é considerado um elemento de prova em favor do crédito pretendido pela instituição financeira, por força do que estabelece o artigo 55 da Lei nº 7450/85. Nessa esteira, o rendimento referente ao JCP recebido foi oferecido à tributação, conforme se observa na ficha 07 da DIPJ/99 original e não retificada extraída do sistema IRPJCONS, especificamente a linha 22 (receita de juros sobre o capital próprio) na qual consta a importância de R\$ 55.033.885,73, tal como alegado pelo sujeito passivo. Tal valor consta também no balancete de dezembro de 1998 escriturado pela Unibanco Holdings S/A (folhas 151 a 155 dos autos judiciais). Ainda em relação à DIPJ/99, na ficha 44 da declaração, que informa participações permanentes em coligadas ou controladas, o Unibanco consta como pessoa jurídica controlada pela Unibanco Holdings S/A, com 96% do capital votante, equivalente a 58,80% do capital total. Observa-se que o crédito pleiteado pela instituição financeira de R\$ 8.255.082,86 está de acordo com a alíquota de 15% do IRRF incidente sobre o JCP no valor de R\$ R\$ 55.033.885,73 ( $55.033.855,73 \times 0,15 = 8.255.082,26$ ) (artigos 146, 3º; 347 e 668 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, regulamentados pela Instrução Normativa IN SRF N93 de 24/12/1997 e pelos artigos 1º e 3º da IN SRF nº 12 de 10/02/1999. Por outro lado, conforme já salientado pela decisão da EQPIR/DIORT/DERAT/SPO (folhas 106 a 110 do arquivo eletrônico do processo nº 11610.004449/2003-36), o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A deixou de informar o demandante como beneficiário da retenção em fonte do imposto de renda incidente sobre os JCP pagos aos seus acionistas. Diante dos elementos descritos nos parágrafos anteriores, há fortes indícios que corroboram as alegações do sujeito passivo acerca da existência do imposto de renda retido em fonte no valor de R\$ 8.255.082,26 em função do recebimento de JCP pagos pelo Unibanco à UNIBANCO Holdings S/A, ainda que tais valores não constem na DIRF declarada pela primeira. De acordo com o demandante, o crédito de R\$ 8.255.082,26 foi utilizado na extinção por compensação do imposto retido em fonte incidente sobre o JCP repassados aos acionistas da Unibanco Holdings S/A. Segundo o interessado, forma destinados R\$ 54.997.063, 70 a título de JCP. Essa informação pode ser confirmada na Demonstração das Origens e Aplicação de Recursos - DOAR referente ao ano-base de 1998 escriturada pela Unibanco Holdings S/A (folha 179 a 182 dos autos judiciais). Nesse sentido, o mesmo valor consta na ata sumária da reunião da diretoria da Unibanco Holdings S/A ocorrida em 13/01/1999 e na ata da reunião do conselho de administração da instituição financeira ocorrida em 22/01/1999 (folhas 185 a 187). Tal como ocorrido com os JCP repassados pelo Unibanco, os JCP pagos aos acionistas da Unibanco Holdings S/A também se sujeitavam à incidência do IRRF na alíquota de 15%. No caso, há uma única exceção na qual a alíquota aplicável é de 12,50%, prevista no artigo 9º, 2º do Decreto nº 61.899 de 14/12/1967, posteriormente alterado pelo Decreto nº 81.194 de 09/01/1978. Tais decretos cuidam da promulgação da Convenção para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos com o Japão. Um dos acionistas da Unibanco Holdings S/A é uma instituição financeira sediada no Japão, a Dai-Ichi Kangyo Bank Ltd. De acordo com quadros elaborados pelo demandante (folhas 188 e 189 dos autos judiciais), foram repassados a título de JCP a quantia de R\$ 2.137.825,68 à instituição financeira japonesa, resultando na retenção em fonte do imposto de renda no valor de R\$ 267.228,21 ( $2.137.825,68 \times 0,125 = 267.228,21$ ). Vejamos. A Receita Federal afirmou que não foi possível a confirmação da existência dos créditos afirmados pela Autora tendo em vista a não apresentação: 1) Da relação completa dos acionistas do Unibanco Holding S.A. 2) Da emissão dos comprovantes de rendimentos e de retenção do Imposto de Renda em favor desses acionistas e 3) Da cópia dos lançamentos realizados no livro Razão, especificamente dos pagamentos referentes às contas relativas à provisão do IRRF incidente sobre os Juros sobre o Capital Próprio, contas nas quais deveriam estar evidenciados os lançamentos contábeis da compensação efetuada. Determinou-se então, a apresentação desses documentos, o que foi efetuado pela parte autora. Aberta oportunidade para a Ré se manifestar sobre os mesmos, reiterou a conclusão de que não estaria demonstrada a existência do crédito. Analisando-se a documentação, temos que a relação completa dos acionistas foi juntada à fls. 633 e 637 e cópias do livro contábil à fls. 638/642. Entretanto, não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e de retenção de renda efetuados. Assim, não há prova da condição de credor que o Autor afirma possuir, sendo que somente a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário permite que se considere o sujeito passivo credor perante o Fisco: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS E DACON. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 396, DO CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. 1. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 2. As anotações em livros contábeis são unilaterais, sendo certo que a impetrada pode se insurgir com as referidas anotações o que, repita-se, necessitaria de dilação probatória, sendo incapaz de delimitar de plano o pagamento do tributo. 3. A declaração apresentada - DACON - não é prova capaz de comprovar o efetivo recolhimento do tributo, pois não é comprovante de extinção do crédito tributário, como por exemplo, as declarações de compensação realizadas com a Secretaria da Receita Federal ou os próprios comprovantes de recolhimento do tributo, documentos estes, capazes de comprovar a extinção do crédito tributário e a eventual condição de credor. 4. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 5. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é assente em reconhecer a necessidade da comprovação de todos os requisitos necessários, dentre eles a comprovação do efetivo recolhimento ou extinção do crédito tributário, para que se verifique o direito à repetição do indébito tributário. Inteligência do artigo 396 combinado com o artigo 333, inciso I, ambos

do Código de Processo Civil de 1973. 6. Embargos de declaração acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgado.(e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) - grifamos Desta forma, tendo sido oportunizada diversas vezes a apresentação da documentação necessária para a comprovação da condição de credor do Autor, tanto administrativa como judicialmente, não o tendo efetuado, deve ser indeferido o pedido veiculado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 8% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a favor do Autor. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

**0007759-09.2012.403.6100** - ETERNIT S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016451-26.2014.403.6100** - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a disposição da parte autora em efetuar o financiamento do saldo devedor diretamente com a construtora ré e considerando o disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, para tentativa de conciliação designo o próximo dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h30. As partes serão intimadas por meio de seus advogados constituídos.Publicue-se.São Paulo, 20.10.2016.

**0020880-36.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 257/262. Alega a embargante que a sentença é omissa, uma vez que deixou de se manifestar quanto ao disposto no art. 32 da Lei 9.656/98, por vezes trazidos pela embargante na petição inicial.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença de fls. 257/262, alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar especificamente quanto ao disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, especificando sobre a seguinte situação: os atendimentos relacionados às fls. 39, que ocorreram fora da área de cobertura do plano de saúde. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo e passo a transcrevê-lo:(...)Conforme se verifica do texto legal, a seguradora de saúde não tem o dever de ressarcir, por ser de cobertura obrigatória, os atendimentos que se façam necessários para preservação da vida do paciente ou para evitar danos irreparáveis, situação que deverá ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o acompanhamento.Não há, nos autos, nenhuma declaração médica em tal sentido.Sobre o assunto, diz a Jurisprudência:Ementa: ART. 32 DA LEI 9.656 /98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA CONTRATUAL. I - Inexistência de violação a comandos constitucionais, uma vez que se continua garantindo o acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos de saúde, apenas estipulando ressarcimento dos serviços prestados pelo Estado aos clientes de planos de saúde privados, que deve ser efetuado pelos planos e não por seus clientes. Não há enriquecimento sem causa dos planos privados e nem se sobrecarrega a rede de saúde pública; II - O MM. Juízo a quo entendeu que alguns Avisos de Internação Hospitalar deveriam ser anulados ao argumento de que os beneficiários do plano de saúde teriam sido atendidos fora da área geográfica de cobertura contratual. Há de se destacar, todavia, que a Lei n.º 9.656 /98 determina, em seu art. 35-C, o atendimento fora da área geográfica de cobertura em hipóteses de urgência e emergência. Considerando, ainda, a presunção de legalidade dos atos administrativos, não logrou êxito a Parte Autora em comprovar que as hipóteses em testilha não se enquadram nestas hipóteses em Lei previstas. III - Remessa Necessária e Apelação da ANS providas (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 200751010007822 RJ 2007.51.01.000782-2 (TRF-2) Data de publicação: 15/12/2009) Não há, portanto, comprovação de que os atendimentos efetuados reflitam a hipótese do artigo 35-C da Lei 9656/98 Devem, portanto, ser objeto de ressarcimento.(...)Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que se discute na presente ação é o afastamento contido no art. 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privado efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes à utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, bem como a declaração de inexistência da relação jurídica em casos individualizados na inicial, os quais foram analisados na sentença embargada, conforme acima exposto, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se

**0023798-13.2014.403.6100** - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela S.P.A. Saúde - Sistema de Promoção Assistencial em que sustenta haver omissões e contradição na sentença proferida na presente ação, às fls. 252/258. Alega a embargante que a sentença contém as seguintes omissões e contradições:a) no tocante a prescrição;b) deixou de observar as Resoluções RDC nºs. 17 e 18 -Diretoria Colegiada da Ag. ANS afrontam o texto constitucional;c) que os dispositivos da Lei 9656/98 ferem o previsto no art. 199 da Carta Magna;d) não foi observado na sentença o que dispõe o artigo 195, 4º, inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, a criação de contribuição social somente pode ser através de lei complementar;e) não observou que a instituição ressarcimento ao SUS é inconstitucional;f) que o ressarcimento dos planos firmados antes da vigência da lei nº 9.656/98, viola o princípio constitucional.Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:MéritoInsurge-se a embargante contra a sentença de fls. 252/258, alegando omissão e contradição, sob o argumento que este Juízo deixou de se manifestar ou deixou de esclarecer diversos pontos acima mencionados. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões ou contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, uma vez que se discute na presente ação é o afastamento contido no art. 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privado efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes à utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente.Ante o exposto:Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000553-36.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VILLE DFRANCE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF.Às fls. 172-176, a executada apresentou declaração de quitação do débito fornecida pelo exequente e requereu a extinção do feito.À fl. 177, o exequente também requer a extinção do feito, ante a quitação do débito.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 1603/1605. Sustenta a embargante que a na sentença deixou de se pronunciar em relação a improcedência ou procedência dos embargos em relação ao coautora Maria Lúcia Baidarian, uma vez que a União Federal alegou ausência de documentos essenciais para elaboração dos cálculos, devendo ser extinta à execução em relação a coautora. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em relação aos presentes embargos de declaração, admito-os porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Constata-se na sentença embargada que foram afastadas as preliminares arguidas nos embargos à execução e defesa ou seja, quanto ausência de cálculos, bem como sobre ausência de documentos.Assim, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, por diversas vezes foi oportunizada as partes apresentar manifestação e juntar documentos que auxiliassem no encontro das contas.Por fim, este Juízo acolheu os cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, não extinguiu a execução da coautora acima nomeada, em face da ausência de documentos.Tendo em vista que as partes apresentaram embargos de declaração em relação ao prosseguimento da execução da coautora acima mencionada, acolho neste ponto os embargos de declaração para que da sentença passe a constar o seguinte:(...)Destaco que o montante acima acolhido não foi incluído o valor a ser executada da coautora Maria Lúcia Badarian, uma vez que não foram apresentados os documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Contudo, deve-se prosseguir a execução em relação à coautora mencionada nos autos principais, intimando-a pessoalmente para juntar naqueles autos os espelhos das declarações de 1996, 1997 e 1998, conforme indicado pelo Contador Judicial às fls. 1523, dos autos de embargos à execução.Sem prejuízo, prossiga-se na execução dos demais coautores.Mantenho o restante teor da sentença.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios opostos, mas Dou-lhes provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, conforme abaixo: Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022258-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059406-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059406-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)**

Trata-se de embargos à execução opostos nos termos do artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente. Sustenta que o embargado incluiu nos seus cálculos os índices de correção monetária que não foram deferidos no julgado. Apresentou cálculo que entende correto o montante de R\$ 150.993,98 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) atualizados até 9/2014 (fls. 11). Intimada à parte embargada, manifestou-se impugnando os presentes embargos à execução, bem como requerendo sua improcedência (fls. 156/158). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 307.019,30 (trezentos e sete reais e dezenove reais e trinta centavos) atualizados até setembro de 2014 (data da conta apresentada pela embargante). Esclareceu ainda que elaborou os cálculos nos termos do julgado e observada a Resolução 267/2013, bem como aplicando o IPCA-E (160/197). Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados manifestaram concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Por outro lado, a embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 200/220). Decido. A questão controversa cinge-se em verificar quais os índices de correção monetária devem ser aplicados respeitando-se os limites determinados no título exequendo. A sentença e o acórdão que transitaram em julgado determinaram o seguinte: (...) Julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a ré à incorporar, ao vencimento do Autor, o percentual de 3,17, resultado da diferença do IPC-r aplicado e devido, em janeiro de 1995, bem como a correção monetária nos termos do Provimento 26 do CGJF e juros de mora a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês. Fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Constata-se do acima exposto que o título judicial exequendo não previu expressamente os índices de correção monetária que devem ser aplicados. Ademais, no caso específico da utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, os índices de correção monetária devem obedecer a Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. EMENDA AGRADO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF. (AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, entendo que não assiste razão a impugnação veiculada pela embargante, em relação à correção monetária aplicada nos cálculos elaborados pelos embargados. Ademais, verifica-se que a embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, inclusive alegou que os embargantes delimitaram a presente execução aos cálculos apresentados nos autos principais, sendo vedado o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial. Tendo em vista que os cálculos dos embargantes estão nos termos do título exequendo e semelhantes à correção monetária aplicada pela Contadoria Judicial, nos definidos pela Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pelos embargantes, no montante de R\$ 235.238,85 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2014, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada, prossiga-se na execução. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024406-11.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO GOMES FERNANDES**

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 933,92 (novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 05/11/2012. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Citação do executado às fls. 27-33. O exequente requereu, às fls. 34-37, suspensão da presente execução em razão de acordo entabulado entre as partes. Às fls. 39-40, requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 36-37). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 40), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021413-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE PEREIRA ROCHA PENHA**

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.228,83 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04-24. A executada foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 34. À fl. 35, a autora noticiou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 35), porém, deixou de juntar aos autos contrato comprobatório da transação. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009284-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA**

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 61.530,79 (sessenta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0235.191.0501649-17. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04-42. Expedido o mandado de citação do executado, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por ausência superveniente de interesse processual, em razão de as partes terem transigido. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004176-74.2016.403.6100 - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas abaixo relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), não praticando qualquer ato contra a impetrante neste sentido: 1) aviso prévio indenizado e reflexos; 2) 13º salário indenizado; 3) 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 4) 1/3 devido sobre as férias; Requer ainda que seja reconhecido seu de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, cabendo à autoridade verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa - incluindo a cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal (cota empresa, SAT/FAT, INCRA, SISTEMA S, SALÁRIO EDUCAÇÃO e FGTS), relativamente às verbas mencionadas na inicial, bem como da prática de quaisquer atos punitivos correspondentes, até o julgamento final da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 33/72). O pedido liminar foi deferido (fls. 75/77-verso). Dessa decisão, a União agravou (fls. 423/433). A decisão foi mantida no Juízo a quo por seus próprios fundamentos (fls. 424). Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inexigibilidade previdenciária referente à cota patronal, SAT/FAT, salário-educação, INCRA, Sistema S, incidente sobre as verbas do 13º Salário Indenizado (Reflexos do Aviso Prévio Indenizado); quanto à contribuição ao FGTS, afastar a inexigibilidade de incidência sobre as verbas pagas a título dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidente antes da obtenção do auxílio doença/auxílio acidente; do adicional de um terço de férias; e do aviso prévio indenizado e reflexos (13º Salário Indenizado). Não há notícia, até o momento, de decisão final proferida pelo Juízo ad quem. Foi determinada a retificação do polo passivo para inclusão das entidades acima elencadas (fl. 77-verso), o que foi devidamente cumprido (fls. 79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 275/284). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário.

No mérito, bate-se, em suma, pela legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, bem como que somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. Citados, os litisconsortes se manifestaram: 1. O FNDE e o INCRA, às fls. 273/274, informaram não ter interesse em integrar o feito, uma vez que a representação judicial feita pela PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses das autarquias em juízo; 2. O SEBRAE/SP, às fls. 285/290, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o SEBRAE/SP não seria o responsável pelo cancelamento da dívida muito menos pela cessação na cobrança. Afirma, ainda, que caso seja mantido no polo passivo, deve ser substituído pelo SEBRAE que é quem tem atribuição para receber e gerir as contribuições para fiscais objeto deste litígio, que, depois, repassa ao SEBRAE/SP. Por fim, observou que por força da IN 1300/12, da RFB, não cabe compensação das contribuições destinadas ao Sistema S, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União, não tendo interesse em compor a lide. Subsidiariamente, bate-se pela improcedência. Juntou procuração e documentos (fls. 291/307). 3. O SENAC, às fls. 310/319, pugna pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 395/420). 4. O SESC/SP, às fls. 379/394, igualmente bate-se pela denegação da segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 341/366). 5. O SESI e o SENAI, às fls. 183/199, batem-se pela denegação dos pedidos. Juntaram procurações e documentos (fls. 200/270). O SESI e o SENAI juntaram outra manifestação e documentos às fls. 98/182 debatendo acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiros sobre verbas não questionadas neste processo (Férias gozadas, salário maternidade, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e hora extra). A União requereu o ingresso no feito (fl. 374), que foi deferido (fl. 421). O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção nesta demanda (fls. 446/446-verso). A impetrante peticionou às fls. 448/467, requerendo a manifestação da autoridade impetrada acerca da recente publicação da nota PGFN/CRJ N. 485/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar. Alega o Delegado da DERAT sua ilegitimidade passiva para efetuar eventual lançamento tributário visando a exigência de contribuição previdenciária sobre folha de salário. Prestou informações adentrando o mérito. Não deve ser acolhida a preliminar. Isso porque a teoria da encampação no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tomando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo do impetrante em virtude de uma mera imprecisão técnica processual. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ações, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima relacionadas (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA; Sistema S; FGTS), incidentes sobre a folha de salários dos empregados das impetrantes, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, nem sobre seus reflexos nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaquei. 2. 13 salário indenizado. Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a ela, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Sem destaque no original.Assim, igualmente, não deverá incidir a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S) sobre a verba acima.3. 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das Contribuições Previdenciárias (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S) sobre a verba acima.4. Terço Constitucional de Férias Gozadas.Igualmente, em relação ao terço constitucional de férias gozadas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento do seu caráter indenizatório, não incidindo sobre tal verba a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S). Confira-se:AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. (...) 14. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, férias indenizadas e abono pecuniário de férias. 15. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) -Destaque nosso.Assim, não incide a contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S) sobre a verba acima.Passo agora a analisar a Contribuição ao FGTS sobre as verbas acima referidas.Da contribuição Social ao FGTS.Inicialmente, cumpre esclarecer que a Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Não obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição.Com efeito, a incidência do FGTS está prevista no artigo 15, da Lei 8.036/90:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) VigênciaConsoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n.

8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em Lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui as verbas aqui tratadas no campo da não incidência. Assim, quanto ao aviso prévio, trabalhado ou não, conforme se depreende da Súmula 305 do TST, deve incidir a contribuição ao FGTS. No que tange ao terço constitucional de férias e ao 13º salário indenizado como verba reflexa do aviso prévio indenizado, em não havendo previsão legal para sua exclusão do alcance do FGTS, permanece legítima sua incidência. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatória nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, é o que prevê o artigo 28, inciso II, do Decreto nº 99.684/90 e art. 15, 5º, da Lei 8.036. Por tais motivos, deve ser aplicada às verbas em questão a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele relacionadas possuem natureza trabalhista e social. Nesse sentido a Jurisprudência. Confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201500488063, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. É cabível a impetração de mandado de segurança para obtenção do direito à compensação; a matéria é objeto do enunciado da Súmula nº 213 do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. III. O STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. IV. No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91 (Artigo 22, 2º; Artigo 28, 9º, letra d), ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. V. As contribuições destinadas às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. Portanto, também não podem servir de base de cálculo as verbas ora mencionadas. VI. No que tange às contribuições ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a orientação quanto à validade de sua incidência sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, ante a ausência de previsão legal específica acerca de sua exclusão. Precedente: AgRg no REsp nº 1.572.171/PR, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, votação unânime, J. 23/02/2016, DJe 02/03/2016. VII. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SÚMULA 213 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. I - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - O mandado de segurança consiste na ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Súmula 213, do STJ. III - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. IV - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras. IV - No que atine aos

reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. V - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. VI - Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. VII - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. VIII - Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00060687120144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. I - Ante a falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pela impetrante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS, restando prejudicados os pedidos de compensação/restituição. II - Apelação desprovida.(AMS 00054494120144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, com valores devidos das contribuições sobre a folha de salário, assim, como as demais exações administradas pela SRFB, cabendo à autoridade administrativa o direito de verificar os valores efetivamente recolhidos de forma indevida. Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.No que tange à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I.(...) VII.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII.No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. IX.Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. X.Remessa oficial e apelação parcialmente providas para declarar a exigência da contribuição ao FGTS sobre as verbas indicadas na inicial, bem como para reconhecer, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições a terceiros, o direito apenas à restituição, afastado o direito à compensação. (AMS 00131572920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide

desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação/restituição somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença, com a ressalva do artigo art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; 13º salário indenizado e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela do tributo que recolheu ao erário. Ante o exposto, confirmo em parte a o pedido liminar deferido às fls. 75/77-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante:a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, o valores pagos a título de contribuição previdenciária patronal (Cota empresa; SAT/FAT; salário Educação; INCRA e Sistema S) incidentes sobre a folha de salários dos empregados da impetrante referentes ao terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; 13º salário indenizado (Reflexos do aviso prévio indenizado) e 15 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Por consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de praticar em face da impetrante quaisquer atos punitivos decorrentes do não recolhimento de tais contribuições por parte da impetrante. b) à compensação/restituição, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0014844-71.2016.4.03.0000). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 98/182, devolvendo-se-as ao subscrevente da petição, por tratar de verbas não discutidas neste processo. Oportunamente, manifeste-se União sobre a petição de fls. 448/467. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo,

**0008921-97.2016.403.6100 - GABRIELA DOS SANTOS COSMO 33795030889(SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico por seu estabelecimento, bem como seja desconstituída a penalidade lhe imposta, por meio do auto de infração nº 791/2106. Afirma a impetrante que tem como atividade principal a higiene e embelezamento de animais domésticos, a qual não se caracteriza como atividade ou função típica da medicina veterinária. Não obstante, alega que na data de 17/03/2016 foi autuada por agente de fiscalização da impetrada, ante a suposta irregularidade consubstanciada na ausência de registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP, sendo lavrado o Auto de Infração n 791/2016, com fundamento nos artigos 5, alínea c, 27 e 28 da Lei n 5.517/68, o que caracteriza ato ilegal e abusivo. A liminar foi deferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22 e verso). Notificada, a

autoridade impetrada apresentou informações. Alega, preliminarmente, a necessidade de prova pré-constituída, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito. No mérito, requereu a improcedência do presente, em face da atividade principal da impetrante é a realização de higiene e embelezamento de animais domésticos, por isso, afirma, está sujeita à contratação de médico veterinário. Bate-se pela denegação da segurança. (fls. 27/43).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52 e verso, informando que no presente caso não ficou caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Preliminar:A preliminar de necessidade de prova pré-constituída arguida nas informações prestadas não merece prosperar.Os documentos apresentados pelas partes bastam para a resolução da lide.Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais.A r. decisão que apreciou a liminar deferiu o pedido da impetrante. Explico.Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnicoPrevê a legislação de regência:- Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º.É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º.O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional.Diante de tais previsões e do objeto social da impetrante (fl. 12/13), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela impetrada.Assim: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 1.Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação. 3.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, PRODUTOS PARA HIGIENE E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ARTIGOS USADOS EM LOJAS DE ESTÉTICA CANINA (COLEIRAS, SHAMPOO, PÁSSAROS E OUTROS ANIMAIS VIVOS, ETC.), ARTEFATOS DE SELARIA, PRODUTOS PARA AQUÁRIO, PLANTAS, FLORES E PRODUTOS PARA JARDINAGEM E SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS, BAZAR E ARTIGOS PARA ARMARINHO, COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS. 4.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 5.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 6. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (TRF-3 - AMS: 6348 SP 2006.61.00.006348-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/12/2008, SEXTA TURMA, )ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 70 que a atividade da empresa é: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00160161820154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Também o Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS

AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP NUM: 803665 STJ TURMA: 01 DJ: 20-03-2006 PG: 213 REL: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De fato, a autuação ocorreu sem nenhuma especificação de comercialização outra que não as do objeto social da impetrante.A impetrante exerce atividade principal de higienização e embelezamento de animais, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Portanto, tenho como indevida a autuação.Por tais motivos, procede o pedido.Ante o exposto,CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) desconstituir a penalidade, indicada na inicial;b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex vi legis.P.R.I.C.

**0011353-89.2016.403.6100 - FERRAZ LEAO ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

**S E N T E N Ç A** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de seu Pedido de Restituição ou Ressarcimento, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma o impetrante, em síntese, que não obstante o mencionado pedido de restituição tenha sido protocolizado na data de 11/05/2015, este ainda se encontra pendente de análise pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que a omissão administrativa em questão caracteriza afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007, bem como aos princípios que regulam o processo administrativo e a própria Administração Pública. Juntos procuração e documentos (fls. 17/38). O pedido liminar foi deferido (fls. 41/43), determinando à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva do Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo impetrante na data de 11/05/2015, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16. A União requereu o ingresso no feito (fls. 48/50) e deixou de recorrer da decisão liminar (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 54/59), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Argumenta a respeito da impossibilidade do manejo de ação mandamental para fins de restituição de valores, a teor da súmula nº 269/STF, bem com que eventual reconhecimento de crédito a favor da impetrante deve sujeitar-se à disponibilidade financeira. O Ministério Público Federal pugnou pelo cumprimento integral da decisão liminar deferida (fls. 61/62). A autoridade impetrada foi intimada por duas vezes para esclarecer quanto ao cumprimento da decisão liminar, quedando-se inerte (fls. 67 e fl. 68). A União se manifestou às fls. 71, informando acerca da análise conclusiva do Pedido de Restituição controlado no P.A. 18186.723988/2015-16. Em seguida, o Ministério Público Federal pugnou pela confirmação da decisão liminar deferida (fls. 78/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados de forma conclusiva seu Pedido de Restituição ou Ressarcimento, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16, no prazo de 30 (trinta) dias. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que, de fato, o impetrante protocolizou, na data de 11/05/2015, Pedido de Restituição ou Ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil, controlado nos autos do Processo Administrativo n 18186.723988/2015-16 (fls. 31/37), o qual se encontra na situação em andamento perante a Divisão de Orientação a Análise Tributária da DERAT-SPO desde a data de 12/05/2015 (fls. 30), ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da impetração do presente mandamus. Assim, a solicitação, até a data da propositura da ação, qual seja, 19/05/2016, (fl.02), pendia de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes e informa por meio do documento de fls. 74/77 que o

processo administrativo 18186.723988/2015-16 já foram analisado e concluído. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Apesar de a autoridade coatora informar que o processo administrativo referente ao pedido de restituição referido na inicial já foi analisado e concluído, certo é que a conclusão somente ocorreu após a decisão liminar exarada. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p. 610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 41/43, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva do Pedido de Restituição ou Ressarcimento apresentado pelo impetrante na data de 11/05/2015, controlado nos autos do Processo Administrativo n. 18186.723988/2015-16. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo,

**0015147-21.2016.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, em razão do produto da arrecadação ser destinado a finalidade diversa da qual foi originalmente afetado. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Pretende, também, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos. Relata a impetrante que, como empregadora, está sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADINs ns 2.256-2 e 2.568-6, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, ainda, que a multa de 10% sobre os saldos do FGTS, quando da dispensa sem justa causa somente poderia existir enquanto houvesse diferenças a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS, sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa. Juntou procuração e documentos (fls. 30-44). Inicialmente, a impetrante foi instada a emendar a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como apresentar as peças necessárias para instruir os mandados de notificação das autoridades. Em atenção a essa determinação, o impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 49-58. O pedido de liminar foi indeferido (59-60). Em face dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 79-82), aos quais foi dado provimento para fazer integrar da decisão embargada que a realização de depósito judicial, desde que no montante integral, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Sendo que, verificada a integralidade do depósito judicial, será deferida a suspensão da exigibilidade dos tributos. Devidamente notificadas, as impetradas apresentaram informações, a saber: Gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal (fls. 67-72v): preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que é mera agente operadora e não gestora do FGTS; a carência de ação, por ausência de ato coator. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a

legalidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001 e requereu a denegação da segurança. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 86-87): apresentou informações em que, em suma, alegou que a contribuição objeto de discussão nesta lide é devida e compete aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização do cumprimento desta. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 85), o que foi deferido à fl. 88. O Ministério Público Federal apresentou parecer, informando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 90-90v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pelo Gerente da Filial de FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo. O Gerente da CEF aduziu a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é mero agente operador do FGTS. A referida preliminar há de ser rejeitada, uma vez que uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o FGTS pelo qual é responsável. Nesse sentido diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. [...] 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. [...] (TRF3 - Segunda Turma - Processo 200260000004384 - Apelação em Mandado de Segurança - 271053 - Relator Cotrim Guimarães - Julgado em 07/08/2007 - DJU 20/08/2009) PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, deve figurar no pólo passivo da ação que discute as contribuições instituídas pelos arts. 1 e 2 da LC 110/01, uma vez que a decisão proferida terá reflexos sobre o Fundo pelo qual é responsável. Precedentes. [...] (TRF3 - Primeira Turma - Processo 200161000247588 Apelação em Mandado de Segurança - 248803 - Relatora Vesna Kolmar - 13/03/2007) destaquei Rejeito essa preliminar. A preliminar de carência de ação, em verdade diz respeito ao mérito da demanda e, com este, será apreciada. Não havendo outras preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto à correção dos saldos das contas do FGTS, sendo que, com o exaurimento da finalidade, a cobrança se mostra indevida, posto que os valores estariam sendo empregados com finalidade diversa. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n. 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n. 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na ADIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação da impetrante de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n. 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no

disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/05/2011 - Página:111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014027-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAMELA BARBOSA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA BARBOSA LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.440,25 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção (CONSTRUCARD) n. 1228.160.0000128-85. A ré foi regularmente citada, conforme certidão de fl. 76. Restaram infrutíferas as diligências para intimação da ré para pagamento do quantum devido, bem como de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud. À fl. 136, a autora requereu desistência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009803-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHEL DE ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial n.º 6725700/48366. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-28. Designada audiência de justificação de posse e, expedido o mandado para citação e intimação do réu, a CEF requereu a suspensão do feito em razão da possibilidade de formalização de acordo extrajudicial. À fl. 49, a autora noticiou a celebração de acordo e, firmado contrato de compra do imóvel, requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito por composição amigável entre as partes (fl. 49) e, notícia, ainda, que foi firmado contrato de compra do imóvel. Assim, o pedido da exequente configura ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0022557-33.2016.403.6100** - DANIEL RAMOS OLCERENKO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente objetivando a suspensão da exigibilidade do contrato nº 1.4444.0034.849-0, ao argumento de a requerente possuir um crédito com a requerida no valor de R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) que pretende ver compensado com o débito do referido contrato.Inicialmente, distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista a possibilidade de litispêndia com a ação ordinária nº 0020518-97.2015.403.6100.Os autos vieram conclusos.E o breve relatório.Decido.Em consulta ao processo nº 0020518-97.2015.403.6100, em trâmite perante esta 2ª Vara Cível Federal, verifiquei que naquele feito, com mesmas partes, foi feito o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das parcelas e do contrato de nº 1.444.0034.849-0, bem como que seja determinado à requerida que se abstenha de apontar, ou caso já efetuado apontamentos, efetive a baixa de imediato, de restrições cadastrais contra o nome do requerente junto aos Cadastros da Serasa e SCPC e demais serviços de informação cadastral comercial, bancária e industrial. Ao final, pede o reconhecimento por sentença do direito à Dação em pagamento dos débitos contratuais pelos direitos creditórios de 1400 ações Besc com o propósito de realizar a satisfação do débito. Nesta Tutela Cautelar o Requerente pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas e quaisquer dívidas oriundas do contrato de nº 1.444.0034.849-0 bem como que seja determinado à requerida que se abstenha de apontar, ou caso já efetuado apontamentos, efetive a baixa de imediato, de restrições cadastrais contra o nome do requerente junto aos Cadastros da Serasa e SCPC e demais serviços de informação cadastral comercial, bancária e industrial. Insta esclarecer que a tutela Cautelar Antecedente está prevista no artigo 305 do CPC e está fundada na urgência do pedido. Efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular o pedido principal em até 30 dias nos mesmos autos, sem necessidade de pagamento de novas custas processuais. O autor poderá aditar a causa de pedir no momento que formular o pedido principal.Após formulado o pedido principal, o processo segue o procedimento comum com a designação de audiência de conciliação ou mediação do art. 334 do Novo CPC. As intimações seguirão para os advogados e não haverá nova citação do réu.Verifico que já há uma ação principal em curso, proposta anteriormente, em 07.2015, tratando do mesmo contrato, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela consistente na suspensão da exigibilidade das parcelas e do contrato de nº 1.444.0034.849-0 e para que a ré se abstenha de apontar, ou caso já efetuado apontamentos, efetive a baixa de imediato, de restrições cadastrais contra o nome do requerente junto aos Cadastros da Serasa e SCPC e demais serviços de informação cadastral comercial, bancária e industrial. Na ação nº 0020518-97.2015.403.6100, ainda em trâmite, o pedido é mais amplo.Assim, diz o CPC, no artigo 57, que Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário as ações serão necessariamente reunidas.Patente a ocorrência do referido instituto, nos exatos termos dos artigos 56 e 57 do CPC, não permitindo outra conclusão a não ser aquela capaz de ensejar a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta ao processo nº 0020518-97.2015.403.6100.Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5130**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)** - ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação da IMOPLAN H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0007379-44.2016.403.6100** - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS E SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel da autora, situado na Rua Dr. Augusto de Miranda nº 408, apto. 73, bl. I, Torre Verdi, Pompéia, SP/SP, matrícula nº 118.852, bem como os efeitos do Leilão realizado até decisão transitada em julgado no presente feito, sob pena de total prejuízo à autora em razão do iminente cumprimento do mandado de inibição na posse a ser feito pelo Arrematante. Em seguida, pretende, seja expedido ofício ao Tabelião do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para que conste imediatamente a restrição acerca de quaisquer atos de alienação, transferência de domínio ou posse do imóvel, até decisão transitada em julgado no presente feito. Aduz que não foram observadas as formalidades legais quando da realização do Leilão, em 15.08.2016, sem seu conhecimento. Narra que o imóvel foi arrematado por Marcelo da Silva Amaral e Cristiane Kovacs Amaral por preço muito abaixo do mercado, tendo eles já realizado o registro perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo (matrícula 118.852) e formalizado a transferência de propriedade, tudo à revelia da autora. Narra que o arrematante está pleiteando a posse do imóvel em ação de inibição na posse, por meio do processo nº 1111245-34.2016.8.26.0100, que tramita na 19ª Vara Cível Estadual do Fórum Central, tendo o mandado de inibição na posse sido expedido (fls. 255/256 e 258/259). Juntou documentos (fls. 196/250 e 253/281). A CEF contestou às fls. 101/117. Alegou carência da ação por consolidação da propriedade em 07.11.2014 e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela legalidade dos atos que levaram à venda do imóvel questionado, objeto do contrato firmado em 15.12.2010 (fls. 52/76). Juntou documentos (118/162). Os autos vieram conclusos. DECIDO. As questões preliminares alegadas pela CEF serão analisadas na fase de saneamento do processo. Antecipação dos efeitos da tutela de urgência Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo que se trata de tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Com efeito, em casos análogos ao presente, não obstante entenda pela constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base na Lei nº 9.514/97, há de se verificar a observância dos requisitos legais, a fim de evitar nulidades em tal procedimento. A parte autora afirma que não teria havido a devida notificação para que procedesse à purgação do débito, ou seja, em momento após a consolidação da propriedade, bem como não teve ciência da marcação do leilão. Não obstante isso, sinaliza a intenção de purgação do débito, com o pagamento das parcelas vencidas em sua totalidade, bem como pretende continuar honrando o pagamento das demais parcelas, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a boa-fé da autora que pretende adimplir as parcelas e retomar os pagamentos, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais prestigiam a solução consensual dos conflitos. Por outro lado, o perigo de dano está presente, tendo em vista que o leilão já foi concluído e o imóvel foi arrematado, havendo, mandado de inibição na posse a ser cumprido na Justiça Estadual. Portanto, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, não como requerida, mas para determinar a sustação dos efeitos do leilão realizado no dia 15.08.2016 e demais atos executórios. Ressalto que a tutela antecipada tem caráter precário podendo ser revogada por decisão ulterior. Desta forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, não como requerida pela parte autora, mas para determinar a sustação dos efeitos do leilão ocorrido em 15.08.2016, bem como os demais atos executórios, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior contrária. Oficie-se à 19ª Vara Cível Estadual, encaminhando-se o ofício por meio eletrônico, com cópia desta decisão. Sem prejuízo, para o regular prosseguimento do feito, a autora deverá aditar a inicial a fim de: i. incluir os arrematantes no polo passivo, indicando o endereço em que deverão ser citados; ii. conferir correto valor à causa, eis que o valor da causa deve ser representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, iii. juntar mais duas contrafeições. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, cumpridas as determinações, se em termos, ao SEDI para inclusão dos corréus supra no polo passivo e retificação do valor atribuído à causa. Em seguida, cite-se e intime-se. São Paulo,

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9661**

**HABEAS DATA**

**0022261-11.2016.403.6100 - HOSPITAL SANTA HELENA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando procuração original ou cópia autenticada. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0022699-37.2016.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;2) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0016565-91.2016.403.6100** - PAULISTA SAUDE S/A(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do impetrante do cadastro negativo do SERASA e que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a futuras comunicações aos órgãos de restrições de crédito, bem como de proceder a protestos das CDAs discutidas na Execução Fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Aduz a impetrante que, apesar dos esforços em cumprir suas obrigações tributárias, no período entre 2013 e 2015 confessou em GFIP valores referentes a sua atividade econômica e, em virtude desses débitos, em 06/07/2016 foi distribuída a execução fiscal supracitada.Não obstante o ajuizamento da ação fiscal, informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional procedeu à comunicação das CDAs ao SERASA, em 06/07/2016, formalizando a negativação no valor de R\$ 4.911.047,04 (quatro milhões e novecentos e onze mil e quarenta e sete reais e quatro centavos).Assevera, neste cenário, que a medida configura forma indireta de cobrança coercitiva de tributos, com base na Lei n. 9.492/1997, com alteração dada pela Lei n. 12.767/12, a qual se mostra eivada de inconstitucionalidade por configurar incontroversa hipótese de medida com clara afeição de sanção política.Ademais, alega que a negativação de CDA ora combatida, na prática, acaba inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial e, na atual conjuntura, essa situação pode resultar no encerramento dos negócios comerciais da impetrante, pois retira a possibilidade de tomada de crédito para satisfazer suas obrigações. É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a retirada de seu nome do cadastro negativo do SERASA, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a futuras comunicações aos órgãos de restrições de crédito ou de levar a protestos as CDAs discutidas na Execução Fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182.Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade.Pelos mesmos motivos, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativação de CDA objeto de execução fiscal junto aos órgãos de restrição creditícia.Neste ponto, porém, importa ressaltar que os dados constantes no SERASA retratam informação verídica e que foram colhidas de Cartório Distribuidor Judicial, isto é, de informação pública. Disso se infere que não foi a PGFN que incluiu o nome da empresa impetrante no mencionado órgão de restrição ao crédito, não possuindo a autoridade impetrada qualquer ingerência nas informações ali elencadas, já que o SERASA é instituição privada que atua no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.Com efeito, eventual protesto das CDAs discutidas na execução fiscal n. 0007081-97.2016.403.6182 não se tratará de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia

para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018069-35.2016.403.6100** - INDEPENDENCIA S.A.(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, informe a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018753-57.2016.403.6100** - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos controlados pelo processo administrativo nº 19679.720710/2016-81, originados do processo de compensação nº 18186.725496/2015-57, enquanto não houver o julgamento definitivo do processo administrativo de restituição nº 18186.732168/2014-26. Esclarece a impetrante que, em 21 de novembro de 2014, protocolizou pedido de restituição das contribuições destinadas ao PIS, que deu origem ao feito de nº 18186.732168/2014-26. Posteriormente, a impetrante atrelou ao aludido pedido de restituição a declaração de compensação de nº 18186.725496/2015-57, objetivando o encontro de contas de seus créditos de PIS com seus débitos previdenciários. Desta feita, assevera que, em abril de 2016, os processos de restituição e de compensação foram apensados e, em maio/2016, a Receita Federal do Brasil formalizou a representação nº 19679.720710/2016-81, para análise de eventual cobrança das compensações declaradas pela impetrante. Entretanto, informa a impetrante que houve sumário indeferimento do pedido de restituição (que levou a RFB a considerar não declarada a compensação) simplesmente porque a empresa não utilizou o programa PER/DCOMP para gerar e transmitir o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação à RFB pela internet. Neste cenário, relata a demandante que manejou manifestação de inconformidade tempestivamente contra a decisão que indeferiu seu pedido de restituição, o que determina a suspensão da exigibilidade das dívidas vinculadas à compensação considerada não declarada. Assim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes ao processo administrativo nº 19679.720710/2016-81 enquanto não houver o julgamento da manifestação de inconformidade protocolizada no processo administrativo nº 18186.732168/2014-26. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 98). Notificada, a autoridade impetrada defende que os débitos previdenciários em cobrança no processo administrativo nº 19679.720710/2016-81 ficarão suspensos enquanto não for julgada a eventual manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido nesse mesmo processo, que considerou indevidas as compensações previdenciárias declaradas em GFIPs. Esclarece, no entanto, que nos aludidos autos ainda não consta ativação de ciência do despacho decisório e tampouco a apresentação de manifestação de inconformidade. Explica, ademais, que a vinculação do processo nº 19679.720710/2016-81 (decisão de compensação previdenciária indevida com a consequente cobrança) ao processo 18186.725496/2015-57 (Declaração de Compensação de Créditos de PIS com débitos de Contribuições Previdenciárias) serve apenas para a determinação da origem do crédito compensado nas GFIPs. As compensações de contribuições previdenciárias são efetuadas nas GFIPs e não em Declaração de Compensação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Quanto aos pedidos de ressarcimento, não há a hipótese de não declaração e sempre que indeferidos, por qualquer motivo, cabe manifestação de inconformidade, nos termos do art. 77 da IN n. 1.300/12, o que não tem expresso amparo legal, mas vem em benefício do contribuinte. Todavia, o tratamento da compensação é autônomo, havendo previsão legal expressa de não cabimento de manifestação de inconformidade em caso de compensação não-declarada, portanto não cabendo recurso com efeito suspensivo. É o que se extrai do art. 74, 3º, 12, 13, da Lei n. 9.430/96. As declarações apresentadas pela autora não puderam ser consideradas, consoante art. 46, 1º, da IN em vigor, segundo o qual também será considerada não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação. Não há prova de impossibilidade de utilização do formulário eletrônico, por recusa ou problemas no recebimento, única hipótese em que admitido o pedido por meio de formulário. A prova da recusa pelo sistema é imprescindível para que se apure se esta decorreu de circunstâncias em que legalmente vedada a compensação, precisamente pela identificação de uma das hipóteses de compensação não declarada, art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, ou se foi motivada por situação de mera compensação não homologada ou, ainda, problemas no sistema. De outro lado, se não houve recusa alguma, o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que em abstrato não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 74, 14º da Lei nº 9.430/96 dá suporte de legalidade às INs ao dispor que a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Trata-se de legítimos atos administrativos, aptos a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, as Instruções em tela nada mais fazem que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveriam, portanto, ter sido observadas pela autora, como o são por todos os contribuintes em sua mesma situação, o que torna juridicamente inviável o reconhecimento de suas declarações de compensação, dando ensejo aos débitos em tela. Dessa forma, não há como reputar ilegal ou abusiva a atuação da autoridade fiscal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIO IN 360//SRF - SÚMULA 212 STJ - IMPOSSIBILIDADE. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada. 2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1 (PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação. 3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória. 4- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200503000096760, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/12/2006) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

**0019154-56.2016.403.6100** - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 77/81. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face das autoridades responsáveis pela distribuição de medicamentos no âmbito do Estado de São Paulo, quais sejam i) DIRETOR DE DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE I; ii) COMISSÃO DE FARMACOLOGIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO e iii) SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. Busca o impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao seu tratamento. Ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual foi proferida decisão, na qual o Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente, nos seguintes termos: (...) entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, pois o fornecimento destes medicamentos é custeado pela União Federal, na forma da lei Orçamentária Anual e da Lei do Sistema Único de Saúde, de forma que a competência é absoluta da Justiça Federal. Com o fito de impedir o agravamento do estado de saúde, determinou que a autoridade estadual fornecesse o medicamento pelo período de 12 semanas. Distribuído a esta 4.ª Vara Federal Cível foi proferido despacho para que o impetrante regularizasse a petição inicial, especialmente no que toca à indicação de autoridade federal no polo passivo da demanda (fl. 186). O impetrante comparece aos autos requerendo a conversão do mandado de segurança em ação de procedimento comum, rogando a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. É o relato do necessário. Acerca do pedido de conversão de rito, esclarece o autor que o faz apenas vez que não há autoridade coatora federal que justifique a presente ação mandamental, sendo que a inclusão da União, com a remessa dos autos à Justiça Federal, não foi espontânea da autora, mas sim imposta pelo MM. Juízo Estadual. Inicialmente convém salientar que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a categoria da autoridade impetrada, tratando-se, pois, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Na hipótese posta nos autos inexistente na inicial qualquer autoridade federal a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo todas as autoridades indicadas integrantes do Governo do Estado de São Paulo, bem como que o autor deixa claro que a inclusão da União na lide, bem como o pedido de conversão de rito, decorrem unicamente de determinação do juízo de origem. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto, sendo o litisconsórcio facultativo, não necessário, sequer sendo admissível o chamamento ao processo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 586995 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO DA UNIÃO FEDERAL AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE E INADEQUAÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.203.244/SC.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.203.244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 9.4.2014, DJe 17.6.2014: O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de hipótese excepcional de formação de litisconsórcio passivo facultativo, não se admite interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, mostrando-se inadequado por obstáculo inútil ao cidadão que busca garantir seu direito fundamental à saúde. 3. Assim, a pretensão de que a União integre a lide proposta contra quaisquer dos outros entes solidariamente responsáveis, por força do art. 77, III, do CPC, com deslocamento da competência para a Justiça Federal, é descabida. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 670.992/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. 3. A solidariedade obrigacional entre os entes federados não enseja a formação litisconsorcial passiva necessária, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar para obter o fornecimento do fármaco pleiteado. 4. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir o Estado do dever imposto pela ordem constitucional, sendo sua a responsabilidade de atender aqueles que, como o ora agravado, não possuem condições financeiras de adquirir o tratamento adequado por meios próprios. 5. Não se pode admitir, consoante reiterada jurisprudência desta Casa de Justiça, que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais como a vida e a saúde. 6. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1574021/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016) Assim, tendo em vista que a impetrante não pretendia a inclusão de autoridade ou pessoa jurídica federal na lide e tampouco alterar o rito processual eleito, descabe imposição judicial que assim determine, bem como o consequente declínio de competência à Justiça Federal, em detrimento da legítima vontade da parte autora na definição do pólo passivo e do meio processual a empregar. Pelo exposto, do por prejudicada a emenda à inicial e suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil c.c. art. 104, I, d, da Constituição Federal. Forme-se o instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo. Outrossim, considerando os interesses envolvidos, mormente o direito à vida, a fim de evitar perecimento de direito, excepcionalmente, valendo-me do poder geral de cautela, ratifico a decisão proferida pelo Juízo Estadual e determino a intimação das autoridades impetradas, por mandado e em regime de plantão, para que comprovem em 48 horas o cumprimento da medida liminar deferida à fl. 172, sob pena de incidência da multa diária nela fixada. Intimem-se.

**0021908-68.2016.403.6100** - EUCLIDES DE OLIVEIRA FREITAS(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;Outrossim, retifico de ofício o polo passivo, excluindo a União Federal que poderá vir a integrá-lo novamente como assistente litisconsorcial, desde que por ela requerido.Encaminhem-se os autos ao SEDI.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0022037-73.2016.403.6100** - MARCOS BARBOZA DA SILVA(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SAO JOSE X INSTITUTO DOTTORI DE ENSINO SUPERIOR LTDA - FACULDADE DOTTORI

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição.Inicialmente, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 32, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da petição inicial e demais decisões dos autos distribuídos sob n. 0021139-60.2016.403.6100, perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0022401-45.2016.403.6100** - IODECIO DE MORAES(SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, distribuída anteriormente a outra Vara desta Subseção Judiciária e autuada sob nº 0016935-70.2016.403.6100, conforme termo de prevenção de fl. 26, na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, verifiquem a ocorrência de prevenção, haja vista o contido no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à 11ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária.

**0010011-37.2016.403.6102** - MARILIA TEIXEIRA DIAS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência a impetrante da redistribuição dos autos.Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC; 2) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;4) recolhendo as custas processuais.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007287-36.2016.403.6110** - ABREU E MEDEIROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP332833 - ANDRESSA ABREU LADEIRA E SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) corrigindo o polo passivo, indicando a autoridade coatora competente;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;3) recolhendo as custas processuais.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0004413-53.2016.403.6183** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS(SP357052A - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Tendo em vista a informação supra: Retifico o n. do processo do despacho de fl. 33, que passa a constar com o seguinte teor:Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição.Inicialmente, para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fl. 32, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da petição inicial e demais decisões dos autos distribuídos sob n. 0004412-68.2016.403.6183, perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020710-93.2016.403.6100** - APAS ASSOCIACAO PAULISTA DE SUPERMERCADOS(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a petição de fls. 122/123 como emenda à inicial.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2)** - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERDAU S.A.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 1005/1007.Cumpra-se.

**0009111-31.2014.403.6100** - ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Fls. 359/360: Tendo em vista que o exequente apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias utilizando-se, para tanto, no preenchimento da guia DARF o código de receita 2864; sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5559**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008881-86.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FABIO ROBERTO GODOY

Vistos.1.) Fl. 62: tem-se ofício expedido pela diretoria do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (SP) noticiando que o veículo objeto da presente demanda encontra-se retido junto ao pátio sob sua administração, desde 05/08/2015, por cometimento de infrações à legislação de trânsito. Ante a informação, intime-se a parte autora a indicar fiel depositário para o bem, expedindo-se, neste caso, o competente mandado de busca e apreensão do veículo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2.) No que tange à localização do réu, defiro os pedidos formulados à fl. 61, determinando à Secretaria que proceda às pesquisas junto aos sistemas WebService, SIEL e Bancejud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008232-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE GODOY

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003040-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUSIVAN FIRMINO DE SOUSA

Vistos. Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa. Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004571-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIBERTO ORLANDO

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006673-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE VASCONCELOS DINIZ

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0016669-59.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP342041 - MONIQUE DE SOUZA SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0017053-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EULALIA RAMOS DE NOBREGA

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0001815-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE COELHO FIGUEIREDO

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000839-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIANE FLOR TEIXEIRA

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004412-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FEMAV COM/ DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES X EDSON DOS SANTOS

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0018133-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON JOSE GARCIA

Vistos, em inspeção.Fl. 61: Defiro. Determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização do recolhimento das custas referentes à carta precatória de fls. 33/34.Regularizados, adite-se, remetendo-se ao juízo deprecado para integral cumprimento.Int.

**0019848-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO BALDASSARINI MEDEIROS

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0021079-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA PATRICIA VELIZ SAEZ

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0006993-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACY DA PONTA

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Observo que o decurso do prazo sem a oposição de embargos, ou a rejeição destes, caso opostos, acarretará a conversão do título inicial em executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0007195-88.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA

Em face da certidão retro, dando conta da inércia da autora, intime-se para que cumpra a determinação de fl. 21, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018824-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro somente por 10 (dez) dias o pedido da embargada de concessão de prazo para manifestação, conforme determinado a fl. 165.Int.

**0006530-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-78.2015.403.6100) CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X MUNIR ELIAS OBEID(SP273673 - PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação para que o embargante regularizasse sua representação processual (fl. 61), proceda-se à intimação via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.No silêncio, voltem conclusos para sentença, nos termos do art. 26, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0011356-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025472-89.2015.403.6100) VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI X ALEXANDRE CARBONEIRO X PAULA ARDANAZ CARBONEIRO(SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da certidão retro informando que decorreu in albis o prazo para que a embargante apresentasse prova suficiente da alegada hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Prossiga-se, intimando-se a embargada a apresentar impugnação.Int.

**0014423-17.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-38.2016.403.6100) QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 123: Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar formulado pela embargante, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade judiciária.PA 1,10 int.

**0016149-26.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-46.2016.403.6100) PRISMA EVENTOS E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

1) Fl. 173: Defiro o bloqueio de veículos de propriedade dos executados, RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVERIA GRAFICA - ME (CNPJ Nº 05.259.550/0001-43) e RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA (CPF Nº 255.832.288-57), utilizando-se o sistema RENAJUD.Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio, desde já autorizado. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Havendo interesse na penhora dos veículos bloqueados, deverá a exequente informar o endereço para a realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Determino, ainda, que se proceda às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda dos executados supra mencionados.Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intime-se.

**0017857-92.2008.403.6100 (2008.61.00.017857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A R SOARES CEREALISTA - EPP X ALDEMIR RODRIGUES SOARES

Defiro o pedido da exequente.Proceda-se à pesquisa, via Sistema INFOJUD, em nome dos executados, acostando aos autos as últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda. Em razão do caráter sigiloso de tais documentos, com sua juntada aos autos, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, determinando que se proceda ao registro no sistema processual de tal informação. Intime-se a Exequente a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.Cumpra-se. Intime-se.

**0016576-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA X FABIO ANTONINI MIDEA X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo de documentos, fragmentando-os.Na ausência de manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, cumpra-se o determinado a fl. 130, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

**0017545-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS

Tendo decorrido o prazo para defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário do débito. Isto posto, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício: 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do(s) executado(s) MARIA CICERA CLAUDINO DOS SANTOS (CPF Nº 939.794.604-87), até o valor de R\$ 13.249,50 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizado até 07/2009, observadas as medidas administrativas cabíveis. 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do(a) devedor(a), relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 4. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.5. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente.6. Após, dê-se vista à exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo o seu levantamento, em favor do(a) exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.7. Havendo interesse da exequente na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá informar, necessariamente, a sua localização física.Cumpra-se. Int.

**0001089-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001089-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X UBIRAJARA SILVA DE LIMA X FLAVIO MARTINS DA SILVA

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0013265-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA ALVES DOS SANTOS

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0000504-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORRES E CAVALCANTE DECORACOES LTDA - ME X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0007786-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 306/309, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0013547-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0018693-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0020143-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON JUNIOR MENDONCA

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0021310-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP X DARIO MACIEL FERNANDES X KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0023258-62.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X AC-POWER COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ORLANDO CESAR ESTEVES

Defiro o pedido da Exequente. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 02 (duas) declarações de renda dos executados AC-POWER COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (CNPJ Nº 07.907.152/0001-11) e ORLANDO CESAR ESTEVES (CPF Nº 185.319.968-05). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.Após, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Cumpra-se. Intime-se.

**0023681-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CASUMI SHINOHARA - ME X EDSON CASUMI SHINOHARA

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0004878-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EPAMINONDAS CORDEIRO DE MENDONCA NETO

Vistos.Decorrido o prazo para comparecimento do réu citado por edital/hora certa, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, que destacará um defensor público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994 (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação para defesa.Decorrido in albis o prazo para apresentação de embargos à execução, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

**0006399-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI MARIANO DE LIMA TOBIAS

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0012975-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X FRANK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WALTER JOSE DE MORAIS

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do(s) réu(s)/executado(s).Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até o decurso do prazo prescricional.Int. Cumpra-se.

**0016983-63.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X COOPERLUXO - COOPERATIVA DE TAXI LUXO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. XXX, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0000458-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA MERCEARIA - ME X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA

Vistos.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Cumpra-se.

**0001880-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA X VERONICA DA SILVA SOUZA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços.3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação.4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC.5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Cumpra-se. Int.

**0010932-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MALAMBO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X JULIO ANTONIO MANSILLA X MARIA DE LAS MERCEDES EZCURRA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002263-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Indefiro o pedido de prazo formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que não foram apresentadas razões que o fundamentem. Certifique-se o decurso in albis do prazo das partes para manifestação quanto ao despacho de fl. 66. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO**

**0005927-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LEONINA ALVES FERREIRA

Intime-se a requerente a comparecer a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos presentes autos, procedendo-se à baixa definitiva (baixa-entregue). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022430-66.2014.403.6100** - DOMINGOS DORICCI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022448-87.2014.403.6100** - VICIANY ERIQUE FABRIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0005008-44.2015.403.6100** - VALDERESA APARECIDA CAMARGO GALVAO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013164-55.2014.403.6100** - JULIETA POSSATI ROZZETTO X JOAO ROZZETTO FILHO X CLEUZA ROSSETTO SANTANA X APARECIDA ROSSETTO X VANDA ROSSETTO NUNES PEREIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos no artigo 1º, V, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016189-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOARES DA SILVA

Nada a deferir quanto ao pedido da exequente de expedição de alvará, tendo em vista que já realizada a apropriação direta dos valores requeridos. Em face da ausência de manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, cumpra-se a determinação constante na parte final do despacho de fl. 108, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5593**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0425779-33.1982.403.6100 (00.0425779-0)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0639621-28.1984.403.6100 (00.0639621-6)** - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0015614-11.1990.403.6100 (90.0015614-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9)) ALCOA ALUMINIO S/A(SP211460 - ANA PAULA ROQUE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008221-30.1993.403.6100 (93.0008221-3)** - NELSI PEREIRA LOCATELLI X NILTON DE JESUS CRUZ X NELSI DE OLIVEIRA BOLGHERONI X YURICO MURIAYAMA FUJI X YOSHIKO EDA X YURICO UENO HASHIMOTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0022318-98.1994.403.6100 (94.0022318-8)** - RUBENS DAINESI X JOAO ALVARES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da r. decisão de fls. 249/258, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. I.C.

**0019011-68.1996.403.6100 (96.0019011-9)** - PAULO DA COSTA CALDEIRA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAIMUNDO CARDOSO FLORENCIO X REGINA GUSMAO GARDINI X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X ROBSON BATISTA CIPRIANO X ROSEANE DE LIMA ARAUJO X ROSELY APARECIDA GERALDO X SARUETE REGINA CEZAR X SHEILA NIVIA PEDROSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0044686-96.1997.403.6100 (97.0044686-7)** - FRANCISCO MOREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X GILBERTO DE FREITAS X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X HELIDA MARIA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0017966-58.1998.403.6100 (98.0017966-6)** - IMP/ E COML/ INTERCELL LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0032712-28.1998.403.6100 (98.0032712-6)** - LUIS FERNANDO VAZ CASTILHO X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X PEDRO CARDOSO DA COSTA X ANGELA MARIA DO CARMO X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X ASSAD JORGE FARAHT E X APARECIDA MARIA DA TRINDADE X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X HERIVELTO PRADO DA COSTA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001429-50.1999.403.6100 (1999.61.00.001429-9)** - MCM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0033025-52.1999.403.6100 (1999.61.00.033025-2)** - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A - FILIAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0038186-43.1999.403.6100 (1999.61.00.038186-7)** - FRISODAL ACESSORIOS PARA AUTOS IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA )

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão de fls.478/487, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos do STJ, e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0035116-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035116-8)** - TEREZINHA CARLOS DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOEL JOSE CARDOSO X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE AQUINO DE OLIVEIRA X APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE WAGNER ALVES(SP176455 - CARLA ANDREA ROMAGNOLI E SP176955 - MARCIA MIGNELLA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0043038-76.2000.403.6100 (2000.61.00.043038-0)** - NELSON CAIADO X ANTONIO ASSUNCAO IPIRANGA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0006085-79.2001.403.6100 (2001.61.00.006085-3)** - IRINOX SRL X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UK ELETRO INDL/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013203-09.2001.403.6100 (2001.61.00.013203-7)** - ANTONIO CARLOS DE AMORIM(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0030675-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030675-1)** - ROSEMEIRE RIBEIRO TRABAQUINI X ROSANGELA RIBEIRO TRABAQUINI X ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER X REYNALDO JOSE PEREIRA X ROSALVO MANOEL DO PRADO X ANTONIA AIRES DE CARVALHO X MARIA IVANILDA JORGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0003644-91.2002.403.6100 (2002.61.00.003644-2)** - NILTON SEYTI IDA X TELMA REGINA SAMBATTI IDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP254105 - MARIA INES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010005-27.2002.403.6100 (2002.61.00.010005-3)** - CRISTINA CORREA DOS SANTOS CARACA X JOAO ANTUNES X MARIA ANGELA CAROLINA FERRAREZI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.159/161: Tendo em vista o desarquivamento do autos, requeira o Sr. Aymar Orlandi Junior, o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo(findo), observadas as formalidades legais.I.C.

**0012542-59.2003.403.6100 (2003.61.00.012542-0)** - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP324368 - ANNA CHRISTINA SILVEIRA BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000480-50.2004.403.6100 (2004.61.00.000480-2)** - KARINA CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006879-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006879-8)** - NELSON PEREIRA(SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010789-33.2004.403.6100 (2004.61.00.010789-5)** - ANTONIO JOSE X MARGARIDA NOBREGA JOSE X JOSE ROBERTO NOBREGA DA SILVA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025497-88.2004.403.6100 (2004.61.00.025497-1)** - ELVIRA APARECIDA GONCALVES BERTIN X DAVID CARLOS BERTIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0030132-15.2004.403.6100 (2004.61.00.030132-8)** - EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0031467-69.2004.403.6100 (2004.61.00.031467-0)** - CLAUDEMIR SABINO DUTRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGEL DUTRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0008308-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008308-1)** - VANDERLEI CESAR VALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA VALLI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Informação supra: cadastrem-se os advogados indicados à fl.269 e republicue-se a determinação de fl.355.Cumpra-se.FL.355: Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010722-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010722-0)** - ELOG S.A.(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, a fim de constar: ELOG S/A, CNPF 60.526.977/0001-79, atual denominação de Armazéns Gerais Columbia S/A.Nos termos da decisão de fls. 617/621, apresente a autora os comprovantes de recolhimento dos tributos objeto deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista para a União Federal (PFN) e tornem conclusos para prolação de sentença.

**0001735-72.2006.403.6100 (2006.61.00.001735-0)** - JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025053-84.2006.403.6100 (2006.61.00.025053-6)** - LOURIVAL LEOCADIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001281-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001281-2)** - ANAHIS GIOVOGLANIAN(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0032088-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032088-9)** - JOSE PEDRO DO BOMFIM(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007234-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007234-5)** - CAETANO VIVIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento n.º 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Cumpra-se o v.acórdão. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília, observadas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0017415-29.2008.403.6100 (2008.61.00.017415-4)** - PROTECON SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0034725-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034725-5)** - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE(Proc. 2120 - JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0009132-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009132-0)** - AUGUSTO LUIZ DEGANI(SP140248 - LUIZ FERNANDO STUCCHI) X OTACILIO MARINELI X ALBANO JOSE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0014288-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014288-1)** - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0016742-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016742-7)** - AIRTON ANTONIO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP177897 - VANESSA BRUNO RAYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0017512-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017512-6) - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ANR(SP156366 - ROMINA SATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 84/87, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0001318-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001318-9) - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0012554-29.2010.403.6100 - BANCO CITIBANK S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP236670 - PRISCILA SANSONE BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0014231-94.2010.403.6100 - JOSE PERES JULIANI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0019048-07.2010.403.6100 - ANTONIO ROQUE VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0025311-55.2010.403.6100 - MARIO PORTOGHESE JUNIOR - ESPOLIO X RAPHAEL PARELLI PORTOGHESE(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**0013472-96.2011.403.6100 - GERSON LIMA DE ALMEIDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência ao autor da baixa dos autos do e.TRF3.Considerando o teor da sentença e do v.acórdão que a manteve, intime-se a CEF, por mandado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001148-40.2012.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X VANDERLEI VIVELA JUNIOR(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI)**

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0004756-46.2012.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S/A X A. TELECOM S/A X ATENTO BRASIL S/A X TELEFONICA SERVICOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA X TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006545-80.2012.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013234-43.2012.403.6100** - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0018966-05.2012.403.6100** - RUDINEY SOARES DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0002728-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do assunto deste feito (CONTRATO DE PENHOR - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO DE JOIAS). Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0010376-68.2014.403.6100** - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0022721-66.2014.403.6100** - JANICLEIA PEREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0003956-13.2015.403.6100** - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0010438-74.2015.403.6100** - LEUZE ELECTRONIC LTDA(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA E SP299419 - ROGERIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0013454-36.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Intimem-se as requeridas a se manifestarem quanto ao cumprimento da liminar, conforme requerido às fls.484/485, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela União Federal.Cumpra-se. Int.

**0015937-39.2015.403.6100** - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031244-97.1996.403.6100 (96.0031244-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X METALURGICA DETROIT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0020168-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020168-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-68.1995.403.6100 (95.0055634-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODINIR MORILHS RUIZ X ORION SANTANNA MOTTER BORBA X REINALDO PERRONE FURLANETTO X ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA FARIA X TEREZA SAYOKO KAZAMATSU X VERA LUCIA KAWANO X VERA LUCIA RODRIGUES COSTA X WALKIRIA LOPES MIRANDA X YANE CAMILLO RAPHAEL(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Torno sem efeito a determinação de fl.782, visto que proferida em evidente equívoco.Remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e.Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para as providências que se fizerem cabíveis, a teor da decisão de fls. 777vº/779 do c.Superior Tribunal de Justiça.Por conseguinte, deixo de apreciar a petição de fl.783.Int.Cumpra-se.

**0018441-23.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desapensamento e arquivamento dos autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

**0013512-73.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, determino o traslado das peças necessárias à ação principal, com o posterior desapensamento e arquivamento dos autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016781-38.2005.403.6100 (2005.61.00.016781-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974573-52.1987.403.6100 (00.0974573-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000949-28.2006.403.6100 (2006.61.00.000949-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021153-11.1997.403.6100 (97.0021153-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AIRTON PANSARIN X ANTONIO DOS ANJOS MELQUIADES X ANTONIO MARCOS SAWATA X CRISTINA MOTTA GALVAO X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X JORGE DE BARROS MARANHÃO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MONICA JESUS DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MARTOM(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029006-52.1989.403.6100 (89.0029006-1)** - TRANSPORTADORA COFAN S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 351/352: tendo em vista o esclarecimento prestado pela União, nada mais há que se deliberar nestes autos. Arquivem-se estes autos e os do processo em apenso, observadas as formalidades legais. Int.

**0011112-29.1990.403.6100 (90.0011112-9)** - ALCOA ALUMINIO S/A(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP211460 - ANA PAULA ROQUE) X UNIAO FEDERAL(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0001164-57.2013.403.6100** - IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Aceito a conclusão nesta data. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do assunto deste feito (CONTRATO DE PENHOR - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO DE JOIAS). Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0)** - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058312-56.1995.403.6100 (95.0058312-7)** - HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HACHIYA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado para a verba principal e para os honorários. Ressalte-se, ademais, que no caso de execução de quantia líquida contra a Fazenda Pública, cujo processamento se dará por requisição de pagamento, deverá a exequente: a. certificar-se da exatidão de seus dados cadastrados no processo com os registros da Receita Federal, devendo solicitar a retificação em caso de qualquer divergência, com a devida comprovação documental, devendo a secretaria solicitar as alterações ao SEDI, após a constatação de regularidade. b. apontar o nome do advogado responsável pelo levantamento, indicando as folhas em que consta procuração com os poderes específicos. Cumpra-se. Int.

**0033907-38.2004.403.6100 (2004.61.00.033907-1)** - AURELIANO DE ALMEIDA SA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AURELIANO DE ALMEIDA SA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, requererem o que de direito. No caso de a execução incluir honorários arbitrados nos embargos à execução, deverá a exequente apresentar cálculo discriminada para a verba principal e para os honorários. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5636**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0735729-75.1991.403.6100 (91.0735729-0)** - VARGA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 250: 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. 2. Após a conversão do depósito, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004175-89.2016.403.6100** - CEL-LEP ENSINO DE IDIOMAS S.A.(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0022679-46.2016.403.6100** - MARCELO CASLINI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Diga a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de desistência (folhas 48). b) Em análise preliminar e no caso do impetrante pretender dar andamento regular ao processo, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): b.1) indicando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; b.2) apresentando a contrafé completa (inclusive procuração, documentos, etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; b.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); b.4) indicando corretamente a autoridade coatora; b.5) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor; b.6) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.d) Registro que no caso da parte impetrante permanecer com o desinteresse no prosseguimento do feito, deverá pelo menos cumprir os itens b.4 e b.5 acima destacados, sendo dispensado das demais determinações, tendo em vista que será analisada a desistência do feito pela parte impetrante. Int. Cumpra-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022047-54.2015.403.6100** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047459-12.2000.403.6100 (2000.61.00.047459-0)** - SIND.DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 1073: Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para que forneça a este Juízo os valores descontados, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o abono pecuniário de férias, relativos ao período de 12.12.1990 a 11.11.1997 referente aos funcionários constantes às folhas 1002/1003.Após a juntada das informações solicitadas acima, intime-se, por informação da Secretaria, o SINTRAJUD para que apresente os cálculos referentes aos funcionários do TRT - 15ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à União Federal.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0019781-60.2016.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 78/82: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por GILBERTO FORTUNATO e RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qual pretendem a revisão contratual e a consequente condenação do banco réu na devolução de eventuais valores pagos indevidamente, em dobro, e devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Requerem em sede de tutela de urgência seja determinada a suspensão de todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, em especial a consolidação em nome do réu, bem como a realização de leilão para venda do bem, até final julgamento da presente demanda.

Alegam que na data de 13 de fevereiro de 2014 assinaram Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária junto à ré, dando como garantia imóvel situado na rua José Renato Pantoja, 136.

Relatam que desde o início pagavam rigorosamente as prestações do financiamento, todavia as mesmas foram sofrendo reajustes e majorações desproporcionais, em total dissonância com a legislação pertinente, até o momento em que não conseguiram mantê-las em dia e, por este motivo, o banco deu início ao procedimento de retomada através de execução extrajudicial, fundada na Lei nº 9.514/97.

Dessa forma, na data de 04/10/2016 a autora foi intimada para que efetuasse o pagamento do saldo em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do bem

Sustentam a abusividade do montante da dívida, questionando diversas cláusulas contratuais.

Juntaram procuração e documentos.

Consta do PJe que o feito foi distribuído em 17/10/2016 e disponibilizado para esta Vara tão somente hoje, após deferimento de pedido de remessa extraordinária em razão da demora na disponibilização, pedido este juntado à presente decisão (também pela impossibilidade de anexação pelo Setor de Distribuição).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Fundamento e Decido.**

Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a probabilidade do direito faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada.

Sabe-se que na alienação fiduciária em garantia o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem que garante o débito, desvincilando-se do seu direito de propriedade no momento da contratação. Caso não haja o cumprimento da obrigação pelo devedor/fiduciante, como no caso dos autos, ocorre a consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário, o qual está autorizado a promover leilões públicos para a alienação do imóvel e, com o produto da venda, saldar a dívida existente, entregando ao devedor a importância que eventualmente sobejar.

Ocorrida a inadimplência, reconhecida inclusive na exordial, cabível o procedimento adotado.

Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, não havendo como determinar a sua suspensão apenas por conta do pedido revisional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, bem como comprovem o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, por GILBERTO FORTUNATO e RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qual pretendem a revisão contratual e a consequente condenação do banco réu na devolução de eventuais valores pagos indevidamente, em dobro, e devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Requerem em sede de tutela de urgência seja determinada a suspensão de todos os procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97, em especial a consolidação em nome do réu, bem como a realização de leilão para venda do bem, até final julgamento da presente demanda.

Alegam que na data de 13 de fevereiro de 2014 assinaram Instrumento Particular de Mútuo de dinheiro condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária junto à ré, dando como garantia imóvel situado na rua José Renato Pantoja, 136.

Relatam que desde o início pagavam rigorosamente as prestações do financiamento, todavia as mesmas foram sofrendo reajustes e majorações desproporcionais, em total dissonância com a legislação pertinente, até o momento em que não conseguiram mantê-las em dia e, por este motivo, o banco deu início ao procedimento de retomada através de execução extrajudicial, fundada na Lei nº 9.514/97.

Dessa forma, na data de 04/10/2016 a autora foi intimada para que efetuasse o pagamento do saldo em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do bem.

Sustentam a abusividade do montante da dívida, questionando diversas cláusulas contratuais.

Juntaram procuração e documentos.

Consta do PJe que o feito foi distribuído em 17/10/2016 e disponibilizado para esta Vara tão somente hoje, após deferimento de pedido de remessa extraordinária em razão da demora na disponibilização, pedido este juntado à presente decisão (também pela impossibilidade de anexação pelo Setor de Distribuição).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Para que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença concomitante de ambos os requisitos, quais sejam a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, a probabilidade do direito faz-se ausente, o que desautoriza a concessão da tutela antecipada.

Sabe-se que na alienação fiduciária em garantia o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem que garante o débito, desvencilhando-se do seu direito de propriedade no momento da contratação. Caso não haja o cumprimento da obrigação pelo devedor/fiduciante, como no caso dos autos, ocorre a consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário, o qual está autorizado a promover leilões públicos para a alienação do imóvel e, com o produto da venda, saldar a dívida existente, entregando ao devedor a importância que eventualmente sobejar.

Ocorrida a inadimplência, reconhecida inclusive na exordial, cabível o procedimento adotado.

Ademais, não resta comprovada nos autos a existência de qualquer vício no procedimento adotado pela ré, não havendo como determinar a sua suspensão apenas por conta do pedido revisional.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o proveito econômico almejado na presente demanda, bem como comprovem o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-11.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**D E S P A C H O**

Proceda-se a retificação do polo passivo para que conste Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal de São Paulo, de acordo como o indicado na petição inicial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para que a Impetrante proceda à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7825**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022357-31.2013.403.6100** - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0005945-88.2014.403.6100** - JESUINO DA SILVA PINTO - ESPOLIO X PATRICIA OLIVEIRA CORREA(SP094815 - ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0006948-78.2014.403.6100** - JOSE ALBERTO BUCIOLI X ADRIANA BARALDI ALVES DOS SANTOS X APARECIDA HELENA DA SILVA SIMIONI X APARECIDO DIAS DE SOUZA X ARTHUR ALVES DOS SANTOS X ARTHUR BARALDI ALVES DOS SANTOS X JOSE GERALDO FERREIRA DA COSTA X NACIM WALTER CHIECO X REGINA MARIA DE FATIMA TORRES X WALTER VICIONI GONCALVES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0009041-14.2014.403.6100** - ESTEVAO GRIVET CASTELO BRANCO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0011895-78.2014.403.6100** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA X EDSON ROMEU COELHO X JIVANILDO BARBOSA DE SOUSA X JOAO ALVES BATISTA X JOSE DE CARVALHO LEMOS NETO X JOSE VIEIRA X JOSENILDO AILSON DE LIMA X NATALINO BELO DA GUARDA X VALDEMIRO PEDRO DA SILVA X VALDIZAR BEZERRA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0012576-48.2014.403.6100** - CRISTINA VELIS AVLJEVIC FERREIRA MONTEIRO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0014062-68.2014.403.6100** - NORBERTO MARCELO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0014115-49.2014.403.6100** - GERALDO PRADO GUIMARAES FILHO(SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0014451-53.2014.403.6100** - MARIA REGINA SAMPAIO COELHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0014516-48.2014.403.6100** - MARIA LUCIA PIRES RAMOS(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0015134-90.2014.403.6100** - PEDRO VIVALDO BAZZEGIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0015314-09.2014.403.6100** - MARA APARECIDA NEGRAO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0015811-23.2014.403.6100** - EDIMILSON BLANEZ COUTINHO(SP293655 - DANIEL CARLOS DE TOLEDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0016638-34.2014.403.6100** - MARIO LUIZ LESSER(SP293394 - EDUARDO LESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0017149-32.2014.403.6100** - VALENTIM DE OLIVEIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0020825-85.2014.403.6100** - ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X CARLOS DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA X CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X FERNANDO LEONARDO PESSOA SPINETTI X JACQUES ABREU COURBET X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X RUBENS BUTION(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0021698-85.2014.403.6100** - AMBROSIO ALVES LISBOA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0000598-40.2015.403.6100** - WALTER LUIZ GOMES(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0009906-03.2015.403.6100** - SERGIO CHAVES DE OLIVEIRA X ANDREA DE AQUINO ROLDAN(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0015403-95.2015.403.6100** - SANDOVAL LEANDRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0023972-85.2015.403.6100** - ZELIO BOMFIM DE SOUZA(SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0026423-83.2015.403.6100** - LUIZ AUGUSTO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0026433-30.2015.403.6100** - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por NOVA EUROPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária, que obrigue a mesma ao recolhimento de PIS/Cofins às alíquotas de 1,65% e 4%, sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital junto as instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A, para garantia de suas atividades negociais, pois segundo sua tese as mesmas não se inserem no conceito de receita e faturamento delimitado pelo STF. Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 53, foi autorizado o depósito integral do valor discutido nos autos, destinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguindo-se os depósitos de fls. 65/78. A fls. 84/106 a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impugnação ao valor da causa, que foi acolhida a fls. 150/151, bem como, a carência da ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo dos descontos incondicionais, e no mérito, pleiteando pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 111/149, na qual a parte autora pleiteou pela realização de prova pericial contábil, ao passo que, a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 169). É o relatório. Decido. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Postergo a apreciação da preliminar de carência da ação em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo dos descontos incondicionais, para o momento da prolação da sentença. Defiro a realização da prova pericial contábil, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2º do mesmo dispositivo. Cumpra-se, publicando-se na sequência. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

**0002281-78.2016.403.6100** - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 181/184 - Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo perito judicial, observando que a mesma deverá ser apresentada em mídia digital. Sobrevindo o quanto solicitado, intime-se novamente o expert para que dê continuidade aos trabalhos e apresente o laudo em 30 (trinta) dias. Int-se.

**0008898-54.2016.403.6100** - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/189 - Nada a deliberar. Reporto-me ao quanto decidido a fls. 181. Prossiga-se nos moldes ali deliberados. Int-se.

**0009589-68.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em que pretende a autora o ressarcimento do montante pago a seu segurado, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em Rodovia, causado por obras sem sinalização, que ocasionaram a colisão do veículo com objeto na pista. Devidamente citado, o réu apresentou defesa a fls. 115/169, requerendo a denunciação da lide à empresa responsável pelas obras de duplicação e restauração daquele trecho da Rodovia, bem como, em prejudicial de mérito foi arguida a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, requer seja julgada improcedente a ação. Réplica a fls. 172/201. Instadas a especificarem provas, a parte autora se manifestou no sentido de ver produzida prova testemunhal, consistente na oitiva dos indivíduos que arrola a fls. 200/201, bem como, pela produção de prova documental, ao passo que, o requerido pleiteia, também, pela produção de prova testemunhal e documental. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de denunciação da lide à empresa responsável pelas obras de duplicação e restauração do trecho da Rodovia onde se deu o acidente, eis que sua admissão importaria em introdução de fundamento novo à causa, e o seu indeferimento não implica a perda de eventual direito de regresso que a parte ré possua, que poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos moldes do 1º, do art. 125 do NCPC. Sobre o tema, transcrevo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NOVO FUNDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303514494, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014 ..DTPB:.) Postergo a análise da arguição de prescrição para o momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas documental e testemunhal, devendo as partes providenciarem a juntada dos documentos que entendem cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Expeçam-se cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor a fls. 200/201. Apresente a parte ré o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas no caso em tela, para que então, caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária, seja designada audiência de oitiva das mesmas. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0013330-19.2016.403.6100** - EUGENIO ALEXANDRE KODLULOVICH(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0013550-17.2016.403.6100** - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0015244-21.2016.403.6100** - HERMINIO ALVES PIRES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

**0017104-57.2016.403.6100** - GILBERTO GALLOTTI FILHO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 162/165 - Indefiro, vez que o condicionamento do prosseguimento do feito à decisão do agravo de instrumento interposto pela parte, implicaria em efeitos práticos similares a atribuição de efeito suspensivo no referido recurso, o que é impraticável pelo Juízo a quo. Sendo assim, cumpra a parte autora o quanto determinado na decisão de fls. 126/127 e reiterado no despacho de fls. 60. No silêncio ou na mera reiteração de prazo / suspensão do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int-se.

**0019887-22.2016.403.6100** - ARTMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/304 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se as autos ao SEDI para alteração da polaridade passiva, fazendo-se constar UNIÃO FEDERAL, no lugar de Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Com o retorno, cite-se. Fls. 305/315 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020565-37.2016.403.6100** - ARTLIMP SERVICOS LTDA(SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/304 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Prossiga-se nos moldes determinados no último parágrafo de fls. 297. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020609-56.2016.403.6100** - ANDREA MEDEIROS ROSA X CLAUDIA CARVALHO VIEIRA X ERICA CARINA SOUZA X GENILDA ALVES DA SILVA ALMEIDA X JAIR PASCOAL DA SILVA X MARCOS MAGALHAES GUERRA X RENILSON XAVIER DE SANTANA X ROSEMARY ALMEIDA DA HORA BERTOLINI X SIMONE APARECIDA LOPES X WILTON ANTONIO SABINO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, considerando o quanto informado a fls. 323/334 e considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0021147-37.2016.403.6100** - ELISABETE BRESSANIN(SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA E SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às parte da redistribuição do feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022218-74.2016.403.6100** - ALBERTO NAOTO OBARA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora as vias originais da procuração e declaração de hipossuficiência. Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001357-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EVA MARIA DA SILVA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eva Maria da Silva, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, cujas obrigações lá estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando a rescisão do contrato. Aduz que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil/1973, motivando o ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (05/24). Designada audiência de justificação prévia para o dia 06/04/2016 (fls. 28), na mesma foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de prazo de 90 (noventa) dias para tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida (fls. 38/38-verso). A fls. 42 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao prazo estabelecido na audiência supracitada. Instadas a esclarecerem se houve renegociação (fls. 43), a CEF manifestou-se a fls. 47 requerendo o prosseguimento do feito e a ré, representada pela Defensoria Pública da União, a fls. 52 requer nova remessa dos autos à CECON a fim de tentar uma composição. Intimada a CEF para manifestar-se acerca do interesse em nova remessa à CECON, conforme requerido pela ré (fls. 55), a mesma manifestou-se a fls. 56, pelo desinteresse em nova tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A Lei n 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, conforme o que consta a fls. 21, sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Somente agora, decorridos quase 6 (seis meses) da realização da audiência e, após instada pelo Juízo, vem a parte ré manifestar interesse em nova tentativa de conciliação. Todavia, a CEF manifestou expressamente seu desinteresse. Assim sendo, DEFIRO a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma proceda à desocupação do imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intime-se.

**Expediente Nº 7826**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0651599-02.1984.403.6100 (00.0651599-1)** - OSEC ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito noticiado a fls. 306, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará. Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

**0088707-36.1992.403.6100 (92.0088707-4)** - QUIMICA INDUSTRIAL UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0039422-69.1995.403.6100 (95.0039422-7)** - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO X AMADOR DE FREITAS X MARCILIO ELIAS X ANTONIO SILVA X AMARINHO DIAS X YUKIO NISHIO X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SILVINO ALVES X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X JOAO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO DE ALMEIDA X HELIO PINTO X RAUL VIRGOLINO X JOSE SOARES DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA X JOAO CALIXTO DE CAMPOS X JOSE SANTIAGO RAMOS X LUIZ JOAQUIM DA SILVA X OSCARINO JOAQUIM DE SELIS X TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO X OEL HONORIO DA SILVA X ADELINO RODRIGUES DE SOUZA X DELORME CANDIDO GONCALVES X JOSE FRANCISCO MIRANDA X MINORU TAKEDA X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X CELSO FERREIRA LEME X ORLANDO XAVIER DA COSTA X ODAIR FRANCISCO DIAS X JOAQUIM ALVES DE SOUZA X SHIMICHIRO TAKAO X AQUILINO RICARDO DE HOLANDA X JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5)** - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

**0000687-56.1999.403.0399 (1999.03.99.000687-0)** - AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Cancele-se o alvará de levantamento expedido sob nº 251/2016, arquivando-o em pasta própria. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0)** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Silente, intime-se a União Federal acerca da informação de secretaria de fls. 1.647 e em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0022685-92.2012.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a deliberar quanto ao pedido de fls. 518, ante a extinção do feito a fls. 511. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014204-09.2013.403.6100** - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0019752-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 64: Anote-se.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 807/822: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 805.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 8727**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006698-51.1991.403.6100 (91.0006698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X MARIA LUCIA RODRIGUES FERREIRA X MAURO CORREA FERREIRA X JOAO CARLOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Fl. 216: concedo à exequente prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 206.Publique-se.

**0002983-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS PONTES(SP190117 - ADELINO MACHADO MEDEIROS)

Fl. 140: concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Decorrido o prazo determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se.

**0007785-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0009900-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES

Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a indicação pela exequente de bens do executado, passíveis de penhora.Publique-se.

**0017680-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Autos nº 0017680-55.2013.403.61001. Fls. 234: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil2. Remata a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, 04 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0023290-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Fl. 132 verso: tendo em vista que o valor das custas restantes é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0023295-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA - ME(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO) X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA(SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)

Fl. 203: concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Decorrido o prazo determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Publique-se.

**0000282-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA GABRIELA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 86: concedo à exequente prazo improrrogável de 5 dias para apresentar novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0001383-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO LIMITADA X SILVANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO FROM PIZZOLATO

Fls. 134/139: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

**0002624-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI) X IRACY MEZA ROMAN(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X LUIZ RICARDO MEZA ROMAN

Autos nº 0002624-11.2015.403.61001. Fls. 143 e 145: Considerando o esgotamento das diligências a cargo da parte exequente destinadas a averiguar a existência de bens passíveis de penhora, mormente a juntada de pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 134/137 e FLS. 147/148), defiro à quebra do sigilo fiscal, por meio do Sistema INFOJUD, dos executados LUIZ RICARDO MEZA ROMAN, CPF nº 128.941.648-66, e IRACY MEZA ROMAN, CPF nº 006.619.578-02, relativas às declarações dos últimos 5 (cinco) anos. No que concerne à quebra do sigilo fiscal da executada Pessoa Jurídica, indefiro o pedido, pois é cediço que a declaração de bens de Pessoa Jurídica não se mostra confiável nos casos em que a mesma figura como executada em processos judiciais executivos, o que no presente caso está corroborado pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça a fls. 62.2. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência da juntada aos autos do resultado da pesquisa e fazer os requerimentos cabíveis, bem como apresentar planilha de débito atualizada.4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 31 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0003057-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GOMES DE FREITAS

Fl. 59: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da planilha de consulta de andamento processual, indicando a devolução da carta precatória de citação sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0003284-05.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE CRISTINA DA CRUZ

Fls. 69/76: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos do mandado citação com diligências negativas e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

**0004876-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TADEU CAETANO BORRELLI(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Autos nº 0004876-84.2015.403.61001. Fls. 165/168: Requer a Caixa Econômica Federal a quebra do sigilo fiscal do executado, a fim de localizar em seu nome bens passíveis de penhora. Tendo em vista que a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora (fl. 157/160), defiro o requerido e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado TADEU CAETANO BORRELLI (CPF nº 001.429.598-98), a fim de se obter, via sistema INFOJUD, a declaração de ajuste anual do imposto de renda do executado, apresentada no ano de 2014 (fl. 166).2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da pesquisa, devendo formular os requerimentos cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).4. Decorrido o prazo previsto no item 2, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0008473-61.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Fls. 82/83: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

**0011843-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO CHAVES MACIEL DA SILVA

Fls. 86/90: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

**0012303-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELZA NEUZA DE BRITO - EPP X ELZA NEUZA DE BRITO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0013372-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIE DAS PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X CHRISTIAN DE SOUZA OLIVEIRA X DANIELE MEIRA OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0014763-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMURA DROGARIA EIRELI - EPP X JORGE HIROSHI EMURA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 105 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015381-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

Fls. 203/206: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada ou pedir a citação por edital dela. Publique-se.

**0016864-05.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO CUENGA ARELLO

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0022546-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSPIRA PROGRAMAS DE COMPUTACAO LTDA - ME X THIAGO ALVES SILVA X MARCIO ROBERTO DA SILVA X LUIZ GUILHERME SCHLEIER SIQUEIRA

Fl. 142: concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0024113-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VILA NOGUEIRA - ME X SIDNEY VILA NOGUEIRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0000481-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA)

Fls. 52, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite de R\$ 239.750,23 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e cinquenta reais e vinte e três centavos), atualizado para janeiro de 2016, já acrescido dos honorários advocatícios fixados na decisão inicial e 10% referente à correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o artigo 831 do novo CPC, bem como pesquisa, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos sem restrição em nome da parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0000505-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MESCLADO DOCES LTDA X IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

Expeça a Secretaria carta à parte executada dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 65/69), nos termos do artigo 254 do novo Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000509-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA X DANIEL DO CARMO DE MELO X DEBORA APARECIDA MENDONCA DA SILVA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 81), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0001161-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE VEL CONFECÇOES LTDA - ME(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X VANDERLI REGINA VERONA LAVANDEIRA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO)

Autos nº 0001161-97.2016.403.61001. Fls. 82: A realização de acordos extrajudiciais entre as partes independem de atuação do Poder Judiciário. Contudo, para que os efeitos do referido acordo possam produzir os devidos efeitos no processo judicial nos quais pende o litígio, mister se faz a comprovação do referido acordo, mormente quando a parte executada alega que quitou o débito, apresentando documentos, e solicita a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC (artigo 794, inciso I, do antigo diploma processual). Destarte, fica a Caixa Econômica Federal intimada para confirmar, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação do débito exequendo pela parte executada, devendo apresentar documentos que comprovem a sua alegação, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como concordância tácita à extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II.2. Levanto a restrição imposta ao veículo Citroen Berlingo, 1.8 gasolina, de placas GVG7779, Renavam 0800968972 (fl. 62 e 70). Oficie-se ao Detran/SP comunicando a presente decisão.3. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

**0010546-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULS FERNATURALIS COMERCIO DE DOCES EIRELI - EPP X MARIA DAS DORES FURTADO

2. Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 55 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010854-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

**0010866-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIAO SUL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA X MOHAMAD ABDOUNI NETO X OMAR ABDOUNI X MUNIR ABDOUNI

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 45), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0010869-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X JAIRO GONCALVES DA SILVA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

**0011751-36.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORTH REFRIGERACAO COMERCIO DE REFRIGERADORES LTDA X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 55 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0012664-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PK PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X PAULO ELIAS PERES

Fls. 54/55: fica a parte exequente intimada da juntada aos autos das cartas de citação restituídas sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte executada. Publique-se.

**0012782-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS SOL LTDA - ME(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X APARECIDO CUSTODIO DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA) X SUELI SILVA DE CASTRO(SP174307 - GENESIO SOARES SILVA)

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

**0013734-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA HENRIQUE RAMOS COSTA

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 27 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015162-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO SERV TEC LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 62), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015164-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP X JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM X SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 45 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015768-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X MONALISA MORTARI ORANI FRANCO X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Realizada a citação da parte executada, mas ausentes o pagamento e a oposição de embargos à execução (fl. 44 verso), fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ VINICIUS LOUBET FEBRONIO - SP348447, MARCIA BEANI POIANI - SP372200

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RAFAEL ALMEIDA DA SILVA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário da Autarquia Municipal Regional Central, desde 02/06/2003, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei.

Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizada a levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Municipal Regional Central.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial pleiteado pela impetrante encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

A jurisprudência tem entendido pela possibilidade de autorização de movimentação da conta fundiária em sede de liminar em casos específicos, desde que comprovada situação excepcional a justificar tal autorização.

Na discussão instalada nos autos, contudo, não verifico presente a justificativa que autorize o afastamento do dispositivo legal em comento, fundamentando-se o pedido apenas em razão da alteração do regime jurídico.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 29-B DA LEI 8.036/90. 1. Pretende a Impetrante/Agravante, em sede liminar, a antecipação dos efeitos da tutela para movimentar sua conta vinculada ao FGTS ao argumento de que mudou do regime celetista para o estatutário. 2. **Nos termos do art. 29-B da Lei 8.036/90 "não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 00410781820144010000, Relator Desembargador Kassio Nunes Marques, e-DJF1 02/02/2015) (negritei)

Ademais, não traz o impetrante qualquer argumento no sentido de risco de ineficácia da medida acaso não concedida em sede de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-86.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924 Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### DECISÃO

**TAPETES SÃO CARLOS LTDA E FILIAIS (02, 03 e 4)**, qualificados na inicial, objetivam a concessão de medida liminar em **Mandado de Segurança** impetrado contra **iminente ato** do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO** a fim de que seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 em face dos argumentos declinados, reconhecendo incidentalmente e para as partes a inconstitucionalidade da contribuição aqui tratada, além de pleitear seja declarado o reconhecimento de que foram indevidos os recolhimentos da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente ação, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à súmula 271 do STF, sem que para este desiderato necessite a parte autora rediscutir os aspectos de mérito tratados nos autos.

Relatam as impetrantes, em síntese, que são matriz e filiais de uma sociedade empresária, cujo objeto social se resume na industrialização, comércio, importação e exportação de fios, tapetes, carpetes, passadeiras, forrações e mantas de fibras têxteis em geral, naturais e/ou artificiais, assim como toda espécie de negócio que direta ou indiretamente se relacionem com esse ramo, conforme demonstram seus atos constitutivos.

Que, em razão das atividades que desenvolvem se revestem da condição de empregadoras e conforme a conveniência e oportunidade se obrigam a demitir empregados sem justa causa.

Nesta hipótese, ficam obrigadas a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumentam que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorrem sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defendem o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

A inicial foi instruída com documentos.

O MM Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara determinou que as impetrantes informassem se a ação era dirigida ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, caso em que a competência seria da Subseção Judiciária de São Paulo, ou se em face da Autoridade responsável pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, tendo as impetrantes, em aditamento à inicial, feito a 1ª opção, com o que o MM Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara-SP declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Subseção da Capital.

Autos redistribuídos a esta 9ª Vara Cível Federal em 19/10/2016.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A parte autora impetrou a presente segurança, em **caráter preventivo**, ante o potencial e iminente risco de a Autoridade Impetrada praticar atos manifestamente ilegais, que firam seu direito líquido e certo, consistente na exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Inicialmente, observo a ação mandamental constitui-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

Tem-se, assim, que o Mandado de Segurança se erige como direito fundamental do indivíduo e cláusula pétrea, podendo ser **preventivo** ou **repressivo**.

O repressivo visa remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora. Já o **preventivo**, como no caso, visa a tutelar **ameaça ou risco de lesão** ao direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao tema, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo cuja prevenção se busca deve representar ameaça concreta de que será realizado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In casu, cuida-se de tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009).*

No caso em tela, tratando-se de tributo cuja previsão decorre de exigência legal estampada na Lei Complementar 110/01, afigura-se existente ou em vias de surgimento o receio das impetrantes com a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, motivo pelo qual, vislumbro o interesse de agir das impetrantes, e conheço da presente ação mandamental preventiva, passando à sua análise.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

**Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.**

**Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.**

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustentam os impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem os impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

*“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.*

*§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)*

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADIn nº 2556**, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar n.º110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. **Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade.** 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 5. **Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.** 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. **Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.** 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. **Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda, o argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque reputa-se também analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. **Tribunais Regionais Federais:**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADINs 5050,5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)**

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **A s exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, não vislumbrando eventual ilegalidade, ameaça ou risco de lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

**Oficie-se e intime-se.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126 Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

### **Vistos.**

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi citada e intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência, esclareça a requerente se houve negativa, por parte daquela, quanto ao recebimento da parcela vencida (em 28/09/2016), bem como se houve a inserção do nome no cadastro de proteção ao crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-44.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **D E C I S Ã O**

## RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPER MERCADO CASTANHA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando que a Autoridade Coatora (i) se abstenha de promover a inscrição no CADIN dos valores vinculados ao processo administrativo nº 16152.000364/2007-71, com a suspensão dos efeitos do ato coator (Comunicado Cadin nº 1293746), bem como (ii) se abstenha de promover qualquer ato de inscrição em Dívida Ativa e os tendentes à execução dos valores relacionados; ainda, protesta a Impetrante pelo reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos valores indicados como "devedores" até que a Autoridade Coatora promova a regular homologação da compensação realizada e noticiada nos autos do processo administrativo nº 16152.000364/2007-71, inclusive para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Relata, em síntese, que é empresa regularmente constituída e para o exercício regular de suas atividades, firma contratos nos quais, em regra, se exige a apresentação de Certidões Negativas de Débitos.

Afirma que em 31/08/2016, foi notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Comunicado Cadin nº 1293746 – para que regularizasse, no prazo de setenta e cinco dias, contado a partir da data de referência (14/09/2016), o débito referente ao **Processo de nº 16152.000364/2007-71**, sob pena de ver incluído seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Informa que os valores indicados como "devedores" na Certidão de Situação Fiscal da Impetrante, e que seriam justificativa para sua anotação no Cadastro de Inadimplentes, foram devidamente compensados com créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 0046571-48.1997.403.6100 (Processo nº 97.0046571-9, 1999.03.99.063640-3), que tramitou perante a 17ª Vara Federal. No processo judicial em questão, em 17/09/2013, transitou em julgado o Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, restando estabelecidas as seguintes condições para a realização das compensações: (i) permissão para compensação com tributos diversos, desde que administrados pela Receita Federal do Brasil; (ii) correção monetária calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; (iii) aplicação da SELIC a partir de janeiro de 1996 e (iv) o reconhecimento do prazo prescricional decenal.

Alega a impetrante que os débitos vinculados ao processo administrativo de nº 16152.000364/2007-71, e objetos do Comunicado Cadin nº 1293746, foram devidamente compensados, motivo pelo qual se impõe a extinção do crédito tributário, com fundamento no art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

Por fim, aduz que protocolizou em 28/05/2015 pedido administrativo requerendo a apreciação das compensações realizadas, reiterando-o em 29/09/2015 sem, no entanto, sequer terem sido juntadas as petições no processo administrativo relacionado e, portanto, não tendo sido apreciado o pedido formulado.

No relatório fiscal apresentado, esclarece a impetrante a existência de outro processo administrativo (16152.000363/2007-26), que obsta a expedição de certidão regularidade fiscal, mas que também será objeto de discussão judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se existem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa.

No presente caso, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito em seu favor, afirmando que o débito referente ao **Processo de nº 16152.000364/2007-71**, foram devidamente compensados com créditos decorrentes da Ação Ordinária nº 0046571-48.1997.403.6100.

Verifica-se nos documentos que acompanharam a inicial que a impetrante obteve de fato provimento judicial na referida ação Ordinária, sendo cabível o pleito de compensação, devendo ser efetuada de acordo com o disposto na Lei nº 9.430/96, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos pedidos administrativos para apreciação da compensação, que até hoje não foram apreciados, entendo que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os pedidos e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, não seria legítimo cobrar os valores referentes ao tributo, que está com sua exigibilidade suspensa.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que (i) se abstenha de promover a inscrição no CADIN dos valores vinculados ao processo administrativo nº 16152.000364/2007-71, com a suspensão dos efeitos do ato coator (Comunicado Cadin nº 1293746), bem como (ii) se abstenha de promover qualquer ato de inscrição em Dívida Ativa e os tendentes à execução dos valores relacionados; (iii) suspenda a exigibilidade dos valores indicados como "devedores" até que promova a regular homologação da compensação realizada e noticiada nos autos do processo administrativo nº 16152.000364/2007-71; e (iv) expeça a Certidão de Regularidade Fiscal salvo se constatar a existência de outros óbices além daquele afastado por meio da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2016.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17197**

**DESAPROPRIACAO**

**0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 437/467; Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0700937-95.1991.403.6100 (91.0700937-2)** - ROBERTO PINTO DE CARVALHO FILHO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL I X TER CASA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094016 - DIONE MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 214: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0014837-16.1996.403.6100 (96.0014837-6)** - MOINHO AGUA BRANCA S A X TRANSPORTES WALI LTDA X FIACAO E TECELAGEM JAGUARE LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

Fls. 555: Defiro a dilação do prazo requerido pela parte autora - 10 (dez) dias. I.

**0005649-28.1998.403.6100 (98.0005649-1)** - TRANSVENCE TRANSPORTES E SERVICOS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0031119-90.2000.403.6100 (2000.61.00.031119-5)** - OLISSES LOUREIRO X MAURICIO MAXIMO DE CARVALHO X SILVIA MARIA MAXIMO DE CARVALHO X VICENTE DE SOUZA X LUIS MARCOS GARBOSA X HELCIO LEANDRO DA SILVA X ELAINE VASCONCELOS DE MOURA X RUBEN FERNANDO DA SILVA CALMON X HIROSHI HIRAKAWA X WILSON ROBERTO PEDROSO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 486: aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. I.

**0000175-71.2001.403.6100 (2001.61.00.000175-7)** - IVANY BALENA(SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 306: Defiro o pedido de manutenção do depósito em sua integralidade. Remetam-se os autos ao contador judicial, conforme determinado à fls. 305.

**0010111-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010111-2)** - JOANNA SELIVON(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NELITA TEREZINHA SELIVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fl. 985: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. I.

**0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO DINDUMEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E Proc. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERAZ E Proc. REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

As exequentes CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL e CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL ajuizaram a presente ação pleiteando a restituição de valores recolhidos à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica em face da União Federal, Eletrobrás e Bandeirante Energia S/A. Após a prolação da sentença, contrária à pretensão das autoras, e da apresentação de recursos por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que reformou a decisão da 1ª instância, para dar parcial provimento à apelação interposta pelas autoras e julgou prejudicados os recursos das rés para reconhecer a prescrição somente no que tange aos créditos escriturados anteriormente a 1987. Diante da interposição, pela Eletrobrás, dos Recursos Especial e Extraordinário, as autoras, ora exequentes, ajuizaram o cumprimento provisório de sentença (0024343-83.2014.403.6100), distribuídos por dependência à ação principal, acompanhado das principais cópias do procedimento comum que se encontrava em instância superior, e ainda, de laudo demonstrativo com os cálculos de liquidação efetuados a partir das faturas de energia elétricas correspondentes ao período de 1987 a 1994 (fls. 100/135), no montante de R\$ 4.502.081,89 (fls. 111, 123 e 135). Foi deferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, a expedição de carta precatória ao Juízo da Seção Judiciária de Brasília a fim de promover a intimação pessoal da Eletrobrás nos termos dos artigos 475-I e 475-O do Código de Processo Civil de 1973. A Carta Precatória foi cumprida por Oficial de Justiça que certificou que realizou a citação e intimação da Eletrobrás em 27/11/2015. O Juízo deprecado promoveu a juntada do mandado cumprido nos autos da carta precatória, enviando concomitantemente a este Juízo, através de malote digital, cópia do mandado e da certidão do oficial de justiça, que foram juntados às fls. 148/149 dos autos do cumprimento provisório, em 22/01/2016, sendo a carta precatória original devolvida e juntada aos autos da execução provisória somente em 26/02/2016. Em 03/03/2016, a Eletrobrás apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 201/209 da execução provisória), requerendo o reconhecimento de omissão e obscuridade, insurgindo-se contra a decisão que determinou a sua intimação para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia pleiteada pelas exequentes ou nomear bens à penhora, em razão de se tratar de sentença carente de liquidação conforme entendimento recente do STJ. Nesse intervalo, a presente ação transitou em julgado, retornou a este Juízo (fl. 1655) e foi apensada aos autos da execução provisória. Instadas a se manifestarem, as exequentes rebateram as alegações da Eletrobrás e requereram o prosseguimento da execução com o pedido de penhora on line dos ativos da executada. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, observo que inexistiu omissão a ser sanada no despacho proferido nos autos da execução provisória. O mero inconformismo da Eletrobrás em relação ao despacho que determinou a sua citação/intimação para pagamento, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos no aludido despacho não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deveria ter sido objeto de recurso adequado. Considerando a legislação vigente à época, relativa à execução provisória da sentença, que se realizará, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (artigo 475-O CPC/73), passo a tecer as seguintes considerações: 1) Tempestividade: os embargos de declaração apresentados pelo devedor (fls. 201/209 dos autos da execução provisória) são intempestivos, considerando que o prazo para oposição de embargos iniciou-se na data da juntada da comunicação do juiz deprecado acerca do cumprimento do mandado de intimação, isto é, em 22/01/2016, sendo os embargos protocolados somente em 03/03/2016. Impõe o artigo 738, 2º do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela data: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (negritei) 2) Liquidação de sentença: a liquidação de sentença é um complemento do título judicial ilíquido, ou seja, não obstante à sua certeza e exigibilidade, não possui a característica da liquidez, visando demonstrar quanto o devedor deve pagar ao credor quando a lide versar sobre obrigação de pagar quantia certa. O presente caso não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil de 1973. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelas exequentes, às fls. 100/135 dos autos da execução provisória, entendo que não resta mais discussão acerca da liquidez da sentença e, portanto, indefiro o pedido da executada de nomeação de perito contábil para elaboração de laudo. Deixo consignado que os referidos cálculos acompanharam a carta precatória de citação/intimação expedida na execução provisória, não podendo alegar a executada desconhecimento, deixando transcorrer in albis o prazo para sua impugnação. 3) Multa: considerando a inércia do devedor, intimado pessoalmente para efetuar o pagamento voluntário do montante da dívida no prazo legal de 15 dias, aplico a multa punitiva prevista no art. 475-J do CPC de 1973, norma em vigor na data em que decorreu o prazo para pagamento. Face a todo o exposto e ante a inércia da executada, homologo o cálculo apresentado pelas exequentes, no montante de R\$ R\$ 4.502.081,89, realizado em 30/08/2014, acrescido de multa no percentual de dez por cento. Intimem-se as exequentes para apresentarem cálculo atualizado, incluindo a multa aplicada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, defiro a penhora on line requerida. Intimem-se.

**0014474-14.2005.403.6100 (2005.61.00.014474-4)** - SILVIA CRISTINA DE LIMA MELLO X IAN NICHOLAS MELLO X ANNA CAROLINA MELLO X PEDRO EMIDIO DE MELLO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6)** - LUCIANA BATISTA ROVIRO (SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE E SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se a decisão de fls. 397 verso, expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora LUCIANA BATISTA ROVIRO no montante de R\$32.378,86 atualizado até setembro/2013, cientificando-a que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Atente a Secretaria que a advogada que representa a autora é a Drª Regina Ferreira da Silva - OAB259767, com procuração à fls. 225. Fica à CEF, independente da expedição de alvará, autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente no valor de R\$12.562,98, atualizado até setembro/2013. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intime-se com urgência. ALVARA EM FAVOR DE LUCIANA BATISTA ROVIRO EXPEDIDO

**0028278-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028278-9)** - ALBERTO DO SACRAMENTO X RUTH AUGUSTO DO SACRAMENTO (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0020676-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020676-7)** - WILLIAM PINTO RODRIGUES(SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. I.

**0007732-94.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-59.2010.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP184356 - FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES E SP287309 - ALINE MARQUES POLIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FINASEG COM A P VEICULOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTD(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Fls. 255/258: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

**0012662-24.2011.403.6100** - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0012527-75.2012.403.6100** - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 274/275: Ante as alegações do IPEM/SP, comprove a parte autora, o depósito das últimas aprelas dos honorários sucumbenciais, sob pena de execução forçada. I.

**0022546-04.2016.403.6100** - MARCIA DUTRA DE ALMEIDA(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 113/115: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A autora MARCIA DUTRA DE ALMEIDA requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a aplicabilidade do artigo 26 da Lei 9.514/97 por ferir garantias constitucionais, bem como seja obstada a expropriação do referido bem imóvel pela CEF. Requer, ainda, a exclusão das taxas de administração e autorização para depositar em juízo o importe de R\$ 870.92. Relata, em síntese, que conforme averbado junto ao Registro de Cartório de Imóveis, em 28/09/2014, a autora adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o imóvel localizado à Rua Conceição Pereira, 215, Penha de França - São Paulo/SP, com valor total do imóvel de R\$ 218.000,00 a serem pagos em 420 prestações mensais. Afirma que está inadimplente e tentou uma repactuação junto à CEF, sem êxito. Neste momento, tomou ciência de que o débito, após várias parcelas já pagas, conferia ainda um saldo devedor de R\$ 211.771,40. Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Nessa direção, questionam o critério de amortização da dívida, o procedimento de consolidação da propriedade, a prática de anatocismo, a cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Salientam que o procedimento de consolidação da propriedade, previsto na Lei nº 9.514/97, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que impossibilita a discussão da dívida. Requer o reconhecimento da repetição do indébito dos valores pagos a maior ou a compensação com eventual crédito após o recálculo do contrato. Informa que tem interesse na possibilidade de repactuação e conciliação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/109. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...) III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos) No que concerne ao procedimento de

alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des Fed Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Com relação à Taxa de Administração de Crédito questionada pela autora, este Juízo não pode concluir se foi prevista ou não no contrato objeto da lide, eis que tal documento não foi juntado aos autos, uma vez que a autora afirma que não recebeu da ré a cópia do contrato firmado. Caso tenha sido prevista no contrato, não merece ser acolhido o pedido de afastamento de sua cobrança. Com relação ao depósito em juízo no montante de R\$ 870,92 não pode prosperar. A prestação não pode ser paga pelo valor que a autora entende devido (fls. 102/108), sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação., nos termos do artigo 319, VII do CPC. Cite-se. Int. ATO ORDINÁRIO DE FLS. 118: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que a Central de Conciliação designou audiência de conciliação para o dia 08/03/2017 às 14 horas, a ser realizada na Praça da república, 299 Centro - São Paulo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007280-75.1996.403.6100 (96.0007280-9)** - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0012124-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012124-0)** - RIEGER AUDITORIA DE INVESTIMENTOS LTDA (SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002802-77.2003.403.6100 (2003.61.00.002802-4)** - PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016303-78.2015.403.6100** - PAULO ANTONIO DE CASTILHO (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0017808-70.2016.403.6100** - CLAUDIO SPERANDINI X REGINA CELIA SILVA DE ALMEIDA X MARCIA FREITAS DE PAULA X DELCIO PINFARI X AUREA ALVES DA SILVA X ADRIANA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI ALVES X HITOMI OKAMURA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/70: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante. Após, tornem conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDACAO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO)

Fls. 1227/1228: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. I.

**0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8)** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expedido alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal o mesmo foi cancelado, vez que expirou o prazo de sua validade (fls. 220/221). A fim de se evitar novo cancelamento de alvará, fica à CEF, independente da expedição de alvará, autorizada a reapropriar-se do saldo remanescente no valor de R\$16.122,19, atualizado até 15/10/2012 da conta nº 0265.005.00702311-4. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0024474-24.2015.403.6100** - AMABILE MARCONATO DE BABO X APARECIDA MANOEL BORIM X ANTONIO POSSA X DURVALINA PINOTTI TEIXEIRA DORIA X ODAIL TEIXEIRA DORIA X JOAO CESAR DEMORE X PAULO HENRIQUE POSSA X PAULO RICARDO SOARES X THEREZINHA APARECIDA TUCCI BIGAL X EVA MARIA BIGAL X ISABEL BIGAL CUNHA X MESSIAS BIGAL(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 79, a fim de dar oportunidade à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. TRF/3º Região com as homenagens deste juízo. I.

#### **Expediente Nº 17211**

#### **MONITORIA**

**0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Fl. 227: com razão a CEF. Considero o réu intimado para pagamento do débito. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0001677-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DA CRUZ RODRIGUES(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X JOSE DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI E SP211458 - ANA PAULA LORENZINI)

Compulsando os autos verifico que a parte ré descumpriu a determinação de fls. 211 e continuou a realizar depósitos nos autos, causando tumulto processual. Assim, determino a expedição de ofício para a CEF, agência 0265, para que bloqueie a realização de depósitos na conta nº 0265.005.00712020-9. Autorizo a CEF a converter em seu favor o valor atualizado indicado às fls. 245/248, comprovando nos autos a conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, apresente a CEF, no mesmo prazo, planilha atualizada da dívida e requeira o que de direito. I.

**0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Deixo de apreciar a petição de fl. 247, considerando que o réu foi citado por edital e que já foi expedido edital de intimação para pagamento. Aguarde-se o decurso de prazo do edital expedido. Int.

**0025648-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO X JOSEMAR SILVA DA PAIXAO X MARLENE SOUSA DA PAIXAO(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 176/217: considerando a juntada das cópias dos documentos acostados na inicial bem como o trânsito em julgado do acórdão, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/52, devendo a parte autora ser intimada para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0016399-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA APARECIDA FONSECA X CLEUZA FERREIRA SANTOS LOMBARDI X ANTONIO CARLOS DA CAMARA LOMBARDI

Fls. 201/222: considerando a decisão do E. TRF 3ª Região que manteve a sentença recorrida, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/35. Intime-se a CEF para sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

**0008829-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEJANDRO GONZALEZ MUNIZ(SP363133 - VICTOR BRAGA DE ALMEIDA)

Considero o réu citado, visto que compareceu à audiência de conciliação realizada em 31 de março de 2016, conforme termo de fls. 77/78. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC.

**0019287-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANDRADE CARDOSO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0019290-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYDNEY HENRIQUE GAMARANO JUNIOR

Promova a CEF o recolhimento da diferença das custas da diligência do oficial de justiça diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001703-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MOTA DA SILVA NETO

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

**0015274-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo com relação aos réus JP 3 COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA e LUCIENE APARECIDA PACHECO, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. Manifeste-se a CEF acerca da informação constante na certidão do oficial de justiça à fl. 150 com relação ao réu VALENTIN GUERREROS RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015552-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO ALVES(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0019506-48.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADMIR IGLESIAS FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0021066-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X K.L.A EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME - EPP(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré regularize sua representação processual. Int.

**0021861-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO ARAUJO ALMEIDA

Em vista das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, revogo o despacho de fls. 21 para constar o seguinte texto: Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do art. 526, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0023307-69.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X CAD COMERCIO DE INTERNET DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Em vista das alterações introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil, revogo o despacho de fls. 15 para constar o seguinte texto: Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora nos termos do art. 526, parágrafo terceiro, do CPC, para que indique, se for o caso, os endereços dos órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

**0010113-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE PONTES(SP310614 - KELLY OLIVEIRA QUIRINO DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014156-84.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3)) HECKEL JAYME LOPES FREIRE - ESPOLIO X MARIA HELENA FERREIRA LORCA FREIRE X ALESSANDRA LORCA LOPES FREIRE X KLEBER AUGUSTO LORCA FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que promova o pagamento, nos termos do despacho de fl. 112 de acordo com planilha de fls. 114/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016261-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-83.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

**0019784-15.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-40.2016.403.6100) J.E. DA SILVA SIMAO - ME X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO X MARLUCE PEREIRA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

**0019785-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-35.2015.403.6100) WILSON CARELLI JUNIOR(SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Defiro a suspensão da execução considerando que foram verificadas as condições exigidas no art. 919, parágrafo 1º do CPC. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

**0020994-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-94.2016.403.6100) ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

**0021025-24.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-70.2013.403.6100) MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial sob o nº 0013799-70.2013.403.6100, opostos por MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais objetiva o embargante seja declarada nula a cláusula 15 do contrato de financiamento com alienação fiduciária, que cobra comissão de permanência de 18% acima do limite estabelecido pelo Banco Central, declarando, ainda, o excesso de execução no importe de R\$ 211.270,54, com a extinção da execução. Com a inicial, vieram os documentos de fls.06/54. Foi determinada a distribuição dos embargos por dependência aos autos do processo nº 0013799-70.2013.403.6100 (fl.02). Certidão de intempestividade dos embargos a fl.55. É o relatório. Decido. A hipótese é de rejeição liminar, por intempestividade dos embargos, nos termos do artigo 918, inciso I, do CPC/15. Com efeito, dispõe o artigo 915 do Código de Processo Civil/15, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do referido diploma legal. O artigo 231, por sua vez, prevê no inciso II, que a contagem do prazo começa da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação por oficial de justiça. Por sua vez, o artigo 219 do mesmo Codex prevê que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. À luz dos dispositivos retro mencionados, verifica-se, em consulta aos autos da execução de título extrajudicial que lastreia os presentes embargos, que o executado Miguel Ferreira da Silva foi citado por mandado judicial em 22/06/16, conforme certidão de fl.84 dos autos principais. Referido mandado foi juntado aos autos na data de 14/07/16 (fl.82 igualmente do feito principal). Efetuada a contagem nos termos do artigo 224 do CPC (salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento), tem-se que o início do prazo processual para interposição dos embargos iniciou-se em 15/07/2016, encerrando-se 15 (quinze) dias úteis após, a saber, no dia 05/08/2016. Considerando que os presentes embargos somente foram ajuizados em 05/09/16 (fl.02), verifica-se que são manifestamente intempestivos, sendo medida de rigor, sua rejeição liminar. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. REJEIÇÃO LIMINAR. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PRECLUSA. 1. A decisão que rejeita liminarmente os embargos por serem intempestivos tem a natureza de sentença terminativa, eis que coloca fim ao processo, pois os embargos à execução constituem ação autônoma, sendo atacável por meio do recurso de Apelação e não o Agravo de Instrumento, pois a apelação é o recurso cabível contra sentença que põe termo ao processo, a teor do art. 513, do CPC. 2. No caso sub judice, em sede de execução da sentença, em que foi deferida a restituição do indébito recolhido a título de PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, a ora agravante foi citada para embargar a execução; o mandado de citação foi juntado aos autos em 08/06/99 e os embargos à execução apresentados em 20/07/99. À fl. 36 consta certidão da Secretaria da Vara dando conta que tais embargos foram interpostos fora do prazo previsto no art. 730, do CPC, situação, inclusive, reconhecida pela agravante. Os embargos foram rejeitados liminarmente, determinando-se o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. 3. Embora a agravante afirme que recorre da segunda parte da decisão guerreada, a qual o d. magistrado de origem determinou que a autora apresentasse as peças autenticadas necessárias para a instrução do Ofício Precatório, não é possível agravar de tópico da sentença diante do princípio da singularidade dos recursos que preceitua que para cada ato jurídico recorrível haverá apenas um único ato recursal. 4. Por derradeiro, infere-se do próprio pedido da agravante, qual seja, o provimento deste Agravo, a fim de que os cálculos apresentados para instruir o ofício Precatório sejam corrigidos em sincronia com a Coisa Julgada, que esta pretende, de fato, é a impugnação, via agravo de instrumento, dos cálculos apresentados pela autora, ora agravada, nos autos originários. 5. Tais questões não são passíveis de conhecimento nesta via processual, eis que abrangidas pela preclusão, pois, consoante se vê dos autos, os Embargos à Execução foram interpostos fora do prazo legal (TRF-3, AG 39973 SP 1999.03.039973-0, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 17/10/07). Verifica-se, assim, que falta à presente ação um dos requisitos processuais objetivos, a saber, o da tempestividade da ação, pressuposto de desenvolvimento da ação. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 918, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não se aperfeiçoou a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução originária. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo baía-fundo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0021165-58.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-52.2015.403.6100) ELIAS CHUKRI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0021684-33.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-21.2016.403.6100) APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS LEITE X ANA LUCIA FERNANDES SILVA LEITE(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**0022320-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100) LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem alegada miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030484-85.1995.403.6100 (95.0030484-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Intime-se a Cef para promover a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 118.Int.

**0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO

Considero os executados JOSÉ CARLOS ROLO VENÂNCIO e ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTÁCIO ROLO VENÂNCIO citados, visto que opuseram embargos à execução. Considerando o ofício do E. TRF 3ª Região que determinou o desapensamento destes autos dos embargos à execução nº 0009100-12.2008.403.6100 e seu prosseguimento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0003164-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Fl. 252: promova a CEF o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça referente à carta precatória nº 0002390-85.2016.826.0323 diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006150-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA X TOMAZ MITSUO SINTATI X YAEKO UEMURA SHINTATI

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores arrestados no sistema BACENJUD, eis que irrisórios para o pagamento da dívida. Promova a CEF a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008487-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO HELIO MARTINS, objetivando a execução do Contrato de Crédito Consignado CAIXA - nº 210238110008380020, visando o recebimento do valor de R\$ 232.373,63 (em 24/03/11). O exequente aduz que o executado assumiu obrigação de restituir o valor emprestado em parcelas iguais e sucessivas. Como restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito, outra alternativa não restou senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. Foi determinada a citação do executado (fl. 33), o que foi cumprido à fl. 36, deixando o Oficial de Justiça de proceder penhora de bens em virtude de não localizar bens penhoráveis na residência do executado. Realizada audiência de conciliação, não houve interesse das partes na composição (fl. 44). A CEF manifestou-se à fl. 170 informando que as partes se compuseram, requerendo a extinção da execução e a juntada do comprovante de quitação da obrigação (fls. 171/173). Requereu, ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros do devedor - penhora on line, o que foi feito às fls. 187/188. É o relatório. Decido. O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a composição entre as partes, e a demonstração do pagamento do débito (fls. 171/173), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimado, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**0023008-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES LTDA - ME X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP286877 - GRISIELY CRISTINA GUEDES) X NADIA APARECIDA BUCALLON(SP121972 - MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela executada NÁDIA APARECIDA BUCALLON, à fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que nos embargos à execução, em apenso, os demais executados, GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES LTDA ME e DINARTE BENZATTI DO CARMO - que não integram o polo ativo dos embargos -, não compareceram à audiência de conciliação (fls. 108/110), e considerando que o escopo da atividade jurisdicional é o de solucionar integralmente a contenda, de acordo com as exigências do bem comum (artigos 4º e 8º, do CPC), intime-se os executados em questão, pessoalmente, por mandado, para que se manifestem sobre a proposta de pagamento do débito registrada pela CEF, no importe de R\$ 94.826,21, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0014945-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Ante a devolução do mandado com diligência negativa, promova a CEF a citação da executada ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, esclareça se a empresa que consta no contrato de fls. 10/16 não deve estar figurando no polo passivo da demanda. Int.

**0016363-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA SEVERINO

Fl. 125: indefiro o desentranhamento, no entanto deixo de considerar os documentos de fls. 119/121, eis que estranhos aos autos. Defiro, ainda, a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0016913-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Considero o executado citado, visto que compareceu espontaneamente no feito, de acordo com procuração de fl. 93. Promova a secretaria o recolhimento do mandado nº 0009.2016.01777 independente de cumprimento. Manifeste-se a OAB acerca da petição de fls. 90/101, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018648-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO - ME X AGATHA GABRIELA RODRIGUES SILVERIO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter em seu favor os valores, servindo o presente despacho como ofício. Comprove nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0020134-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

Fls. 67: defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

**0020596-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PEXPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0023092-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTABIL SISCOMPANY S/S LTDA - ME X NELLO CARLOS FERREIRA X CECILIA MANTOVANI

Deixo de apreciar a petição de fl. 265, considerando que a jurisdição deste juízo encontra-se encerrada uma vez que o feito já possui sentença transitada em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002918-63.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de SONIA CRISTINA DA SILVA RIBA, visando o pagamento de R\$ 247,61 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida referente a anuidade/2012, firmado em 06/06/13. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15. Audiência de conciliação negativa, em virtude do não comparecimento da parte executada (fl. 21). Certidão negativa do Oficial de Justiça, em virtude da não localização da executada (fl. 34), tendo a exequente informado novos endereços para diligências (fls. 37/39). Foi determinada a pesquisa de endereços da executada no sistema WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD II e RENAJUD (fl. 40). O Exequente requereu a suspensão da execução, em face de transação entabulada com a executada (fls. 41/44), tendo sido determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 45). Por fim, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, requerer a extinção da execução, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 46/48). É o relatório. DECIDO. Assim dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil. Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista a transação realizada entre as partes, conforme noticiando a parte exequente que foi satisfeita a obrigação originadora do título executivo extrajudicial, a execução deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Com a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I..

**0003436-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO(SP312693 - WBERITON LUIS SOUZA PEREIRA)

Considerando a transferência de valores via sistema BACENJUD, determino a conversão dos mesmos pela CEF, servindo o presente despacho como ofício. Comprove o cumprimento da ordem nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se, ainda, se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD. Int.

**0004404-83.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO CAETANO DE SOUZA

Manifeste-se o CRECI acerca da devolução da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, bem como promova a citação do executado, sob pena de extinção. Int.

**0008041-08.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X MARILEIDE GONCALVES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0008054-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA DA ROCHA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0008989-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANALU SILVA MACIEL

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0010015-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X PEDRO ANTONIO GOULART LEITAO DA CUNHA X PEDRO ARAUJO DA CUNHA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0010021-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOFIA COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS EIRELI - ME X RAFAEL DA SILVA X MARIA VALDENISA DA SILVA

Fl. 63: anote-se. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0010106-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELQUE MARCAL DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0010251-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANANDA PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI - EPP X JOSE FRANCISCO VIANELLO DE MELLO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0011950-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRES PODERES INSTALACOES COMERCIAIS E EVENTOS LTDA - ME X REMIR ANGELO ZORZI X GIULIANO AUGUSTO FERNANDES SILVEIRA

Cumpra a CEF o despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012024-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE SANTOS DA SILVA

Deixo de apreciar as petições de fls. 28/29 e 30/37, considerando que o feito já possui sentença de extinção.Aguarde-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0014313-18.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE RAMIRES DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0016421-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X EVERALDO BEZERRA DA SILVA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27/35 e na consulta processual de fls. 37/49 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais de MARCELO DURAES e RAYMUNDO DURAES NETO, que foram apresentados no ato da celebração do contrato.

**0016526-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JDM COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ROSIVALDO LOPES DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Deixo de apreciar a petição de fl. 28, considerando a petição de fls. 29/34.Cumpra a CEF o despacho de fl. 27 quanto à apresentação dos documentos de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA.Int.

**0017169-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA - ME X LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0019420-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0019652-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO MATEUS

Fl. 28: indefiro, considerando que o documento de fl. 11 não é considerado documento pessoal.Cumpra a CEF o despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020910-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOVA DE SOUSA BRITO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de extinção.

**0020919-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MACEDO DOS SANTOS FILHO

Intime-se a CEF, para que em 10 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte ré, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de extinção.

**0021827-22.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0021977-03.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente a recolher a diferença das custas, conforme cálculo de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9600**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019592-82.2016.403.6100** - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**D E C I S Ã O**RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo ao ICMS e ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo ao ICMS e ao ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.Juntou documentos (fls. 23/61).Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos das 12ª e 15ª Varas Federais Cíveis, foi determinada a regularização da inicial (fl. 70), ao que sobreveio a petição e os documentos de fls. 71/80.É O RELATÓRIO.DECIDO.De início, recebo a petição e os documentos de fls. 71/80 como aditamento à inicial. Acerca do novo valor atribuído à causa, anote-se.Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Alega a impetrante que o ICMS e o ISS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.O cerne da discussão cinge-se, portanto, à possibilidade da inclusão do ICMS e o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a faturamento, enquanto

o artigo 195, inciso I, alínea b, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos a receita ou o faturamento, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 e, neste caso, 12.546/11. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, 1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS/ISS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS e o ISS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. Ademais, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas n. 68 e 94, in verbis: STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1.** A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos

em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00126169320154036100, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16/12/2014.Todavia, como fica claro nos debates de p. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, portanto, com efeitos inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada.Iso em razão da particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes.Com esse panorama, alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrado com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide, em face do tempo de pendência do processo (mais de quinze anos).Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, em cotejo com o novo precedente do Supremo Tribunal Federal para caso individual e concreto sujeito a possível alteração em pouco tempo quando da apreciação da ação de eficácia geral e abstrata, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida.DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**D E C I S Ã O** Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para o fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as férias gozadas, nos termos expressos à fl. 19 da petição inicial. A Impetrante defende, em síntese, que o recolhimento das contribuições sobre a referida verba é indevido, vez que tal evento não constitui fato gerador da obrigação tributária, em razão do que pretende por meio da presente ação mandamental a declaração da inexistência de relação jurídica, bem assim de seu direito à compensação dos valores recolhidos. Juntou documentos (fls. 22/80). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 84), sobrevivendo a petição de fls. 85/95. É o relatório. DECIDO. De início, recebo a petição de fls. 85/95 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela Impetrante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Quanto à natureza remuneratória das férias gozadas, insta consignar que decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista relativo ao descanso periódico. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, art. 129, art. 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e art. 142. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei Esclareço que o acórdão proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 27/02/2013, no Recurso Especial n. 1.322.945, revisando a natureza destas duas verbas, foi modificado pelos embargos de declaração acolhidos em 26/03/2014 e 25/02/2015. Dessa forma, não há que se falar em não-incidência sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021272-05.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP143401 - DANIELA ARAUJO ESPURIO E SP309840 - LETICIA LELIS GRIMALDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Fls. 70/76: Recebo a petição como emenda à inicial. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridades impetradas o Superintendente, o Diretor Jurídico e o Especialista Técnico do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, conforme indicado pela impetrante. Após, cumpra a Secretaria as determinações contidas na parte final da decisão de fls. 66/68-verso, mediante a expedição de ofícios às autoridades impetradas e do mandado de intimação ao seu representante judicial. Int.

**0022651-78.2016.403.6100 - CORTE ALECAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR E SP348891 - LOURENCO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO SAO PAULO - OAB/SP**

Providencie a impetrante: 1) A comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ou, ainda, considerando que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado, o recolhimento das custas processuais, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o funcionamento de suas atividades; 2) A complementação da contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para o correto cadastramento dos nomes das partes, fazendo constar CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DIRETOR FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO, conforme indicado na petição inicial. Int.

**0022668-17.2016.403.6100 - VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - ME(SP297173 - EVANDRO FROTA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

DE C I S ã O Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento requerido, nos termos da Lei federal n. 12.996, de 2014, com inclusão dos débitos por ela administrados, restabelecendo-se ou mantendo-se a adesão da Impetrante para todos os efeitos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A Impetrante alega, em síntese, que formalizou, em 21 de agosto de 2014, sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei federal n. 12.996, de 2014, solicitando a inclusão de seus débitos tributários perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, informa que o Fisco estabeleceu prazo exíguo para a consolidação dos débitos. Aduz que, por esse motivo, sendo o que se conclui da narrativa, foi excluída do REFIS ainda que sua dívida tenha sido avaliada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e classificada como todos débitos atendem. Nesse sentido, ajuíza a presente ação de mandado de segurança sustentando ter havido violação a direito líquido e certo no procedimento da Autoridade. Juntou documentos (fls. 20/76). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, o fundamento não se mostra relevante. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato de exclusão do impetrante do parcelamento, reintegrando-o ao REFIS. Os pedidos do impetrante não merecem procedência, haja vista que estão em desconformidade com a legislação que rege o parcelamento. Insurge-se o impetrante quanto a sua exclusão do parcelamento, motivado pela perda do prazo para a consolidação, sustentando a inconstitucionalidade do ato, haja vista que baseado em ato normativo inferior à lei, em afronta ao princípio da estrita legalidade. O prazo para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 12.996/2014 encontra previsão na Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.064/2015, que dispõe: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. (...) Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN prevê a rescisão do parcelamento para o contribuinte que não prestar as informações necessárias à consolidação tempestivamente: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Ressalto, por oportuno, que as exigências contidas nos referidos atos normativos são inerentes ao procedimento de adesão e consolidação dos parcelamentos de que trata a Lei n. 12.996/2014, indispensáveis à sua regularidade, portanto razoáveis e legais, dando complementaridade e aplicabilidade ao artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009, sem extrapolar seu conteúdo e alcance, nos limites do art. 110, I, do CTN, sendo amparados em dispositivo legal que expressamente confere discricionariedade regulamentar para este fim, nos seguintes moldes: a Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela impetrante não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, do dever de prestar as informações para a consolidação tempestivamente. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia ao impetrante com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09 - REFIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009. REQUISITOS À CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. RECURSO

DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Com relação ao parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 03/02/2011, fixou prazos determinados de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Caso em que não consta que tais informações tenham sido prestadas no prazo, conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/SRF 2/2011, para consolidação dos débitos. 3. A penalidade à falta de apresentação de informações no prazo é o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme prevista no artigo 15, 3, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009. 4. A fase de consolidação no parcelamento da Lei 11.941/2009, a ser cumprida a tempo e modo, é etapa obrigatória do acordo, da qual não pode o Poder Judiciário liberar o contribuinte, tampouco relevar o descumprimento das condições legal ou normativamente estabelecidas, que a todos se aplicam, e que não podem deixar de gerar efeitos jurídicos. O fato de vencer etapas anteriores não exige o contribuinte de cumprir as posteriores, nem lhe é facultado escolher quais exigências cumprir ou quando cumpri-las, auferindo privilégio em relação aos demais contribuintes, sujeitos às mesmas regras. O fato de cumprir etapa anterior, ainda que revelasse boa-fé, não exige que o descumprimento de outras exigências seja pautada pela má-fé, não se trata de avaliar elemento subjetivo da conduta, mas a reciprocidade das obrigações estabelecidas para a validade do ato ou negócio jurídico.(...) 7. Não se trata, portanto, de mera formalidade, omissão sem efeito ou relevância jurídica, mas efetivo descumprimento de regra essencial para executar concretamente o parcelamento, retirando-lhe a eficácia e, assim, legitimando que o contribuinte seja excluído do acordo celebrado, por infração a que deu causa por violação de regra da qual tinha ciência, e cujo descumprimento não restou, de modo algum, justificado por razão jurídica que pudesse revelar-se proporcional ou razoável. 8. Ao contrário, o que defendeu a impetrante em Juízo foi, na verdade, que regras de parcelamento não precisam ser cumpridas, e sequer necessário que se declare ou prove qualquer impedimento, pois sempre será desproporcional ou desarrazoada a exclusão, abrindo caminho, pois, para quebra do caráter recíproco e bilateral do acordo, se admitido que uma parte goze de imunidade a sanções ou penalidades aplicáveis a infrações ou descumprimentos, em que incidir. 9. A demonstração, mormente em mandado de segurança, do efetivo impedimento à prestação das informações para a consolidação dos débitos no parcelamento, tem por finalidade justamente comprovar a existência do direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento do pedido. 10. A impetrante afirma que, em consulta ao sistema informatizado da RFB realizada em 30/06/2011, com o intuito de apresentar as informações solicitadas em relação aos demais débitos, apenas obteve a informação de que seria necessário comparecer a uma unidade da RFB. Sucede que a ausência de prova de tal impedimento não permite excluir outras hipóteses em que, de forma legítima, o acesso ao sistema não mais seria possível, como ocorreria no caso da própria extemporaneidade do ato frente aos prazos normativamente fixados. 11. O 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 3 de fevereiro de 2011, e artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 4, de 24 de maio de 2011, elencam os procedimentos que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos a fim de consolidar os débitos objeto de parcelamento. 12. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00122242820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A juntada de cópia integral de seu contrato social, considerando que não foram juntadas as páginas 7 e 8 do referido instrumento particular; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ, a fim de comprovar o seu enquadramento como microempresa, conforme indicado na petição inicial; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharão para a instrução das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6717**

**MONITORIA**

**0015417-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLLO(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA)

1. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 157 a sua representação processual, com a apresentação de substabelecimento por advogado constituído nos autos. 3. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

**0025045-10.2006.403.6100 (2006.61.00.025045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EVANDRO OLIVEIRA E BRITO X MARIA ROSA SOLIDADE OLIVEIRA DE BRITO(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

**0034843-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034843-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REIMA COM/ DE SUPORTES E CORRENTES LTDA X RODRIGO QUERO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO)

1. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. 2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

**0007290-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007290-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL GRECCO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019971-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019971-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Fl. 263: Prejudicado o pedido da CEF, uma vez que já foi tentada a penhora, por meio do Sistema Renajud e não foram localizados veículos em nome do ré, conforme consta à fl. 262. Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0025627-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025627-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA KONRATH

1. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a advogada subscritora da petição de fl. 76 a sua representação processual, com a apresentação de substabelecimento por advogado constituído nos autos. 3. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.Int.

**0012050-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ROSA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

**0002884-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO PEREIRA DA SILVA

1. Não há nos autos nenhuma informação de que o réu resida nos endereços citados à fl. 95. RENATO PEREIRA DA SILVA é um nome extremamente comum, de modo que não se justifica a expedição de mandado para o endereço indicado à fl. 96 apenas pela coincidência do nome na Telelista. Quanto aos demais endereços, não há qualquer informação da fonte. Indefiro a citação nos endereços indicados. 2. Determino que a Secretaria realize a pesquisa por intermédio dos sistemas disponíveis ainda não diligenciados. 3. Juntem-se os extratos emitidos. 4. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 5. Se negativo, dê-se ciência ao autor e intime-o a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0022290-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COSTA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos para apreciar os demais pedidos de fl. 51. Int.

**0010173-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELZIVAN NOGUEIRA DA SILVA

1. Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF3.2. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s). Juntem-se os extratos emitidos. 3. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário.4. Se negativo, intime-se o autor a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, advertindo-o que se fornecer novos endereços não diligenciados deverá indicar a fonte da informação.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Int.

**0010575-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO IVANICHEN

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias.Silente, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 59.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004097-03.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 170-171: Prejudicado o pedido, a execução prosseguirá nos autos principais. Traslade-se decisão proferida no TRF3 e certidão de fls. 161-165 e 167 para os autos principais, remetendo-se estes sobrestados ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0048874-30.2000.403.6100 (2000.61.00.048874-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, para, querendo, se manifestarem. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos embargos de declaração da sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003711-36.2014.403.6100** - VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA

Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, decorridos, os autos serão arquivados.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016465-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016465-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EDVALDO PASCALE - ME X EDVALDO DE PASCALE

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0025452-55.2002.403.6100 (2002.61.00.025452-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO ALVES

Manifeste-se a CEF sobre eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0032246-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOUZA E TULINI LTDA - ME X MASSIMO TULINI X MARLENE SEVERINO DE SOUZA TULINI

Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição, em relação aos executados ainda não citados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005351-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X GABRIEL SZAFIR X ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

O advogado subscritor da petição de fl. 151 não possui procuração nos autos, portanto, regularize a sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0014566-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Manifeste-se a CEF quanto a eventual prescrição.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0017402-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON WILKE BERNARDES

Fl. 159: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 157, com o arquivamento dos autos.Int.

**0003013-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAUAN DOS SANTOS BOTELHO

Dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC.Int.

**0011100-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & C REPRESENTACOES LTDA X NILIANE DA CRUZ PICANCO X NATZYR CANDIDO DE OLIVEIRA PICANCO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória para a Comarca de Carapicuíba, retirada em 05/04/2016 (fl. 88), no prazo de 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0012045-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA - ME X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA

A exequente foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição e o recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 109). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência sob pena de extinção, conforme prevê o artigo 485, IV do CPC.Int.

**0000284-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP interpõe embargos de declaração da decisão de fl. 190.Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931 de 2004, configurando-se exceção à Súmula 233 do STJ (vide REsp n. 1.283.621). Ademais, não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, o devedor poderá se defender em momento futuro por meio do instrumento adequado.1. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2. Prossiga-se na execução.Int.

**0005457-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOPTYRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS EIRELI - ME X VANESSA LINO LUNGUINHO

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fl. 46).Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0010932-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA FARIAS DOS SANTOS(SP160449 - JOSE ISMERALDO DE FARIAS)

Consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de inclusão deste processo na próxima pauta de audiência. Int.

**0013927-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME X LUIZ PAULO CAMPESTRINI

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (fls. 45-46).Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**0001714-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA COLANERI - ME X DJALMA COLANERI

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado pelo Oficial de Justiça (fls. 35-47).Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020413-38.2006.403.6100 (2006.61.00.020413-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X JCB CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA

1. Dê-se ciência à FINAME do ofício juntado à fl. 136.2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CALADO DA SILVA

1. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. 2. A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefero o pedido. 3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

Fls. 737-752: Ciência à CEF. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III do CPC. Int.

**0018234-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO (SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP177050 - FLAVIO ROGERIO FAVARI E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **Vistos em despacho.**

Determino que a parte autora **emende a petição inicial, no prazo legal, para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290 do Novo Código de Processo Civil, bem como recolher as custas judiciais devidas.**

O não cumprimento das determinações implicará no **indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3324**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6)** - LEVI OMENA RIBEIRO(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

DESPACHO DE FL. 341:Vistos em despacho.Fl.340: Diante do pedido formulado pelo autor, determino a intimação da ré, para que no prazo de 30(trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, em estrito atendimento a sentença prolatada nos autos e com fulcro no artigo 536, parágrafo 1º, do CPC. Em relação a juntada de planilhas de valores das parcelas vencidas e vincendas pela ré, saliento que compete à parte interessada a obtenção e diligências necessárias neste sentido. Em caso de dificuldade na obtenção dos dados necessários à execução do julgado, deverá a autora comprovar nos autos. Int. DESPACHO DE FL.344:Vistos em despacho. Fls.343: Dê-se vista ao autor sobre a informação fornecida pela ré, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fl.341. Int. DESPACHO DE FL. 349:... Vistos em despacho.Fl. 345/348 - Cientifique-se o autor acerca do ofício encaminhado pela Diretoria de Cíveis e Inativos, Pensionistas e Assistência Social, noticiando a edição da Portaria nº 573 - reforma por cumprimento do julgado.Publiquem-se os despachos de fls. 341 e 344.I. C.

**0036906-47.1993.403.6100 (93.0036906-7)** - ABIB ABDOU X ADELIA AUGUSTO X ALEXANDRE VIEIRA REIS X ANA MARIA FIGUEIREDO STEFANOWSKY X ANA MARIA PAIVA X ANA PAULA CAETANO PORTUGAL X ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA X ANTONIO EDSON FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA RUBIM FERNANDES X ARIIVALDO MANOEL VIEIRA X ARTUR HELLMMEISTER GARCIA X ASTERIO GOMES DE BRITO X CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA X CARLOS ARNALDO FALBO LARA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS SCHISSATTI X CECILIA CALDEIRA BRAZAO X CELIO BEGUELDO X CHEUNG PING WAH X CLARICE ORIE SHIOBARA YIDA X CLAUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI X CLAUDIO ELISIO KAORU YIDA X CLAUDIO ROBERTO GIUZI X CLODOMIRO MARCHETTI NETO X CLOTILDE FERNANDES X DAVI MOTTA X DEJAIR JOSE DE OLIVEIRA X DENISE SCHIAVONE CONTRI X DULCE PEREIRA AMADOR X ELI PINTO DE GODOY X ELIANA DIAS LOPES X ELISABETE APARECIDA ALVES BURITI X FLAVIO DA COSTA PINHEIRO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO VARGAS MALDONADO FILHO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X GERALDO VITAL RODRIGUES X HELIO JAMAS GARCIA FILHO X HIDEYUKI NAKAMURO X IEDA MARIA NETTO X IRACY LINS X IVONE DA CUNHA LOURENCO X JACIRA YOSICO KASSA X JAYR CICERO PINHEIRO X JOAO EVARISTO CLEMENTE X JORGE WALDIR DE LORENZI X JOSE ANTONIO BRAZ SOLA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS X JOSE PAULO SPADA X JOSE ROBERTO BRUNO X LICINIO CARELLI MARQUES X LILIAN MIRABELLI X LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA X LUIZ MARIA TORATI X MARCELO FARIAS DA COSTA X MARCELO FATUCHE X MARCELO HABICE DA MOTTA X MARCELO MOREIRA NORONHA X MARCI FERNANDES DE DEUS(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 1529/1535 - Manifeste-se a parte autora acerca do creditamento demonstrado pela CEF, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo legal. Informe ainda, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE. Expedido e liquidado o alvará, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo. No silêncio, arquivem-se sobrestado, observadas as formalidades legais. I.C.

**0005629-76.1994.403.6100 (94.0005629-0)** - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO(SP093818 - BRAZ CAVALLI E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP345292 - MARIANA VITAGLIANO BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 383 - Defiro o novo pedido de dilação de prazo, requerido pelo autor, devendo os autos permanecer em Secretaria por mais 20(vinte) dias. No silêncio, retomem ao arquivo, onde os autos aguardarão provocação. Int. Cumpra-se.

**0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E Proc. WALDIR LUIZ BRAGA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 657/658 - Ciência ao BANCO PAULISTA S/A, para que tome as providências necessárias, tendo em vista o requerido pela União Federal. Pontuo, ainda, que no caso da juntada de muitos documentos, determino que este deverá ser realizado por meio de mídia digital. Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5)** - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Inicialmente, dê-se vista às partes acerca das cópias trasladadas às fls. 662/668 extraídos dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.016883-6. Fls. 625/637 - Nada a decidir, eis que caberá ao contador judicial ao realizar os cálculos, indicar se houve efetivo creditamento nas datas assim indicadas pelo despacho de fl. 622/623: 2º creditamento ocorreu em 29/11/2007 às fls. 460/465 e 3º creditamento ocorreu em 08/12/2008 às fls. 505/506. Saliento ainda ao contador judicial, que em face do resultado do agravo de instrumento que modificou os termos do decidido às fls. 622/623, deverão integrar aos cálculos dos honorários advocatícios, 10% sobre o valor total da condenação de todos os autores. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao contador judicial. I.C.

**0030047-44.1995.403.6100 (95.0030047-8)** - LUIZ MARCHETTI FILHO X MARIA DO CARMO AMARAL X MARIA PAULA SIQUEIRA DE MELO PERES X NUMARA OLIVEIRA SEQUEIRA PONZINI X PAULO DE TARSO ANDERAOS CASSIS X RICARDO SARAIVA GOLDMAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP037656 - EDGARD SILVA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANT'ANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos em despacho. EXTINGO a execução relativamente aos coautores PAULO DE TARSO ANDERAOS CASSIS e RICARDO SARAIVA GOLDMAN, com fulcro no art.924, II do CPC/2015. Resta pendente, portanto, a execução do coautor LUIZ MARCHETTI FILHO, que foi devidamente intimado a apresentar cópia de sua CTPS, nos termos do despacho de fl.644, porém ficou-se inerte. Desta forma, os autos deverão ser SOBRESTADOS no arquivo, local no qual aguardará eventual provocação do interessado. I.C.

**0039481-57.1995.403.6100 (95.0039481-2)** - VERA MARILIA CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 146/176 - Dê-se vista à autora acerca dos documentos e informações encaminhadas pelo INSS, para requerer o que de direito.Prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Da análise dos autos observo que não houve alteração do polo passivo desta ação conforme determinado em despacho proferido em fls. 236, assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução e tendo em vista o traslado das principais cópias daqueles autos à este processo, proceda a Secretaria o desentranhamento dos Embargos à Execução e sua devida remessa ao arquivo.Tendo em vista que na data dos fatos há autores que não comprovaram suas condições de sindicalizados e considerando que para a qualidade de autor deste processo, a comprovação deve se dar na data do ajuizamento da ação, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes juntem documento comprobatório da qualidade de sindicalizados:Outrossim, a fim de prosseguir na execução dos autos com a devida expedição das ordens de pagamento, faz-se mister a qualificação dos coautores com as devidas individualizações, assim, a fim de possibilitar seu cadastramento no polo ativo desta ação, juntem as partes aos autos, no mesmo prazo, cópia legível do RG e CPF, bem como comprovante de residência.Com a juntada dos documentos requeridos, tomem os autos conclusos para verificação da qualidade de partes dos requerentes e suas devidas inclusões no polo ativo da demanda.Decorrido o prazo sem o cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0052496-25.1997.403.6100 (97.0052496-5)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA X MANOEL ANTONIO FERREIRA X ANTONIO DE SOUZA PINHEIRO X MARIA ELIETE BARBOSA DE SOUZA X JOSE GARCIA BORGES X ANTONIO ALMEIDA DUTRA X ARCONCIO MARQUES LINS X AELSON SOARES SILVA X JOSE DOS SANTOS X IVONE ANTUNES RODRIGUES(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Intime-se a CEF para que junte os extratos analíticos que comprovem o integral cumprimento da execução em favor do credor JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, diante das informações prestadas às fls.206/209 e pedido de fl.213.Prazo: 10 (dez) dias.Regularizados, venham conclusos.I.C.

**0061749-37.1997.403.6100 (97.0061749-1)** - DOMENOS MESSIAS X JOANAS RODRIGUES DE SOUSA(CE031198 - DAIRILENE MARQUES LOIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Fls.179/183: Dê-se vista ao autor DOMENOS MESSIAS acerca das informações e extratos juntados pela CEF, no prazo de dez dias.Ademais, trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(e)s a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autor JOANAS RODRIGUES DE SOUSA, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.924, inc.III do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0)** - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho.Considerando que cabe ao Juiz velar pelo efetivo contraditório, intime-se o autor para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento realizado pela CEF à fl.592 (saldo juntado à fl.594).Prazo: 10 (dez) dias.Caso não haja objeção, EXPEÇA-SE nos termos solicitados pelo réu.Expedido e liquidado, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais. I.C.

**0013216-42.2000.403.6100 (2000.61.00.013216-1)** - JORGE TADEU ABUD X CLEIDE SANTINA RAMALHO ABUD(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos em despacho. Fls. 485/486 - Juntem os autores os documentos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2)** - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.460/461: Dê-se vista aos autores sobre a informação e extrato juntado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0023843-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023843-9)** - JOSE ROBERTO BAMONTE X VILMA REGINA STANKEVICIUS BAMONTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP315586 - GUILHERME SALES GUERCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Vistos em decisão. Fls. 680/681 e 682: Compulsando os autos, verifico que o réu BANCO DO BRASIL S/A foi intimado diversas vezes, desde 13/05/2014 (fl. 615), para apresentar o TERMO DE QUITAÇÃO TOTAL DO FINANCIAMENTO, com a consequente liberação da hipoteca do imóvel objeto da ação, mas até o presente momento não cumpriu a determinação judicial. Devidamente intimado em 13/05/2014 (fl. 615), 22/07/2014 (fl. 626), 02/06/2015 (fl. 659), 28/08/2015 (fl. 668-retro) e 29/03/2016 (fl. 678), o réu BANCO DO BRASIL S/A não apresentou o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA nos autos. Em setembro/2014, o réu BANCO DO BRASIL apenas juntou uma cópia do documento endereçado ao 11ª Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 637), autorizando o cancelamento do gravame, tendo o autor se manifestado posteriormente, em 22/01/2015 (fls. 649/652), comprovando que o imóvel continuava hipotecado. Dessa forma, foram proferidos despachos às fls. 657 e 668 (em maio e agosto/2015), determinando que o BANCO DO BRASIL juntasse aos autos o TERMO DE QUITAÇÃO COM LIBERAÇÃO DA HIPOTECA em via original, para ser retirado pela parte autora, e foi arbitrada a multa diária no valor de R\$ 200,00 em caso de descumprimento. O BANCO DO BRASIL não cumpriu os despachos supramencionados, e agora, passados mais de 2 (dois) anos, vem novamente apresentar o mesmo documento apresentado em setembro/2014 (fls. 637 e 687), que já havia sido apreciado por este Juízo. Assim sendo, defiro ao BANCO DO BRASIL S/A o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação do TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA do imóvel em questão, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Outrossim, manifestem-se os autores quanto à multa arbitrada ao BANCO DO BRASIL em agosto/2015, que não cumpriu o despacho de fl. 668, passado mais de 1 (um) ano. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9)** - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho.Diante da discordância do credor AMÉRICO DA GRAÇA MARTINS NETO de fls.619/620 e da juntada do demonstrativo de débito do autor de fls. 614/617, INTIME-SE a CEF para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da sentença transitada em julgado.Caso o réu reitere sua manifestação de fls.558/610, REMETAM-SE os autos ao SETOR DE CONTADORIA para que verifique se a planilha da CEF comprova o cumprimento nos parâmetros do julgado. I.C.

**0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2)** - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSELIA REBOUCAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da parte AUTORA, inclusive no tocante ao pedido de audiência de conciliação, juntado às fls.754/761. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0019922-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019922-1)** - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls.409/417: Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que NÃO conheceu do Agravo em Recurso Especial 861771/SP interposto pela AUTORA. Considerando que o acórdão de fls.342/345 ANULOU de ofício a sentença de Primeiro Grau (fls.297/305) e julgou o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, decisão mantida em sede recursal (fls.361/365, 385/386 e 409/417), REMETAM-SE os autos ao ARQUIVO FINDO com as cautelas legais. I.C.

**0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5)** - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Inicialmente, considerando que houve expressa fixação de danos morais em R\$ 50.000,00( cinquenta mil reais) esclareça o autor-exequente, no prazo de 15(quinze) dias, como foram realizados os cálculos, bem como, qual taxa de juros aplicada, uma vez que o v.acórdão fixou a incidência dos juros de mora da data do evento danoso, excluiu as custas da condenação, arbitrou os juros moratórios a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicada à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09 e correção monetária com base no IPCA.Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fl. 349.I.C.

**0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3)** - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Fls. 964/965 e 967/968 - Ciência aos exequentes, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, acerca dos pagamentos realizados pela executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. Em caso de pedido de levantamento, informem as exequente em nome de quais de seus advogados devidamente constituídos nos autos e com poderes para dar e receber quitação deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento. Após, voltem conclusos. Int.

**0021964-19.2007.403.6100 (2007.61.00.021964-9)** - ALMIR BORTOLASSI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA)

Vistos em despacho. Fl. 481: A questão já foi apreciada nas decisões de fls. 469 e 480, que concedeu o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas ao BANCO DO BRASIL, e que deve ser mantido pelas razões já expostas. Int. Cumpra-se.

**0001470-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001470-9)** - ORLANDO POPPI(SP158089 - LUZIA BARBOSA NUNES BRAGA DE FARIA E SP240541 - ROSANGELA REICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 184 - Defiro a expedição de alvará à CEF, do valor total remanescente da conta judicial nº 284372-5.Dessa forma, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta judicial e após expeça-se o alvará.Expedido e liquidado o alvará, proceda a Secretaria a extinção da execução no sistema MVXS e retornem ao arquivo findo.I.C.

**0006814-85.2013.403.6100** - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP300048 - BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho. Fls. 911 e 914 - Defiro os requerimentos formulados pela ANTAQ e pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00717883-5( guia à fl. 909) da seguinte forma: -50% dos valores, ou seja, R\$ 1.280,00( um mil duzentos e oitenta reais) em renda da União Federal(ANTAQ), em guia GRU, sob código nº 13905-0, UG nº 110060/0001, nos termos em que requerido na petição de fl. 911 e,-50% dos valores, ou seja, R\$ 1.280,00( um mil duzentos e oitenta reais) em renda da União Federal(AGU), em guia GRU, sob código nº 13903-3, UG nº 110060/00001, nos termos em que requerido na petição de fl. 914. Noticiada a conversão dos valores, abra-se vista aos exequentes. Nada mais sendo requerido, anote-se no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

**0008142-16.2014.403.6100** - ELZA ESTEVES DE MORAES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BANCO BRADESCO S.A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Visando evitar qualquer alegação de nulidade no início da execução, intime-se a AUTORA para que adeque seu pedido de fls.167/168 (item III), nos termos do art. 524 do CPC/2015.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.C.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERALD NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistas em despacho. Fls.386/406: Vista ao AUTOR acerca dos esclarecimentos prestados pelo CREA-SP, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverá cumprir integralmente a determinação de fls.357/358, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, nos termos da decisão de fls.382/383. Após, venham conclusos para saneador. I.C.

**0021586-19.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BONFIM

Vistos em despacho.Fls 156/158: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, tendo em vista que consta na Certidão de Óbito a existência de bens, junte a autora o Formal de Partilha, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para, se caso, determinar remesa ao SEDI para anotações necessárias. I.C.

**0003209-63.2015.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0014032-96.2015.403.6100** - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cabe ao Juiz obedecer ao Princípio do Contraditório, desta forma, dê-se ciência à CEF acerca da manifestação do autor de fls.87/93. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0017265-04.2015.403.6100** - JURANDI RODRIGUES FIGUEIREDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que houve interposição de apelação pelo corréu BANCO DO BRASIL às fls.203/214 e juntada das contrarrazões da UNIÃO FEDERAL às fls.218/224. Desta forma, dê-se vista TÃO SOMENTE ao AUTOR para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Ademais, aguarde-se DECURSO DE PRAZO para apelação da AGU, que se dará em 29/08/2016.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0020206-24.2015.403.6100** - JULIO CESAR GALDEANO X KAREN CRISTHINA PRETTI X LAURA MIYAKO ITO X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO SANCHES X LUIZ ANTONIO BERTONI GIL X LUIS HENRIQUE POGGIO DE FRANCA X MARCOS ROGERIO MIOTTO X MARCUS VINICIUS OGAWA X MARIA DO CARMO BENFICA BORGES X MARIA GABRIELA MICUCCI PIRES(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório e dê-se vista ao AUTOR acerca das alegações da AGU de fls.266/282. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0023570-04.2015.403.6100** - MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Vista ao AUTOR acerca da apelação interposta pelo RÉU para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

**0025317-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA ZONI LTDA - EPP(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

DESPACHO DE FL. 241:Vistos em despacho. Fl. 238 - Requerimento da CEF precluso em face da nova petição à fl. 240. Fl. 240 - Defiro à CEF o requerimento de prazo suplementar de 5(cinco) dias, para integral cumprimento da decisão de fl. 236.Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.Fl. 239 - Nada a deferir a parte autora, tendo em vista que a CEF ainda não apresentou os documentos. I.C.DESPACHO DE FL. 277:...Vistos em despacho.Fls. 242/276 - Vista a ré acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos da parte final da decisão de fl. 236.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fl. 241.I. C.

**0026464-50.2015.403.6100** - ATENTO BRASIL S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos em despacho. Fls.282/349: Ciência ao autor acerca das informações juntadas pela PFN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA. I.C.

**0039448-45.2015.403.6301** - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho.Fls.233/238: Inicialmente, abra-se vista à autora sobre o alegado pela CEF, no sentido de que os depósitos por ela realizados não foram suficientes para o pagamento das prestações, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**0007194-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9)) HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que os extratos juntados pela CEF às fls.95/98 e fls.102/103 comprovam os depósitos realizados pelo réu nas contas vinculadas dos coautores HUMBERTO MINARI e HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA nos termos do julgado. Desta forma, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para extinção do feito com relação aos coautores mencionados (art.924, II, CPC/2015) e posterior remessa dos autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004911-45.1995.403.6100 (95.0004911-2)** - MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Diante do pedido da exequente, efetue a Secretaria o desentranhamento da via original do ALVARÁ NCJF 2117210 (Nº155/12a-2016 - fl.334), CANCELANDO-O e ARQUIVANDO-O em pasta própria. Abra-se vista à PFN para que se manifeste acerca do pedido de expedição de novo alvará. Caso não haja débito inscrito em dívida ativa da UNIÃO em nome dos beneficiários, EXPEÇA-SE novo alvará, nos mesmos termos que o anterior. Em ato contínuo, intime-se o credor (MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda E/OU WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) para que efetue o levantamento do valor dentro do prazo de validade do alvará, evitando assim maiores transtornos no andamento processual. Liquidado, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe.I.C.

**0050454-71.1995.403.6100 (95.0050454-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044073-47.1995.403.6100 (95.0044073-3)) RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RACOES MARGLOBE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls.914/919: ANOTE-SE no rosto dos autos a PENHORA realizada em desfavor de ADVOCACIA FERREIRA NETO (CNPJ 67.160.887/0001-56), no valor de R\$50.838,83 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos - atualizado até 26 de maio de 2014), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Execução Fiscal Nº 0047775-79.2014.403.6182 em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Obedeça-se ao Princípio do Contraditório (art. 7º do CPC/2015) e dê-se vista à ADVOCACIA FERREIRA NETO acerca da constrição realizada. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL para que efetue a transferência do valor integral depositado na conta nº4800101232437 (fl.859) para uma nova conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS) à disposição do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais e atrelado ao Processo Nº 0047775-79.2014.403.6182. Noticiado o seu cumprimento, encaminhe-se cópia do comprovante por e-mail à Vara acima indicada.I.C.

**0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.500/507: Defiro ao exequente o prazo de trinta dias, conforme solicitado, para juntada da Certidão de Objeto e pé dos autos mencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017845-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017845-7)** - CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA E SP223945 - DEBORAH MORAES DE SA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a exequente ANATEL, representada pela PRF, não indicou o órgão responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais, nem seu endereço, conforme determinado no despacho de fl.287, intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES para que forneça essas informações, a fim de ser oficiado o órgão para o devido pagamento. Prazo de quinze dias. Oportunamente, abra-se nova vista à ANATEL, ressaltando-se que em razão da vigência do novo CPC, deve o exequente adequar seu pedido de acordo com os requisitos do art.534, NCPC, que dá início à nova fase de cumprimento de sentença. Int.

**0024136-26.2010.403.6100** - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR). Intime-se.

**0018671-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca da minuta do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 do C. CJF.No silêncio ou concordância, venham os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Transmitidos, aguardem os autos em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005691-86.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029484-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029484-6)) ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 445, sobrestando-se o feito em arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado da ação principal.Insta esclarecer que caberá a autora/exequente, requerer o desarquivamento do feito, para prosseguimento.I.C.

**0005275-50.2014.403.6100** - MARCOS CESAR FERREIRA DE CASTRO X ROSANA CORREA VIEIRA MURBACH X ADRIANA CUNHA BARBOSA JANOTTI X ANA LUCIA CAMPOS BRUNO X ANA MARIA DE ARAUJO X ANNIE MELLO DE AGUIAR X ARLETE MIECO TOKUNAGA ARAKAKI X ARNALDO RIZZI X BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE LIMA X CLEONICE SANDES ALVES PERUSSO X CHRISTINE MONIQUE RICHMOND X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO X DEBORA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X HELIO RICARDO LUCCI X IRACEMA APARECIDA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA SANCHEZ CASTAGNA ZULATO X JANETE MARIA CAETANO X JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO X JOSE ROBERTO BOA X LUCIA VERZUTTI SOBREIRO X LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES X MARCIA FERREIRA ODA X MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA X MARCOS TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA FERRARI X MARIA GLORIA DA SILVA X MARIA HELENA ALVES DE SOUZA LEAO X NEUSA MARIA MARTINS DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X PAULO SERGIO DONATO X RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI X RENATO AURELI X SONIA MORETTO ALEXANDRE X STEFAN KANDAS DE MEIROZ GRILO X TARCISO RIBEIRO DE MORAIS X RENATA MURBACH X NADIA MURBACH X ADMA MURBACH X CLOVIS SALGADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fls.1709/1717: Em que pese a juntada dos autores da planilha de cálculos e concordância com os valores apresentados, cumpre assinalar que cabe ao Juiz velar pelo contraditório. Dessa forma, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações expostas pelos autores, no tocante aos juros de mora.Prazo: 15 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3)** - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI DANA E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.487/493: Dê-se ciência aos autores CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA, JOÃO WALDYR MOLTER e TAKENORI NAKAGAWA acerca dos créditos realizados pela CEF em suas respectivas contas vinculadas. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, venham conclusos para extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015 e posterior remessa ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.DESPACHO DE FL. 506:Vistos em despacho.Fls. 495 e 496/505: Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em sede de cumprimento da sentença, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, firmado através da internet pelos autores MARIA JOSÉ DA CRUZ e JOSÉ LUCIANO DE SOUZA FILHO (fls. 463/466). Nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001, razão pela qual, salvo comprovação de vício na adesão firmada, pelo(s) aderente(s),no prazo de 10 (dez) dias contados da presente decisão, restará homologada a transação judicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) supramencionados, nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, e extinta a execução, nos termos do art.794,II do Código de Processo Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Publique-se o despacho de fl. 494.Int.

**0013617-17.1995.403.6100 (95.0013617-1)** - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X ISAC PEREIRA MENDES X AKIO UCHIDA X MARGARIDA MARIA DO CARMO AZEVEDO PIERRE(SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ZAIRA DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUKO TAIRA YAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AKIO UCHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença de Primeiro Grau de fls.171/177, definiu in verbis:... julgo PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial, precisamente para determinar a atualização do saldo existente na conta vinculada do autor, limitado, todavia, às diferenças pleiteadas e aos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril, maio e julho de 1990 (44,80%, 7,87% e 9,55%), abatidos os percentuais que eventualmente incidiram nestes meses sobre aquela conta, bem como capitalizar os depósitos mensalmente a partir de 1989. Excluo da lide a União Federal, por considerá-la parte ilegítima para figurar no polo passivo desta causa (art.267, inc. VI, do CPC). Tendo em vista a parcial procedência do pedido, arcará o AUTOR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o pagamento dos honorários de seus advogados. Condeno o AUTOR ao pagamento advocatícios em favor da União Federal, fixados os mesmos em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a distribuição da ação. (grifó nosso)Inconformada, a CEF apelou às fls.179/190.Recurso Adesivo do autor às fls.199/203 e Contrarrazões às fls.205/214.Acórdão de fls.222/236 proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. Fábio Prieto de Souza conheceu em parte a apelação da CEF e julgou parcialmente procedente o recurso adesivo do autor definindo que o cálculo da correção monetária relativo aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90 deve ser realizado com os índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 12,98% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente, a apelação não foi conhecida no tocante à incidência do IPC de março de 90, por não ter sido deferida na sentença. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.Embargos de Declaração da CEF às fls.244/245. Decisão de fls.248/250 conheceu em parte o recurso da CEF para rejeitá-los.Recurso Especial da CEF às fls.254/271.Contrarrazões ao Recurso Especial do autor às fls.277/296. Decisão de fls.298/299 ADMITIU o Recurso Especial.Acórdão de fls.308/311 do STJ definiu in verbis: ... conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, em parte, apenas para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e por este Sodalício. No mais, mantenho o v.acórdão recorrido. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.Embargos de Declaração do autor às fls.319/323.Acórdão de fls.386/389 do STJ rejeitou os Embargos de Declaração da CEF e salientou in verbis: ... Entretanto, para espantar qualquer dúvida, é de bom conselho registrar que a decisão hostilizada ao determinar que as partes arcarão com as verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento, referiu-se à verba honorária fixada pelo egrégio Tribunal a quo em 10% do valor da condenação. (grifó nosso)Certidão de trânsito em julgado à fl.394.Cálculo de execução dos autores às fls.403/503.Mandado de Citação (art.632 do antigo CPC), devidamente cumprido, às fls.507/508.CEF apresentou comprovante de crédito às fls.510/534, juntamente com Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$8.254,28 (fl.511), para pagamento de DESPESAS SUCUMBENCIAIS.Cópia do Alvará NCJF 0357990 (No.137/12A-2006) à fl.565, no valor de R\$8.254,28 (expedido em 01/06/2006 em favor de EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) e, sua respectiva cópia liquidada em 13/06/2006, no valor de R\$6.635,33 (consta anotação de conta para crédito c/c 301.271-8, agência 344 da CEF).Nova guia de depósito judicial à fl.615, realizada pela CEF para pagamento de sucumbências, no valor de R\$ 29.644,00.Despacho de fl.633, proferida à época em que vigorava o CPC/1973, esclareceu que a proporção da sucumbência das partes foi analisada em razão dos pedidos formulados e atendidos/negados e não pelos reflexos econômicos deles decorrentes. No caso dos autos, tendo a parte autora formulado 04 (quatro) pedidos, dos quais apenas 02 (dois) foram deferidos, verificou-se que as partes sucumbiram em partes iguais, razão pela qual, em atenção ao Princípio da Economia Processual, determinou-se a compensação entre eles, isto é, cada parte arcando com os honorários dos próprios patronos.Embargos de Declaração dos autores às fls.634/637.Decisão de fl.638 negou provimento aos Embargos de Declaração dos autores, tendo em vista que o Juízo observou estritamente o determinado na decisão do C.STJ, que determinou que as verbas de sucumbência deveriam ser suportadas pelas partes na proporção do respectivo decaimento, o que restou expressamente consignado no despacho embargado.Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelos autores às fls.645/660, distribuído sob o N° 2009.03.00.009268-0.Decisão às fls.662/665, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Dr. André Nekatschalow, nos autos do Agravo de Instrumento acima indicado NEGOU provimento ao recurso.Decisão às fls.675/676, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Dr. Herman Benjamin (STJ), NEGOU provimento ao Agravo em Recurso Especial N° 564.966-SP interposto pelos autores, cuja Certidão de Trânsito em Julgado encontra-se à fl.677.Decisão à fl.678, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello (STF), NEGOU provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo N° 853.368 interposto pelos autores, com respectiva Certidão de Trânsito em Julgado à fl.679.É o resumo. DECIDO.Diante do exposto, verifico que NÃO assiste razão à EMBARGANTE (PARTE AUTORA), senão vejamos:1. A execução iniciou-se com fulcro no art.632 do antigo CPC, conforme Mandado de Citação, juntado à fl.507 (MARÇO/2005); 2. Como regra geral, é previsto que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do novo CPC); 3. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor; e 4. O inconformismo da parte autora deveria ter sido apresentado à época em que foram definidos os parâmetros de pagamento para sucumbências.Posto isso, NEGO provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do EMBARGANTE, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 1026 do Novo Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0042811-62.1995.403.6100 (95.0042811-3) - APARECIDA FERNANDES DE GODOY X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X ELVIRA CAMPOS X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X MARIA GOMES NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDA FERNANDES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA RITA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA JULIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que resta pendente a comprovação dos créditos devidos tão somente à coautora APARECIDA FERNANDES DE GODOY. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove o pagamento devido em favor desta credora, nos termos do julgado. Realize a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução) com relação aos demais credores. Caso não haja manifestação das partes, remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará eventual provocação. I.C.

**0012591-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012591-4) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ZARAPLAST S/A**

Vistos em despacho. Ciência ao EXECUTADO acerca das providências adotadas pela PFN às fls.381/385 que possibilitaram a correção no recolhimento dos honorários advocatícios pagos pela ZARAPLAST. Prazo: 05 (cinco) dias. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0005420-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-33.1995.403.6100 (95.0007104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X ADA FLORIANI(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADA FLORIANI

DESPACHO DE FL.215:Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a devedora não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL.222:Vistos em despacho.Fls.218/219: Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, eis que a consulta realizada à fl.221 consta que a situação cadastral da devedora ADA FLORIANI junto à Receita Federal encontra-se CANCELADA, SUSPENSA ou NULA.Desta forma, intime-se o credor para que solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento da execução, diante da nova informação obtida.Publicue-se despacho de fl.215.I.C.DESPACHO DE FL.227:Vistos em despacho.Fl. 226: Defiro o pedido formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias com fulcro no art.921, III, CPC/2015.Publicuem-se despachos de fls.215 e 222.I.C.

**0005708-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005708-1)** - KOREAN AIRLINES COMPANY LIMITED(SP127615A - ROBERTO ANTONIO D'ANDREA VERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X KOREAN AIRLINES COMPANY LIMITED

Vistos em despacho. Fl. 397 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL para que converta a integralidade dos valores transferidos no ID nº 072016000008219650( fl. 394) em renda da União Federal, no código de receita nº 2864 nos termos em que requerido por cota à fl. 396.Realizado a operação, abra-se nova vista à União Federal.Nada mais sendo requerido, anote-se no sistema MVXS e remetam-se ao arquivo findo.I.C.

**0002914-46.2003.403.6100 (2003.61.00.002914-4)** - LUCILENE XAVIER FAUSTINO(SP126200 - ANTONIO CLOVIS DIAS DE MELO E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES E SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LUCILENE XAVIER FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.104/105: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (LUCILENE XAVIER FAUSTINO), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0026761-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026761-8)** - ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X ILDA ALVES BARRETO X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X SOLANGE TENORIO RAMONEDA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ALDENICE DA SILVA FILGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BELTRAN SEGOVIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINA SUELI MUNERATO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA ALVES CAMARGO JUSINSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDETE MARIA COSTA FRANZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA ROMANDINI ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TENORIO RAMONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A CEF:Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos confeccionados pela CONTADORIA às fls.469/490 para que surtam seus efeitos legais. Fl. 497: Indefiro o pedido da CEF para pagamento de honorários advocatícios contra os credores, correspondente a 10% sobre o valor executado a maior pelos credores por falta de previsão legal. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para expedição dos alvarás e, posteriormente, expedição de ofício de apropriação do saldo remanescente depositado na conta indicada à guia de fl.457 em favor da CEF. I.C.

**0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8)** - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 684/686 - Nada a deferir à Eletrobrás, eis que a penhora via Renajud foi requerida pela União Federal, cabendo a esta última credora o cumprimento do disposto no inciso IV do artigo 871 do C.P.C. - o que foi realizado às fls. 693/694. Quanto ao pedido de penhora livre de outros bens, apresente a União Federal cópia necessária à instrução de contrafé. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a efetiva penhora via RENAJUD.I.C.

**0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1)** - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.123: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela exequente autora. Após, voltem conclusos para homologação dos cálculos. Int.

**0008613-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008613-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO DE FL.170: Vistos em despacho. Fl.169: Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29.192,54 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.173: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.170. Manifeste-se o CREDOR (CEF) acerca do resultado obtido por meio do BACENJUD (fls. 171/172), requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Ademais, INTIME-SE a CEF para que forneça os dados completos de endereçamento para expedição de ofício ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, conforme solicitado à fl.169. Fornecidos os dados, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria eventual provocação. Intimem-se e cumpra-se.

**0011901-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011901-5)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA

Vistos em despacho. Considerando que cabe ao Juiz zelar pelo cumprimento dos Princípios da Boa-Fé (art.5º), Cooperação (art.6º) e Vedação das Decisões Surpresas (arts.9º e 10º), expressamente previstos no Novo CPC, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO à empresa executada (INCAL MÁQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA - EPP), bem como ao seu representante legal (SR. ANTONIO MUNHOZ) para que tome plena ciência do início da execução promovida pelo exequente UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls.423/425, eis que a empresa autora NÃO possui advogados constituídos nos autos. Fls.423/425: Atendidos os requisitos no art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (PFN), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência ao devedor (INCAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. ADEMAIS, INTIME-SE O DEVEDOR (INCAL) PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (GUIA DE FL. 420), REALIZADO EM 24/05/2010, NO VALOR DE R\$2000,00, QUE SE ENCONTRA DEPOSITADO NOS AUTOS E QUE PODERÁ SER UTILIZADO PARA QUITAR PARCIALMENTE O VALOR EXECUTADO, CASO NECESSÁRIO. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

**0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4)** - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUZIA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Fls.297/298: Ciência ao EXECUTADO acerca das providências adotadas pela AGU. Caso não haja nova manifestação das partes, no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas legais (rotina MV-XS). I.C.

**0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4)** - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELY FUMIKO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da comprovação de depósito do valor de R\$380,00 realizada pela CEF na conta vinculada de SUELY FUMIKO MOTTA, EXTINGO a execução com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015. Manifeste-se a autora acerca da guia de depósito judicial de fl.569, no valor de R\$19,00, devendo indicar, CASO tenha interesse em realizar o levantamento de tão módica quantia, os dados para expedição do alvará (nome, RG, CPF, procuração). Realize a Secretaria a rotina MV-XS (extinção da execução). Caso não haja manifestação das partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0017425-05.2010.403.6100** - JUVENAL SECCO JUNIOR X PLINIO FERREIRA MORGADO X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X RICARDO ABDU(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SECCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO FERREIRA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA MARIA ISOLDI DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ABDU

Vistos em despacho.FL.575: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (PARTE AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020143-72.2010.403.6100** - JURANDI CLEMENTINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JURANDI CLEMENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR).Intime-se.

**0000102-50.2011.403.6100** - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Verifico que a CEF realizou o depósito do valor de honorários fixados na fase de CONHECIMENTO (R\$.2.641,78 - fl.417), devidamente levantado pelo DR. JOSÉ MARCOS RIBEIRO (alvará de fl.423).Fs.418/421: Intime-se a CEF para que realize o pagamento do valor sucumbencial devido na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme estipulado no art. 85, parágrafos 1º e 2º do Novo CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Realizado o depósito pela CEF, dê-se vista ao exequente. I.C.

**0000239-32.2011.403.6100** - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que já foram devidamente levantados pelo autor, os valores depositados a título de pagamento de sucumbências (ALVARÁS NCJF 2111856 - fl.451 e NCJF 2117250 - fl.460). Resta, no entanto, a apresentação do TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DE HIPOTECA do financiamento do CONTRATO Nº 3.338.960-84 pelo BANCO DO BRASIL (sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A), que já foi intimado para juntá-lo no despacho de fl. 454, porém ficou-se inerte. Desta forma, intime-se o BANCO DO BRASIL por MANDADO DE INTIMAÇÃO para que forneça o documento acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé, com fulcro nos artigos 5º e 6º do CPC/2015. Regularizados, dê-se ciência ao AUTOR. Ademais, efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) TÃO SOMENTE em relação à CEF. I.C.

**0022864-60.2011.403.6100** - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS(SP280819 - PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Compulsados os autos, verifico que à fl.147 este Juízo deferiu à autora SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS os benefícios da Justiça Gratuita. Desta forma, intime-se a ré (OAB) para que comprove que houve alteração na situação financeira da executada, nos termos do art.98, parágrafo 3º do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, SOBRESTEM-SE os autos em arquivo. I.C.

**0053640-22.2011.403.6301** - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em despacho. Ciência ao CRECI acerca da regularização do pagamento realizado pela executada MARIA CONCEIÇÃO SOARES BRASÍLIO às fls.214/216. Ademais, intime-se o réu/exequente para que confirme se o alvará de levantamento deverá ser expedido em favor DR. ANDRÉ LUÍS DE CAMARGO ARANTES, conforme solicitado à fl.200 e procuração à fl.201, eis que sua manifestação ocorreu em março/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso positivo, EXPEÇA-SE o alvará em favor do réu. Expedido e liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - Extinção da Execução). I.C.

**0004591-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009818-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALUMNI

Vistos em despacho.Fls.236/238: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADA ASSOCIAÇÃO ALUMNI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015632-26.2013.403.6100** - GELCI KIWAKO KUROSSU(SP240481 - FELIPE ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELCI KIWAKO KUROSSU X ITAU UNIBANCO S/A

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o cálculo confeccionado pelo Setor de Contadoria de fls.315/317 para apuração do valor correto a ser pago pelos RÉUS a título de ressarcimento de custas judiciais em favor da AUTORA foi devidamente realizada nos termos do julgado.Desta forma, HOMOLOGO os cálculos de fls.315/317 para que surtam os efeitos legais.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL (prazo comum de 15 dias), efetuem-se as determinações abaixo indicadas: 1. EXPEDIÇÃO de alvará de levantamento em favor da AUTORA e/ou seu advogado DR. FELIPE ROMANO (procuração à fl.18), no valor de R\$314,43 (trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos - atualizado até MARÇO/2016), a ser debitado da conta indicada à guia de fl.310 (Nº 0265.005.00717189-0), realizado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A.; 2. EXPEDIÇÃO de alvará de levantamento em favor da AUTORA e/ou seu advogado DR. FELIPE ROMANO (procuração à fl.18), no valor de R\$314,43 (trezentos e quatorze reais e quarenta e três centavos - atualizado até MARÇO/2016), a ser debitado da conta indicada à guia de fl.307 (Nº 0265.005.00715171-6), realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3. EXPEDIÇÃO de alvará de levantamento em favor do patrono da AUTORA, DR. FELIPE ROMANO, no valor de R\$53,54 (cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a ser debitado da conta indicada à guia de fl.249 (Nº 0265.005.00713120-0), realizado pelo ITAÚ UNIBANCO S.A. para pagamento das SUCUMBÊNCIAS, eis que tal valor ainda não foi levantado; 4. Liquidado o alvará expedido no item 1 acima, intime-se o ITAÚ UNIBANCO para que informe em nome de qual advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para RECEBER e DAR quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor remanescente depositado à guia de fl.310. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se.Efetuada a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MV-XS - extinção da execução). I.C.

**0000341-49.2014.403.6100** - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.267/269: Atendidos os requisitos do art.524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA RIOTEL SERVIÇOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art.523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art.525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art.523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0005331-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 114: Vistos em despacho. FL110: Indefiro pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, uma vez que consoante AR devolvido sem cumprimento à fl. 109, a executada mudou de endereço. Assim, defiro bloqueio online requerido pelo credor às fls. 100/101, por meio do BACEN JUD, nos termos do art. 854 do CPC, no valor de R\$73.204,95, que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2015, para a executada RODSA DE SARON OUTLET LTDA - ME. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 118: Vistos em despacho. Fls. 115/117: Vistos em despacho. Em face do ínfimo valor encontrado em uma das contas do executado, desbloqueio tais valores pois são irrisórios frente o valor devido. Dessa forma, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 114. Int.

**0024381-61.2015.403.6100** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DACCA

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC). Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC). Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC). Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos. Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes. Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012414-54.1994.403.6100 (94.0012414-7)** - ANTESE ARTES GRAFICAS LTDA - ME (SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 321: Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública. Intime-se a União Federal, por meio de carga a seu representante legal (AGU) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos. Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C. DESPACHO DE FL. 326: Vistos em despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome empresarial da empresa autora, devendo constar a razão social indicada à fl. 325, obtida no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no site da Receita Federal. Diante da manifestação da PFN de fl. 323, na qual informa que não oporá Embargos à Execução, EXPEÇA-SE o ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbências devidos, conforme cálculo de fl. 317. Em ato contínuo, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo CREDOR (AUTOR), acerca da minuta RPV expedida, nos termos da Resolução CJF Nº 405/2016. Caso não haja nenhuma oposição pelas partes, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do RPV expedido. Publique-se despacho de fl. 321. Após, venham conclusos. Cumpra-se.

**0007909-82.2015.403.6100** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP259815 - FABIO PINHEIRO GAZZI E SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015 lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do EXEQUENTE (AUTOR). Intime-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100

AUTOR: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção como o feito apontado na autuação. Anote-se.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que não seja descontado o imposto de renda nos seus vencimentos, até decisão ulterior.

Não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

A autora alega que faz jus à isenção do imposto de renda, uma vez que é portadora de moléstia grave (HIV – CID B24).

Conquanto comprove nos autos que é portadora da referida doença, não demonstra a autora que receba proventos de aposentadoria.

A isenção tributária, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada literalmente, não admitindo ampliação das hipóteses elencadas em lei.

Com efeito, dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88:

*"XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)".*

Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder isenção não prevista em lei sob fundamento de isonomia.

Outrossim, não se verifica a presença do perigo de dano, eis que não há nos autos nenhum fato concreto que impeça a autora de aguardar o provimento final.

Destarte, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 5532**

**MONITORIA**

**0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO MARTIN DA SILVA**

Fls. 211/212: Prejudicada a consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a tentativa de penhora de bens já ocorreu por 02 (duas) vezes, conforme fls. 67/68 e 187/188, se mostrando infrutífera face aos valores irrisórios encontrados. Também prejudicada a consulta pelo RENAJUD, tendo em vista que ela já foi efetuada, sendo que dos veículos encontrados foi feita a baixa da penhora, conforme requerimento da própria CEF (fls. 135/136). Outrossim, não houve a comprovação da modificação financeira do executado apta a ensejar nova movimentação da máquina Judiciária para a tentativa de localização de bens penhoráveis. Quanto ao sistema INFOJUD, defiro. Proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de FABIANO MARTIN DA SILVA, CPF 256435678-81. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, desnecessária a apresentação de nova memória atualizada do crédito conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 217/218.

**0022537-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.34 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora, CEF, intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 135/139.

**0021662-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012609-38.2014.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**0014944-59.2016.403.6100** - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Pretendem os autores a concessão de tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a fim de obstar o registro de seus nomes nos cadastros do SCPC e SERASA, bem como evitar protesto e negativas até o julgamento final da ação. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a presença dos requisitos exigidos no referido dispositivo legal. O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. A simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes. Não está evidenciado, por outro lado, o perigo de dano, uma vez que os autores afirmam que estão em dia com seus pagamentos e não há nenhuma indicação de que estejam, atualmente, negativados. Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 08/03/2017, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, situada à Praça da República, 299. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Int.

**0020260-53.2016.403.6100** - VANIA SALGADO BARBOSA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

**0021519-83.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP320862 - L INTI ALI MIRANDA FAIAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em complemento à decisão de fls. 118/119, designo o dia 17/02/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018718-0 às fls. 147/150. Consignem-se, ainda, nos mandados/Cartas Precatórias a serem expedidos, a intimação dos réus da decisão proferida em sede de agravo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013750-58.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033017-12.1998.403.6100 (98.0033017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a parte embargada para os fins do art. 1023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007014-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LUIS RODRIGUES

Fls. 122: Defiro. Anote-se a restrição total da circulação referente ao veículo penhorado às fls. 105. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Int.

**0018403-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA

Fls. 78: Defiro. Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do executado, bem como a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA (CPF nº 772258488-87). Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito, sob sigilo de justiça. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD e INFOJUD de fls. 80 e 81.

**0011860-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELGUIMI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ADELITA MARIA DA SILVA

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

**0014642-64.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIMAR RAIMUNDO DA SILVA - VULCANIZAÇÃO - ME

Fls. 68: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, das três últimas declarações de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 73/76.

**0024111-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Fls. 94: Tendo em vista a possibilidade de obtenção das declarações solicitadas via INFOJUD, defiro a realização de pesquisa no referido sistema para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda em nome dos executados MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME (CNPJ 06.155.034/0001-31) E CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO (CPF 223.508.948-86). Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Após, dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 96/112.

**0011718-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA VEIGA PRODUÇÕES - ME X MARIANA VEIGA

Fls. 99: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 102/103.

**0012101-24.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMPLES COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 3.211,49 (três mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a autora intimada da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 30, item 1.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0021279-94.2016.403.6100** - SERGIO HENRIQUE TOLENTINO DE ALCANTARA(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE E SP353248 - ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001456-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001456-2)** - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 615/637: Reitere-se, com urgência, os termos do Ofício nº 737/2016, deste Juízo (fl. 614), cientificando-se a autoridade impetrada, inclusive, do pedido formulado pela impetrante. Int. Oficie-se.

**0014531-56.2010.403.6100** - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0021048-67.2016.403.6100** - SILVIA DE CARVALHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos os autos,Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Pretende a impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a imediata liberação dos valores contidos na conta vinculada do FGTS.Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento.Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.Outrossim, não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, ausentes os pressupostos legais, denego a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se e intemem-se.

**0021945-95.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 325/327: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e oficie-se.

**0022271-55.2016.403.6100** - FERNANDO OLIVEIRA ZOLDAN 29254095800(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X AGENTE FISCALIZADOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SAO PAULO - CRMV/SP

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020843-38.2016.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Fls. 52/53: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca do pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do art. 22, 2º da Lei n.º 12.016/09. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0019140-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADERALDO CAVALCANTE DE LIMA X ELIANA RODRIGUES CAVALCANTE DE LIMA

Tendo em vista a ausência de provas suficientes para justificar a expedição de mandado liminar de posse, designo audiência de justificação para o dia 23/11/2016, às 15h, na sede deste juízo, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus para comparecer em audiência. Intime-se e oficie-se.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9538**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0)** - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 236: Dê-se ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Publique-se o despacho de fls. 231. Int.-----

FLS.231:Fls. 228/230: À vista da manifestação da União, informando a existência de débitos em nome do beneficiário José Garcia Sanches, defiro o pedido de retificação do Ofício Requisitório n. 20160000081, de fls. 218, a fim de constar que o levantamento será à ordem do Juízo de Origem. Int.

**0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3)** - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

Fls. 713/715: Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinação de fls. 711. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066150-55.1992.403.6100 (92.0066150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718688-95.1991.403.6100 (91.0718688-6)) CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP287225 - RENATO SPARN E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CNC SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 353/373: Anote-se o novo patrono no sistema processual. Fls. 374: Dê-se ciência às partes acerca do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

**0006040-55.2013.403.6100** - A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls.120/122: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.Fl.130/131: Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

**Expediente Nº 9539**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)**

Certidão retro: Publique-se, novamente, o despacho de fl. 886.Int.DESPACHO DE FL. 886. Fls. 880 e 883. Tendo em vista o interesse das partes na designação de audiência de conciliação, devendo esta ser estimulada pelo magistrado, inclusive no curso do processo judicial, DESIGNO o dia 24.11.2016, às 15h, para realização de audiência nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, Fórum PEDRO LESSA, sito à Avenida Paulista, n. 1682, 7 andar.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10505**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015159-35.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPROMISSO EMPRESARIAL PARA RECICLAGEM-CEMPRE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMBALAGEM X ASSOCIACAO NACIONAL DOS APARISTAS DE PAPEL X INST NAC EMP PREP SUCATANAO FER FERRO E ACO INESFA X ASSOCIACAO NACIONAL DOS CARROCEIROS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - ANCAT X CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATAC E DISTR DE PROD IND ABAD X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ALUMINIO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO X ASSOC BRASIL DA IND HIGIENE PESSOAL PERF E COSMETICOS X ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE AGUAS MINERAIS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE OLEOS VEGETAIS X ABIPET - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PET X ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUINA - ABIPECS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS ABRABE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS X ABRALATAS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALTA RECICLABILIDADE X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL X PLASTIVIDA INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL DOS PLASTICOS X SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV**

Fls. 614/616: Após o decurso de prazo de 5 (cinco) dias para as rés, cumpram-se integralmente as demais deliberações exaradas às fls. 616, iniciando-se pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal e Estadual.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010131-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO VIEIRA RABELO

Fls. 93/94: Compulsando os autos, verifico a inexistência de questionamentos acerca da validade da notificação enviada ao réu ou de quaisquer outros requisitos da ação de busca e apreensão, mas tão-somente da validade de cláusulas pretensamente abusivas e da aplicabilidade ou não de taxas remuneratórias. Assim, indefiro a produção de prova pericial contábil, uma vez que, para o deslinde da questão debatida, desnecessário conhecimento técnico por tratar-se de matéria única e exclusivamente de direito. Nesses termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0501732-03.1982.403.6100 (00.0501732-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X SPO20523 - DECIO NASCIMENTO) X JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE(SP018841 - CELSO DE ALMEIDA CINI) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X JUVENINA SANTANNA SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP063045 - SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE CEGLIA) X LUCILIA BASTOS DE FREITAS - ESPOLIO X JOSE LEMOS DE FREITAS(SP032141 - JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS) X OMAR LEITE DE BARROS

Fls. 345/346, 349/350, 352/353, 355/356 e 359/362: Ciência à expropriante que deverá requerer em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, deverá, também, trazer aos autos informes acerca do registro da carta de adjudicação retirada (fls. 347), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 406 - : Fls. 400/405: Se em termos, expeça-se, conforme requerido. Int. Fls. 407/425: Inicialmente, observo que a representação processual da expropriante só foi regularizada a partir de fls. 400/405, de forma que só deverá ser republicada a decisão de fls. 406. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono Diogo Moure dos Reis Vieira - OAB/SP nº 238.443 no sistema eletrônico. Sem prejuízo, deverá a expropriante providenciar a juntada dos originais ou cópias autenticadas dos documentos acostados às fls. 407/424, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, requeira a expropriante em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0948692-73.1987.403.6100 (00.0948692-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Fls. 254/256: Para que a representação da expropriante possa ser regularizada, necessária a apresentação da via original ou, alternativamente, de cópia autenticada da procuração de fls. 230, bem como do substabelecimento de fls. 245. A ausência dessa providência ensejará a nulidade dos substabelecimentos juntados às fls. 246 e 256 e, por via de consequência, a sujeição da expropriante aos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Assim, proceda a expropriante a regularização de sua representação processual em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a expropriante, ainda, trazer aos autos informes acerca do registro da carta de adjudicação retirada. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038956-85.1989.403.6100 (89.0038956-4)** - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA X FERNANDO PEREIRA LIMA X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA X JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE MANUEL VALEZI X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X MARCO ANTONIO MESSI X MARIA RITA DE MORAES SOUZA X ARGEMIRO TEIXEIRA DE SOUZA X KAZUO KOSAKA X RIHO KOSAKA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 1022/1031: O crédito total da autora Figueiredo Engenharia e Construções Ltda foram transferidos para o processo n. 0010459-51.2000.403.6108 em curso pela 1ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme fls. 1001/1003. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, por via eletrônica, com cópia deste despacho e das fls. 832, 946, 950/951, 955, 975 e 1001/1003. Fls. 1019: Indefiro a expedição de alvará de levantamento ante a decisão de fls. 840/842. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região ante a apelação de fls. 856/866 e contrarrazões de fls. 894. Intime-se.

**0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6)** - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Fls. 265/268: Ciência às partes do ofício comprobatório da transferência dos valores depositados, esclarecendo, inclusive, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7)** - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0006942-03.2016.403.6100** - LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 229: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2016.03.00.010765-1. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes às fls. 225/227. Int.

**0022385-91.2016.403.6100** - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022285-15.2011.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 256/291 e 292/293: preliminarmente, manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016637-78.2016.403.6100** - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 316: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010281-04.2015.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 505/510: vista à requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Fls. 1839/1842 e 1843/1845: Chamo o feito à ordem Compulsando os autos, verifica-se que, após a homologação dos cálculos de fls. 1612/1614 (fls. 1659), que apurou o débito de R\$ 833.388,87 (oitocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos - para maio/2007) em favor do requerido, as partes constantemente tergiversam acerca dos valores apurados pela Contadoria deste Juízo. A Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive, indicou, às fls. 1839/1842, a ocorrência de erro material nos cálculos homologados, ora peticionando na intenção de modificar os valores a que foi condenada. O requerido, por sua vez, se pauta pela correção dos cálculos outrora aprovados. Diante disso, por medida de cautela, e, ainda, considerando que os cálculos de fls. 1612 datam de maio/2007, remetam-se os autos à Contadoria, para que dê cumprimento à decisão de fls. 1780/1781, in fine, devendo indicar, separadamente, os valores a serem recolhidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores já levantados pelo Reclamante e, ainda, transferidos para o Juízo onde tramita o seu inventário. Por fim, para fins de controle, anoto que já foi expedido ofício à CEF requisitando a transferência dos valores incontroversos aos autos do inventário do Reclamante, conforme fls. 1825/1826. Com o retorno, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0744946-55.1985.403.6100 (00.0744946-1)** - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ODETE BRIZ DE ARAUJO X JARED FISCHER X NEUSA SCANAVINI FISCHER X JOAO BATISTA GUIBELINI X APARECIDA VALENTIM GIUBELINI X NORBERTO GUERRA X CACILDA TOLENTINO DE OLIVEIRA GUERRA(SP071921 - JANICI GUOBYS CARAZZI E SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR E SP032388 - SALIM MIGUEL MITNE E SP055970 - LINA MARA ZAIA MITNE E SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 367/372: Preliminarmente, anote-se a constituição de novo patrono, representante de Antonio Carlos de Araújo e Odete Briz de Araújo. Em tempo, verifico que a decisão de fls. 366 não foi cumprida integralmente. Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos. No mais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do decidido às fls. 366. Int.

## **Expediente Nº 10506**

### **MONITORIA**

**0019732-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO VIEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 36.790,07 (trinta e seis mil e setecentos e noventa reais e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/19). A parte autora foi intimada a providenciar a retirada da carta precatória expedida às fls. 28 para que, posteriormente, fosse regularmente distribuída (fls. 29). No entanto, não houve manifestação da parte autora. Assim, foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão acima mencionada. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30-v). Por esta razão, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022498-79.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X LARANJA LIMA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA - ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a decisão de fls. 56, verifico a ocorrência de erro material, pois constou emenda da petição inicial, em vez de emenda dos embargos monitorios. Assim, retifico de ofício mencionada decisão, a fim de corrigir o erro material apontado, para que passe a constar: Promova a parte embargante a emenda dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0675511-91.1985.403.6100 (00.0675511-9)** - IND/ ARTEB S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 1020: Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora de fls. 906, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0009420-53.1994.403.6100 (94.0009420-5)** - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

O RPV relativo ao autor MGM MECANICA GERAL E NAQUINAS LIMITADA - EPP foi penhorado às fls. 241, assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de S.B. do Campo solicitando-se informações acerca dos dados necessários para transferência, inclusive o valor atualizado da dívida, àquele Juízo, da quantia depositada nos autos (fls. 312). Com a resposta, oficie-se para transferência da quantia depositada à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de S.B. do Campo, vinculando-a aos autos da execução fiscal n.º 0002065.90.2007.403.6114. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**0016110-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016110-0)** - GIBERTO NORIYUKI OKABE X ILKA REIKO MIYAZAWA X JOSE ROBERTO LOPES X ROSA YUKIE BANSHO OKABE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Indefiro o crédito relativo ao Plano Verão nas contas vinculadas dos autores Gilberto Noriyuki Okabe e Rosa Yukie Bansho Okabe em razão de outra ação judicial que tramitou em Cuiabá (processo nº 95.000733-9), conforme comprovam as planilhas e extratos de fls. 269/275 e 287/293. Assim sendo, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009098-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SINGULAR DIGITAÇÃO E INFORMAÇÃO DE DADOS LTDA - EPP E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 32.969,54 (trinta e dois mil e novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) valor referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Posteriormente, às fls. 84 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012470-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 143.816,14 (cento e quarenta e três reais e oitocentos e dezesseis reais e catorze centavos) valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Posteriormente, às fls. 27 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020797-49.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCAS RAFAEL SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUCAS RAFAEL SILVA, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020840-83.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOYSE CRISTINA DE SOUZA RAMOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOYCE CRISTINA DE SOUZA RAMOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021230-53.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO LOPES DE CARVALHO NETO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de JOÃO LOPES DE CARVALHO NETO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021241-82.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de DIEGO DOS SANTOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores. Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 - ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA. (...)3- I - Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80. (TRF 2ª Região - 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004). (...) (TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei). Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima. Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução. Assim, com base no art. 330, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021966-71.2016.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO(SP235273 - WAGNER GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte Exequente: CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO Parte Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pelo CONJUNTO HABITACIONAL FLORES DO CAMPO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 1.746,27 (um mil e setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao recebimento de taxas condominiais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/53). É o relatório. Decido. Verifico a ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito em relação a Caixa Econômica Federal. A certidão de registro do imóvel às fls. 34/35 (sobre o qual recaem as taxas condominiais) demonstra que a CEF não é proprietária nem tampouco possuidora do referido imóvel, mas apenas credora fiduciária. Não há qualquer anotação posterior comprovando a alegada arrematação do imóvel pela CEF. Assim, cabe ao adquirente da alienação fiduciária a responsabilidade pelo pagamento das despesas e quotas condominiais incidentes sobre o imóvel, já que a obrigação que se cuida é propter rem e transmite-se ao adquirente do imóvel sem outras formalidades. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (REsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP n.º 1413977, DJ 14/03/2014, Rel. Min. Sidnei Beneti) Ademais, conforme se denota dos documentos colacionados pela parte autora, quais sejam, o cálculo judicial de inadimplência, bem como do termo de acordo e confissão de dívida (fls. 30-v e 33) o condomínio possui pleno conhecimento de que a devedora fiduciante (Alessandra dos Santos Silvino) foi emitida na posse do imóvel. Assim, descabe imputar as dívidas condominiais ao credor fiduciário, independentemente da demora no registro imobiliário do contrato de alienação. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, RESP n.º 1345331, DJ 20/04/2015, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1)** - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1299/1314: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0017193-47.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 1294/1296 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal e após, se em termos, cumpra-se a determinação contida às fls. 1231, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes. Int.

**0012599-62.2012.403.6100** - JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0012599-62.2012.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVESPARTE IMPETRADA: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8.ª REGIÃO FISCALLITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8.ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição integral de sua remuneração, bem como a devolução do que foi descontado, tudo conforme narrado na inicial. Narra o impetrante que é auditor fiscal da Receita Federal e, por força da decisão proferida nos autos n. 0007522-57.2011.4.03.6181, foi suspenso do exercício da função pública por suposta participação na operação denominada Paraíso Fiscal. Afirma, ainda, que sua remuneração do mês de maio/2012 teve uma redução de 52,51% e que, para sua surpresa, sua remuneração do mês de junho/2012 foi integralmente suspensa, razão pela qual ajuizou o presente feito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/63). O pedido liminar foi deferido (fls. 71/72), tendo sido interposto agravo de instrumento cuja decisão proferida deu provimento ao recurso (fls. 94/119 e 191/194). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130/154), sustentando que o impetrante teve suspensa sua remuneração referente aos meses de maio e junho/2012 devido à decretação de sua prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ao julgar o Habeas Corpus n.º 0023750-26.2011.4.03.0000/SP, recolhimento originalmente decretado nos autos n. 0007522-57.2011.4.03.6181. Em preliminar, alega a ilegitimidade ativa do impetrante em relação ao auxílio-reclusão e a inadequação da via eleita com referência ao pedido de pagamentos das verbas supostamente em atraso, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 179/181). É relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Verifico que o impetrante é parte ilegítima em relação ao pedido pertinente ao auxílio-reclusão, previsto tão somente para dependentes, nos termos da legislação em vigor. No tocante ao pedido de pagamentos das verbas supostamente em atraso, verifico a inadequação da via eleita. O rito mandamental não comporta produção de efeitos patrimoniais pretéritos nem a ser substitutivo de ação de cobrança, questões há muito solucionadas, por meio das Súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Indo adiante, anoto que a Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 40 aduz que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Por sua vez, o art. 44, da referida Lei, dispõe: Art. 44. O servidor perderá: I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. Observa-se, assim, que o servidor público, em regra, somente faz jus à contraprestação pecuniária quando, de fato, está à disposição da Administração Pública, prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DE SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. LEGALIDADE. - O servidor público somente faz jus à contraprestação pecuniária quando estiver à disposição da administração prestando-lhe, efetivamente, o serviço inerente ao efetivo exercício de seu cargo. Ou seja: Não havendo prestação de trabalho, inexistente contraprestação pecuniária de salários, vencimentos ou qualquer forma de remuneração. (TRF 4ª Região, AMS nº 95.04.25466-7, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJU de 16.06.99) - O fato do servidor ter deixado de exercer suas funções em decorrência de sua submissão à prisão preventiva não constitui motivação idônea que autorize a manutenção do pagamento de seus vencimentos, vez que referida circunstância, provocada pelo próprio agente público, mediante sua conduta tida por criminosa, não pode ser enquadrada como hipótese de caso fortuito ou força maior, pois não se verifica, in casu, ocorrência de imprevisibilidade ou inevitabilidade. (AG 200502010048291, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 14/02/2006 - Página: 217) (destaquei). Verifico inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão, ainda que preventiva ou temporária. Nesse sentido: CAUTELAR. SENTENÇA MOTIVADA. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS SUSPENSO. SERVIDOR PRESO PREVENTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. CONTRAPRESTAÇÃO INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMPENHORABILIDADE. I - A percepção dos vencimentos está ligada ao exercício das funções do cargo nos termos previstos em lei. Estando o autor afastado por motivo de prisão preventiva, há óbice legal à percepção da remuneração, uma vez que o mesmo não pode ser considerado como servidor em efetivo exercício, requisito básico para concessão do pagamento da respectiva contraprestação, posto que afastado do desempenho de suas antigas funções. II - Em não se tratando de caso de arresto, seqüestro ou penhora, mas, como já visto, de suspensão do pagamento dos vencimentos em decorrência de ausência de atuação do próprio servidor, não há que se falar em desrespeito à natureza alimentar dos vencimentos. III - Incabível a apreciação em sede recursal sobre o cabimento ou não do pagamento do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 229, inciso I, da lei nº 8.112/90, dada à vedação de ocorrência de julgamento extra petita, e uma vez que tal pleito não constou da inicial, não sendo postulado expressamente, nem sucessivamente ou alternativamente. IV - Apelação improvida. (AC 200783000135982, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 07/07/2008) (destaquei). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despiciecia a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (AC 200850010133430, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/09/2010 - Página: 388) (destaquei). Isto posto: a) DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restituição/devolução (auxílio reclusão); b) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na inicial, respeitante à manutenção da remuneração do impetrante, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0026040-08.2015.4.03.6100PARTE IMPETRANTE: SALSAP INFORMÁTICA LTDA-MEPARTE IMPETRADA: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERATLITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por SALSAP INFORMÁTICA LTDA-ME em face de ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, tudo conforme narrado na inicial.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/34).O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/41).Notificado, o Superintendente da Receita Federal em São Paulo - SP apresentou informações (fls. 49/60), arguindo sua ilegitimidade passiva e afirmando que não detém competência para prosseguir no feito. À fl. 62, a União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (fl.67).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75.A r. decisão de fls. 82 determinou a inclusão no polo passivo do feito do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT, que apresentou suas informações às fls. 94/102.Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls.104/105.É relatório.DECIDO. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei).Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais .No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da lavratura de qualquer auto de infração sobre a entrega atrasada da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.Em defesa dos fatos articulados, o Impetrante acostou aos autos o documento de fl. 22 (auto e infração), que descreve os fatos que culminaram na aplicação da multa.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessário: (i) apurar os valores devidos e contrapô-los aos valores efetivamente pagos; (ii) proceder à conferência das guias por meio das quais se efetuaram os recolhimentos, analisando-se: montante recolhido, competência, data de recolhimento, código de recolhimento, instituição bancária e tipo de guia; (iii) conferir a veracidade material dos documentos trazidos a título de comprovantes de recolhimento.Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tomando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que se quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente

estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012).A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da regra contida no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002666-26.2016.403.6100** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito em se apropriar dos créditos de PIS e COFINS em razão dos serviços que toma de representação comercial por se configurarem insumos, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/79). A medida liminar foi indeferida (fls. 83/87). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102/108). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 109). O Ministério Público Federal através de cota noticiou que não há interesse público que justifique sua intervenção (fls. 111). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação dada pela Lei n.º 12.973/2014, dispõem sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, no art. 1.º: incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas Leis permitem, nos termos do artigo 3.º, inciso II, o desconto de créditos calculados relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.485, de 03/07/2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. As leis que regulamentam a cobrança não-cumulativa do PIS e da COFINS não conceituam os insumos e tampouco os remetem à legislação subsidiária do IPI, estando, porém, tal definição delimitada, em idêntico teor, na IN SRF nº 247/2002, no artigo 66, inciso I, b), 5.º e na IN SRF nº 404/2004, no artigo 8.º, inciso I, b) e 4.º, que a seguir transcrevo: Art. 8.º Do valor apurado na forma do art. 7.º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 1.º do art. 4.º; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; 4.º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Observo, inicialmente, que as Instruções Normativas referidas não desbordam das disposições legais atinentes à cobrança não-cumulativa do PIS e COFINS, conforme já decidido às fls. 83/87. Com efeito, tenho que o rol do artigo 3.º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 é taxativo e, por isso, não admite ampliação, nos termos do artigo 111 do CTN, segundo o qual a interpretação das leis tributárias deve ser literal quando se tratar de suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim, a não-cumulatividade do PIS e COFINS não permite a utilização como crédito de toda e qualquer despesa decorrente da atividade geral da empresa, restringindo-se apenas aos elementos que compõem diretamente o produto ou o serviço. Ora, a utilização de insumo é fase interna ao ciclo produtivo do bem, ou seja, está intimamente ligado à atividade fim da empresa, abrangendo elementos diretamente relacionados a esta atividade e, portanto, internos ao ciclo produtivo, logo, não abrange a fase posterior de inserção do bem no mercado (venda). Assim, a utilização de representantes comerciais para venda de bens é fase externa ao ciclo produtivo, razão pela qual não há que se falar em considerá-la como insumo. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10637/02 E 10833/03. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. CONCEITO DE INSUMO. NÃO ALCANCE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação de sentença de denegação de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Alagoas, no sentido de restringir o aproveitamento de créditos relativos às comissões sobre vendas pagas aos representantes comerciais do impetrante, na apuração de PIS e COFINS com base no regime da não-cumulatividade (Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/02), sob o fundamento de tratar-se de insumos. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) a solução encontrada pelo legislador com vistas a privilegiar a não-cumulatividade incidente sobre o PIS e COFINS foi o estabelecimento da apuração de uma série de créditos a fim de ser deduzido do valor a ser recolhido a título das mencionadas contribuições. Tais hipóteses estão previstas no art. 3.º da Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS). 4. (...) não há como estender sobremaneira o conceito de insumo como almeja a parte impetrante. Na sistemática do direito tributário, o CTN elegeu em seu art. 100, como normas complementares às leis, tratados e convenções internacionais e decretos, dentre outros, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 5. (...) Confirma-se, assim, a plena legalidade da IN nº 404/04, uma vez que foi redigida em total concordância com as Leis regentes do PIS e COFINS, não inovando em nenhum momento o ordenamento jurídico, ao revés, apenas especifica as hipóteses sobre as quais incidirão os descontos das alíquotas. 6. O rol dos créditos passíveis de serem aproveitados na apuração do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, previstos na legislação reguladora, é taxativo, não sendo abarcados pelo conceito de insumo os valores pagos pelo impetrante aos seus representantes comerciais a título de comissões sobre vendas. Apelação não provida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, Data decisão 24/12/2014, AC n.º 08000302820134058000, Des. Fed. José

Maria Lucena)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 66 DA IN SRF N.º 247/02 E ART. 8º DA IN SRF N.º 404/04. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.1. O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não se assemelha ao regime não cumulativo do ICMS e do IPI. Este possui disciplina constitucional, sendo de observância obrigatória, enquanto aquele foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática.2. Diferentemente do que ocorre no caso do ICMS e do IPI, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação.3. As restrições ao abatimento de créditos da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, previstas nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, não ofendem o disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal.4. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação.5. Seguindo-se a linha traçada pelo legislador ordinário, verifica-se que a regulamentação constante no art. 8º da IN SRF n.º 404/04 (quanto à COFINS), e no art. 66 da IN SRF n.º 247/02 (quanto ao PIS), mostra-se adequada e não implica restrição do conceito legal de insumo.6. Apelação não provida.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 2009.71.07.001153-5, Data decisão 04/05/2010, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona)Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0003704-73.2016.403.6100** - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 146/166: anote-se a interposição pela UNIÃO FEDERAL do agravo de instrumento n.º 0017664-63.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0013023-65.2016.403.6100** - ANA PAULA COSTA FRANCO(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 85/86, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 77/79 encontra-se contraditória quanto ao objeto do presente feito, na medida em que a parte impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao registro profissional da parte impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0020790-57.2016.403.6100** - LETICIA FERNANDA RODRIGUES VIEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 43/47: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Providencie o impetrado GERENTE ADM. do FGTS da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a regularização processual, eis que o instrumento de mandato mencionado à fls. 43 deixou de acompanhar a petição de fls. 43/47. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040697-53.1995.403.6100 (95.0040697-7)** - ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X TANIA GARCIA VILA FRANCA X JOSE CARLOS CARMONA X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP094219 - ALCEU MALOSSI JUNIOR) X ALEXIMAGNO LEAO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X TANIA GARCIA VILA FRANCA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CARMONA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LEITE SOARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/385: Indefiro o levantamento da verba honorária pela petionária de fls. 384, pois às partes foram intimadas do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da resolução n. 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011 e nada requereram. Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021802-09.2016.403.6100** - WILSON VIEIRA DE MELLO(PR047577 - HELIO ANJOS ORTIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor de Wilson Vieira de Mello, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o documento de fls. 16. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (...). 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030919-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030919-3)** - GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X GKW S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 303/304. Cumpra-se.

**0013743-08.2011.403.6100** - MARIA DA CONCEICAO FREITAS (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO FREITAS

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 441/443. Após, nova conclusão. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0013243-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAROLINA PINHEIRO MIGUEL

Preliminarmente, publique-se o teor de fls. 33/35. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 40/44. Decorrido o prazo supra, apreciarei o constante à fl. 39 referente a solicitação da Sra. Oficial de Justiça. Intime-se. Fls. 33/35. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Poraquê, nº 281, Butantã, apto 22, bloco 03, São Paulo. Narra a autora que a ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, restando caracterizado o esbulho possessório. Esclarece que a autora firmou termo de conciliação, contudo, não honrou o avençado. Relata que restou configurado o esbulho possessório que não data de mais de ano e dia, permitindo, assim, a reintegração in limine, nos termos dos artigos 562 e seguintes do CPC. É o relatório. Decido. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (destaquei) No caso presente, verifico que foi firmado acordo em audiência realizada no dia 25/05/2016, cuja proposta de compra foi aceita pela autora nos termos designados (fls. 27/28). Não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado. Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (fl. 15). Entendo configurado, pelas razões expostas, o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Posto isso, defiro a medida liminar de reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do imóvel localizado na Rua Cachoeira Poraquê, nº 281, Butantã, apto 22, bloco 03, São Paulo, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite-se (artigo 564 do CPC). I.

**Expediente Nº 10507**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030706-38.2004.403.6100 (2004.61.00.030706-9) - ASSOCIACAO BENEFICENTE LAR DO CAMINHO X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA) X INSS/FAZENDA**

Fls. 825/826: Ao SEDI para inclusão de PINHEIRO NETO ADVOGADOS, CNPJ n. 60.613.478/0001-19, com atos constitutivos às fls. 828/860 no polo ativo. Tendo em vista a petição de fls. 876 da União Federal informando que não irá interpor Embargos à Execução elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 825/826, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

**0005881-59.2006.403.6100 (2006.61.00.005881-9) - ELIZABETH COSTA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP301537 - NATALIA DOZZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO nº 0005881-59.2006.403.6100 Exequente: ELIZABETH COSTA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros Sentença: Tipo B Vistos, etc. Tendo em vista a petição de 29.03.2016 (fls. 557/561), da autora, dando por satisfeitas as obrigações, julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA SOARES BARBOSA**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre eventual ocorrência de prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0025050-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025050-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL**

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0025050-61.2008.4.03.6100 PARTE AUTORA: BASF S/A. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BASF S/A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a obter provimento jurisdicional para desconstituição judicial do DEBCAD n. 35.903.611-2 (PAF n. 36216.000032/2006-21), que no seu entender, ocorreu lançamento incorreto, segundo determinado pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Pleiteia, ainda, levantar os valores referentes a 70% do crédito tributário depositado, como também reaver da Fazenda Nacional os 30% restantes que foram indevidamente apropriados (convertidos em renda), tudo conforme narrado na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 57/1.345). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1.348). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 1.360/1.369, rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 1.391/1.399. Realizada a perícia (fls. 1.504/1.543), as partes manifestaram-se às fls. 1.545/1.549 e 1.556/1.560, respectivamente. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É relatório. DECIDO. De início, verifico que a cobrança diz respeito à obrigação objeto do art. 31 e respectivos parágrafos da Lei 8212/91 (com redação dada pela Lei 9711, de 20 de novembro de 1998). Segundo o preceito legal: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente. Anoto que, embora no passado tenha havido discussões acerca da constitucionalidade do aludido art. 31, a jurisprudência se pacificou no sentido de considerá-lo isento de qualquer conflito com a ordem maior, com destaque para o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO EM NOTA FISCAL. LEI 9.711/98. 1. Como ficou assentado no julgamento do RE 393.946, a forma de recolhimento instituída pela Lei 9.711/98 tem como objetivo dificultar a sonegação das contribuições para a Previdência Social. Não se criou nenhum novo tributo, apenas conferiu-se a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento de exação já existente (arts. 128 do CTN e 150, 7, da CF/88). 2. Longe de ofender o princípio da isonomia, essa sistemática deu-lhe efetividade, ao cobrir a sonegação de tributos e garantir que todos os contribuintes recolham a contribuição à Previdência Social, independentemente da forma de contratação da mão-de-obra. Não existe, portanto, qualquer tratamento desigual em razão da ocupação profissional do contribuinte. 3. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, RE-AgR 349.549, j. 07/03/2006, Rel. Min. Ellen Gracie). Assim sendo, no tocante a alegação da parte autora no sentido de que não estaria caracterizada a cessão de mão de obra, não merece prosperar. A prestação de serviço mediante cessão de mão de obra consiste no fornecimento, a quem a contrata, de um serviço específico e especializado realizado com seu próprio quadro de pessoa, com estrutura e estabelecimento próprios. O empregado estará sob o amparo da contratação por prazo indeterminado com o cedente, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa tomadora de serviços. No mesmo sentido, o TRF-3ª Região entendeu que: Não prosperam as apontadas distinções entre prestação de serviços e cessão de mão-de-obra, pois, segundo o dispositivo supra citado, não há necessidade de que os segurados sejam colocados à disposição do contratante, em suas dependências, caindo por terra, portanto, a afirmação segundo a qual necessário que os funcionários estejam sujeitos aos mandos da contratante, a fim de se configurar cessão de mão-de-obra. Abrangente a disposição do citado 3º, do art. 31, Lei 8.212/91, a envolver serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da contratante, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (2ª Turma, AC 1.399.202, DJ 16/09/2010, Rel. Juiz Fed. Convoc. Silva Neto). Em suma, para que se configure a obrigação do art. 31 da Lei 8.212/91, é necessário que os serviços contratados sejam contínuos, mas não é preciso que digam respeito à atividade fim da empresa contratante, nem que sejam prestados em suas dependências. Portanto, não se tratando de serviço eventual, bem como não sendo importantes o local da prestação dos serviços nem seu modus operandi dos respectivos préstimos, entendo como configurada a obrigação do art. 31 da Lei 8.212/91, que não pode ser considerado ilegal ou

inconstitucional. Por outro lado, no tocante ao auto de infração, o relato do fato, com informação dos dados a respeito da autuação, além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo autoridade competente para fiscalização e autuação e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade. Não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do autor. Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temos que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor contestou a forma e o conteúdo da autuação, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. Os atos administrativos discricionários, a própria lei concede maior liberdade à Administração, permitindo-lhe a escolha mais conveniente para atender a finalidade da lei. Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade ou legalidade, se foi praticado nos termos da lei. A documentação acostada aos autos não desfaz a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

**ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM DO AGENTE. POSSIBILIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO COM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. TRÂNSITO COM VEÍCULO EM DIVISORES DE PISTA DE ROLAMENTO/MARCAS DE CANALIZAÇÃO. ARTIGOS 193 E 280 DA LEI Nº 9.503/97. LEGALIDADE ESTRITA. I - A autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade, onde não se pode considerar que houve irregularidade na autuação por simples alegação do infrator. Deve o recorrente provar o erro aludido no procedimento administrativo. II - Tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor, ora apelante, contestou a forma e o conteúdo da autuação fiscal, deveria ter carreado as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando foi observado o disposto no artigo 5º, LV, da Carta Magna que consagra os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, assegurando às partes, tanto em processos judiciais, como administrativos, o emprego de todos os meios e recursos que possam socorrer a sua pretensão. IV - A autuação pode ser feita pela autoridade policial sem a obrigatoriedade da retenção do veículo, nem de notificação in loco do condutor, sendo o caso de autuação à distância, legalmente prevista (parágrafo 3º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro). V - Constando no auto de infração o relato do fato, com informação dos dados a respeito do veículo (caracteres da placa de identificação, marca, espécie), além da tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da mesma, e, ainda, sendo o Policial Rodoviário Federal autoridade competente para aplicação de multa no local da infração e não contendo o auto de infração nenhuma incorreção ou ilegalidade, não há que se falar em nulidade da multa aplicada. VI - Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma).**

Por sua vez, a parte autora deixou de apresentar cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, culminando por dificultar a conclusão da perícia realizada, configurada nos termos da resposta da perita contábil ao quesito respeitante a apresentação do contrato, exarada as fls. 1.516, nos seguintes termos: 4.1 - É fato que este tipo de alegações somente é possível mediante a apresentação dos contratos e respectivos aditivos, onde podem ser verificados o tipo de serviço, a quantidade de horas alocadas, o regime de trabalho desenvolvido (se há subordinação ou não) e o número de trabalhadores envolvidos no desenvolvimento dos projetos? Resposta: Sim, é fato, pois espera-se, que em um contrato de serviços fique estabelecido todas as regras da prestação de serviços. Deste modo, o laudo pericial não foi conclusivo para apreciação da situação fática. Outro ponto a destacar é respeitante à aplicação da Taxa Selic. A taxa Selic é aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). O tema encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se o REsp nº 879.844 (DJe 25/11/2009, Rel. Min. Luiz Fux), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009). 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. Legítima, portanto, a aplicação da Taxa SELIC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora na verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010500-17.2015.403.6100 - LUCIANE MONIZ SABINO (SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declarações de fls. 78/79, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 70/76 foi contraditória quanto à condenação em honorários advocatícios, eis que, conforme se denota da decisão proferida às fls. 27/31, foi concedida a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS a fim de alterar o dispositivo na sentença (fls. 70/76), para que conste a seguinte redação: Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se P.R.I.

**0012216-79.2015.403.6100 - ROBERTO BISCA JUNIOR (SP111821 - VANIA CURY COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária oposta por ROBERTO BISCA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a proceder a correção monetária e respectivo pagamento dos valores depositados em seu favor, a partir de 1999, em índices diferentes do da TR, utilizando para a correção monetária o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, e/ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/54). A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 58). No entanto, não houve manifestação da parte autora (fls. 59). Assim, foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão acima mencionada (fls. 60). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 61). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014945-78.2015.403.6100 - DAVI SANTOS PILLON(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária oposta por DAVI SANTOS PILLON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar o pagamento referente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou quando foi menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas, bem como por qualquer outro índice que reponha suas perdas inflacionárias, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/31). A parte autora foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência, bem como documentos que justificassem seu pedido de Justiça Gratuita (fls. 36). No entanto, não houve manifestação da parte autora (fls. 37). Assim, foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão acima mencionada (fls. 38). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 39). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017383-77.2015.403.6100 - DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 689/690, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0022481-43.2015.403.6100 - MESSIAS SIMOES FILHO X ELIDE GOMES SIMOES(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária oposta por MESSIAS SIMÕES FILHO e ELIDE GOMES SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que proceda a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES, aplicando-se os juros de mercado, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/66). O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi facultado à parte autora a realização de pagamento direto ao agente financeiro do valor incontroverso, bem como a realização do depósito judicial do valor controverso e, ainda, foi determinada a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas judiciais (fls. 71/74). No entanto, não houve manifestação da parte autora (fls. 76). Assim, foi determinada nova intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse ao recolhimento das custas judiciais (fls. 77). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 78). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000352-10.2016.403.6100 - ANA MARIA VARGAS RODRIGUES(SP215442 - ANA CAROLINA VARGAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP**

Trata-se de ação ordinária oposta por ANA MARIA VARGAS RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL e outros, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o seu direito de receber comprimidos de FOSFOESTANOLAMINA na quantidade e durante todo o tratamento que se fizer necessário, conforme prescrição médica, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/48). O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinada a intimação da parte autora para apresentar a via original da procuração (fls. 54/56). No entanto, não houve manifestação da parte autora (fls. 58). Assim, foi determinada nova intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprisse a decisão acima mencionada (fls. 59). Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002679-25.2016.403.6100 - CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X JOACI MENDES DA SILVA X KAREN CRISTINA DANUCALOV BARRANCOS X MAGALI DE ALVARENGA X MARIANA DE GODOY LABATE X PAULO HIROYUKI MISAWA X POLYANA OLIVEIRA E SILVA X REGINALDO MITSUO IWAMOTO X RUBENS BRITO DO NASCIMENTO X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEUNICE DA SILVA GONÇALVES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/113). A parte ré ofertou contestação (fls. 124/143). Houve réplica (fls. 148/162). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamenta o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Sócia, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lazaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal

Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003082-91.2016.403.6100 - CARLA SISINNO X CELSO MARQUES FIGUEIREDO X DEISE UEHARA X JOAO BATISTA RIBEIRO X MARCELA GRADELLA DENIS X MILTON LEAL DO NASCIMENTO X NANCY MATSUNO MAGALHAES X SANDOR KOVACS X SERGIO LUIZ OLIVA X VALERIA GOUVEA FERNANDES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLA SISINNO e outros em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/113). A parte ré ofertou contestação (fls. 124/164). Houve réplica (fls. 166/184). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral: Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Já a Lei n.º 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal. Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. Nesse sentido, as seguintes ementas: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada

pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentava o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonasso). Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3. Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC nº 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lázaro Guimarães) Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004956-14.2016.403.6100** - EDER VALVERDE(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP327992 - KARIN MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária oposta por EDER VALVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a fazer recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada do FGTS e proceder a correção monetária dos valores depositados, a partir de 1999, em índices diferente do da TR, utilizando-se o INPC ou o INPCA-e ou algum outro índice que recomponha o valor monetário perdido na inflação e, por consequência, o pagamento dos valores apurados, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/45). A parte autora foi intimada a efetuar o recolhimento das custas ou apresentar declaração de hipossuficiência (fls. 49). Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 50). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. À Secretaria para as providências cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010326-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037692-81.1999.403.6100 (1999.61.00.037692-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BIANCA BASTOS COSTA X EDNALDO DA SILVA FERREIRA X EDSON TADASHI NAKASONE X JOANA TIEKO YOSHIKAWA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X APARECIDA MENDES PEREIRA X LILA MACUMOTO X TATIANA GAGIOTI X MIRELA SARTORATO JORGE X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Trasladem-se para os autos principais cópia das fls. 42/44, 57/60 e 66. 2. Requeira a parte embargada o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias. 3. No silêncio, desapensem-se e remetam-se ao arquivo-sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020644-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020644-1)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR PROCESSO N. 0020644-94.2008.4.03.6100 PARTE AUTORA: BASF S/A. PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar proposta por BASF S/A. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a transferência dos valores depositados como exigência prévia à interposição de recurso administrativo, para conta vinculada a esse Juízo, bem como autorização para efetuar o depósito dos valores complementares referentes ao débito consolidado na NFLD n. 4335.903.611-2 (PAF n. 36216.000032/2006-21), a fim de efetivar a respectiva suspensão da exigibilidade, tudo conforme narrado na petição inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/36). O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55), tendo sido interposto agravo de instrumento pela União Federal, cuja decisão proferida deu seguimento ao recurso (fls. 85/93 e 110/112). A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 78/83, rebatendo os argumentos da petição inicial e requerendo seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 98/106. É relatório. DECIDO. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destinava, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal (processo n. 0025050-61.2008.4.03.6100), ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, o anterior Código de Processo Civil (1.973), no art. 808, III, dispunha que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 15.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A condenação em custas e honorários da ação principal abrange esta cautelar. Aguarde-se o trânsito em julgado para destinação do depósito efetuado (fls. 76). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7)** - BRASKEM PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 849/851 e 869/870: intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada às fls. 869/870, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Aguarde-se cumprimento do e-mail de fls. 871/872 e se em termos, venham-me conclusos para apreciação do requerido à fls. 847/848..Pa 1 Int.

**0026290-85.2008.403.6100 (2008.61.00.026290-0)** - CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ATILA OSCAR MUSTO X VANESSA APARECIDA DELLA COLETA(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL EASY LIFE

Tendo em vista o depósito realizado às fls. 178 e 185, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca de eventual satisfação do seu crédito. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0013047-06.2010.403.6100** - CLARO S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X CLARO S/A

A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 437/438: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024230-32.2014.403.6100** - T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T.K.S. COMERCIO E SERVICOS DE VIDEO GAMES - EIRELI

Diante da certidão de fls. 207-v, manifeste-se a parte ré/ exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde(m)-se providência(s) no arquivo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 10511**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0092296-36.1992.403.6100 (92.0092296-1)** - FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE PIRAJUI LTDA - ME X CICERO R. FEITOSA & CIA/ LTDA X OPFRIOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X REGIONAL PAULISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA-EPP(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 308: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o levantamento dos valores pelos autores diretamente na Instituição Financeira. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**0015793-07.2011.403.6100** - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP273327 - FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP249410 - KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Fls. 1164/1260: Ciência às partes acerca dos documentos juntados pelo Município de São Paulo.2. Após, nada sendo requerido, em consonância com o item V, da decisão exarada às fls. 1146/1147, tomem os autos conclusos para nomeação de perito médico. Int.

**0015888-03.2012.403.6100** - NACIRA ARAUJO SIMONEK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/287: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0016755-21.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual foi deferido o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 261/275, também no seu efeito suspensivo, determino a intimação da parte ré para que promova o seu integral cumprimento.3. Após, cumpra-se o item 2, da decisão exarada à fl. 276, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002159-70.2013.403.6100** - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão constante à fl. 285 (verso), cumpra-se o item 2 e 3, da decisão exarada à fl. 285. Int.

**0020773-89.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON DOS SANTOS LIMA JUNIOR - SERVICOS DE ENTREGA - ME

1. Fl. 60: Anote-se.2. Ante a certidão constante à fl. 61, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 59, tomando-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012597-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada à fl. 142, não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante à fl. 145, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0025822-77.2015.403.6100** - RUBENS BARABAN X CLEIDE MAI BARABAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 47 (verso), cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005661-12.2016.403.6100** - CONDOMINIO MERLOT JARDIM SUL(SP181258 - DANIELLA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão constante à fl. 64 (verso), cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 63, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008374-57.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)

Ante a informação constante às fls. 46/47, republique-se o teor da decisão exarada à fl. 44. Int. TEOR DA DECISÃO DE FL. 44 (1. Recebo os presentes embargos à execução no efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/1973.2. Apensem-se estes autos aos principais sob nº 0047785-74.1997.403.61003. Após, intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047785-74.1997.403.6100 (97.0047785-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7)) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO CRUVINEL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO CRUVINEL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO ROSARIO PACHECO X UNIAO FEDERAL X MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X NATANAEL PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processados nos autos dos embargos à execução sob nº 0008374-57.2016.403.6100 (em apenso). Int.

**0013591-28.2009.403.6100 (2009.61.00.013591-8)** - MANUEL CRISTINO DA SILVA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANUEL CRISTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. A decisão exarada pela Instância Superior às fls. 278/280, na qual foi indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento sob nº 0018663-50.2015.403.0000 interposto pela União Federal, elucidou que a expedição de ofício requisitório em nome do patrono da parte autora, para o levantamento de valor relativo aos honorários sucumbenciais, não encontra nenhum óbice legal. 2. Nessa esteira, indefiro o requerido pela União Federal às fls. 303/313 e determino o cumprimento da parte final do item 2, da decisão exarada à fl. 301, expedindo-se de alvará de levantamento do importe depositado à fl. 294, a título de honorários advocatícios, em favor do causídico da parte autora, conforme requerido às fls. 273 e 316, após restar preclusas as vias impugnativas. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido à fl. 252. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0)** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 648: Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 644, conforme requerido pela parte autora à fl. 649. Int.

**0013717-05.2014.403.6100** - ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, quanto ao cumprimento da decisão exarada à fl. 89, conforme consta da certidão constante à fl. 89 (verso), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.  
2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014804-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA(SP314215 - JOAQUIM FONSECA)

PROCESSO N.º 0014804-93.2014.4.03.6100 Tendo em vista a manifestação do executado requerendo parcelamento do débito remanescente (fls. 57/59), manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **19ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-55.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: MERIDIONAL MEAT-IMPORTAÇÃO E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2016.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL**

**Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4798**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020642-46.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA X RICARDO DE MOURA X RICARDO GOMES CABRAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(RJ105516 - MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO E RJ189520 - PEDRO RANGEL LOURENCO DA FONSECA) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X KEILA DELFINI SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X NATACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X RECREONICS CONFECACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X COMPETITOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS ESPORTIVAS LTDA - ME X SERGIO ALEXANDRE WEYAND X FIORE ESPORTES - COMERCIO EIRELI - EPP X ANDRE PEREGO FIORE X POLISPORT INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO FL. 1522/1587. DECISÃORelatórioPrimeiramente, colaciono abaixo, partes da petição inicial. Em suma: trata-se de ação civil de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, em face das partes acima nomeadas, objetivando: I . O afastamento das seguintes pessoas da associação: CargoCoaracy Gentil Monteiro Nunes Filho Presidência da CBDASérgio Alvarenga Diretoria Financeira da CBDARicardo de Moura Coordenadoria Técnica de Natação da CBDARicardo Gomes Cabral Coordenadoria Técnica de Polo Aquático da

CBDA2. A) decretação de indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis de todos, como segue: Ressarcimento Multa (2 X valor do dano) TotalCoaracy Gentil Monteiro Nunes Filho R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 R\$ 4.539.750,42Sérgio Ribeiro Lins de Alvarenga R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 R\$ 4.539.750,42Ricardo de Moura R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 R\$ 4.539.750,42Ricardo Gomes Cabral R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 R\$ 4.539.750,42Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 R\$ 4.539.750,42 Ressarcimento Multa (1 X valor dano) TotalHaller Ramos de Freitas Junior R\$ 1.513.250,14 R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28Natação Comércio de Produtos Esportivos Ltda R\$ 1.513.250,14 R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28Haller Ramos de Freitas Junior - ME R\$ 1.513.250,14 R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda R\$ 1.513.250,14 R\$ 1.513.250,14 R\$ 3.026.500,28 Multa (1 X valor dano)José Nilton Cabral da Rocha R\$ 1.513.250,14Monica Pereira da Silva Ramos de Freitas R\$ 1.513.250,14Keila Delfini Santos Pereira da Silva R\$ 1.513.250,14 Multa (1/2 valor dano)Sérgio Alexandre Weyand R\$ 756.625,07Fiore Esportes - Comércio Ltda R\$ 756.625,07André Perego Fiore R\$ 756.625,07Polisport Indústria e Comércio Ltda. R\$ 756.625,07Narra a inicial, em síntese, o objeto desta ação de improbidade é o convênio nº 777.081/2012, firmado entre o Ministério dos Esportes (União Federal) e a CBDA, cujo objeto era promover a aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de maratonas aquáticas, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para as Olimpíadas Rio 2016. Para a aquisição dos itens aprovados pelo Ministério dos Esportes, a CBDA confeccionou quatro editais de cotação prévia de preços (41/2014 a 44/2014)Segundo informa a petição, o Ministério Público, no curso da investigação realizada no IC 1.34.001.002551/2016-30, denominado Operação Águas Claras, serviço de auditoria, providenciado pelo próprio MPF, analisou documentos enviados pela CBDA, no qual constatou diversas fraudes nesses procedimentos, como vínculo entre as empresas participantes, empresas de fachadas, e não localização de evidências de que os produtos foram efetivamente recebidos pela Confederação.São apontadas, ainda, outras irregularidades.Inicial com os documentos de fls. 43/456.Manifestação da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA (fls. 459/472), acompanhada dos documentos de fls. 473/1.232, na qual, dentre outras considerações, arguiu a incompetência deste Juízo.Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.235/1.250), com os documentos de fls. 1.251/1.268, ratificando a competência deste Juízo.Nova manifestação ministerial, em que aponta várias irregularidades, perpetradas pelos representantes da CBDA, e com base na qual insiste no afastamento das pessoas já nominadas.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.De início, é necessário verificar se este juízo detém a competência jurisdicional para o julgamento desta ação de improbidade administrativa, já que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA - tem sede na cidade do Rio de Janeiro, local em que a licitação e o contrato foram realizados.A Lei de Improbidade Administrativa (L.8.429/92), no ponto, é omissa; dessa forma, em princípio, a jurisprudência admite a aplicação analógica do artigo 2º, caput, da Lei de Ação Civil Pública (L.7.347/85), segundo o qual: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Assim, esse dispositivo legal refere ao foro competente para ajuizamento de ação civil pública (e a ação de improbidade é uma delas), ou seja, o local do dano, cujo juízo tem competência funcional para o julgamento da causa, portanto, competência absoluta, a qual, por isso mesmo, não pode ser modificada pelas partes (art.62, CPC), é improrrogável (art.65, caput, a contrario sensu), podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art.64, 1º, CPC). No entanto, as normas legais têm validade à medida dos princípios e dos valores jurídicos. Logo, a análise, isolada, de um dispositivo jurídico, tende a vergastar o sistema jurídico, a totalidade do ordenamento. É preciso, pois, recato na mera aplicação de simples regra, sem levar em conta os princípios. Estes têm preponderância em face das regras; conforme explica o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. Um desses princípios é o devido processo legal (art.5º, LIII, LIV e LV,CF). Dele derivam outros, o contraditório, a ampla defesa, o do juiz natural, a razoabilidade e proporcionalidade dos atos do Poder Público - (incluindo o Judiciário), a duração razoável do processo etc. Todos concernem à lógica do sistema jurídico, conferem-lhe unidade e coerência. Contudo, o Direito é uma ciência normativa e prática; na sua aplicação, levam-se em conta os dados da realidade, os objetos viventes - a serem analisados pelo intérprete (sujeito) - pode-se mesmo dizer que, por conta disso, o Direito, na sua atuação prática, pode conter contradições. [na verdade, aparentes, porque estão comportados na moldura jurídica]De modo algum, essa aparente contradição na aplicação do Direito rechaça reconhece-lo como uma ciência normativa. Se, no plano abstrato, as contradições lógicas são refutadas, ao contrário, no momento da aplicação do Direito, no plano prático, podem surgir situações concretas que levam a não observância de uma lógica formal irrefutável. Expõe o autor português Cabral de Moncada:Toda a aplicação dum ciência prática e normativa às condições reais da vida é sempre, pois, mais que simples dedução lógica, verdadeira adaptação de algo de geral e essencial a algo de individual e existencial, de particular, de vivo, e até mesmo, se possível, de único em cada caso e situação, muitas vezes para além da razão e da lógica. Dessa maneira, devemos desentranhar o caso concreto, a fim de verificar se, efetivamente, a competência jurisdicional seria aquela referida no artigo 2º, caput, da LACP; ou se, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas, a conclusão seria outra.O objeto desta ação de improbidade é a ofensa à atividade desportiva. Então, é fundamental encontrar a natureza jurídica desta. Em termos sociológicos, o desporto faz parte da cultura de um povo; encontra neste sua base, a sua maneira de atuar. Já nos tempos remotos, o desporto era considerado forma de interação dos povos, e de luta pela pátria; esteve sempre enraizado na população, portanto, no âmago das diversas nações. Não precisamos ir muito longe para demonstrar isso; basta referir ao notável filme Chariots of Fire (Carruagens de Fogo; 1981, Diretor: Hugh Hudson), que conta a história real de Harold Abrahms, Eric Liddell e da equipe britânica; eles conquistaram importantes vitórias, sobretudo nos Jogos Olímpicos de 1924, na França. A narrativa da película evidencia a cultura das nações envolvidas nas competições. No que atina ao aspecto jurídico, propriamente, pode-se falar em democracia econômica, social e cultural, no sentido de instrumento de conformação social (Canotilho), a qual impõe tarefas ao Estado [no Estado Brasileiro, a de fomentar práticas desportivas, art.217, CF]. Isso porque, a atividade desportiva está umbilicalmente ligada à sadia qualidade de vida, isto é, ao meio ambiente. Na verdade, a cultura, da qual o desporto faz parte, integra o meio ambiente. Noutra dizer: o meio ambiente tem como um dos seus componentes, ou aspectos, a cultura, a qual, por sua vez, tem um dos seus momentos mais relevantes o desporto. Nessa linha de ideias, José Afonso da Silva refere à Ordem Constitucional da cultura: educação, ensino, cultura (estritamente considerada), desporto, ciência e tecnologia, comunicações sociais e meio ambiente. O desporto faz parte do patrimônio histórico, cultural e artístico do povo. E, por isso, no Brasil, tem proteção constitucional, com destaque à competência constitucional administrativa concorrente entre as entidades políticas (União, Estados e Municípios), para a tomada de providências concretas em prol desses bens jurídicos. (art.23, caput, III a V, CF). De fato, escrevemos, há tempos:A conceituação simplista de meio ambiente, segundo os cânones tradicionais, restritivos, não se afeiçoa aos ditames nela estabelecidos [na Constituição]. O conceito de meio ambiente deve ser amplo, pois assim estabeleceu o órgão elaborador do Texto Constitucional. Todos têm direito subjetivo de usufruir o ambiente, condição essencial para melhoria da qualidade de vida; o meio ambiente é patrimônio público, no sentido de pertencer a todos, indistintamente. Se a todos pertence, por ser cultura e ambiente, o desporto é direito ou interesse difuso; espalha-se por toda a sociedade, sem identificação, basicamente, dos afetados. De acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor), interesses ou direitos

difusos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. É que o direito difuso difunde-se por toda a coletividade; o dano, então, regra básica, não tem extensão territorial definida, determinada, localizada; antes, atinge a todos os componentes da sociedade. Por isso, o citado artigo 2º, caput, da LACP, o qual refere à competência jurisdicional o local do dano, não é suficiente para demarcar a jurisdição competente para o julgamento desta ação, cujo objeto é a proteção ao ambiente. Por cuidar-se de interesses difusos, o dano, propriamente, atinge toda sociedade. Então, qual o critério jurídico para a fixação do juízo competente? A Lei de Ação Civil Pública (L.7.347/85), no artigo 21, refere à aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor (L.8.078/90), para o caso da defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível. Então, interpretando o dispositivo a fim de dar-lhe sentido amplo, há intercâmbio, compenetração e interdependência entre essas duas legislações, Ação Civil Pública e Código do Consumidor, quanto menos no tocante à proteção dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos; o mesmo se pode dizer da Lei de Improbidade Administrativa (L.8429/92) e essas duas legislações: há relações mútuas entre todas elas. Dispõe o artigo 93, do Código do Consumidor L.8.078/90), dispositivo que está inserido no Capítulo II, Título III, portanto, aplicável de forma direta à Lei de Ação Civil Pública: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente..A exceção mencionada na norma quanto à Justiça Federal tem o seguinte sentido: nos casos em que a União ou entidades a ela equiparadas forem autoras, réis etc, conforme o artigo 109, I, da CF, a competência é da Justiça Federal. Sem embargo, se o dano for regional ou nacional, a ação pode ser proposta na Capital do Estado, isto é, no caso dos autos, na Justiça Federal situada na Capital do Estado, ou no Distrito Federal (art.93,II). Assim, ao conjugar os dispositivos invocados (art.2º, L.7.347/85 e art.93, II, L.8.078/90), de forma sistemática, conclui-se: a competência do juízo é firmada pelo local do dano; no caso analisado, de dano de âmbito nacional, a competência pode ser do juízo da Capital do Estado, ou do Distrito Federal. Ademais, cuidando-se de matéria afeta à área federal (convênios entre a União e a CBDA), a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal (art.109, I, CF)Essa afirmação, considerada a singularidade da espécie (caso concreto) tem relevo. Isso porque, na Capital paulista, instaurou-se inquérito civil público, com produção de provas (documentais e orais) pelo Parquet - ou seja, houve concentração de atividades procedimentais em São Paulo. Portanto, em face daqueles princípios constitucionais acima referidos, neste aspecto, frise-se, a jurisdição deve ser firmada na Capital Paulista. Num juízo de ponderação (art.8º, CPC), diante do caso concreto, o julgamento da ação na Justiça Federal sediada na cidade de São Paulo. Ada Pellegrini Guinover afirma:O legislador guiou-se abertamente pelo critério do local do resultado, que vai coincidir, em muitos casos, com o domicílio das vítimas e da sede dos entes e pessoas legitimadas, facilitando o acesso à justiça e a produção da prova. Em mais esse ponto, o Código [de Defesa do Consumidor] acompanhou o disposto na Lei 7.347/85 [ACP], cujo art.2º também opta pelo critério do local do dano. Nessa linha, o seguinte julgado, do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a lavra do E.Relator Carlos Muta:Direito Processual Civil. Agravos Inominados. Conflito de Competência. Ação de Improbidade Administrativa. Foro competente. Dano que abrange mais de um Estado da federação. Local em que foi produzida a maior parte dos atos probatórios. Embargos de Declaração. Omissão inexistente. (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP). Conforme se observa da inicial e dos documentos que lhe estão acostados, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público, visando a apurar ilícitos praticados pelos responsáveis da associação e por empresas privadas - a concentração de provas ocorreu, assim, na Capital do Estado de São Paulo. Ademais, o procedimento de escolha do vencedor (certame), realizado pela CBDA, foi realizado pelo sistema internet, no qual os interessados enviam, por essa via, as respectivas propostas e demais elementos necessários à lisura da disputa - logo, a questão da territorialidade, base espacial, perde sentido.Finalmente, levado em consideração o texto Constitucional, a mesma sorte tem esta ação; conforme o artigo 109, 1º, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. (g.n.); nesse sentido o artigo 51, caput, do CPC. Pois, o Ministério Público Federal (autora) é órgão da União, pertence a essa esfera de atuação; enquanto os sujeitos passivos, elencados na ação, têm sede no Rio de Janeiro e na capital paulista. (outra parte). Conforme o artigo 46, 4º, do CPC, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no for de qualquer deles, à escolha do autor; e, de acordo com o artigo 53, III, a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.Numa interpretação sistemática dessas regras processuais, na hipótese de as pessoas jurídicas réis terem sedes em locais diferentes, compete à autora da ação escolher o foro competente. Na espécie, as pessoas jurídicas, referidas no polo passivo da ação, têm sede no Rio de Janeiro e em São Paulo; o mesmo ocorre com as pessoas físicas.Portanto, quer sob o ponto de vista estritamente formal (constitucional e legal), quer sob o ponto de vista da efetividade concreta da justiça, o foro competente é mesmo o da seção judiciária de São Paulo, como deseja o Ministério Público Federal.Parafraseando o citado autor português Cabral de Moncada, pode-se dizer, numa síntese: o poder [dever] do juiz é criador; cria, desenvolve as técnicas jurídicas, em vista das relações sociais. Trata-se, na expressão do autor, de permanente criação do direito vivo O pressuposto para a análise do pedido cautelar é constatar o cabimento da ação de improbidade administrativa contra as pessoas mencionadas no polo passivo da ação, e em especial aquelas em que a autora pede o afastamento: dirigentes da CBDA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e que recebe verbas de terceiros e do erário. Trata-se do problema da legitimidade passiva da ação.A Lei 8.429/92 deixa claro o conceito de agente público; servidor [público], ou não (art.1º, caput); isto é (art.2º): todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Justamente, o parágrafo único do artigo 1º - que nos interessa - inclui, dentre outras hipóteses, como improbidade administrativa, os atos praticados contra o patrimônio de entidade que recebe subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público. É o caso da CBDA e das pessoas físicas que atuam nela.Costuma-se dizer; o Direito cria suas próprias realidades. Com efeito, pode a norma jurídica estabelecer liames, inferências ou deduções; indicar situações; determinar a extensão da norma, enfim, acolher os dados da realidade social para conferir-lhes os respectivos contornos jurídicos. No caso de improbidade administrativa, o conceito de agente público é amplo, não se limitando àquelas pessoas que estejam ligadas, umbilicalmente, ao Estado; abrange categorias de sujeitos, ligados indiretamente, remotamente, ao aparelho estatal. A lei deixa, inclusive, válvula aberta, de amplo espectro, conforme o artigo 3º: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Logo, também as pessoas [físicas e jurídicas] que, de algum modo, foram beneficiadas, pelos atos de improbidade, estão submetidas à legislação. Dessa forma, as pessoas indicadas na inicial são sujeitos passivos da ação de improbidade administrativa. Pois bem. Dispõe o artigo 20, da L.8.428/92: A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.Trata-se de medida acautelatória, ou acauteladora, tomada antes ou durante o processo (administrativo ou judicial, conforme o caso); não é imposição de pena, mas providência urgente, que visa a satisfazer ao interesse público, no caso, a segurança da instrução processual.Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal instaurou inquérito civil público,

a fim de apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da CBDA. Naquele procedimento investigatório, em que houve juntada de documentos, oitiva de pessoas, auditoria contábil, o Ministério Público concluiu pela existência de diversos ilícitos, em princípio, perpetrados pelos dirigentes da entidade privada, em conluio com particulares, pessoas jurídicas e físicas. A Controladoria Geral da União (CGU), no Estado de São Paulo, efetuou levantamento de possíveis irregularidades praticadas pela CBDA; de acordo com ela, entre 2011 e 12.02.2016, a CBDA teria recebido, do Comitê Olímpico Brasileiro (COB), a quantia [expressiva] de R\$ 24.260.781,60. (fls.422 e ss). Em seguida, no referido relatório, a cargo da CGU, indicam-se vários convênios, firmados entre o Ministério dos Esportes (União) e a CBDA. Analisados, concluiu aquele órgão federal: A análise preliminar da cópia parcial do Inquérito Civil Público nº 1.34.001002551/2016-30 evidencia indícios de superfaturamento. Montagem de processos e outras irregularidades nos processos de aquisição de equipamentos e serviços, no âmbito de convênios por parte da Confederação Brasileira de Esportes Aquáticos. (fls.445). Nesse sentido, tanto a inicial da ação, quanto os pedidos de afastamento [cautelares] de dirigentes da CBDA, feitos pelo MPF, contêm elementos de que teria havido irregularidades graves na gestão da entidade privada. Com efeito, há evidências sérias de que as empresas competidoras do certame tinham ligações entre elas - isso não só no convênio 777.081/2012, objeto desta ação, mas igualmente em outros casos (cf.p.05, da reiteração de pedido do MPF). Da mesma forma, há notícias nos autos de empresas-fantasma (inexistentes, de fachada), nos certames realizados pela CBDA (tanto no convênio objeto desta ação, quanto em outros casos, cf.p.7, da reiteração ministerial). Pretende-se, igualmente, demonstrar a não-aplicação, pela CBDA, de verba federal, no fomento ao esporte aquático, noticiado a p.11 e seguintes da reiteração - fato que configuraria desvio de finalidade, ou seja, ausência de interesse público. Há também suspeita de irregularidades na contratação de empresa para assessoria de marketing, o mesmo ocorrendo com os serviços de informática (p.12 e ss), na licitação para aquisição de uniformes (p.16 ess); suspeita na emissão de recibos por parte da mulher de Diretor da Natação (p.21), dentre outros casos, mencionados no pedido ministerial. Todas essas irregularidades, apontadas pelo Ministério Público Federal, constam de farta documentação, objeto de acurada investigação; com opinião de profissional especializado (auditoria contábil), bem como depoimentos de pessoas ligadas, direta, ou indiretamente, aos fatos. Não infirma isso, por ora, os documentos juntados pela CBDA (fls.459 e ss), porque não refutaram as ilicitudes mencionadas na petição inicial. Com efeito, a auditoria realizada pelo MPF, e as conclusões da CGU realçam as irregularidades praticadas na CBDA. No entanto, a CBDA alega, em petição, a impossibilidade jurídica de o Judiciário imiscuir-se nos assuntos das associações. O artigo 5º, XVIII, da Constituição Federal estabelece a seguinte garantia: a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização [do órgão competente], sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. A parte final do dispositivo constitucional veda a interferência do Estado no funcionamento e gestão das associações. Garante-se, por meio da regra, a autonomia dessas entidades de direito privado, sem fins lucrativos; logo, em princípio, o Estado, não pode interferir na gestão delas. No entanto, reitera-se, o juiz, na aplicação da norma jurídica, deve considerar o caso concreto, as peculiaridades da situação posta para julgamento. Diante das múltiplas facetas da realidade empírica, o juiz aplicará a regra pertinente, ao interpretá-la, adequadamente, isto é, em vista de sua finalidade. Nesse sentido, o artigo 8º, do CPC, segundo o qual ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. O Presidente da CBDA, Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, dirige a entidade desde 1988, tendo sido reeleito diversas vezes, por conta dos votos das 27 (vinte e sete) federações estaduais. Acompanham-no, no exercício do mandato, o Vice-Presidente; bem como os Diretores, estes escolhidos pelo Presidente. (fls.138, art.33, do Estatuto da CBDA). Aliás, segundo o MPF, Sérgio Ribeiro Alvarenga é Diretor Financeiro desde 1988 (fls.09). Diga-se, ainda, de acordo com 2º, do artigo 30, do Estatuto da CBDA, o Presidente, em seus impedimentos legais de qualquer natureza, inclusive licença, será substituído pelo Vice-Presidente, Diretor secretário ou qualquer outro membro da diretoria com todas as atribuições inerentes ao cargo, conforme ordem previamente estabelecida pelo Presidente. Na verdade, o Presidente da entidade detém total ascensão aos membros da Diretoria e da Vice-Presidência. Não pode ser deferente, por conta do tempo em que está dirigindo a CBDA, desde 1988! Conforme se observa dos autos, algumas das irregularidades apontadas na inicial e nos pedidos de afastamento referem-se às modalidades esportivas de natação e de polo aquático, cujos coordenadores são, respectivamente, Ricardo de Moura e Ricardo Gomes Cabral. Finalmente, o Diretor Financeiro, Sérgio Ribeiro Alvarenga, pela própria natureza da função, deduz-se, com certa facilidade, tem, ou deveria ter, conhecimento sobre os fatos. Assim, a situação concreta exige atuação firme do Poder Judiciário, a fim de cessar as práticas delituosas e garantir a eficácia da produção probatória. O citado artigo 5º, XVIII, da CF, que veda o Estado imiscuir-se no funcionamento das associações, tem a natureza jurídica de regra (e não de princípio jurídico); assim, o referido dispositivo constitucional deve ser interpretado e aplicado à vista dos princípios jurídicos, que são normas jurídicas, por assim dizer, superiores, base e fundamento das regras. Com efeito, um dos princípios basilares do Direito Público é a moralidade administrativa (art.37, caput, da CF), aliás, diga-se, conceito elástico, plurissignificativo, difuso. Expõe o jurista e professor Márcio Cammarosano: Recolhendo os valores que seleciona, o Direito os incorpora como direito posto, de sorte que ao exigir que o administrador público por eles também pautar sua atuação, sancionando sua não observância ou afronta, não se lhe impõe obediência ou submissão ao próprio Direito. Assim, valores como retidão, honestidade, lealdade, boa-fé, veracidade etc têm fundamento na moralidade administrativa; constituem, portanto, pautas jurídicas; nas palavras do mesmo autor: O que refletem [os valores de lealdade, boa fé, veracidade e honestidade] é a busca de um fundamento jurídico ao dever de bem administrar, para interditar-lhes comportamentos ou invalidar atos evitados de má-fé, deslealdade, dolo, fraude, favoritismo, perseguição... É o Direito que confere a proteção e o reforço coercitivo aos preceitos da moral, por meio das instituições, inclusive o Judiciário, que impõem comportamentos adequados ao convívio social. De conseguinte, a regra é vedada interferência do Judiciário nas associações deve ser interpretada em face do princípio da moralidade administrativa; lembre-se, o princípio prevalece diante da regra. Assim, nos casos de abusos das associações, pode o Estado, por meio do Judiciário, imiscuir-se nos negócios dessas entidades, sobretudo quando elas percebam recursos públicos. Porém, pode alguém pretender: a proibição de interferência do Estado nas associações seria um princípio geral de Direito (autonomia das entidades associativas); assim, o Judiciário, estaria violando a Constituição, se acaso interferir no funcionamento dessas entidades. Contudo, ainda que se admita a autonomia da associação como princípio geral de direito, o ordenamento jurídico socorre [mesmo assim] a pretensão jurídica da autora. É que o princípio autonomia da associação estaria em conflito, em tese, com o princípio da moralidade administrativa, cuja contenda é resolvida pela técnica da ponderação. Por meio da ponderação, o intérprete procede mediante concessões recíprocas, para preservar os interesses em jogo; ou à escolha do direito prevalecente, no caso concreto. Ora, parece bem nítido ser o caso de prevalecer o princípio da moralidade em face do suposto princípio da autonomia das associações, pelas considerações concretas anteriormente referidas. Na hipótese da técnica da ponderação por meio de concessões recíprocas dos princípios, o resultado pode ser este: o princípio da autonomia das associações não inviabiliza a interferência do Judiciário, quando houver violação às normas jurídicas por aquelas entidades, especialmente ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Também sob esse prisma, não haveria problemas quanto à interferência estatal nelas. De todo modo, os direitos e garantias fundamentais não têm valor absoluto, irretorquível; também estes, na qualidade de normas jurídicas, sujeitam-se à técnica da ponderação. Tanto isso é verdade que o Código Civil Brasileiro, no artigo 50, estabelece o princípio da desconsideração da pessoa jurídica [a associação é pessoa jurídica, cf.art.44,I, do CCB], quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ou seja, estende-se a responsabilidade negocial das pessoas jurídicas aos bens

particulares dos administradores, ou sócios das pessoas jurídicas. Assim, o artigo 5º, XVIII, da CF, não impossibilita o Judiciário sindicat os atos de associações, ou, excepcionalmente, interferir nos negócios delas, sobretudo quando violarem os princípios, bens e valores constitucionais. Mesmo porque, o referido dispositivo constitucional destina-se à não-interferência do Estado-Administração (Executivo); a norma protege associações e cooperativas em face dos abusos praticados durante o regime militar. O parágrafo único, do artigo 20, da Lei 8.429/92 estabelece a possibilidade de o juiz [ou o administrador, no processo administrativo] determinar o afastamento do agente público no exercício do cargo, emprego ou função, quando a medida for necessária à instrução processual. Conforme vimos, trata-se de medida acauteladora, provisória, necessária à instrução do processo. Ora, o Presidente da CBDA exerce a função desde 1988; tem poder de direção e comando. Devido ao tempo em que está à frente da instituição, certamente, constituiu, ao seu lado, pessoas de sua confiança. Aliás, causa estranheza, fere o bom-senso, a ocorrência de sucessivas eleições na associação, com reconduções da mesma pessoa desde 1988! Com o perdão da palavra, em vez de haver democracia na CBDA, parece haver monarquia institucionalizada, consolidada, por conta da perpetuidade na função diretiva. Mas o afastamento cautelar solicitado não tem amparo apenas na Lei 8.429/92; o artigo 12, caput, da Lei 7.347/85 (regula a ação civil pública) permite ao magistrado conceder mandado liminar. Também o Código de Processo Civil confere fundamento ao pedido ministerial. Com efeito, ante as considerações até aqui expostas, e diante das irregularidades apontadas e constatadas no pedido do Ministério Público Federal, está evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano (à sociedade) e o risco ao resultado útil do processo (art.300, caput, do CPC). Cuida-se de requisitos à concessão da tutela provisória de urgência, de natureza, no caso, cautelar. Ao respeito, o artigo 301, do CPC tem a seguinte dicção: A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetuada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.(g.n.)O ordenamento jurídico confere ao magistrado o dever de determinar a medida cautelar solicitada pelo autor da ação, quando preenchidos os requisitos legais. Numa analogia com a liminar na ação de mandado de segurança, considera-se dever jurídico do magistrado concedê-la; escrevemos: Se acaso o impetrante [autor da ação] tiver direito líquido e certo e, no caso concreto, os pressupostos para conceder a liminar estiverem presentes, nos termos da lei, o juiz deverá concedê-la. Trata-se de ato jurídico vinculado à lei. Expõe o nunca assaz citado Celso Antônio Bandeira de Mello: O juiz quando defere ou indefere uma liminar não está a praticar nenhum ato de munificência; ele está simplesmente a exercitar uma função, a cumprir um dado e específico dever que é o de acautelar uma situação jurídica que corre o risco de perecimento e que se apresenta com vezos de interesses protegido pela ordem jurídica... Portanto, é caso de deferimento do pedido de afastamento das pessoas indicadas no pedido ministerial. De outro lado, especificamente quanto ao pedido cautelar de indisponibilidade de bens dos sujeitos passivos da ação, em face do princípio do devido processo legal (art.5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; art.5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), bem pela garantia da propriedade, assegurada constitucionalmente (art.5º, caput e XII), por ora, fica indeferido, sem prejuízo, portanto, de análise posterior. Isso porque, a medida não parece razoável, neste momento. Carlos Roberto Siqueira Castro afirma: O que se exige, pois, para satisfação do devido processo legal não é apenas um procedimento ou um conjunto sequencial de atos jurídicos conducentes a um veredito final; exige-se, isto sim, um autêntico processo, com todas as garantias do contraditório e da defesa... Nesse sentido, o escólio da Professora Ada Pellegrini Grinover: ...Se o escopo da cláusula [do devido processo legal] é a proteção de direitos individuais, somente assegurando o contraditório e a igualdade das partes poderá o juiz profêrir imparcialmente sua decisão. Portanto, nesta ocasião, preliminar, é caso de indeferimento do pedido. Posto isso, DEFIRO, cautelarmente, o pedido ministerial de afastamento de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (Presidente da CBDA), Sergio Alvarenga (Diretor Financeiro da CBDA), Ricardo de Moura (Coordenador de Natação da CBDA) e Ricardo Gomes Cabral (Coordenador de Polo Aquático da CBDA). De ofício, estendo o afastamento ao Vice-Presidente da CBDA, Luiz Soares, ou quem estiver nesse posto, pois faz parte da Presidência (art.30, do Estatuto, fls.137). Todas elas ficam proibidas de praticar quaisquer atos jurídicos em nome e em face da CBDA. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade dos bens dos sujeitos passivos da ação. Oficie-se ao Ministro dos Esportes para indicar a este juízo, com urgência: (a) profissional idôneo, se possível integrante de outras confederações desportivas, a fim de exercer funções administrativas e executivas da entidade, ou seja, a Presidência da CBDA (art.30; art.32 do Estatuto); e (b) outro profissional, nas mesmas condições e qualidades, para atuar na função de Diretor Financeiro da CBDA. Enquanto não forem indicadas as pessoas acima, fica desde já designado o Presidente do Conselho Fiscal da CBDA, art.41, 2º, do Estatuto (exclusão de Sérgio Alvarenga, cujo afastamento foi determinado), para exercer aquelas funções (Presidência e Diretoria Financeira). Intime-se desta determinação, cuja assunção deve ser imediata. Envie-se cópia desta decisão à Controladoria Geral da União, em São Paulo. Ciência ao Tribunal de Contas da União, cuja sede é a cidade de São Paulo, com o envio de cópias de todo o expediente. Defiro o pedido do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, CADE; envie-se cópia integral dos autos desta ação civil pública (fls.1250), inclusive o inteiro teor desta decisão. Cumpra-se, oficie-se, com urgência. Após, cumpra-se o que fora determinado a fls.1233; a notificação prévia deve ser feita a todos os sujeitos passivos da ação, inclusive à CBDA. Quanto ao sigilo, decretado por este Juízo, fls 1233, a regra, no Direito Brasileiro, é a publicidade dos atos processuais (art.5º, XXXIII e LX, da CF; art. 11, caput, do CPC.); porém, considerando os documentos juntados nos autos, mantenho a decisão anterior (acesso restrito aos autos, ou seja, às partes, advogados e ao Ministério Público (art.11, parágrafo único do CPC). Sem embargo, autorizo a divulgação dos atos jurisdicionais (decisões). Publique-se. Intime-se. DESPACHO FL. 1233 Considerando os documentos trazidos aos autos, determino o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Preliminarmente, em face da petição do corréu Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA e nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se o MPF, com urgência, no prazo máximo de 5 dias, especificamente sobre a incompetência arguida. Ratifique a DD. Procuradora da República, Sra Thaméa Danelon Valiengo a petição acostada às fls. 02/06. Forneça a autora, as peças necessárias para a instrução das contrafés faltantes (09 cópias). Após, notifiquem-se os demais réus, para manifestarem-se no prazo e termo do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92. Regularize a corré Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos - CBDA sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 474 não há identificação do subscritor, comprovando que o mesmo, possui poderes para outorgar procuração em nome da associação. Nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8.429/92, manifestem-se a União Federal, se possui interesse em integrar a lide. Prazo: 15 dias. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10514**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0007043-79.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CIA/ RURAL AGROPECUÁRIA SÃO SEBASTIÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal não concordou com a desistência da presente ação (fl. 245), requerendo que os feitos sejam extintos por falta de interesse. Logo, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Portanto, defiro o prazo final de 15 (quinze) dias para as partes requerem o que de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Republique-se a sentença de fls. 328/332. SENTENÇA DE FLS. 328/332: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0002467-09.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILSON CLARO DE SOUZA, ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS, JOÃO LIBARINO DA SILVA, FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA, ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA, MAURO CESAR RAGANICCKI, SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI, LUCIANA FAUSTINA DE JESUS, JOB FLORIANO DE BORBA, ROSA LUCIA JORGE DA COSTA e JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a Autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses elencados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 (variação de 42,72%), abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1990 (variação de 44,80%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 12,76%, 14,20%, 15,58% e 18,30%), janeiro e fevereiro de 1991 (19,91% e 21,87%). A autora pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/161. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 167/169, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, considerando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01. Às fls. 185/195 a CEF acostou aos autos cópias dos termos de adesão firmados pelos autores ( exceto em relação ao Autor Adail Rodrigues Oliveira). Réplica às fls. 198/204. Instada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, fl. 210, a parte autora requereu a intimação da CEF para acostar aos autos cópias dos termos de adesão dos autores, o que foi deferido à fl. 213. A CEF acostou aos autos documentos de fls. 217/285. Às fls. 288/289 a parte autora requereu a concessão de prazo para verificar os valores creditados e sacados aos autores, vindo a juntar documentos às fls. 290/309. À fl. 318 reiterou a petição anterior, requerendo a concessão de prazo para verificar os valores creditados e sacados aos autores, o que foi indeferido à fl. 319. É o relatório. Decido. Os autores WILSON CLARO DE SOUZA, ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS, JOÃO LIBARINO DA SILVA, FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA, LUCIANA FAUSTINA DE JESUS, JOB FLORIANO DE BORBA, ROSA LUCIA JORGE DA COSTA, JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA aderiram à LC 110/01, conforme termos de fls. 186/188, 189, 190, 191, 192, 193, 194 e 195. Em relação a autora SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI, a CEF acostou aos autos cópia de tela extraída de seu sistema informatizado, fl. 219, onde consta a adesão da autora à LC 110/01, efetivada pela internet em 08.02.2002, às 01:17:43, bem como de todos os números de controle e protocolos gerados. Às fls. 221/223 foi acostado extrato, discriminando os créditos e os saques efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. O autor MAURO CESAR RAGANICCKI também aderiu à LC 110/01 pela internet em 12.12.2013, às 01:26:42, conforme cópia de tela extraída do sistema informatizado da CEF, ondem constam todos os números de controle e protocolos gerados, fl. 225. Às fls. 226/236 foi acostado extrato, discriminando os créditos e os saques efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial. Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Resta analisar a peculiar situação de ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA, único que não aderiu aos termos da LC 110/01, cujo extrato comprovando a existência de depósitos fundiários em seu nome encontra-se à fl. 285 dos autos. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS,

aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos meses de junho de 1987, maio e dezembro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STJ: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999) FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos) (STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), este índice foi efetivamente creditado nas contas do FGTS, inexistindo diferenças a serem creditadas pela Ré a este título, conforme foi constatado pelo juízo em vários casos o que também se constata pela análise do extrato de fl. 285 destes autos (crédito efetuado em 02.04.1990). Em síntese, procede em parte a pretensão de ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA, exclusivamente em relação às diferenças de correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se o índice menor que lhe foi creditado à época desses expurgos. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 7º da LC 110/2001 e 487, inciso III, b, do CPC, homologo o acordo noticiado entre os autores WILSON CLARO DE SOUZA, ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS, JOÃO LIBARINO DA SILVA, FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA, MAURO CESAR RAGANICCKI, SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI, LUCIANA FAUSTINA DE JESUS, JOB FLORIANO DE BORBA, ROSA LUCIA JORGE DA COSTA e JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA e a Caixa Econômica Federal. Em relação ao autor ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS referente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, quaisquer eventuais créditos que tenham sido efetuados em sua conta fundiária, por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser creditados com o acréscimo de correção monetária conforme tabelas de atualização monetária da Justiça Federal, e de juros remuneratórios pela taxa que ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA tiver direito, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Custas ex lege. Honorários indevidos em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0009757-75.2013.403.6100** - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009757-75.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO e GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Adalto Luiz Paula Ribeiro e Glória Lea da Silva Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando: a declaração de nulidade das disposições do contrato original que estipulam o recálculo mensal, bem como a cobrança de juros capitalizados; a revisão do contrato celebrado entre as partes, com o recálculo anual das prestações de amortização e juros, em substituição ao recálculo trimestral; a exclusão dos juros capitalizados; a exclusão da taxa de administração; e o recálculo dos prêmios do seguro. Requer, ainda, que a CEF seja condenada a devolver em dobro o que foi pago a maior pela parte autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/71. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos a parte autora à fl. 75. O feito foi contestado às fls. 85/109. Preliminarmente a CEF alegou a inépcia da inicial por falta de demonstrativo do valor incontroverso do débito. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/156. A produção de prova pericial restou deferida à fl. 159. As partes apresentaram seus quesitos, fls. 160/169 e 170/174. O laudo pericial foi acostado às fls. 178/214. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 222/225 e 226/228. É o sucinto relatório passo a decidir. Das Preliminares A CEF alegou a inépcia da petição inicial, considerando o teor do artigo 50 da Lei 10.931/2004, segundo o qual o valor incontroverso da dívida deve ser quantificado. Compulsando os autos observo que às fls. 62/65 foi acostado parecer técnico contábil e, às fls. 66/69, planilha de cálculos, onde constam os montantes que a parte autora considera devidos, concluindo pela existência de saldo que lhe é favorável. Presente, portanto, a indicação dos valores considerados incontroversos. Do Mérito 1- Prescrição. Esta preliminar de mérito vem fundamentada no prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico (art. 178, do

CC), o que não é o caso dos autos, em que se cuida de revisão de contrato ainda em vigor (vencimento em 2020). 1- Do Sistema de Amortização O contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V). Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 48/61, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 332,78 (fl. 48) isto em 04.09.2000, sendo que em 11.05.2013, quando começou a inadimplência, estava em R\$ 327,60, apresentando, portanto, uma redução real de valor, após treze anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, de R\$ 27.776,09, foi reduzido para R\$ 14.502,32 (fl. 61). Conforme constatado pelo perito judicial em resposta ao nono quesito apresentado pela ré, foram registradas duas incorporações de valores, uma em 20.03.2009 no montante de R\$ 360,59 e, outra, no valor de R\$ 2.389,24, o que justifica a pequena redução ocorrida no valor das prestações e, por consequência, o acréscimo no valor das prestações e do saldo devedor, fls. 187/188. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Pelo contrário, podem ser consideradas módicas, não se justificando a inadimplência dos autores. Quanto à atualização do saldo devedor antes da amortização da dívida, é critério adotado pela Ré que não se revela abusivo por ser coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. Anoto, finalizando a análise deste tópico, que em resposta ao décimo quesito da ré, o perito judicial não constatou a ocorrência de amortização negativa, fl. 188. 2- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que fixados em 6% ao ano de taxa nominal e 6,1677% de taxa efetiva, razão pela qual não ofendem a legislação de regência, correspondendo a metade da taxa máxima prevista na lei da usura, que é de 12% ao ano. Por outro lado, igualmente inócua a prática de anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada. Fora isto, a posição do C. STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito). O perito judicial, ao responder aos três primeiros quesitos da parte autora, fls. 189/190, consignou que a capitalização simples é aquela em que a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial e não sobre os juros acumulados, constando que foi esse o conceito utilizado no presente financiamento. Acrescenta que a capitalização composta não ocorreu no presente financiamento habitacional, incidindo os juros, de forma linear. Restam, portanto, afastadas as alegações da parte autora concernentes à ocorrência de anatocismo. 3- Quanto à pretensão de alteração da seguradora do financiamento. No tocante ao seguro, por se tratar de encargo acessório do principal (a prestação), não pode dela ser dissociado. Por outro lado, a Autora não indicou nos autos a seguradora que se comprometeria a cobrir o evento segurado por valor menor do que o cobrado pela Ré, não restando neste ponto, comprovada a alegação de excessiva onerosidade. Fora isto, anoto que este tipo de seguro é regido por normas rígidas da SUSEP estabelecendo o critério para a fixação do seu valor, o que vale dizer que a eventual alteração da seguradora não implicaria em qualquer vantagem econômica para o mutuário, inviabilizando a aplicação ao caso, das disposições do artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, do CDC. Em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado percentual diferente do determinado em tais normas. 6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante. 8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007 Quanto ao mais, em ações judiciais semelhantes a esta, reporto-me às ementas dos precedentes abaixo, que bem elucidam os pontos discutidos nestes autos, especialmente porque tratam de contratos regidos pela sistema de amortização denominado SACRE, adotado no caso dos autos. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000438495 Processo: 200538000438495 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100263550 Fonte DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL. SFH - REVISÃO DE CONTRATO. PCR X SACRE. CAPITALIZAÇÃO. TR. JUROS. SEGURO. INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS NO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, evoluindo as prestações pelo coeficiente de poupança, de modo que não tem base alguma a alegação de que foi desobedecido o PCR. A renda não é considerada no contrato como parâmetro de prestações, mas apenas para a cláusula de seguro. 2. Não se justifica o pedido relativo à capitalização de juros sob alegação de que estejam embutidos na aplicação da Tabela Price, pois o contrato em tela é regido por forma de cálculo diverso do alegado, ou seja, sistema SACRE. 3. A TR é aplicável aos contratos de financiamento nos termos da Súmula 295 do c. STJ. 4. A taxa de juros efetiva cobrada no contrato não fere a função social do financiamento, tendo em vista ser inferior a 10% (dez por cento) ao ano. O patamar máximo de juros, após 1993, por força da Lei 8.692, é de 12%. 5. O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes mais sim pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, não havendo nos autos qualquer prova de que foi cobrado

percentual diferente do determinado em tais normas.6. Não existe norma legal ou contratual que preveja o direito de incorporar no saldo devedor prestações que o mutuário deixou de pagar, não importando qual o motivo pelo qual deixou de efetuar o pagamento. 7. Inexistência de indébito a ser restituído em face da improcedência das alegações da apelante.8. Apelação da parte autora improvida. Data Publicação 07/12/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 388426 Processo: 200351010253013 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF200172939 Fonte DJU DATA:25/10/2007 PÁGINA: 192 Relator(a) JUIZ LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa SFH. NULIDADE. PROVA PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE. SEGURO. TAXA REFERENCIAL. 1. Inexiste cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial quando os pedidos formulados restringem-se à insurgência do mutuário contra as cláusulas contratuais relativas ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, validamente pactuadas, não tendo sido alegado qualquer descumprimento contratual efetivo por parte do agente financeiro. 2. A pretensão de substituição do Sistema SACRE pelo Plano de Equivalência Salarial não merece prosperar, pois livremente pactuado entre as partes, sendo certo que assegura, ao contrário do PES, uma redução efetiva do saldo devedor e diminuição progressiva do valor das prestações. 3. apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 4. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 5. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. 6. Apelação improvida. Data Publicação 25/10/2007 Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior, uma vez que não identificado qualquer pagamento a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido à fl. 75. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018285-98.2013.403.6100** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

TIPO M AUTOS N 0018285-98.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 107/110, com base no inciso IV do artigo 994 e nos incisos I e II do artigo 1.022, cumulados com o inciso II do artigo 494, todos do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão no que tange à antecipação dos efeitos da tutela e contradição no reconhecimento da sucumbência recíproca. Instada a se manifestar, a União não se opôs à apreciação da medida antecipatória da tutela e, considerando que a procedência da ação recaiu sobre parte dos produtos mencionados na petição inicial, entende pela efetiva ocorrência da sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. De início observo que a medida antecipatória da tutela de urgência, a que se refere o artigo 300 do CPC, foi requerida pela autora apenas no momento da apresentação de sua réplica, fls. 81/84. Em seguida os autos foram à conclusão, fl. 85, mas o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos acerca da classificação fiscal de todos os produtos industrializados pela Autora, fl. 90, o que seria imprescindível para a apreciação da medida antecipatória da tutela. A parte prestou esclarecimentos e os autos retomaram a conclusão, vindo a ser sentenciados, deixando o juízo, todavia, de apreciar o pedido de tutela antecipada. Ocorre que, pelo disposto no artigo 300 do CPC, a tutela antecipada de urgência requer a demonstração da presença de dois pressupostos: 1) a comprovação da probabilidade do direito, pressuposto que se encontra parcialmente atendido (ou seja, exceto em relação aos produtos explicitados na parte dispositiva da sentença embargada, acerca dos quais o pedido foi julgado improcedente) e; 2) a demonstração do perigo de dano ou o risco de ao resultado útil do processo, o que não há nos autos. No que tange à verba honorária, houve expressa manifestação do juízo que, por considerar a sucumbência recíproca (porque o pedido foi julgado parcialmente procedente), deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários. A parte autora entende que, afastada a condenação apenas em relação a produtos inseridos em três classificações, sua sucumbência seria mínima, devendo a Ré ser condenada ao pagamento de honorários. Esse argumento representa mera discordância com o teor do julgado, razão pela qual deve a embargante utilizar-se da via recursal adequada para manifestar seu inconformismo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para suprir a omissão na análise do pedido de tutela antecipada, a qual fica indeferida nos termos da fundamentação supra. Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006137-21.2014.403.6100** - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006137-21.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º / 2016 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a importação do medicamento tafamidis (vyndaquel), bem como determine seu fornecimento gratuito pelo SUS à Autora para tratamento de saúde. Aduz, em síntese, que apresenta diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, sendo que a única alternativa de tratamento, além do transplante hepático, é o uso do medicamento denominado tafamidis (vyndaquel), para o qual não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Junta aos autos os documentos de fls. 10/30. Às fls. 38/44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a antecipação da tutela requerida. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 68/74, autos n.º 2014.134588. A União contestou o feito às fls. 76/98. A União interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 119/137, autos n.º 0015808-35.2014.403.6100, ao qual foi negado seguimento, fls. 283/287. Aos embargos de declaração opostos foi negado provimento, fl. 289. Interposto agravo legal pela União, foi também negado seguimento, fl. 288. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contestou o feito às fls. 138/150. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito às fls. 168/173. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, testemunhal e documental, fl. 185. Réplica às fls. 186/188, 218/220 e 248/250. À fl. 342 a parte autora informou que a entrega do medicamento foi devidamente regularizada e dispensou a produção das provas

especificadas à fl. 185.É o relatório. Decido.De início entendo bem formado o polo passivo, ante à legitimidade das rés para compô-lo, uma vez que o fornecimento de medicamentos à população carente é responsabilidade do SUS, composto por órgãos pertencentes à União, Estados e Municípios.Conforme já ressaltado por ocasião do deferimento da medida antecipatória da tutela, a autora comprova diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, na fase inicial, doença esta progressiva e geradora de prejuízos das funções motora e sensitiva dos membros superiores e inferiores, atrofias, comprometimento da função cardíaca, renal, gastrointestinal e ocular, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não tivesse sido concedida. Os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a única alternativa de tratamento além do transplante hepático é o uso do medicamento tafamidis (vyndaquel) - (fls. 12/23), que a Autora não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. A receita médica consta no doc. fl. 13, e está devidamente assinada por médica neurologista inscrita no CRM/SP.Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde a toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento das pessoas carentes e, conseqüentemente, a preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que a importação do medicamento Tafamidis é a única alternativa medicamentosa para preservar a vida da Autora ( esse medicamento não é produzido no Brasil), fora o transplante de fígado, procedimento cirúrgico de alto risco em razão de sua idade (nascida em 1942), de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes públicos ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida das pessoas, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades e interesses da maior parte da população. É o que aconteceu, por exemplo, com o subsídio à gasolina até meados de 2015, bem como a construção dos luxuosíssimos estádios de futebol para a realização da Copa do Mundo de 2014 e dos jogos olímpicos deste ano, que geraram enorme déficit nas contas públicas, origem da atual crise econômica que o Brasil vem passando e que causou um enorme desemprego, fatos estes que são de notório conhecimento, cotidianamente divulgados pela imprensa. Assim, se o poder público pôde subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol e com o consumo de gasolina por proprietários de carros de luxo, dentre outros gastos não essenciais e desmandos como os investigados na chamada operação lava-jato, da Polícia Federal (o que se espera tenha acabado), pode também fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças raras e graves, como é o caso da Autora. Costuma-se argumentar, ainda, que com os recursos dispendidos pelo Estado com tratamentos de alto custo, muitas pessoas deixam de ser atendidas, ou que esses recursos poderiam ser utilizados para o atendimento de um grande número de pessoas. Prestigiar esse tipo de argumento implica em esperar que a Autora se conforme com seu sofrimento e com a redução de sua expectativa de vida, para que outras pessoas possam ser atendidas pelo SUS ( não obstante os desmandos acima mencionados). Com efeito, este é um argumento de cunho utilitarista, que não se coaduna com a nossa Constituição Federal, a qual prevê como um dos fundamentos de nossa República Federativa, a dignidade da pessoa humana, tendo por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigos 1º e 3º). Afinal, o direito à saúde é um dever do Estado, artigo 196 da Constituição Federal, enquanto o antecedente, artigo 195, outorga-lhe competência para a instituição de contribuições sociais. Assim, todos são chamados a contribuir de forma solidária (inclusive os mais pobres), através de tributos pagos direta ou indiretamente ( neste caso como consumidores).Sendo assim, a prestação de assistência médica pelo Estado, incluindo o fornecimento de remédios a quem não pode adquiri-los, não é um favor, nem uma ajuda e sim um direito. Ora, o Estado recebe contribuições de todos e tem custos apenas com as pessoas que ficam doentes. Não se pode cogitar, máxime num Estado Democrático de Direito, que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, sem considerar sua real necessidade, ignorando as legítimas expectativas de vida e de saúde das pessoas.Registro, por relevante, que a Autora, de 76 anos, está protegida pelo Estatuto do Idoso (norma que uma sociedade que se diz comprometida com a justiça social não pode relegar), cujo artigo 15, 2º expressamente obriga o Poder Público (entenda-se União, Estados e Municípios), a fornecer gratuitamente ao idoso (carente) , medicamentos, em especial os de uso contínuo, situação que se amolda perfeitamente ao caso dos autos.Por fim, entendo que muito embora haja Protocolo de Atendimento do Ministério da Saúde, criando um procedimento próprio para o fornecimento dos medicamentos de alto custo, entendo que esse protocolo não se sobrepõe à decisão do médico do paciente, que é quem de fato avalia e acompanha seu estado de saúde para receitar a medicação que entender mais adequada ao caso. Assim, se a seu ver determinado medicamento é essencial ao tratamento de seu paciente esse medicamento deverá ser fornecido pelo Estado, uma vez que o objetivo maior do SUS é a garantia do direito à saúde da população. Mesmo que a referida medicação não represente a cura, irá representar uma melhora na qualidade de vida do paciente que, associada a outros fatores, ou mesmo outras formas de tratamento prescritas por seu medico, poderá resultar na estagnação ou no retrocesso da enfermidade tratada.Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgadorSEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União,

Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05).

4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS).

5. Prova inconteste de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209).

7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta.

8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público.

9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011).

10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Observo, ainda, que conforme entendimento já exarado pelo E. STJ, a norma contida no art. 19-T da Lei n. 8.080/90, (que veda, no âmbito das esferas do SUS, a aquisição de medicamentos sem registro na Anvisa), apesar de estabelecer regra a ser seguida, não pode ser tida como uma restrição absoluta, comportando exceções. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA. DOENÇA RARA. RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PERÍCIA MÉDICA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na linha da jurisprudência do STJ, não se admite a análise, em sede de agravo regimental, de teses que não foram oportunamente suscitadas no apelo nobre, por importar indevida inovação.

2. A norma insculpida no art. 19-T da Lei n. 8.080/90 - que veda, no âmbito das esferas do SUS, a aquisição de medicamentos sem registro na Anvisa - apesar de ser a regra a ser seguida na grande maioria dos casos, não pode ser interpretada de maneira isolada, a indicar uma restrição de caráter absoluto.

3. A compreensão do citado dispositivo não deve distanciar-se dos objetivos e diretrizes traçados na própria Lei n. 8.080/90, dentre os quais destaca-se a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (art. 7º, II - grifos nossos).

4. Da mesma forma, não se deve descuidar da legislação protetiva especificamente aplicável à criança e ao adolescente, a exemplo do art. 11 do ECA e do art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90, os quais lhe asseguram não apenas proteção prioritária e integral, mas o próprio direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à sua recuperação. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg na MC 23.747/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

5. No caso, o fornecimento dos fármacos não registrados na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem, em razão das circunstâncias excepcionais dos autos, que envolve o tratamento de moléstia grave de criança, a inexistência de qualquer outro tratamento pelo SUS, a inviabilidade da realização de transplante de fígado, o fato de os medicamentos serem amplamente aprovados por agências reguladoras estrangeiras e pela comunidade científica internacional, além de sua comprovada eficácia em cerca de 90% dos casos.

6. Com efeito, não se pode subjugar a sobrevivência de uma criança de pouco mais de 1 ano de idade à burocracia e ineficiência do aparelho estatal, impondo-se ao Judiciário uma postura proativa na concretização dos direitos mais basilares do ser humano, como o direito à vida.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(Processo AGRESP 201403175886; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1502239; Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:26/02/2016; Data da Decisão: 18/02/2016; Data da Publicação 26/02/2016) Conforme já ressaltado, (documento de fl. 12), o caso da autora não permite a realização de transplante hepático, sendo o medicamento em questão a única alternativa existente para garantir o controle da doença e melhor qualidade de vida, ponto este que deve ser considerado de suma relevância, ainda mais diante de legislação protetiva especial que lhe garante o direito a saúde e de optar, estando lúcido, pelo tratamento que considerar o mais adequado, in verbis: Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, mantendo a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL) para uso da Autora em seu tratamento médico, bem

como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada por seu médico (documento de fl. 13). Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta sentença, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento, devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária (ANVISA), cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a importação e a entrega desse medicamento à autora, o que já vem fazendo em cumprimento da tutela antecipada. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o inciso I do parágrafo 3º e o inciso III do parágrafo 4º, ambos do artigo 85 do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

**0000205-18.2015.403.6100** - ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP324254 - BRUNO MASCARENHAS) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000205-18.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ISILDA LUCIA DE CAMARGO RIBEIRO RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP e INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DO PARA Registro nº \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando, às fls. 211/212, a parte autora informou a falta de interesse na remoção para o Instituto Federal de São Paulo, em virtude do óbito do esposo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Instada a se manifestar, as rés, por meio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, notificaram, à fl. 220, que não se opunham ao requerimento de extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipatória anteriormente deferida, com efeitos ex nunc. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios devidos às rés no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos pela metade para cada uma. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000476-27.2015.403.6100** - LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ X LINDEBERG LIMA CARNAUBA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0000476-27.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: LUCAS GABRIEL MOURA CARNAUBA- INCAPAZ RÉU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência Nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar o interesse em intervir no feito, considerando que o autor é incapaz. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021499-29.2015.403.6100** - REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - EIRELI - ME(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00214992920154036100 AUTOR: REGINA PAULA ARES GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA EIRELI RÉ: UNIÃO FEDERAL Converto o julgamento em diligência Fls. 107/109: Compulsando os autos, constato que a decisão de fls. 34/35 declarou a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 8021402461661, bem como a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, de modo que tal decisão também abrange as custas e emolumentos devidos em razão da baixa do protesto, cuja responsabilidade perante o Cartório de Protestos é da entidade apresentante. Desta feita, intime-se, com urgência, a União Federal para que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor de R\$ 1.252,07 a título de custas e emolumentos (fl. 109). Oficie-se o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Título de São Paulo para ciência da presente decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021629-19.2015.403.6100** - W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0021629-19.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: W1 GROUP BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA AA presente Ação do Procedimento Comum encontrava-se em regular tramitação, quando o autor, à fl. 157, requereu a desistência do feito. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a União Federal informou, à fl. 172, que concorda com o pedido de desistência, desde que observado o disposto nos artigos 485, VIII, 4º combinado com o art. 90 do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios em favor da Ré. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003702-06.2016.403.6100** - NILCEA SILVA BUENO(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003702-06.2016.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: NILCEA SILVA BUENO RÉU: UNIAO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando, à fl. 86, a parte autora requereu a desistência, antes de encerrado o prazo para resposta da parte ré. Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Outrossim, conforme determinado pelo parágrafo 4º do mesmo artigo, o consentimento do réu só será necessário após o oferecimento da contestação, que não foi apresentada, considerando que não transcorrido o prazo para resposta. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, cassando a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a União não chegou a oferecer Contestação. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022392-83.2016.403.6100** - FLAVIO BENEDUCE NETO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00223928320164036100AUTOR: FLAVIO BENEDEUCE NETORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata suspensão da Execução Fiscal n.º 0037936-64.2013.403.6182, com a consequente desconstituição do crédito tributário. Requer, ainda, que seja determinada a não inclusão do nome da requerente no CADIN ou órgãos equivalentes. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a propositura da Execução Fiscal n.º 0037936-64.2013.403.6182 a título de recolhimento de imposto de renda pessoa física, anos calendários 2004, 2007 e 2008, inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80112026474-89, referente ao Processo Administrativo n.º 10880604312201224. Alega que os valores cobrados se referem a glosas de supostas deduções indevidas de despesas médicas, dependentes e gastos com instrução, contudo, tais deduções são legítimas e foram devidamente comprovadas ao Fisco, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/131. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que as matérias ora argüidas pelo autor devem ser deduzidas perante a Vara Federal das Execuções Fiscais, onde tramita a execução fiscal relativa à Certidão da Dívida Ativa referente ao lançamento tributário ora questionado. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 33/42 e consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa), o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução ( 1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caninhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003238-17.1995.403.6100 (95.0003238-4)** - NELSON RONDON JUNIOR X NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA X NANCY TERESINHA MORAIS X NELSON ORTIGOZA X NORMA SUELI IORI ORTIGOZA X NELSON MOLARO X NELSON GIOVANNI LOPES X NELSON MAKOTO FUDIMORI X NILSON SILVEIRA SIMOES X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X NELSON RONDON JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NELSON RONDON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 95.0003238-4DECISÃO Os exequentes e a executada opõem embargos de declaração, fls. 796/805 e 809/810, ante a decisão de fls. 788/791, alegando a existência de obscuridades, as quais passo a analisar. Item 1) dos embargos de fls. 796/805 (AUTORES): Da decisão exequenda: índice oficial (JAM - Correção Monetária e Juros Remuneratórios) X Juros de Mora pela Taxa Selic (Correção Monetária e Juros Moratórios) não afasta a cumulação com juros remuneratórios - natureza diversa. Conforme restou consignado na decisão embargada, da parte dispositiva da sentença de fls. 164/177 constou: (. . .) JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores NELSON RONDON JUNIOR, NEUSA EMIKO KUNI KANAZAWA, NANCY TERESINHA MORAIS, NELSON ORTIGOZA, NORMA SUELI IORI ORTIGOZA, NELSON MOLARO, NELSON GIOVANONI LOPES, NELSON MAKOTO FUDIMORI e NILSON SILVEIRA SIMÕES, mediante a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observada a condição pessoal de cada autor e o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre os novos saldos apurados, deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, em conformidade com o disposto no artigo 1.536, 2, do Código Civil Brasileiro. (. . .) Foi, portanto determinada a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90 e, após a incorporação dos índices, a correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, em conformidade com o disposto no artigo 1.536, 2, do Código Civil Brasileiro. Não houve, portanto, qualquer menção à incidência de juros remuneratórios e sim apenas à correção monetária e aos juros de mora. Em sede de apelação, fls. 207/209 restou decidido: (. . .) Desse modo, devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (Plano Coilor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o percentual a ser observado (44,80%). Os juros são devidos, por imposição do artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados, no entanto, são os oficiais, conforme tem decidido, reiteradamente, nossas Cortes de Justiça. A verba honorária é fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, a ser suportada pela CEF, vez que sucumbiu totalmente ao pedido. Os valores creditados administrativamente serão descontados quando da liquidação do julgado. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do Código de Processo Civil e NEGO SEGUIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, caput, do mesmo Diploma Legal, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. (. . .) O juízo de segundo grau de jurisdição, mais uma vez, reconheceu como devido o percentual de 44,80%, os juros de mora, a correção monetária e a verba honorária, sem qualquer menção à incidência dos juros remuneratórios. Portanto, ao ver deste juízo, não havendo manifestação expressa no título exequendo acerca da incidência de juros remuneratórios, estes não se mostram devidos. No que tange à incidência da taxa Selic, este foi o índice utilizado pelo juízo para cômputo da correção monetária e dos juros de mora, por melhor adequar-se ao título exequendo (este indexador abrange tanto a correção monetária quanto os juros de mora). Assim, discordando os exequentes da interpretação dada por este juízo quanto ao teor do título executivo judicial, ou mesmo quanto aos índices utilizados para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, devem manejar a via recursal adequada. Item 2) dos embargos de fls. 796/805: Da Obscuridade (ERRO MATERIAL) - Não Adesão dos autores Nelson Ortigoza e Norma Sueli Iori Ortigosa - Adesão LC 110/01 Não Comprovada - Ausência Termo de Adesão - Pagamento Efetuado nos autos em 2006 e 2011 em cumprimento à decisão Exequenda. A decisão embargada consignou no quarto parágrafo da fl. 790 que, em relação à autora Norma Sueli Iori Ortigosa e Nelson Ortigosa, a CEF comprovou o crédito de valores em decorrência de adesão aos termos da LC 110/01 às fls. 314/315 e 326, tendo suas contas vinculadas ao FGTS sido recompostas. Os documentos de fls. 314/315 são expressos ao consignar os valores depositados a estes autores em decorrência da LC 110/01 (os créditos e os saques). Assim, muito embora o Termo de Adesão não tenha sido efetivamente acostado aos autos e a CEF, em razão disso, tenha complementado os valores creditados (fl. 511), depositando os honorários advocatícios (fl. 514), houve o efetivo pagamento das diferenças devidas a estes autores, sendo que os documentos de fls. 310 e 314/326 demonstram este fato de maneira clara. Portanto, houve um erro material na decisão embargada, que ora fica retificado, para o fim de excluir de seu item 4 (à fl. 791) a necessidade de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante dos honorários advocatícios relativos aos Autores Norma Sueli Iori Ortigosa e Nelson Ortigosa. Assim, a decisão judicial proferida pelo juízo mostra-se adequada à situação dos autos (com a retificação ora efetuada de que não se trata de homologação de adesão desses autores e sim de recomposição de suas contas, ficando o referido item 4, mantido quanto ao mais. Item 3 dos embargos de fls. 796/805: Dos Honorários Advocatícios - Autores Adesistas e Valores Efetivamente Recolhidos A decisão transitada em julgado fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme transcrição supra. Por valor da condenação, este juízo entende ser o montante efetivamente creditado aos exequentes em decorrência da diferença relativa ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, critério que foi adotado nos cálculos da Contadoria Judicial. Quanto ao mais, observo que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, razão pela qual mostra-se bastante razoável que os autos sejam a ela encaminhados para verificação do quanto devido a título de honorários, tomando em consideração os valores já depositados tanto a título de principal, quanto a título de verba honorária. Embargos de declaração de fls. 809/810 (CEF): 1- Dos Valores depositados a maior em favor de Norma Sueli Iori Ortigosa e Nelson Ortigosa O item 3 da decisão embargada, fl. 788 dos autos, homologou os cálculos da Contadoria para os autores mencionados no quadro que lhe segue, já especificando as diferenças devidas. Os exequentes Norma Sueli Iori Ortigosa e Nelson Ortigosa não foram incluídos neste item, tendo sido sua situação tratada no item 2 da mesma decisão, fl. 788, ora retificada no item 2 supra (relativo aos embargos dos autores), não havendo nada mais a ser acrescentado em relação aos mesmos, posto que o juízo reconheceu que suas contas fundiárias foram devidamente recompostas e depositada a verba honorária. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, dando-lhes parcial provimento nos termos da fundamentação supra. Devolvo às partes o prazo recursal. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO (SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARQUES PATRAO**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007634-61.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FERNANDO MARQUES PATRAO e SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Intimada para efetuar o pagamento, os executados se mantiveram inertes, sendo determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, conforme se verifica às fls. 153/155 e 162/164. A CEF levantou os valores bloqueados (fls. 195/197). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007466-25.2001.403.6100 (2001.61.00.007466-9)** - JAIME NOVAES DOS SANTOS X JAIR PERPETUO CELSO X JAIR RIBEIRO X JANE MARY BRANDAO ALMEIDA X JANETE APARECIDA DO CARMO SUDATTI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIME NOVAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 200161000074669 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JAIME NOVAES DOS SANTOS, JAIR PERPETUO CELSO, JAIR RIBEIRO, JANE MARY BRANDAO ALMEIDA e JANETE APARECIDA DO CARMO SUDATTI. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o presente Cumprimento de Sentença já foi extinto, conforme se observa da Sentença de fls. 189/190. Portanto, retornem os autos ao Arquivo Findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3)** - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X VALTER LUIZ PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0027793-88.2001.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: VALTER LUIZ PINHO e MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO EXECUTADO: BANCO ITAU S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 269/312, 323/325, 331/332 e 342/344, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica dos Alvarás liquidados juntados às fls. 347 e 356. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0)** - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA BAZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0002602-36.2004.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PACCES e MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S/A DESPACHO Convertido em diligência Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da execução do restante da verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021371-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021371-0)** - MARIA RITA MARQUES DA SILVA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA MARQUES DA SILVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021371-24.2006.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIA RITA MARQUES DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 532/534, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A CEF levantou o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 547. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006749-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006749-0)** - FRANCO MAUTONE JUNIOR (SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCO MAUTONE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006749-66.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: FRANCO MAUTONE JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, a CEF apresentou Impugnação (fls. 290/294), sendo julgada procedente (fl. 296) e homologado o cálculo apresentado pela Impugnante. Da documentação juntada aos autos, fl. 294, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente à fl. 297 deu por satisfeita a obrigação, levantando as quantias depositadas a título de condenação principal e honorários de sucumbência, conforme se verifica dos Alvarás liquidados, juntados às fls. 307/308. A CEF procedeu à reapropriação do saldo remanescente depositado a maior antes da decisão que julgou procedente a Impugnação (fls. 312/313). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X YUNG NAI PING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026416-04.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: YUNG NAI PING EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 108/114 e 165/173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou o valor depositado pela CEF à título de honorários e custas a que fora condenada, conforme se verifica às fls. 192/194. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0017861-56.2013.403.6100** - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE (SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X LADIMIR JOAO PERTILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017861-56.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: LADIMIR JOAO PERTILE e FATIMA FLORIO DUARTE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 174/178 e 183/185, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar à fl. 187, os exequentes deram por satisfeita a obrigação, procedendo ao levantamento dos honorários sucumbenciais, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 197. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 10524**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015916-29.2016.403.6100** - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrafé, a fim de que seja expedido mandado de intimação para ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Publique-se a decisão de fls. 96/97v. DECISÃO FLS. 96/97v: 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159162920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTA CONSTÂNCIA TECELAGEM LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária CRPB com a inclusão dos valores pagos a título de ICMS, PIS E COFINS na composição/apuração da base de cálculo da referida contribuição, suspendendo-se a sua exigência, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS, PIS E COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos tributos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/48. É o relatório. Decido. No caso em tela, a questão atinente à incidência de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB é coincidente com a discussão acerca da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Por isso, há que se aplicar ao caso os mesmos fundamentos. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte (analisada a questão sob o enfoque infraconstitucional), sendo que o E. STF começou a analisar esta questão agora com base na Constituição Federal, próprio da competência daquela Excelsa Corte, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB obedece à mesma sistemática. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento e se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através de destaque na nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte e sim a um mero repasse de impostos indiretos. Desta feita, o mesmo entendimento de exclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deve ser adotado quanto ao ICMS na base de cálculos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB. Ainda, no tocante à pretensão da impetrante, de exclusão das contribuições PIS/COFINS na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, o mesmo raciocínio não pode ser adotado, uma vez que estas duas contribuições sociais são consideradas tributos diretos (e não indiretos, como é o caso do ICMS e do IPI), ou seja, são despesas do próprio vendedor, que não são repassadas ao adquirente na nota fiscal, de sorte que, por isso, não representam ingressos de tributos repassados a terceiros, para que pudessem ser excluídas na apuração da base de cálculo da CRPB. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CRPB, relativa às competências vincendas, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, ficando suspensa a exigibilidade da contribuição incidente sobre o valor excluído, até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022565-10.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00225651020164036100IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Pedido de Restituição protocolizado sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409 e efetue o pagamento dos créditos que forem reconhecidos. Aduz, em síntese, que, em 03/07/2014, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, protocolizado sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/40. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 03/07/2014, o pedido de restituição de indébito sob os n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, conforme se constata do documento de fl. 39. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Destaco, por fim, que no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto. Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 37133.12694.030714.1.2.02-6409, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 10529**

#### **MONITORIA**

**0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ciência à parte autora do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 274. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009084-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) GIUSEPPE ALBERICO (SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Para a análise da concessão da Assistência Judiciária Gratuita providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de imposto de renda. Int.

**0014356-52.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-76.2016.403.6100) LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X SERGIO ALBERICO (SP154846 - ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 155. Publique-se o despacho de fl. 150. Int. Despacho de fl. 150 - Em complementação ao despacho retro, considerando que a Deprecada de fl. 117 foi expedida em nome dos dois executados, pessoa física e pessoa jurídica, determino a expedição de Carta Precatória para citação do executado Nassib Mahmoud Rabah, no mesmo endereço indicado à fl. 149. Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da referida Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Cumpra-se e intime-se.

**0012487-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABINUS DISTRIBUIDORA DE PORTAS E PORTOES ELETRONICOS - EIRELI - ME X AIRTON SABINO DA SILVA

Ciência à parte exequente do informado pelo Juízo Deprecado à fl. 175/177. Publique-se o despacho de fl. 158. Int. Despacho de fl. 158 - Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 128/131 e 157, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Cotia. Após, cumpra-se o despacho de fl. 152. Em seguida, publique-se o presente despacho para ciência da expedição da Deprecata, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

**0000464-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP211136 - RODRIGO KARPAT) X SERGIO ALBERICO X GIUSEPPE ALBERICO (SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Considerando que a executada foi despejada e a penhora dos veículos relacionados à fl. 55, indique o depositário para acompanhamento das diligências e recebimento dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10532**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015688-54.2016.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A (SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAIOLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00156885420164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ITAU SEGUROS S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.0000989/2005-21, bem como que a ré se abstenha de inscrever o crédito tributário em Dívida Ativa da União, possibilitando a renovação de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi inicialmente indeferido às fls. 207/209. Às fls. 243/255, diante do indeferimento do pedido liminar, o autor ofereceu seguro garantia, para o fim de que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 16327.0000989/2005-21 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como impeça a inclusão do nome do autor no CADIN. A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, fl. 310. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que o débito atinente ao Processo Administrativo n.º 16327.0000989/2005-51 é tido como impeditivo para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Por sua vez, o autor ofereceu a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0337355 e Endosso n.º 02-0775-0338632 como garantia ao débito ora questionado (fls. 246/255). O oferecimento de caução por meio do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. No caso de oferta de seguro garantia, é certo que esta depende da concordância do credor, especialmente quanto ao valor e formalidades legais, o que se verifica no caso em apreço (fl. 310). Destaco que o seguro garantia oferecido pela autora está sendo aceito pelo juízo apenas como forma de antecipação da garantia a ser prestada nos autos da futura Ação de Execução Fiscal e ficará à disposição do respectivo juízo, assim que for proposta pela União. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para declarar que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 16327.0000989/2005-21 se encontra garantido pelo seguro garantia prestado nestes autos, o qual ficará à disposição do juízo onde for proposta a respectiva ação de execução fiscal, não podendo o referido crédito tributário ser óbice ao fornecimento de Certidão Positiva de Débito, com Efeitos de Negativa (CPD/EN) à autora ou ensejar a inclusão do nome do autor no CADIN. Considerando a apresentação da contestação às fls. 267/274, manifeste-se o autor em réplica. Intimem-se as partes desta decisão. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4444**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002432-15.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA (SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES (SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Redesigno a audiência marcada às fls. 1417 (08/11/2016), para o dia 24 de novembro de 2016, às 15:00 Horas.Intimem-se as partes com urgência.Int..

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3376**

### **MONITORIA**

**0002787-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIV COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X RICARDO DE JESUS NUNES X ROSANA APARECIDA NUNES

Vistos em sentença.Considerando que a empresa pública autora apesar de intimada não cumpriu a parte final do despacho de fl. 85, conforme depreende à fl.99-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013767-94.2015.403.6100** - PHOTOFLOW PREMEDIA PREMIUM LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a manifestação de renúncia do advogado da empresa autora (fls. 172/175), fora determinada a intimação da referida empresa para proceder à regularização da representação processual. Contudo, o representante legal da autora permaneceu inerte, conforme se verifica na certidão de dl. 182. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC:Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.Assim e diante da inércia, JULGO extinta a fase cognitiva do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014984-27.2005.403.6100 (2005.61.00.014984-5)** - NEILA SIMON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovida por NEILA SIMON visando o recebimento das diferenças de expurgos inflacionários do mês de janeiro/89 incidentes na conta vinculada ao FGTS. Com o retorno dos autos do Tribunal, a CEF ofertou Exceção de Preexecutividade alegando que fora aplicado o índice de 18,35% para o mês de fevereiro de 1989, superior ao percentual de 10,14% objeto da condenação (fls. 202/219). Intimado, o exequente pediu que a referida exceção seja REJEITADA, eis que depende de produção de prova (fls. 225/231). A exceção de preexecutividade ofertada pela CEF foi RECEBIDA como Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 232). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 234, que constatou que os cálculos apresentados pela CEF às fls. 209/219 estão corretos nos termos da r. decisão de fls. 122/136 que julgou procedente o pedido quanto à aplicação do IPC de 10,14% em fev/1989, ressalvada a dedução do efetivamente creditado. Quanto ao parecer apresentado pela Contadoria, a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pela CEF, pois não há pagamento de 18,35% no Plano Verão (fls. 244/253), enquanto que a CEF concordou com o parecer (fl. 262). Os autos foram NOVAMENTE remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 265 e verso, que RATIFICOU a informação de fl. 234. Houve a CONCORDÂNCIA das partes (fls. 273 e 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente execução não pode prosperar. Considerando a concordância do exequente que, de fato, percebeu os valores aqui executados (fl. 274), conforme comprovado pela Contadoria Judicial (fls. 265 e verso), tenho que o mesmo é carecedor da presente execução. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO. ARTS. 282, 283 E 333, I, DO CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Em execução de sentença que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários de 1989 (janeiro) e 1990 (abril), extinguiu-se o feito com base no art. 267, VI, do CPC, por não se ter provado a existência de depósitos no período. 2. Ausentes extratos a comprovarem saldo na conta fundiária, cópias da CTPS revelam a admissão na CEMIG em 03/04/1967 e 01/02/1983, sem que haja registros de dispensa. Todavia, cópia de ata de audiência relativa à reclamação trabalhista ajuizada pelo Apelante mostra sua demissão da CEMIG em 1987, à qual foi reintegrado por decisão judicial somente em 1992. O hiato verificado permite presumir, à míngua de extratos, a inexistência de depósitos. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 4. Se o conjunto probatório se revela insuficiente à demonstração do direito executado, o caminho a ser seguido é a extinção da execução por carência. 5. No caso, não obstante tenha a sentença proferida na fase de conhecimento condenado a CEF a aplicar os índices de 42,72% (IPC) ao Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,80% (IPC) ao Plano Collor I (abril/90) à conta vinculada do Autor, falta-lhe uma das condições da ação (art. 267, VI, do CPC), o que torna o título inexigível. 6. Decidiu o STJ que, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado arguir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999) (AGA 200702680370, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ de 25/02/2010). 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1, Processo 200238000489038, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (CONV.), Quinta Turma, Fonte e-DJF1 Data 08/10/2010 Página 156). Portanto, ausente o interesse processual do exequente, a ação perde uma das condições (CPC, art. 485, VI), o que a impede de prosseguir. Quanto ao pedido de restituição formulado pela CEF, conquanto a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já tenha decidido que não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos (Lei nº 11.232/05), deve haver a demonstração inequívoca no sentido de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocadamente pagos a maior nos próprios autos e, via de consequência, que são indevidos (TRF3, AI 00464838820084030000, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 30/10/2012 ..Fonte Republicacao:.) Assim e considerando que a instituição financeira aplicou voluntariamente o índice de fevereiro/89 (18,39%) à época, INDEFIRO o pedido de restituição. Diante do exposto, ACOLHO a Impugnação ofertada pela CEF ante a ausência de interesse na execução, com fundamento no artigo 525, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA (SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IZABEL MARIA DA SILVA, representada por VERA LÚCIA DA SILVA CANUTO MARTINES, que se qualificou como curadora da autora, em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) a título de danos materiais, assim como ao pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de danos morais. Narra a autora, em apertada síntese, ser proprietária do imóvel situado na Rua Anajazeira, nºs 20 e 22D, no Distrito de Ermelino Matarazzo, sendo que em 21/01/2013 um investidor do ramo imobiliário ofereceu o valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais) para aquisição do referido bem, conforme contrato de compra e venda anexado, o qual seria utilizado em uma grande incorporação imobiliária. Esclarece a demandante, contudo, que o investidor desistiu da compra do referido bem ao tomar conhecimento de que sobre o mesmo recaía indisponibilidade em virtude de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, cujo bloqueio fora indevidamente requerido pela UNIÃO FEDERAL. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/20). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 23, determinou que a autora, representada por sua curadora, informasse o motivo de sua incapacidade, assim como providenciasse a juntada de documento comprobatório da nomeação de sua representante como curadora. A demandante acostou documentos (fls. 24/138). Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 139. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 144/150). Suscitou, em preliminar, a irregularidade na representação processual da demandante, assim com a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 168/175, cuja peça veio acompanhada dos documentos de fls. 176/522. A UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 524/v), ao passo que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 525. A decisão de fl. 526 determinou que a requerente juntasse aos autos certidão atualizada comprobatória da nomeação da curadora, assim como certidão atualizada do imóvel objeto dos autos. A autora juntou ao processo os documentos de fls. 527/533. Manifestação do MPF à fl. 535 por meio da qual requereu o cumprimento da ordem para que fosse juntada de certidão atualizada do imóvel, tendo a demandante juntado documentos às fls. 543/545. Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível (fl. 537). Em novo parecer, o Parquet Federal observou que na época da interdição, no ano de 2003, a demandante já contava com 97 anos de idade, razão pela qual requereu a juntada de certidão atualizada confirmando que Vera Lúcia da Silva Canuto continua como curadora da autora. Intimada, a demandante informou que Vera Lúcia Canuto Martines possui a curatela definitiva de Izabel Maria da Silva, não tenho havido revogação do documento. Alegou, outrossim, que para se obter a certidão atualizada é necessário o pagamento de custas de cartório,

sendo que a requerente não tem condições de arcar com o pagamento da respectiva taxa, pelo que requereu a expedição de ofício diretamente ao cartório. O julgamento do feito foi convertido em diligência tendo em vista a constatação, pelo Juízo, de que a demandante havia falecido em no ano de 2006. Determinou-se, assim, a expedição de ofício ao 26º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais. Certidão de óbito à fl. 565. Intimada, constou da petição de fls. 567/569 a informação de que este causídico perguntou à Sra Vera Lúcia, após o despacho exarado, sobre o falecimento da autora Izabel, tendo sido prontamente informado que a Sra Izabel faleceu realmente no ano de 2006 aos 100 anos de idade. Sustentou, outrossim, que a curadora é uma pessoa idosa, de baixíssima instrução e que não sabia que precisava ser aberto inventário. Requereu, assim, o prazo de 90 (noventa) dias para abertura do inventário, assim como a continuidade do prosseguimento da ação, pois a curadora também seria inventariante. Pugnou, ao final, pela modificação do polo ativo para espólio de Izabel Maria da Silva. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 571/572 pela revogação do benefício da justiça gratuita, aplicação de multa por litigância de má-fé, extinção do processo sem julgamento do mérito e arbitramento de honorários advocatícios em favor da requerida, com o que concordou a UNIÃO FEDERAL às fls. 575/576. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento do valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais. Consoante documento de fls. 16/19, em 21/01/2013 a ora demandante IZABEL MARIA DA SILVA, no ato representada por Vera Lúcia da Silva Canuto Martines, celebrou instrumento particular de compromisso de compra e venda, por meio do qual se obrigava a vender o bem imóvel registrado sob a matrícula nº 72.156 no 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo pelo valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil reais). Entretanto, em 21/03/2013 o comprador desistiu da concretização do negócio jurídico, pois sobre o imóvel recaía indisponibilidade determinada pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos de nº 0508539-25.1998.4.03.6182, conforme termo de rescisão de compra e venda de fl. 20. Sob a alegação de que a UNIÃO FEDERAL cometeu um gravíssimo equívoco ao requer a constrição do referido bem imóvel, ajuizou a demandante a presente ação visando a reparação pelos prejuízos sofridos. Embora omissa da petição inicial informação sobre a relação existente entre a autora IZABEL MARIA DA SILVA e Vera Lúcia da Silva Canuto Martines, consta do instrumento de mandato de fl. 14 que esta última ostentava a condição de curadora da autora, informação esta posteriormente comprovada por meio do documento de fl. 533 (certidão firmada por servidor público do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, de 21/09/2004, certificando que Vera Lúcia da Silva Canuto Martines fora nomeada curadora definitiva da autora nos autos de nº 03/006285-8, por decisão proferida em 21/07/2004). Ocorre que, como bem observado pelo Parquet Federal em parecer de fl. 548, da lavra da Procuradora República Ana Carolina Yoshi Uemura, à época da interdição, no ano de 2003, a demandante IZABEL MARIA DA SILVA já contava com 97 anos de idade, razão pela qual requereu a juntada de certidão atualizada na qual para confirmação de que Vera Lúcia da Silva Canuto Martines continuava como curadora da autora. A decisão de fl. 550 acolheu a manifestação ministerial, pelo que determinou a juntada da referida certidão atualizada. Consta da petição de fls. 551/552, datada de 06 de maio de 2015, subscrita pelo patrono Dr. Marcelo Carlos de Freitas, OAB/SP nº 252.104, que informa a autora que a Sra Vera Lucia Canuto Martins possui curatela definitiva da Sra Izabel Maria da Silva, conforme documento em anexo, não havendo nenhuma revogação do documento. Ademais, sob o argumento de que a obtenção da certidão atualizada demandava o pagamento de taxas cartorárias, que não poderiam ser suportadas pela autora, solicitou a expedição de ofício diretamente ao cartório. Os autos foram remetidos à conclusão, sendo que por meio da decisão de fl. 557 sobreveio aos autos a informação de que a demandante IZABEL MARIA DA SILVA havia falecido em 15/01/2006, o que restou confirmado pela certidão de óbito de fl. 565. Pois bem. A capacidade de ser parte, como é cediço, é decorrente da capacidade de direito (Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil - art. 1º, CC), significando a aptidão para figurar em um dos polos da relação processual. Tendo a demandante falecido no ano de 2006, com o conseqüente término de sua personalidade jurídica (art. 6º, CC), conclui-se pela ausência de capacidade de ser parte e requerer em juízo, uma vez que a presente ação indenizatória foi protocolada somente em 10/09/2013. E, registro, o pedido formulado às fls. 567/569 para modificação do polo ativo para espólio de IZABEL MARIA DA SILVA não comporta acolhimento. Explico. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2o. A habilitação dos herdeiros é providência que deve ser adotada no caso de falecimento da parte no curso do processo. Contudo, a situação retratada nos autos é diversa, pois a ação foi ajuizada por quem já não possuía capacidade para tanto, eis que falecida na data do ajuizamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. MORTE DO AUTOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. 1. O falecimento do autor noticiado no curso do processo aconteceu antes do ajuizamento da ação de concessão de benefício previdenciário. Correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade do falecido de ser parte e requerer em juízo. 2. Aplica-se o art. 43 do CPC, habilitação de sucessores, somente no caso de morte de uma das partes no curso do processo. 3. Apelação improvida. (AC 00525515420114019199 0052551-54.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/10/2015 PAGINA:11) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INADIMISSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Ocorrido o falecimento do autor em momento anterior à propositura da ação, incabível o prosseguimento da execução e a habilitação da sucessora. 2. O pressuposto processual da capacidade postulatória não existia no momento do ingresso da ação, constituindo vício insanável que macula a citação da autarquia previdenciária. 3. A triangularização não ocorreu não apenas porque não existia capacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação: não existia nem mesmo parte autora e, se não existia parte autora, de nada vale a citação do INSS, eis que a autarquia foi chamada a litigar contra um não-parte, uma parte inexistente. 4. Nulidade de pleno direito configurada, não tendo o processo existido para as partes, visto que não houve a formação de relação jurídica triangular, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 5. Apelação da parte autora improvida. (AC 00491524719954039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1543 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não bastasse isso, tem-se que uma das causas de extinção da curatela é o falecimento do curatelado, consoante recorrente lição doutrinária sobre o tema: Também encerra a função do curador quando: (...) d) com o falecimento do curador e por igual se ocorrer a morte do curatelado, ao tempo em que se dá a cessação da curatela e das funções do curador. (MADALENO, Rolf, Curso de Direito de Família, Editora Forense, 5ª edição, pág. 1220). Por fim, obviamente, cessa a curatela no falecimento de qualquer dos sujeitos dessa relação jurídica de direito material, quais sejam, o curador, e o curatelado ou interdito. (GAGLIANO, Pabro Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, Novo Curso de Direito Civil, Direito de Família, Editora Saraiva, 3ª edição, pág. 736). Com efeito, tendo a autora falecido no ano de 2006, com a conseqüente extinção da curatela, certo é que Vera Lúcia da Silva Canuto Martines não detinha, no ano de 2013, poderes para representar os interesses de IZABEL MARIA DA SILVA, circunstância esta que deverá ser discutida no caso de eventual propositura de nova ação por aqueles que detenham a qualidade de sucessores da demandante. De todo modo, ausente a capacidade de ser parte, ausente também pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Da litigância de má-fé: Nos termos do art. 77, II do CPC é dever da parte, do procurador e de todos aqueles que de qualquer

forma participem do processo expor os fatos em juízo conforme a verdade. Por sua vez, considera-se litigante de má-fé o autor, réu ou interveniente que altere a verdade dos fatos, consoante art. 80, II, do diploma processual. Desse modo, considerando o ajuizamento da presente ação por pessoa já falecida, resta evidente a má-fé da parte autora mediante a alteração da verdade dos fatos, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade não fica suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (art. 98, 4º, CPC). Sob esse aspecto, indefiro o pedido para revogação da gratuidade da justiça, uma vez que não restou demonstrado nos autos que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Com tais considerações a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC e sobre o valor atualizado da causa. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Ademais, condeno a representante processual, Vera Lúcia da Silva Canuto Martines, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo para eventual apuração da conduta do patrono Dr. Marcelo Carlos de Freitas, OAB/SP n.º 252.104, que promoveu o ajuizamento de ação por pessoa já falecida, pleiteando vultosa indenização. O ofício deverá ser instruído com cópia da presente sentença, assim como das seguintes folhas: 02/20; 23; 24/29; 144/150; 168/175; 526; 527/533; 548; 550; 551/553; 557/559; 565; 566; 567/569; 571/572 e 575/576. Por fim, também deverá ser expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional V - São Miguel Paulista, onde tramitou o processo de n.º 0006285-92.2003.8.26.0005, o qual deverá ser instruído com cópia da presente sentença e certidão de óbito de fl. 565, para ciência e eventuais providências que julgar cabíveis. P.R.I.

**0012841-16.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por MHA ENGENHARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP e do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, inclusive para renovação, para todos os contratos firmados ou renovados após o ajuizamento desta ação. Narra a autora, em suma, que para o exercício de suas atividades deve registrar os contratos de prestação de serviços junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura. Sustenta que tal exigência decorre da Lei n.º 5.194/66 c/c a lei n.º 6.496/77 e a cada novo ajuste celebrado entre a autora e seus clientes é realizada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente àquele contrato/obra junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo para fins de atribuição pessoal pelo serviço, em que é indicado um engenheiro ou arquiteto da empresa para assumir os encargos daquela obra/projeto específico. Assevera, todavia, que a legislação que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não previu a existência de qualquer taxa de arquivamento da aludida anotação. Mesmo assim, os CREAs exigem de todo serviço de engenharia uma taxa para prestação do serviço de registro da ART junto ao respectivo conselho, que não foi fixada por lei. Alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi instituída com o objetivo de se definir e registrar os responsáveis técnicos por empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, individualmente considerado. A cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART decorre dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.496/77. Sustenta que o valor cobrado se dá por força do exercício do poder de polícia, de maneira que possui natureza de tributo, devendo ser submetido aos ditames dos artigos 145 e 150, I, 1ª parte, da CF e do artigo 77, parágrafo único, e 97, IV do CTN. A autora sustenta que a Lei n. 6.496/77 não observou, ao instituir a taxa para registro da ART, o princípio da legalidade tributária, da tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidades para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. Ademais, assevera que referida lei também viola o CTN, em seu artigo 77, parágrafo único e o art. 145, 2 da CF, ao fixar base de cálculo idêntica à do ISSQN. Destaca, ainda, que o E. STF, em 31/10/2013, reconheceu a existência de repercussão geral no julgamento do RE com Agravo n. 748.445/SC, decidindo que a ART cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária, a observância do princípio da legalidade tributária prevista no art. 150, I, da Constituição. Requer, ao final, a condenação dos réus na restituição de todos os valores recolhidos indevidamente ao CREA, a título de taxa para registro de ART, nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 28/30). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP requereu a reconsideração da decisão de fls. 28/30 (fls. 43/65). Por força da decisão de fls. 66/68, o pedido de antecipação de efeitos da tutela foi reapreciado e INDEFERIDO. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97/119), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi DEFERIDO para que os réus se abstenham de cobrar qualquer taxa para registro das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, inclusive para renovação, para todos os contratos da autora firmados ou renovados após o ajuizamento da ação principal (fls. 120/124). Citado, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA apresentou contestação (fls. 71/90). Alega ser necessária a comprovação do efetivo recolhimento de cada tributo no momento da liquidação da sentença. Defende a legalidade da cobrança da taxa de ART instituída pelas Leis ns. 6.496/77, 6.994/82 e 12.514/2011. Assevera que, em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, sendo o suficiente para o seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pelas referidas leis, com o que se propicia seja ele mais adequadamente quantificado pelo órgão regulamentar competente. Aduz, ainda, que a Resolução n. 530/2011 do CONFEA não fixa o valor da taxa, pois quem o fez foi o art. 11 da Lei n. 12.514/2011, mas apenas especifica o procedimento e a forma de sua cobrança, bem como realiza a atualização monetária. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Também citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação (fls. 125/179). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual/ impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa da autora, litisconsórcio passivo necessário da MÚTUA e prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados para o custeio da ART. Destaca que a ART é um registro público específico de cada profissional responsável pela realização de obra ou serviço de engenharia ou agronomia. E tal serviço é incontroversamente prestado no momento em que ocorre seu registro perante os Conselhos Regionais. Houve réplica (fls. 187/203 e 204/219). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da

lide. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Verifica-se, pelos documentos que instruíram a inicial, que a autora juntou, em formato de CD, os comprovantes de recolhimento de ARTs. Além do mais, nada impede que ela junte outros comprovantes quando da liquidação da sentença, caso vença a presente demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos juntados pela autora comprovam sua condição de contratada nas ARTs. Afasto, também, a alegação de litisconsórcio necessário com MÚTUA - Caixa de Assistência dos CREAs, já que o sujeito ativo direto da cobrança da exação questionada é o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, que é, portanto, responsável pela repetição do indébito tributário. Reputo que as alegações de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que há lei que regulamenta a cobrança da ART, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, a ação é improcedente. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia regularem, por atos próprios, os valores da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei n. 6.496/1977, que assim dispõe: Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Verifica-se que o dever de Anotação de Responsabilidade Técnica constitui nítido exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Desse modo, o dever de anotação ora discutido caracteriza-se como instrumento utilizado pelo Conselho Regional no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas a seu controle. O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 748.445, da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, reafirmou a jurisprudência daquela Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei n. 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Pois bem. O parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 6.994/82, introduziu importante modificação no regime jurídico da ART, estabelecendo que o valor máximo da taxa ficava limitado a 5 MVR (Maior Valor de Referência vigente no país). Em 2011 sobreveio a Lei n.º 12.514 que, em seu artigo 11, determinou que O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na lei n.º 6.496, de 7 de setembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Assim, reputo que referidas leis, ao estipularem o valor da taxa de polícia devida ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) correspondente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) afastam toda e qualquer alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária. Colaciono ementa nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/1977. LEI Nº 6.994/1982. LEI 12.514/11. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Cabe aos Conselhos Regionais arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita e a do Conselho Federal. Resta claro que é o Regional quem as exige e arrecada, tendo, portanto, legitimidade passiva para o feito. 2. Anotação de Responsabilidade Técnica: Não há dúvida sobre a natureza tributária da ART e do enquadramento na categoria de taxa, pois decorre do exercício de poder de polícia atribuído aos CREA, e, por conseguinte, da sujeição ao princípio da legalidade tributária. 3. A questão da ART foi, então, decidida pela Suprema Corte, no ARE 804854, julgado pela Sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/1977. MANIFESTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA DE TAXA. SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição. Em consequência, conheceu do recurso extraordinário, desde já, mas lhe negou provimento. (ARE 748445 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 31/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2014 PUBLIC 12-02-2014 ) 4. Apesar deste Regional (pela Corte Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5024474-44.2013.404.0000) entender que a posterior determinação do art. 2º da Lei nº 6.994/1982 seria suficiente para atender ao princípio da legalidade tributária, não foi esta a solução dada pelo E. STF, conforme se depreende de julgados posteriores. Adequação ao entendimento da Instância Superior, até a vigência da Lei nº 12.514, de 2011. 5. Entendimento de que, a partir da vigência da Lei 12.514/11, o limite passa a ser o fixado no seu art. 11, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais. 6. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária válida que autorize a cobrança da ART, até a vigência da Lei 12.514/11, sendo devida a restituição. 7. Salientado que, quando o profissional emite a ART como autônomo, cabe a ele o pagamento da taxa; quando o profissional executa obra ou serviço através de uma empresa, cabe à pessoa jurídica empregadora/executora a responsabilidade pelo pagamento da taxa. Neste caso, somente a pessoa jurídica detém legitimidade para postular a devolução do tributo. 8. Quando do preenchimento da ART é informado o nome do profissional e se o mesmo atua como autônomo ou por uma empresa. Esta informação está em poder do Conselho réu. Verificação do valor e solução de eventuais divergências deixadas para a fase de liquidação de sentença/execução (em caso de procedência e após o trânsito em julgado). 9. No caso dos autos, reformada a sentença para afastar a determinação de inexigibilidade da cobrança nos casos em que a autora fosse proprietário do empreendimento ou empresário, em razão da remessa de ofício. Mesmo que a autora fosse proprietária de empresa executora, caberia à pessoa jurídica postular em juízo e não ao profissional (pessoa física) vinculado à empresa executora. 10. Inaplicabilidade do art. 166 do CTN. 11. Correção pela taxa SELIC. Inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, e por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que alterou art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, o índice de remuneração da poupança não pode ser aplicado para corrigir os créditos tributários. Afastados juros de mora a partir da citação. 12. Alterada a sucumbência, considerada recíproca. (APELREEX 50057435920124047202, IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) E mais. A validade da exigência da taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei n. 6.994/82 foi decidida recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de RE 838284, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. O Plenário da Corte manteve a forma de exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) cobrada em serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. A maioria dos votos acompanhou o posicionamento do relator, Ministro DIAS TOFFOLI, para quem a norma questionada não violou o princípio da legalidade tributária ao prescrever teto para a cobrança do tributo, possibilitado sua fixação pelos conselhos profissionais da área da arquitetura, engenharia e agronomia. Referido acórdão ainda não foi publicado. O seu julgamento foi concluído no dia 19/10/2016, tendo tal notícia sido veiculada na imprensa pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, na página [www.stf.jus.br/portal/geral](http://www.stf.jus.br/portal/geral). Eis a notícia: Quarta-feira, 19 de outubro de 2016. STF fixa tese de repercussão geral sobre cobrança de taxa para expedição de ART de obras O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, na sessão desta quarta-feira (19), tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 838284, no qual foi mantida a forma de cobrança da

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) incidente sobre serviços de engenharia, arquitetura e agronomia. O recurso questionava a Lei 6.994/1982, na qual se estabelece a ART. No início do mês, o Plenário concluiu o julgamento de mérito do caso. Por maioria, os ministros seguiram o voto do relator, ministro Dias Toffoli, pelo desprovisionamento do recurso, entendendo que a norma questionada não violou o princípio da legalidade tributária ao prescrever teto para a cobrança do tributo, possibilitado sua fixação pelos conselhos profissionais da área da arquitetura, engenharia e agronomia. Na sessão de hoje, os ministros seguiram a proposta do relator no sentido de indeferir o pedido de modulação dos efeitos da decisão e fixar a tese de repercussão geral com o seguinte teor: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. Em seu voto, o Ministro DIAS TOFFOLI, relator do caso, entendeu que, no presente caso, a Lei n. 6.994/1982, que disciplina a matéria, instituiu um teto, portanto um limite máximo para a fixação da taxa a ser cobrada. Segundo o relator, as leis disciplinadoras de taxas, quanto ao aspecto quantitativo da regra-matriz de incidência, podem estabelecer uma conexão com os regulamentos. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. Assim, conforme o ministro, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.994/1982, estabeleceu diálogo com o regulamento, em termos de subordinação, ao prescrever o teto legal da taxa referente à ART, estabeleceu diálogo de desenvolvimento da justiça comutativa e também desenvolveu diálogo de complementariedade ao deixar um valioso espaço para que o regulamento complemente o aspecto quantitativo da taxa cobrada em relação ao exercício do poder de polícia. Para o ministro, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) - que edita resoluções na área - por sua íntima relação com o exercício do poder de polícia, pode complementar o aspecto quantitativo da taxa referente à ART, preservando com maior rigor, em cotejo com a atuação do legislador, a razoável equivalência entre o valor da exação e os custos que ela pretende ressarcir. O relator entendeu que o legislador não teria condições de estabelecer e fixar uma relação de custos de todas as atividades exercidas na área. O ministro observou que o Poder Legislativo não está abdicando de sua competência de legislar sobre a matéria tributária, ressaltando que a qualquer momento o parlamento pode deliberar de maneira diversa, firmando novos critérios políticos ou outros paradigmas a serem observados pelo regulamento. Assim, não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo teto, possibilita o ato normativo infralegal, em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade, fixar o valor de taxa cobrada em razão do exercício do poder de polícia em proporção razoável com os custos da atuação estatal. (www.stf.jus.br/portal/geral, notícias STF, quinta-feira, 30 de junho de 2016). Já tendo este juízo expressado seu entendimento nessa mesma linha (decisão de fls. 66/68), não vejo razão para me afastar do quanto decidido pela E. Suprema Corte. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios aos réus, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2 e 3, inciso I e 4, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Comunique-se o teor desta sentença à MMª Relatora do Agravo de Instrumento n. 0020262-24.2016.403.0000/SP. P.R.I.

**0015795-35.2015.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por LUIS OLIVEIRA CAMPOS e MARINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão contratual. Narra a parte autora que, em 18.02.2011, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária para a aquisição do imóvel situado na Rua Rei Alberto, nº 97, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP. Alega que a execução extrajudicial é nula pela ausência de intimação acerca da data do leilão extrajudicial (art. 27 da Lei nº 9.514/97), pelo que não lhe fora assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aduz que as cláusulas contratuais são ilegais e abusivas especialmente quanto à aplicação do SAC que conduz a capitalização mensal de juros, além da inobservância do critério de reajuste das prestações, bem como da ausência de amortização e a aplicação indevida da taxa de administração. Assim, pede o recálculo das prestações e do saldo devedor, com a aplicação do método Gauss e a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 33/120). DEFERIDO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória (fls. 124/126). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 134/151), ao qual fora negado seguimento (fls. 248/253). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 126). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou documentos e ofertou contestação (fls. 152/207) alegando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 221/239. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 218), ao passo que a parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 240/243). INDEFERIDO novo pedido de tutela requerido às fls. 255/288 (fl. 259). INFRUTÍFERA a designação de conciliação ante a manifestação da CEF (fl. 262). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, visto que desnecessária a produção de outras provas, porque dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento do juízo. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Assim, INDEFIRO o pedido de produção de perícia requerido pela parte autora. A preliminar de carência da ação CONFUNDE-SE com o mérito, e será a seguir analisada: I - A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL: Pretende a parte autora a declaração de nulidade da execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação acerca da data do leilão designado. Inicialmente, observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Também não se verificou a nulidade apontada. Os autores alegam que não foram intimados da data de realização do leilão do imóvel, mas isso não procede. É que, ao que se verifica dos documentos carreados aos autos (fl. 205), os devedores/fiduciários, ora autores, foram intimados para purgação da mora (31.10.2014), mas, deixaram transcorrer o prazo de 15 dias sem efetuar o devido pagamento, conforme determina o art. 26, 1º da Lei Federal nº 9.514/97. Assim, estavam eles perfeitamente cientes de que

somente com a purgação da mora poderiam evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Sabiam qual o valor das prestações vencidas e estavam cientes de que estavam em mora. De outro lado, não procede a alegação dos autores de que deveriam ser intimados pessoalmente das datas dos leilões extrajudiciais designados, pois a Lei nº 9.514/97 não determina tal providência. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF-1: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997. I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome. II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis. III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato. (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012). IV - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF1, AC 0011823-86.2012.4.01.3200, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 Data 10/12/2013 Pagina 379.) Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré se deu em 17.03.2015 (fl. 70), enquanto que a presente ação somente fora ajuizada em 13.08.2015, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já estava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. II - REVISÃO CONTRATUAL Como frisado, e demonstrado pelos documentos de fls. 66/70, em 17.03.2015 a propriedade do imóvel se consolidou em nome da credora fiduciária (CEF). Assim, diante desse fato - ocorrido antes da propositura da ação, o que acarreta a extinção do contrato habitacional -, tem-se que não subsiste o interesse processual dos autores quanto à revisão daquele contrato. Repiso, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento tem guarida em firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, como consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (TRF3, AC 00143721120134036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/06/2016 Fonte\_Republicacao:) Diante do exposto, I) JULGO improcedente o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil; e II) JULGO extinto o pedido de revisão contratual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, FICANDO suspensa a exigibilidade, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019247-19.2016.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista que a empresa autora, apesar de intimada, não cumpriu o despacho de fl. 24, conforme certidão de fl.24-v, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por JOÃO KARPUKOVAS, sustentando excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente na quantia de R\$127.167,83 (cento e vinte e sete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado para julho/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$75.594,16 (setenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado em dezembro/2015. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0007471-61.2012.403.6100 (fl. 06). Com a inicial os documentos às fls. 04/05. Aditamento da inicial (fls. 08/36). Intimado, o exequente repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a improcedência dos embargos (fls. 39/40). Diante da discordância do exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 42/52, cujo valor apurado foi de R\$79.238,86 (setenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) para julho/2015. Intimadas as partes sobre as contas, discordaram delas (fls. 56/66 e 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A despeito do inconformismo das partes, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem. Inicialmente, a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região já decidiu que em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata (TRF1, AC 2006.38.00.026852-0, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 15/01/2016 Pagina:.) No caso presente, a Contadoria Judicial elaborou as contas para apuração do imposto de renda que seria pago caso os valores tivessem sido recebidos à época própria e verificou que: o autor pagaria imposto de renda sobre o 13º Salário de 2004. O valor recebido acumuladamente, referente às parcelas atualizada totaliza 201.462,90 em 07/2005 (202.605,52 atualizados para 01/2008, data do recebimento). O autor, ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual, descontou do montante declarado os honorários advocatícios pagos. Dessa forma, excluímos da base de cálculo da DIRFF 2008/2009 o valor declarado, que corresponde à 78,83% das parcelas atualizadas, pois os honorários advocatícios (R\$80.000,00) representam 21,17% do montante total recebido (377.861,83). Mantivemos os juros recebidos na DIRFP 2008/2009, pois a sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda não foi suscitada nos autos. Em relação ao cálculo da União esclarecemos que ao refazer a DIRPF 2008/2009 descontou os honorários advocatícios integralmente das parcelas acumuladas. Entendemos, s.m.j. que o valor pago é proporcional a todo montante, incluindo diferenças e juros, e não apenas as diferenças apuradas. Já o autor excluiu os juros da DIRPF 2008/2009, mas conforme informado acima, o assunto não foi discutido nos autos e não há determinação na r. decisão para que seja feita e exclusão. As partes não incluíram os honorários advocatícios em seus cálculos. Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 43/52, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$85.897,64 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos) para julho de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo embargado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o dispensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012176-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURILIO ROSA - ESPOLIO

Vistos em sentença. Fl. 131: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011947-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO HELOS MAN BEZERRA

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu o despacho de fl. 118, conforme depreende à fl. 128-v, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024212-11.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CATIA REGINA NAVARRO DE LIMA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de cumprimento dos termos do acordo juntado às fls. 62/64, conforme depreende às fls. 65/67, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Considerando a desistência do prazo recursal da exequente, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos. P.R.I.

**0007851-45.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO FIGUEIROA BENNATI

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado à fl. 42, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b e considerando o cumprimento do referido acordo pela comprovação do pagamento da dívida, conforme depreende às fls. 33/35, JULGO extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009520-36.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO VERZOLLA

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de cumprimento dos termos do acordo com o pagamento do valor ora exigido, conforme depreende às fls. 34/36, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011747-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCAFACIL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X MILTON ROCHA X MARCOS EDUARDO ROCHA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Vistos em sentença. Recebo a petição de fls. 70/98 como ADITAMENTO da inicial. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência quanto aos coexecutados Milton Rocha e Marcos Eduardo Rocha e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito em relação aos referidos executados, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para proceda a exclusão deles do polo passivo da presente execução, com a INCLUSÃO de REINALDO GOMES LOUP e ROSINETE MARIA DOS SANTOS. DEFIRO o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, a exequente deve dar prosseguimento a execução, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

**0020079-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRCON SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI X ANTONIO LUCIN X GILSON CHBANE BOSSO

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado pelas partes às fls. 28/32 e JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas ex lege, sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021838-85.2015.403.6100** - INOVA GESTAO DE SERVICOS URBANOS S.A.(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP347671A - SERGIO ANDRE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015, com as alterações trazidas pelo Decreto n.º 8.451/2015. Subsidiariamente, requer seja autorizada a descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos moldes do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 112/114). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 122/130), aos quais foi dado provimento, conforme decisão de fls. 144/146, tendo sido DEFERIDO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 150/151). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 132/135). Sustenta, em suma, a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 156/157). É o relatório, decidido. Pretende a impetrante afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, ter restabelecida a alíquota zero para as referidas contribuições, conforme previsão contida nos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Alega a impetrante que, à vista do princípio da legalidade, agasalhado pela Constituição da República, somente a lei pode modificar elementos da obrigação tributária, pelo que ato administrativo - como, no caso, o Decreto - não tem aptidão para impor a majoração de alíquota. Sem razão, contudo. Deveras, a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade tributária. Aliás, princípio da estrita legalidade, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Em idêntico sentido, estabelece o CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65. Trata-se, como se sabe, de princípio instituído em favor do contribuinte. Trata-se de garantia instituída em favor do contribuinte, limitando a atividade tributária do Estado, que não pode INSTITUIR e nem AUMENTAR tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos. E por instituir tributo deve-se entender a definição, por lei, do fato impositivo e de todos os elementos da obrigação tributária, entre os quais a alíquota. É o que ocorre com as exações em questão. Ambas foram instituídas por lei respectiva, cuja norma estabeleceu tanto a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP como para a Cofins. Deveras, para o caso de incidência não cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: LEI 10.637/2002: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) LEI 8.033/2003: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Vale dizer, as respectivas alíquotas das contribuições aqui tratadas (contribuição para o PIS e a Cofins) foram definidas mediante lei, cuja respectiva lei se manteve hígida (não sofreu revogação ou derrogação) a despeito da edição do Decreto 5.442/2005. Ora, como

disse, o princípio da legalidade tributária, tal qual plasmado na CF/88, é uma garantia do contribuinte em face do poder de tributar do Estado, pelo que não impede a redução da carga tributária, relativamente a determinada exação, em certas circunstâncias, mediante autorização constitucional ou legal, conforme o caso. No caso, mediante autorização legislativa, o Poder Executivo editou o Decreto 5.442/2005 por meio do qual reduziu a zero, durante sua vigência, a alíquota das exações (insisto: não houve revogação da lei definidora das alíquotas das contribuições). Naquele momento da edição do Decreto, o que se poderia discutir seria a impossibilidade de redução de alíquota por meio de ato administrativo, ante à vedação contida no art. 97 do CTN. Mas dessa objeção não se tem notícia, pelo que a modificação tributária foi considerada válida e dela as impetrantes se aproveitaram. A insurgência manifestada somente em momento posterior, e porque verificado o movimento no sentido inverso, parece, ademais, não se afinar com o princípio da boa-fé. Agora, se alega majoração da alíquota por ato normativo inadequado. Mas disso não se trata. Não houve majoração de alíquota, simplesmente se deu a revogação de um Decreto por outro (cuja possibilidade parece indiscutível), que acarretou a consequência de fazer com que fosse praticada a alíquota prevista em lei, isso porque - repito - não houve, pela edição do Decreto 5.442/2005, a revogação das leis que instituíram as exações e fixaram as respectivas alíquotas, assim como também não houve, com a edição do novo Decreto (Decreto 8.426/2015), a majoração de alíquotas, as quais continuaram a ser exatamente aquelas fixadas em lei. Assim, julgo improcedente o pedido principal. Quanto ao pedido subsidiário, a impetrante requereu que lhe seja autorizado descontar integralmente os créditos calculados em relação às despesas financeiras despendidas, nos moldes do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Em outras palavras, requer apurar créditos de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, em atendimento ao princípio da não cumulatividade. E esse pedido subsidiário comporta acolhimento. Como se sabe, o Sistema Tributário plasmado pela CF/88 consagra (desde o seu texto original) a não-cumulatividade de dois tributos: o IPI (art. 153, 3º, II) e o ICMS (art. 155, 2º, I), estabelecendo o mecanismo de efetivação dessa não-cumulatividade, a saber, no caso do IPI, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, no caso do ICMS, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Tendo a Carta Magna estabelecido o princípio a ser observado (não-cumulatividade) na instituição e cobrança daqueles tributos, assim como o mecanismo da concretização desse princípio (compensação do que for devido numa operação com o montante cobrado nas fases anteriores), à lei instituidora tomou-se vedado tanto alterar esse mecanismo como, de qualquer modo, negar efetividade ao princípio informador. Isso, contudo não ocorre relativamente às contribuições sociais. Como se sabe, quanto a estas inexistia, no texto original da CF/88 qualquer previsão de obrigatoriedade de observância do princípio da não-cumulatividade. Somente com o advento da EC 42/2003, que introduziu o 12 ao art. 195, é que o texto constitucional passou a prever a possibilidade de o legislador ordinário definir setores de atividade econômica relativamente aos quais as contribuições sociais seriam não-cumulativas. Art. 195. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Como se observa, ao contrário do que ocorreu com o IPI e com o ICMS, a CF não estabeleceu, quanto às contribuições sociais, o conteúdo do princípio da não-cumulatividade, deixando-o ao legislador, a quem também cabe eleger os setores de atividade econômica a serem beneficiados. Mas essa não-definição, que traz em si uma carga de discricionariedade, não implica a autorização para que o legislador pratique um simulacro de não-cumulatividade. Noutro dizer, qualquer que seja o mecanismo definido pelo legislador esse mecanismo deve ser apto da proporcionar uma não-cumulatividade do tributo em questão. Deve proporcionar uma não-cumulação, isto é, deve desonerar do tributo uma dada situação já anteriormente onerada pela mesma exação. Embora os conceitos de cumulatividade e não-cumulatividade não sejam unívocos, certo é que eles pressupõem a existência de fatos geradores que componham uma cadeia econômica, formada por várias operações. Isso porque a não-cumulatividade visa a evitar o efeito cascata da tributação, compensando-se o valor referente ao tributo recolhido nas operações anteriores com o valor a ser recolhido na operação ora considerada. A não-cumulatividade visa desonerar o contribuinte da repercussão econômica que um sistema de tributação cumulativo acarretaria no preço final do produto. Portanto, somente se pode considerar a cumulatividade quando não se estiver tratando de um fato unicamente considerado, mas sim de um ciclo econômico formado por várias operações, sejam elas com o mesmo sujeito passivo, sejam com sujeitos passivos distintos. Assim, a não-cumulatividade, nesse aspecto, pode ser alcançada, entre outras formas, pela tributação sobre o valor agregado no produto, ou seja, deduzindo-se, do valor da produção aferida em determinado lapso temporal, o montante gasto na aquisição de matéria-prima, outros materiais usados no processo de produção, entre outros. Tal modo de apuração teve origem no ordenamento jurídico francês, como alternativa a contornar os efeitos da cumulatividade. Essa sistemática foi exatamente a utilizada pela CF quanto ao IPI e o ICMS. Sendo certo, contudo, que as contribuições sociais, por serem tributos pessoais, incidentes sobre faturamento ou receita (e não incidentes sobre valor agregado nas operações sucessivas), não possibilitariam a prática do mesmo mecanismo, aplicado *ipsis litteris*, torna-se indispensável alguma adaptação, a qual, todavia, não pode desnaturar o princípio da não-cumulatividade pretendido pela Carta Magna. Assim, tendo em vista a natureza do tributo considerado, a não-cumulatividade constitucionalmente preconizada tornar-se-á efetiva mediante a não-tributação (por via da contribuição, PIS ou Cofins) de determinada receita ou faturamento para cuja obtenção tenha concorrido despesa sobre a qual já tenha incidido a mesma contribuição. Com isso se impede a incidência imposto sobre imposto, o que evita o efeito cascata, que é justamente o objetivo buscado pelo princípio da não-cumulatividade. É o caso das despesas financeiras incorridas pela impetrante, cujo creditamento evita a incidência de modo cumulativo. É que já tendo elas sofrido a incidência do PIS e da Cofins, sem esse creditamento não haveria a observância do sistema não-cumulativo constitucionalmente pretendido. Por óbvio, o modelo anteriormente praticado por meio do Decreto 5.164/04 também levaria ao fim constitucionalmente pretendido. O que não se admite, porém, é a ausência de mecanismo que torne neutro o sistema. E, sendo o creditamento alviado (das despesas financeiras) um mecanismo apto a produzir o efeito constitucionalmente almejado, e à míngua de outro normativamente estabelecido, está o Poder Judiciário legitimado a adotá-lo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM tão-somente para assegurar à impetrante, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, o direito de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas. Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

**0005690-62.2016.403.6100** - LUIZ FERNANDO WILKE(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO WILKE em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10167.002156/2010-66, narra o impetrante, em suma, estar sendo submetido a Processo Administrativo Disciplinar sem identificação de ato ou fato que exteriorize improbidade administrativa ou que fundamente a imputação de enriquecimento ilícito. Sustenta que há ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD; há subjetivismo e

raciocínio oblíquo nas conclusões dessa fase preparatória; não há ilicitude a justificar a instauração do PAD, bem como há irregularidades formais no referido PAD, como prazo de duração das sindicâncias patrimoniais e competência das autoridades de fiscalização. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o impetrante, enquanto ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, possui patrimônio e movimentação financeira de patamares incompatíveis com a realidade financeira dos seus proventos, ou seja, uma evolução de patrimônio que não encontra lastro em recursos de origem lícita comprovada, num montante superior a 6,16 milhões de reais (fls. 50/99). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 111/113). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 115/118), que foram acolhidos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 126/128). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Pretende o impetrante a suspensão do processo administrativo disciplinar sob a alegação da existência de várias irregularidades, entre elas a de que há ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD; há subjetivismo e raciocínio oblíquo nas conclusões da fase preparatória; não há ilicitude a justificar a instauração do PAD; bem como há irregularidades formais no referido PAD, como prazo de duração das sindicâncias patrimoniais e competência das autoridades de fiscalização. Sem razão, contudo. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. No presente caso, verifico que as irregularidades apontadas pelo impetrante no presente mandamus não se sustentam. Vejamos. Conforme se depreende do relatório de fls. 27/31 o Corregedor-Geral determinou, mediante a Portaria n.º 11.311/2007, a instauração de Investigação Patrimonial na Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de evolução patrimonial de todos os servidores em exercício na Receita Federal, procedimento este instituído pelo Decreto n.º 5.483/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei n.º 8.429/1992. Segundo o referido relatório, a partir dessa investigação o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades, o que resultou na instauração do Processo n.º 10167.002180/2010-03. Assim, não há que se falar em ilicitude a justificar a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que o início deste deu-se em decorrência de procedimento investigativo geral autorizado por lei. A alegação de ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD, bem como a alegação de subjetivismo e raciocínio oblíquo nas conclusões da fase preparatória também não merecem acolhida, vez que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, as conclusões que basearam a instauração do PAD são fundamentadas em informações de conteúdo fiscal, cuja administração de bancos de dados é de competência da Receita Federal do Brasil, e cuja apresentação compulsória, pelos agentes públicos, é obrigação ex lege (Lei n.º 8.429/92, art. 13, 1º e 4º). Exceção, apenas, dos extratos bancários que foram apresentados, pelo impetrante, titular das contas, em atenção às requisições emanadas durante investigação patrimonial, de cunho disciplinar. Também não há que se falar em excesso de prazo para a duração da sindicância patrimonial, vez que o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que a utilização de prazo além do determinado legalmente para a conclusão dos trabalhos de sindicância, quando não trazer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir-lhe o amplo exercício do direito de defesa. 2. Hipótese na qual o impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. 4. A ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF. 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes. 7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada. 8. Segurança denegada. (MS 200800678282, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.) Na mesma esteira, não há qualquer irregularidade no tocante à competência das autoridades de fiscalização, principalmente quanto à formação da comissão de sindicância, vez que o 3, do art. 9º, do Decreto n.º 5.483/2005 que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n.º 8.429/92 e institui a sindicância patrimonial, não exige que a cada pedido de prorrogação de prazo para a finalização da sindicância seja constituída nova Equipe de Investigação. Vejamos: Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal. (...) 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar. Na verdade, essa exigência seria completamente contraproducente, dificultando, ainda mais, as investigações e prorrogando o tempo para a conclusão das sindicâncias. É mais: O impetrante alega a existência de três pontos que não teriam sido analisados na decisão de fls. 111/113, quais sejam: i) a existência de provas ilícitas colhidas relativas a terceiros, vez que as informações patrimoniais de terceiros que não são agentes públicos foram obtidas indevidamente; ii) a ilícita consideração de que o conjunto de bens pertencentes a diversas pessoas (que ostentam rendimentos próprios) pertenceria ao impetrante que não teria rendimentos suficientes para adquiri-los; iii) os atos narrados foram praticados pelos componentes da equipe de Investigação Patrimonial no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, por servidores daquele órgão correccional, cuja atribuição funcional é exclusivamente correccional, em outras palavras, que a Corregedoria não possui legitimidade para a referida investigação. No tocante à primeira alegação, impende anotar que a Lei n.º 8.429/92 determina em seu art. 13 que a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente, informação essa que deve ser atualizada

anualmente (art. 13, 2º) e que compreenderá também os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (art. 13, 1º). Previsão semelhante também consta da Lei nº 8.730/93. Logo, o exame, pela Receita Federal do Brasil, das declarações de imposto de renda apresentadas por servidores públicos e de seu cônjuge e filhos, para fins de investigação patrimonial em caso de suspeita de ilícito, encontra respaldo no ordenamento jurídico. De outra sorte, a alegação de ilícita consideração de que o conjunto de bens pertencentes a diversas pessoas (que ostentam rendimentos próprios) pertenceria ao impetrante que não teria rendimentos suficientes para adquiri-los, demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, o que caracteriza a inadequação da via eleita. Outrossim, a alegação de ilegitimidade da Corregedoria também não merece guarida, vez que a Portaria RFB n.º 11.311/2007, que Institui a Investigação Patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso dispõe acerca do poder de investigação do referido órgão. Vejamos: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Corregedoria-Geral (Coger), efetuará periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício na RFB, de forma a identificar indícios de enriquecimento ilícito. Parágrafo único. As análises da evolução patrimonial serão realizadas com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, definidos pelo Corregedor-Geral, que terão caráter investigativo e sigiloso. Art. 2º A investigação patrimonial, para os fins desta Portaria, constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor da RFB, a partir da verificação, na forma do art. 1º, de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escor. Art. 3º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário: I - efetuar diligências para elucidação do fato; II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas; III - carrear para os autos a prova documental existente; IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias. 1º A equipe encarregada da investigação poderá solicitar ao investigado a renúncia expressa ao sigilo bancário sempre que informações e documentos revestidos desse caráter sigiloso forem necessários à instrução do procedimento. 2º Caso não seja possível obter os documentos e informações na forma prevista no 1º, a solicitação de afastamento de sigilo bancário deverá ser dirigida ao órgão competente da Advocacia-Geral da União, por intermédio do Corregedor-Geral ou do Chefe do Escor, conforme o caso, com as informações e documentos necessários ao exame de seu cabimento. Art. 4º O prazo para a conclusão do procedimento de investigação patrimonial será de sessenta dias, contado da data da publicação do ato que constituir a equipe encarregada da respectiva investigação, podendo ser prorrogado, por igual período, pela autoridade instauradora, desde que justificada a necessidade. Parágrafo único. Concluídos os trabalhos da investigação, a equipe responsável por sua condução produzirá relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo disciplinar. Art. 5º As auditorias patrimoniais disciplinadas pela Portaria SRF nº 73, de 10 de janeiro de 2006, cujos relatórios foram encaminhados às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, para instauração de procedimento fiscal, observarão o disposto neste artigo. 1º A execução do procedimento fiscal deverá priorizar a confirmação ou não da existência de incompatibilidade do patrimônio do servidor com seus rendimentos, devendo ser encaminhados para os Escritórios da Corregedoria (Escor) na Região Fiscal: a) cópia do relatório contendo os exames realizados e os fundamentos das conclusões obtidas, quando o procedimento for encerrado sem resultado; b) cópia integral do processo administrativo fiscal, no caso de lavratura de auto de infração. 2º Se houver discordância da Região Fiscal em relação às conclusões apontadas no relatório de que trata o caput deste artigo, o Superintendente da Receita Federal do Brasil encaminhará as razões que a fundamentam ao Coordenador-Geral de Fiscalização, que decidirá acerca da procedência da instauração do procedimento fiscal e comunicará a decisão à Coger. Art. 6º A Coger poderá editar as instruções que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Portaria e disciplinar os efeitos decorrentes da Portaria SRF nº 73, de 2006. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0007582-06.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 1598/1611) em face da sentença de fls. 1594/1596 sob a alegação das seguintes omissões: a) ausência de apreciação expressa quanto ao descumprimento de preceito e procedimento legal usados como fundamentos da inicial constantes do pedido e de ofício; b) ausência da efetividade processual das garantias previstas como direitos fundamentais pedido e de ofício - ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário por falta de expressa fundamentação causando nulidade do julgamento. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, o impetrante nitidamente se insurge em face do resultado do julgamento: improcedência. Pretende, mais uma vez, rediscutir o mérito ao sustentar violação de direitos fundamentais e aos princípios constitucionais que custaram tão caro ao nosso povo e que vários atos coativos cometidos no procedimento pela autoridade coatora por seus representantes é que não houve a intimação/notificação das testemunhas. Ora, os embargos de declaração não servem para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infrigente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. Conforme requerido, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. P.R.I.



empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Lembra que a referida contribuição social (juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei, incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi instituída com a finalidade específica de suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Conquanto a exação instituída pelo art. 2º tenha sido cobrada somente até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, o mesmo não se deu com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, a qual continua a ser cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 404). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 411/413, 414/417 e 420/426), pugnano pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi INDEFERIDO (fls. 427/428). Dessa decisão, a impetrante interpsó Agravo de Instrumento (fls. 443/478), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 480/492). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 494/496). Manifestação dos impetrantes (fls. 500/506). É o relatório. DECIDO. Como se recorda, a LC 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dispôs em seu art. 1.º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Vale dizer, em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%. Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b). Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída. Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários planos econômicos, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos. O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada - estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF). Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação. É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores. O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF. Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos: Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas. A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho. A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos complementos de atualização monetária decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS. Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados planos econômicos (expurgos inflacionários). E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída. Tanto assim que, questionada sua

constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreando a ele os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida. Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão. O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação. Já na justificativa do pedido de urgência regimental ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um cronograma das reposições (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar. E, de fato, esse cronograma foi convolado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que estabeleceu prazos para a realização das complementações, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea e do inciso II do art. 4.º, que dispõe: e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003; Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal). E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação. É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente. Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação foi confessado pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 - Complementar (n.º 200/2012 - Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos. Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que decidiu vetar integralmente aquele Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para investimentos públicos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida. Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, como se IMPOSTOS fossem. Vale dizer, na verdade, tem-se um IMPOSTO instituído de forma inválida. Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante. Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra Comentários à Constituição do Brasil, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614: Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança - por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redesignação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social. O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (29 de junho de 2001). Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições. No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um por que, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um para que, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal. Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades - como no caso dos impostos e taxas - ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas. Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições. Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o 2.º, que estabelece: 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad

valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.Repiso: isso não constava do texto originário.Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).E, no ponto, o que mudou?Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.Quais limitações?Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a base de cálculo, para somente permitir que estas fossem ou o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele: Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01? A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o adicional do FGTS, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.Esta - como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 - somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.É importante salientar novamente que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam ao FGTS (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça).Dessa forma, não há que se falar em compensação de contribuições ao FGTS, por ausência de autorização legal para tanto (Lei nº 8.036/90, Decreto nº 99.684/90 e Circular CEF nº 344/2005). Assim, as quantias recolhidas a maior deverão ser devolvidas à impetrante somente ao final, pois, a cautela recomenda que se aguarde o trânsito em julgado da ação, tendo em vista que a questão de mérito do presente feito é controvertida.Por fim, considerando que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, mas, sim, caráter social, ao seu indébito não se aplica a Taxa Selic como critério de correção monetária, mas a lei específica que rege a matéria, qual seja, o que estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90.Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E FILIAIS) do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante (NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA E FILIAIS) à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0014285-17.2016.403.0000/SP. P.R.I.O. Comunique-se.

**0013120-65.2016.403.6100** - REGINALDO MARINHO ESQUETINI 19959449807 X YARA DE FATIMA LIMA CORDEIRO 04941719875 X NEILTON MARCOS BARBOSA 26527857888 X ANTONIO CARLOS BERGO RACAO - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO MARINHO ESQUETINI, YARA DE FÁTIMA LIMA CORDEIRO, NEILTON MARCOS BARBOSA e ANTONIO CARLOS BERGO RAÇÃO - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que os autorize a não se sujeitarem ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como que os autorize a não contratarem médico veterinário. Consequentemente, requerem que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Sustentam, em suma, sendo pequenos comerciantes de rações e animais de estimação, não estão sujeitos ao registro no CRMV e nem estão obrigados a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/32). O pedido de liminar foi DEFERIDO (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/72). Alega, como preliminar, falta de interesse processual, uma vez que as impetrantes requereram voluntariamente sua inscrição perante o Conselho. No mérito, sustenta ser fundamental a presença de um veterinário para o exercício das atividades que constam nos contratos sociais, principalmente a venda de animais vivos e de medicamentos veterinários. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (75/77), que opinou pela denegação da ordem pleiteada pelos impetrantes Neilton Marcos Barbosa e Antonio Carlos Bergo Ração ME e pela concessão da ordem pleiteada pelos impetrantes Reginaldo Marinho Esquetini e Yara de Fatima Lima Cordeiro. Manifestação dos impetrantes à fl. 83. É o relatório, decidido. Afasto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que os impetrantes se inscreveram junto ao Conselho por exigência da fiscalização do órgão. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 37/38), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso dos impetrantes, que são comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 30); comerciante varejista de ração para animais de estimação, artigos para pesca, aquários e peixes (fl. 32) e trabalham com higiene e embelezamento de animais (fls. 26 e 28) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para desobrigar os impetrantes a se inscreverem no CRMV e de manterem médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, determino que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os impetrantes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0013798-80.2016.403.6100** - TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA.(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE E SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Narra a impetrante, em suma, haver transmitido a GFIP referente ao mês 04/2016, em 05.05.2016, todavia, por equívoco, o relatório condensado para o código de recolhimento 155, foi emitido na matrícula CEI de cada uma das obras, quando o correto seria ter feito a transmissão da GFIP para o código de recolhimento 155, identificando cada obra pela matrícula CEI e alocando, corretamente, o CNPJ da empresa responsável por essas matrículas, correção esta que foi feita em 31.05.2016. Assevera que essa providência acabou duplicando os valores devidos, culminando em divergências no relatório complementar emitido pela Receita Federal do Brasil, impedindo, dessa forma, a renovação da certidão de tributos federais. Afirma que percebendo o fato, nova GFIP foi transmitida, informando exclusão dos valores incorretamente lançados na GFIP inicial, conforme protocolo de 17/06/2016. Narra que já se passaram mais de 10 (dez) dias para análise e baixa dos débitos em duplicidade, devido a morosidade da Receita Federal em realizar a baixa e consequentemente a expedição da CND, a TRAIL, ora impetrante, foi impedida de participar da licitação n.º 002/2016, realizado aos 22.06.2016. Sustenta que, apesar de se encontrar com a situação regular, a sua Certidão de Regularidade Fiscal não está sendo expedida devido a morosidade da Receita Federal em efetuar a baixa do arquivo que foi excluído. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 148/149). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União prestou informações (fls. 156/166). Alega ilegitimidade passiva, uma vez que a pendência existente encontra-se no âmbito da Receita Federal. Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 168/173). Alega, em suma, que o sistema já foi modificada no sistema, não mais constando impedimento para a expedição de CND. Requer, pois, a denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a certidão de regularidade fiscal somente foi expedida em razão da decisão liminar. Assim, passo ao julgamento do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 148/149), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Em que pese não haver morosidade da Receita Federal em efetuar a baixa do arquivo que foi excluído, como alega a impetrante, vez que o pedido de exclusão dos valores indevidamente informados em GFIP foi efetivado apenas em 17.06.2016 (sexta-feira) (fls. 53/60) e o presente mandamus foi impetrado em 22.06.2016 (quarta-feira), portanto, três dias após a efetivação do pedido, o fato é que, da análise da documentação acostada aos autos é verossímil a alegação de que a impetrante recolheu os débitos mencionados no Relatório Complementar de Situação Fiscal, juntado aos autos à fl. 45. Vejamos. Os documentos juntados aos autos às fls. 25/27 comprovam que a impetrante enviou as GFIPs da competência de 04/2016 em 05.05.2016. Por sua vez, os documentos de fls. 29/31 comprovam novo envio de GFIPs da mesma competência do mês 04/2016, inclusive com os mesmos valores constantes do documento enviado anteriormente, agora datado de 31.05.2016. Às fls. 32/43 a impetrante trouxe aos autos os comprovantes de pagamento dos valores declarados anteriormente, cujos recolhimentos ocorreram em 20.05.2016 e cujos valores são os mesmos dos constantes no Relatório complementar de Situação Fiscal da impetrante que indica várias divergências de GFIP. Sendo assim, referidas divergências de GFIP não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0015598-46.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que responda imediatamente o requerimento protocolado no dia 21.06.2016, eis que extrapolou o prazo prescrito no artigo 11, da Lei n. 12.527/2011. Narra o impetrante, em suma, que, nos termos da Lei n. 9.711/98, sofre a retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas, sendo certo que este valor pode ser compensado com a contribuição previdenciária vincenda. Dessa forma, afirma que protocolou, em dezembro de 2015, PERD/COMP para ver restituídos os valores retidos em suas notas fiscais, que até a presente data não foi analisado. Todavia, assevera que, no intuito de obter informações sobre o andamento dos processos de restituição, protocolou, na data de 23/06/2016, com base na lei de acesso à informação (Lei n. 12.527/2011), pedido de resposta detalhado sobre produtividade das equipes de análise de pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas até o momento não houve resposta, o que fere o artigo 11 da Lei n. 12.527/2011, o qual estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão e envio de resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/40). Intimado a justificar seu interesse jurídico na presente demanda (fl. 44), o impetrante se manifestou às fls. 45/46. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 47/48). Dessa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 61/65). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 56/60). Alega, em suma, que a norma específica aplicável à análise de Pedidos Eletrônicos de Restituição - PER, a Lei n. 11.457/2007, dispõe, no seu artigo 24, que a Administração tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), a contar do protocolo, para proferir decisão. Ademais, sustenta que a Lei n. 12.527/2011 define informação como sendo os dados contidos em qualquer meio, suporte ou formato, ou seja, dados são aqueles elementos que já se encontram disponíveis, prontos para serem fornecidos ao requerente, aqueles que não demandam apuração, cálculos ou operações para se chegar a um resultado como produto do que já possui. Ao final, pugna pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/69), que opinou pela improcedência da ação. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno César Lorencini, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Inexiste nos autos efetiva comprovação de violação à Lei nº 12.527, de 18.11.2011, que visa, precipuamente, garantir a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF, art. 5º, XXXIII). Impende ressaltar que o direito de acesso à informação não é um direito ilimitado, absoluto. A Lei de Acesso à Informação não garante que toda e qualquer informação seja franqueada. O requerente deve agir dentro dos limites da razoabilidade. Pois bem. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Todavia, no caso dos autos ainda não decorreu o prazo legal de 360 dias para a análise do referido Pedido de Restituição, datado de 18/12/2015, não restando caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada. Consequentemente, não se justifica o pedido de resposta detalhado sobre produtividade das equipes de análise de pedidos de restituição da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O impetrante não apresentou razões relevantes que fundamentem seu interesse em obter as informações solicitadas. Limita-se a dizer, conforme petição de fls. 45/46, que necessita da informação para fazer uma previsão de fluxo de caixa de médio prazo, eis que depende destas informações para negociar com os seus credores prazo para pagamento dos contratos que se encontram em atraso na presente data. Ora, o prazo para a Fazenda Nacional proferir decisão administrativa, nos casos de pedidos de restituição, é de 360 dias, conforme estabelecido na Lei n. 11.457/2007, acima transcrita. E, no caso do impetrante, como dito acima, esse prazo ainda não foi ultrapassado pela Administração. Ademais, exigir da Administração um relatório detalhado sobre produtividade das equipes da análise de pedidos de restituição, além de custoso, haja vista os inúmeros pedidos processados diariamente, não traz nenhuma relevância prática para o impetrante. A justificativa da impetrante de que a informação é importante para fazer uma previsão de fluxo de caixa é um tanto quanto descabida. Assim, não tendo comprovado nos autos o interesse jurídico relevante para o seu requerimento, denego a ordem. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento.

**0017897-93.2016.403.6100** - JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA E SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE NUNES DE ANDRADE OLIVEIRA FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 43/44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 52/58). Sustenta, em suma, que conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, de modo que não assiste razão à impetrante. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 60/62), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0018866-11.2016.403.6100** - ANDREA APARECIDA DE ASSIS (SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

S/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 704/2016 Folha(s) : 3327 Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA APARECIDA DE ASSIS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 31/32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/48). Alega, em suma, que a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, prevê as hipóteses legais taxativas em que o trabalhador poderá movimentar livremente a sua conta vinculada e a mudança de regime jurídico de trabalhador celetista para estatutário não está prevista dentre essas hipóteses. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por THEODOMIRO MENDES FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora reconheça a validade da sentença arbitral proferida pelo árbitro, ora impetrante, (...) e, por conseguinte promova com base nesta decisão o reconhecimento das decisões arbitrais homologadas pelo impetrante e assim conceda aos empregados cuja rescisão sem justa causa do contrato de trabalho tenha sido feita pelo impetrante, o direito ao saque dos valores do seu FGTS. Alega, em suma, ser árbitro, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios. Afirma que após várias tentativas de sacar o FGTS, os empregados foram informados pela Caixa Econômica Federal, que apenas com uma ordem judicial em seu favor poderiam fazer valer a sentença arbitral em relação ao saque do seu FGTS. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. O impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. O impetrante é carecedor de ação. Em que pese o impetrante afirmar que não ajuizou a presente ação visando à liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, o pedido formulado na petição inicial é o reconhecimento e a validade da sentença arbitral proferida pelo árbitro, ora impetrante, (...) e, por conseguinte promova com base nesta decisão o reconhecimento das decisões arbitrais homologadas pelo impetrante e assim conceda aos empregados cuja rescisão sem justa causa do contrato de trabalho tenha sido feita pelo impetrante, o direito ao saque dos valores do seu FGTS, o que comprova estar pleiteando direito que não lhe pertence. Ou seja, mediante o presente feito o impetrante está vindicando direito de trabalhadores a liberação do FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS dos empregados. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. O impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência. 2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários. 4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores. 5. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído. 6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária. 7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes. 8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante. (AMS 00200179020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

**0000680-23.2016.403.6137** - JOSE FERNANDO DE JESUS PAULO MEI(SP273356 - LUIZ FERNANDO DE PAULO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EM SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDO DE JESUS PAULO MEI em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando provimento jurisdicional que anule a autuação de n.º 1297/2016 lavrada em 26 de abril de 2016 pela autoridade impetrada. Narra o impetrante, em suma, haver sido autuado pela autoridade coatora (auto de infração n.º 1297/2016) em 26 de abril de 2016, sob a alegação de inobservância aos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68 e 1º da Resolução 592 do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, que impõe às empresas que exercem atividade peculiar à medicina veterinária a obrigatoriedade de registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como de manterem médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Argumenta, todavia, ser revendedor de produtos elaborados para uso animal, não estando sujeitos ao registro no CRMV e nem sendo obrigado a manter médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Impetrado primeiramente perante a 1ª Vara Federal de Andradina, o juízo reconheceu a sua incompetência absoluta, haja vista que a sede funcional da autoridade coatora é no Município de São Paulo (fls. 23/24). Houve aditamento à inicial (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (fls. 36/65). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 66/67). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 74/76), que opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 15) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para anular a autuação de n.º 1297/2016 lavrada em 26 de abril de 2016 pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006894-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO (SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Vistos em sentença. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 111/118 (fl. 119-v), recebo a petição de fl. 176 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012346-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS (SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS

Vistos em sentença. Considerando a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, na forma do art. 701, 2º do CPC (fl. 43), recebo a petição de fl. 162 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016515-02.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CAVUTTO LEITE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CAVUTTO LEITE

Vistos em sentença. Considerando a comprovação da liquidação da dívida do acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme depreende às fls. 65/70 e JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0016900-13.2016.403.6100** - EVA DE CAMPOS OCCHIENA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente por EVA DE CAMPOS ACCHIENA, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda todo e qualquer ato administrativo tendente a realizar se abstendo de alterar a graduação do falecido militar, bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos da autora (pensão militar), mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros. Afirma, em síntese, que o militar Nelson João Occhiena, falecido marido da autora, foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, computando muito mais de 21 anos de serviço no quadro de Taifeiro da Aeronáutica. Assevera que a Lei n.º 12.158/2009 permitiu a ascensão hierárquica às graduações superiores dos militares do quadro de Taifeiro da Aeronáutica, tendo sido alçado à graduação de Suboficial, para todos os efeitos legais. Sustenta, todavia, ter sido surpreendida com o recebimento de uma Carta comunicado, oriunda da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica - Ministério da Defesa, informando a redução da pensão recebida, haja vista a revisão procedida pela Administração Militar referente aos proventos e pensões recebidos a partir da aplicação da Lei n.º 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7.188/2010, que assegurou na inatividade do seu falecido marido acesso às graduações superiores, oportunizando o prazo de 20 dias para a ampla defesa e o contraditório do ora requerente. Aduz que o procedimento está todo irregular e que não há hipótese de aplicação das duas leis tampouco se falar em superposição de graus hierárquicos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fl. 44/45). A autora requereu a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar, haja vista o risco de dedução de sua verba alimentar (fls. 48/53). Vieram os autos conclusos. A possibilidade de abrupta redução de verba que se caracteriza como de natureza alimentar recomenda cautela, pelo que, AD CAUTELAM, determino que a ré se abstenha de alterar a graduação do falecido militar, bem como qualquer pretensão de revisão do valor dos proventos da autora (pensão militar), mantendo-os no valor atualmente recebido, com todos seus eventuais direitos financeiros, até que, após a resposta da ré, seja apreciado o pedido antecipatório. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para decisão. P.R.I.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4429**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036338-21.1999.403.6100 (1999.61.00.036338-5)** - MIRIAM PEREIRA DE MELLO(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 686v. Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação aos cálculos de fls. 675/678, apresentados pela Contadoria, requeira a autora o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002659-05.2014.403.6100** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista certidão de fls. 401, decreto a revelia da corrê ISA ASSESSORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Fls. 275/285 e 319/394. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004676-14.2014.403.6100** - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 243/v, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0015484-78.2014.403.6100** - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito (fls. 220/223v e 246/251), no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0022697-38.2014.403.6100** - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

O perito estimou, de forma justificada, o valor de R\$ 7.400,00 para para seus honorários (fls. 323/324). Considerando a manifestação contrária da ré e o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário, foram fixados, provisoriamente, seus honorários em R\$ 5.000,00, já depositados pela autora (fls. 334). Com a entrega do Laudo, em razão das horas dispendidas no trabalho pericial, foi pedido pelo perito a fixação dos honorários definitivos em R\$ 11.000,00 (fls. 336/337). Intimadas as partes (fls. 379), a autora manifestou-se contrária ao valor pedido, por entender que o valor de R\$ 7.400,00 estimado anteriormente bem remunera o trabalho (fls. 380/382). A União também manifestou-se contrária, pelas mesmas razões já expostas às fls. 328/330 (fls. 384). Considerando a complexidade do trabalho pericial, o número de horas dispendidas para a conclusão do laudo, bem como o fato de que, como colaborador do Poder Judiciário, o perito aceita, espontaneamente, um *minus público*, não podendo, portando, pretender angariar lucros demasiados com essa atividade, razão pela qual não esta o Juiz sujeito a nenhum regulamento de honorários dos respectivos órgãos de classe, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.000,00. Intime-se a autora para que deposite a diferença faltante de R\$ 4.000,00, no prazo de 15 dias. Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito e intime-se-o. No mesmo prazo, apresentem as partes suas Alegações Finais, vindo, após, os autos conclusos para sentença. Int.

**0023781-74.2014.403.6100** - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI)

Fls. 504/516. Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pela CEF sobre o cumprimento da tutela deferida, para manifestação em 15 dias. Int.

**0011733-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-15.2015.403.6100) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP261719 - MARIA DA GLORIA JUNQUEIRA MARTINS PUGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JA EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME

Fls. 127/130. Dê-se ciência à autora acerca do depósito judicial realizado pela CEF a título de cumprimento voluntário do julgado, para manifestação, no prazo de 15 dias. Saliento que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Int.

**0018030-72.2015.403.6100** - LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Fls. 258/261 e 263/292: Intimem-se as partes apresentarem contrarrazões às apelações do autor e do réu FNDE, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0008653-43.2016.403.6100** - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 242/243. Defiro a suspensão do feito por mais 30 dias, nos termos requeridos pela autora. Int.

**0012630-43.2016.403.6100** - JOSE MARIA SILVA CRUZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 207/226: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

**0013326-79.2016.403.6100** - PAULO ROGERIO FERNANDES ROSARIO - EPP(SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES E SP210731 - ANA CRISTINA SOUZA SIMPLICIO BARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 138v, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do NCPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0014509-85.2016.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para a condenação do réu ao reembolso do valor pago pela autora ao segurado do contrato representado pela apólice n.º 531.03.3352403, em razão do acidente automobilístico ocorrido na Rodovia BR 407. Em contestação foi arguida pelo réu a preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma, também, que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal (fls. 118/190). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 191), a autora, em réplica, requereu a oitiva de duas testemunhas, já arroladas, e a juntada de outros documentos, caso se faça necessário (fls. 192/227). A União promoveu a juntada de documentos (fls. 231/251). É o relatório, decidido. Inicialmente, saliento que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Tendo em vista que há divergência sobre as circunstâncias em que se deu o acidente, defiro as provas documental e testemunhal requerida pela autora. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré. Após, intime-se a ré para que junte aos autos o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias. Int.

**0014947-14.2016.403.6100 - CARLOS JORGE MARTINS PINTO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 167/168. Dê-se ciência ao autor do documento juntado pela União, para manifestação em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015568-11.2016.403.6100 - ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.120/145. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016922-71.2016.403.6100 - DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 554/564. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivo, mas rejeito-os por terem caráter nitidamente infringente. Fls. 569/594. Dê-se ciência à autora da Impugnação ao Valor da Causa e dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018545-73.2016.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Fls.253/264. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018986-54.2016.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 311/314. Tendo em vista a informação de fls. 331, devolvo o prazo restante de um dia para a interposição, pelo autor, de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 303/305v. Após, tendo em vista tratar-se de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

**0020058-76.2016.403.6100 - VALENTIM MARTINS ROMERO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0020242-32.2016.403.6100 - TECNIMONT DO BRASIL CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS LTDA(SP066355 - RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTED E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Fls. 112/113. Recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os por terem nítido caráter infringente. Int.

**Expediente N° 4489**

**HABEAS DATA**

HOSPITAL FLUMINENSE S/A, qualificado na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se dedica à prestação de serviços médicos, hospitalares e correlatos e que é parte em diversos processos judiciais e administrativos, realizando, com frequência, depósitos vinculados em contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que apresentou pedido de informações, em 28/06/2016, para a obtenção de informações dos dados controlados pela CEF, em seus sistemas, relativos aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos, tendo apenas obtido informações sobre os depósitos recursais trabalhistas (depósitos do FGTS). Alega que a autoridade impetrada integra a Administração Federal Indireta, inserindo-se no conceito de entidades governamentais. Sustenta que, por tal razão, deve ser aplicada, ao caso, a decisão proferida no RE 673.707, pelo STF, em sede de repercussão geral, por meio da qual ficou decidido que o habeas data é instrumento adequado para obtenção de informações disponíveis nos sistemas da RFB. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada forneça o relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF, no prazo máximo de 10 dias. Pede, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de segredo de Justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, caso concedida a liminar, as informações devem ser prestadas diretamente à impetrante e não nestes autos. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração dos depósitos judiciais realizados por ela, por meio de relatórios com a indicação das contas ativas existentes na CEF. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Entendo que deve ser aplicada, por analogia, a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, que permite a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A *legitimatío ad causam* para interpretação de Habeas Data estendese às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positís, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Plenário do STF, j. em 17/06/2015, DJe de 29/09/2015, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de levantamento de valores a seu favor. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de tomar conhecimento de eventuais créditos a serem levantados, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de dez dias, um relatório que indique as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, realizadas pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ONCOLOGIA REDE DOR S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data em face do Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que se dedica à prestação de serviços médicos e hospitalares e que é parte em diversos processos judiciais e administrativos, realizando, com frequência, depósitos vinculados em contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal. Afirma, ainda, que apresentou pedido de informações, em 28/06/2016, para a obtenção de informações dos dados controlados pela CEF, em seus sistemas, relativos aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos, tendo apenas obtido informações sobre os depósitos recursais trabalhistas (depósitos do FGTS). Alega que a autoridade impetrada integra a Administração Federal Indireta, inserindo-se no conceito de entidades governamentais. Sustenta que, por tal razão, deve ser aplicada, ao caso, a decisão proferida no RE 673.707, pelo STF, em sede de repercussão geral, por meio da qual ficou decidido que o habeas data é instrumento adequado para obtenção de informações disponíveis nos sistemas da RFB. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada forneça o relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF, no prazo máximo de 10 dias. Pede, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de segredo de Justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, caso concedida a liminar, as informações devem ser prestadas diretamente à impetrante e não nestes autos. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, a impetrante, a obtenção de informações para apuração dos depósitos judiciais realizados por ela, por meio de relatórios com a indicação das contas ativas existentes na CEF. O direito da impetrante está amparado pelo artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, que possui a seguinte redação: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Entendo que deve ser aplicada, por analogia, a recente decisão do Colendo STF, no julgamento do RE 673.707, que permite a impetração de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A *legitimatio ad causam* para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.(RE 673707, Plenário do STF, j. em 17/06/2015, DJe de 29/09/2015, Relator: Luiz Fux - grifei) Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para a apresentação de pedido de levantamento de valores a seu favor. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de tomar conhecimento de eventuais créditos a serem levantados, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que emita, no prazo de dez dias, um relatório que indique as contas ativas e originadas de depósitos de natureza judicial e administrativa, realizadas pela impetrante e vinculados aos sistemas da CEF. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. São Paulo, 21 de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001994-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001994-6)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)



**0683203-34.1991.403.6100 (91.0683203-2)** - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA(SP112492 - JORGE BOYAJAN E SP108498 - GERSON SHIGUEMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA

Fls. 303. Intimem-se CELSO FRANCISCO DE OILIVEIRA E NANJI PAVERO BOTERO DE OLIVEIRA, para que paguem, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista à exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0025831-30.2001.403.6100 (2001.61.00.025831-8)** - AGRIPINO ISABEL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL(SP119880A - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGRIPINO ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALEXANDRE ISABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 148. Defiro, como requerido pelos autores, o levantamento do valor incontroverso. Para tanto, expeça-se alvará. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 145/146. Int.

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6)** - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DELVA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o recurso excepcional não tem efeito suspensivo, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 424/425. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora em favor da CEF, no montante de 10% sobre a diferença do valor inicialmente indicado pela autora e o valor acolhido às fls. 378. Para tanto, intime-se, a CEF, para que junte a memória de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, tomem conclusos. Int.

**0022706-49.2004.403.6100 (2004.61.00.022706-2)** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL X TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 341), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024094-35.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE ANTUNES CASTILHO

Fls. 76/77. Defiro, como requerido pela ECT, quanto à expedição da certidão pretendida. Para tanto, compareça em secretaria para agendamento da retirada da certidão, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048115-03.1999.403.6100 (1999.61.00.048115-1)** - SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 380), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011951-97.2003.403.6100 (2003.61.00.011951-0)** - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X MARCELO SALUM X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X ANDERSON SOUZA DAURA X CESAR AUGUSTO TOSELLI X FERNANDO DURAN POCH X MARCO ANTONIO VERONEZZI X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X UNIAO FEDERAL X MARCELO SALUM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES X UNIAO FEDERAL X ANDERSON SOUZA DAURA X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TOSELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DURAN POCH X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO VERONEZZI X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANCISCO VIEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A sentença, nesta parte não modificada em segunda instância, previu expressamente como se dariam a correção monetária e a incidência dos juros de mora, para se alcançar o valor da condenação. Fixou, assim, a taxa de 6% ao ano, a título de juros de mora, a incidir a partir da citação até janeiro de 2003, quando passam a incidir em 12% ao ano. Mas a citação ocorreu em setembro de 2003 (fls. 62 verso). Desse modo, os juros de mora iniciam-se à taxa de 12% ao ano. No que se refere à correção monetária, a sentença determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 242. É ela que deve ser aplicada no caso concreto, sob pena de violação à coisa julgada. Referida Resolução aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 64/65):- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).- a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67, art. 29, 3o.Obs.: - o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000.- a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal.Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/FGV integral, já consolidados pela jurisprudência, nos seguintes períodos: - jan./89 = 42,72%; - fev./89 = 10,14%; - mar./90 = 84,32%; - abril/90 = 44,80%; - fev./91 = 21,87%.No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (grifei)Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.6.09. Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR. E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013). No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Não há que se falar em violação à coisa julgada, já que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere aos juros de mora, a sentença foi expressa em determinar a incidência de juros de 1% ao mês, a contar da citação, que se deu depois de janeiro de 2003. No entanto, com a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que ocorreu em julho de 2009, ou seja, após a prolação da sentença e, como visto, deve incidir imediatamente à hipótese dos autos, os juros de mora passam a incidir à taxa de 0,5% ao mês. É que, a partir de julho de 2009, deve observar o percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. Recapitulando, o valor da condenação seguirá os seguintes critérios: Incidem juros de mora a contar de setembro de 2003 (citação), de 1% simples ao mês até a julho de 2009, quando devem incidir à taxa de 0,5% simples ao mês. No que se refere à correção monetária, que incide a contar de quando o valor era devido, deve seguir a UFIR de 1997 a dez/2000; de janeiro de 2001 a junho de 2009, o IPCA-E, e, a partir de julho de 2009, a TR, até 25.03.2015, quando passa a incidir o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos. Após, voltem conclusos.

**0038180-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038180-0)** - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA X GR S/A - FILIAL(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL(SP183190 - PATRICIA FUDO) X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0)** - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 342/350), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004339-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004339-7)** - SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC de fls. 1102, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0)** - BRF S.A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 694), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 4490**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001459-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência ao embargado acerca da manifestação da União Federal de fls. 58/70. Após, tornem conclusos. Int.

**0005971-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

Vistos etc. Verifico que ainda há divergência entre as partes em relação aos cálculos realizados para se alcançar o valor atual da condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença transitada em julgado, prolatada em 16/05/2014 (fls. 141), previu que a ré arcaria com o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Não foi prevista a forma de atualização desses valores. É entendimento deste juízo que, para a atualização do valor da condenação, quando o acórdão é omissivo, deve-se utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor à época da execução, aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21.12.10. No entanto, devem ser consideradas as alterações aprovadas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, que são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Com efeito, as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, visando à liquidação do título executivo judicial, ou, após esse intervalo, com vistas a orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. E a Suprema Corte mencionou expressamente que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório. Desse modo, é incorreta a incidência do IPCA, buscando efetivar a decisão do STF, em período anterior à expedição do ofício requisitório, quando já estava em vigor a Lei n. 11960/09. A partir de julho de 2009, incide a TR, a título de correção monetária. Com efeito, a Resolução n. 134, que aprovou um Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na parte relativa às ações condenatórias em geral, assim prescreveu (pág. 34): A partir de jul/2009 - Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Art. 1º. F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. (grifei) No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25.03.2015. É que, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015. Assim, seguindo o entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da taxa TR, deve valer somente até o dia 25.3.15. Ora, mesmo que a Suprema Corte tenha mencionado que a decisão proferida nas ADIs em questão não se refere ao período anterior à expedição do precatório, ainda não proferiu nenhuma decisão vinculante a esse respeito. Ademais, como o próprio STF afirmou, há coerência sob o ponto de vista material na aplicação do mesmo índice para atualizar precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública pelo fato de ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR. Assim, na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.3.2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E, já que não se trata de indébito tributário e é o índice que melhor reflete a inflação do período. Ressalte-se que o STF é a última palavra no que se refere à constitucionalidade das leis. No que se refere à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Civil, isto é, em 09/09/2015. Assim, não é devida sua aplicação sobre o valor dos honorários. Recapitulando, o valor da condenação de honorários seguirá os seguintes critérios: Incidência apenas de correção monetária a contar de maio de 2014, quando prolatada a sentença transitada em julgado, pela TR, mas até 25.03.2015, a partir de quando incide o IPCA-E. Ao contador, para elaboração dos cálculos dos honorários. Após, voltem conclusos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000551-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000551-3)** - RAQUEL BEHAR SCHWARTZ (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício, como requerido pela impetrante às fls. 423, para levantamento do depósito de fls. 92. Dê-se ciência, primeiramente, à União Federal e, após, expeça-se. Int.

**0009699-82.2007.403.6100 (2007.61.00.009699-0)** - LEILA CAVALCANTI TELES DE MENDONCA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024241-03.2010.403.6100** - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para que seja proferido novo julgamento, conforme determinação do STJ. Int.

**0022129-90.2012.403.6100** - MURILO RODRIGUES(SP270584 - LILIA MARA PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG DE ADMINIST DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de PRC, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

**0007816-90.2013.403.6100** - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP120142 - SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 554/555: a impetrante, com base na IN RFB 1300/2012, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal. Verifico que foi proferida sentença que concedeu a segurança para assegurar o direito da impetrante recolher PIS-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Assegurou o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos. A decisão deve ser aplicada somente à área de atuação da autoridade impetrada, ou seja, nos recintos alfandegados dentro de sua esfera de atribuição. O E. TRF da 3ª Região manteve a sentença proferida. Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-IMPORTAÇÃO, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita ADMINISTRATIVAMENTE, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial. Determino, por fim, a expedição da certidão de inteiro teor e, oportunamente, a devolução dos autos ao arquivo. Int.

**0022582-46.2016.403.6100** - RODRIGO FULINI PAIXAO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

RODRIGO FULINI PAIXÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que está sendo impedido de exercer sua atividade de instrutor de tênis, pelo referido Conselho. Alega ser ex-atleta de tênis de campo, desde 1994, aos 9 anos de idade, com resultados expressivos em torneios, além de ter começado a ministrar aulas em 2004, sem interrupção. Acrescenta possuir registro na Federação Paulista de Tênis. No entanto, prossegue o autor, a autoridade impetrada entende que, para a prática de qualquer esporte remunerado, é necessária a prévia inscrição no Conselho Regional de Educação Física. Sustenta que a Lei nº 9.696/96 não estabelece tal exigência e que tem direito líquido e certo de exercer sua atividade sem a obrigação de se inscrever no referido Conselho. Pede a concessão da liminar para que seja garantido seu direito de exercer a atividade de professor de tênis, devendo a autoridade impetrada abster-se de autuá-lo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico de tênis. A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física. No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas atividades físicas em suas diversas manifestações, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação. Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei. Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs. A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO: É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos. Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.... Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei. Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.... Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64) Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer regularmente sua atividade profissional. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o impetrante e de praticar ato tendente a impedir que o impetrante exerça a atividade de técnico de tênis. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 21 de outubro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES (SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 855. Defiro o prazo de 15 dias após cessada a greve bancária. Int.

**0019560-10.1998.403.6100 (98.0019560-2)** - LUIZ ANTONIO MINOTELLI X LILIANE DE MARIA MINOTELLI (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E Proc. ADRIANA PIAGGI) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE DE MARIA MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A X LILIANE DE MARIA MINOTELLI

Diante da manifestação dos autores de fls. 470, bem como que já houve a transferência dos valores bloqueados, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008946-38.2001.403.6100 (2001.61.00.008946-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP171183 - ISaura MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 146 e 148/149. Intime-se SONIA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 22.218,31 (cálculo de out/2016), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

**0004971-95.2007.403.6100 (2007.61.00.004971-9)** - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4)** - BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 438/439), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 8561**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009718-63.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GIRALDES SCIPPE DOS SANTOS(PB016427 - JOALLYSON GUEDES RESENDE)

Tendo em vista que o acusado reside na Comarca de Cabedelo, no Estado da Paraíba, expeça-se carta precatória para sua citação, bem como para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos oferecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 294/295. Encaminhem-se as cópias necessárias para instrução da deprecata, comunicando-se ainda que, se aceita a suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, a fiscalização dar-se-á no local do domicílio do acusado. Publique-se a presente decisão, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8563**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011799-19.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 1316/1319 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 5607**

**PETICAO**

**0003905-16.2016.403.6181** - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 77, expeça-se carta precatória para Ribeirão Preto/SP a fim de realizar a audiência prevista no artigo 520 do CPP com o querelado Alexandre Manoel Gonçalves, na mesma data de fl. 63, dia 15.12.2016, designando-se o horário das 11h às 12h, a fim de possibilitar o encaixe na pauta da sala de videoconferências deste fórum.II- Intimem-se. Providencie-se o necessário à realização do ato.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 7130**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011897-96.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Vistos. Fls. 236/237: Tendo em vista que constou de forma equi-vocada no ofício de fl.208 o número do processo administrativo da PGFN referente à consolidação do parcelamento dos débitos objeto da denúncia, supostamente efetuado pela empresa ART-ARATROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, para que esclareça no prazo de 05 dias, se ocorreu a homologação do parcelamento efetuado pelo denunciado (referente aos processos administrativos n.º 19.515.720232/2013-39, 19.515.720227/2013-26, 19.515.720236/2013-17 e 19.515.720239/2013-51), devendo constar no ofício os números corretos dos processos administrativos que teriam consolidados os débitos, tais sejam, PGFN nº 12915.000166/2015/97 e PGFN nº 16191.721376/2015/86. Imperioso consignar a urgência de tal informação, tendo em vista a audiência de instrução designada no presente feito para o dia 23 de novembro do corrente ano. Por fim, ressalta-se que deverá instruir o referido ofício, a presente decisão, assim como os documentos de fls.208 e fls. 236/279.

**5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4200**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0004769-54.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP346815 - WELLINGTON DE OLIVEIRA NEVES MARRA E SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA E SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA E AC003879 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO E SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS E SP315769 - RUBENS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA)

Tratam-se de pedidos de revogação de prisão temporária formulado pelos investigados Marcelo Ramos Pereira, André de Souto Kato e Edvaldo Aparecido Silva de Assis, alegando, em síntese, a inexistência de motivos para a sua decretação, bem como pelo fato de que, em relação a Andre e Edvaldo, todas as medidas investigativas já teriam sido realizadas.É O BREVE RELATÓRIO.Indefiro os pedidos formulados.A prorrogação da prisão temporária dos investigados se encerrará no próximo domingo, dia 23.10.2016. Por seu turno, é certo que a Autoridade Policial está, atualmente, empreendendo enorme esforço no sentido de analisar as centenas de provas que foram obtidas, em decorrência das buscas e apreensões realizadas, bem como para a oitiva dos investigados.Destaque-se que houve a prisão inicial de 9 pessoas, restando atualmente 7 ainda custodias. Forçoso é concluir pela complexidade da investigação, que apura significativa fraude em prejuízo aos correios, sendo comum novas oitivas e confrontos entre os depoimentos dos investigados, o que ainda poderá ser necessário até o próximo domingo, data que encerra a prisão.Por tais fundamentos, indefiro os pedidos de revogação da prisão temporária formulados.Providencie a Secretaria o cadastramento dos advogados relacionados aos pedidos acima e à petição de fls. 949.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4206**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007289-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

Fls. 3270/3273: Trata-se de pedido de transferência prisional formulado pela defesa do réu THIAGO DE BRITO LOBÃO. Considerando o acórdão do E. TRF3 no HC nº 0013657-28.2016.403.0000/SP, que apreciou pedido análogo, AUTORIZO a transferência do réu para estabelecimento prisional do Estado do Rio de Janeiro/RJ, para manutenção de sua prisão preventiva, tendo em vista o encerramento das oitivas e interrogatórios, não sendo mais necessário que permaneça em estabelecimento próximo a este Juízo.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 1547/2016 a(o) Exmo(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) dos Presídios, competente pela PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE VENCESLAU I, para ciência e adoção das eventuais providências da competência jurisdicional/administrativa da respectiva esfera.Instrua-se com cópia do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requisito URGÊNCIA na transferência mencionada, uma vez que, conforme informações da Defensoria Pública da União, devido ao conflito entre facções criminosas, a vida do réu está em iminente perigo. 1,10 Intimem-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10102**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001457-07.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

Fls. 630/631: Depreque-se a oitiva da testemunha ao Juízo da Comarca de Cândido Mota, tendo em vista a relevância de seu depoimento, conforme manifestação ministerial.Int.Obs.: Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 188/2016, para a Comarca de Cândido Mota, nos termos do art. 222, do CPP.

**Expediente Nº 10103**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002421-63.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS WESLEY OLIVEIRA DA SILVA X HENRIQUE DE SOUZA NEGRETTI(SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA) X HUMBERTO ARAUJO DA SILVA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES) X ALLEN BONSMAG BELO OLEGARIO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES)

Conforme se infere nos autos as fls. 123/134, foram expedidos diversos ofícios/requisições de laudos ao Instituto de Criminalística de São Paulo em março deste ano, sem até o presente momento, juntados nos autos. Assim sendo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar expedição de ofício ao Superintendente do IC - Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que, no prazo de cinco dias, encaminhe a este juízo, os resultados das perícias técnicas requisitadas às fls. 123/134 do IPL n.º 257/2016. Com a juntada dos referidos laudos, vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Documentos juntados. Intime-se para que ratifique ou retifique as alegações já apresentadas, em caso de inércia, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.

**Expediente Nº 10104**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004402-30.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CANOVAS(SP180835 - AMANDA VIEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 232/233-verso pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1941**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007094-02.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004498-45.2016.403.6181) JOSE BRAZ DA SILVA(SP248539 - LUIS AMERICO NASCIMENTO E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 23: Considerando que a apreensão do veículo marca Chevrolet Sonic LTZ NB AT, cor prata, placa FQJ 24836/SP, ano 2013, modelo 2014 foi nitidamente irregular, conforme decidido na sentença de fls. 20/21, este deverá ser restituído ao requerente ou à pessoa portadora de autorização por ele firmado, sem a incidência de quaisquer taxas. Caso haja a cobrança de taxas, o requerente deverá comunicar imediatamente a este Juízo. Intime-se.

**0012231-62.2016.403.6181** - CHEN YINGCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Ao perscrutar os autos, constato que a apreensão do veículo marca VW Voyage, placa EZA 5746, ano 2011, modelo 2012 foi nitidamente ilegal, haja vista a inexistência de ordem judicial para tanto, nem tampouco amparo legal para a execução de tal medida no caso concreto, já que não se trata de instrumento ou produto do crime. Contudo, o documento apto a demonstrar a propriedade do veículo automotor é o CRLV atual do veículo. Nesse contexto, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada da cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos.

## **PETICAO**

**0003598-62.2016.403.6181** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ATHOS ESTEFANELLI SAMPAIO

Diante da certidão de fls. 40, intime-se o querelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando a este juízo novos endereços para intimação do querelado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tomem os autos conclusos.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000934-32.2002.403.0399 (2002.03.99.000934-3)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH DA SILVA SANTOS (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X DARI DOS SANTOS (SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO (SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO E SP247336 - AGUSTINHO RODRIGUES FEITOSA FILHO E SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP144678 - JOSE BARBOSA DE FARIAS E SP038140 - LUCIANO SOARES E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP174715 - ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI DE SOUZA E SP182623 - RENATA SILIPRANDI PERRI)

Considerando o enorme lapso temporal decorrido desde a data da apreensão dos materiais em posse dos réus na ocasião de sua prisão em flagrante, bem como o fato de que constituíam artefatos para promover a falsificação de CTPSe a sua atual ausência de valor de mercado, DETERMINO a destruição dos bens relacionados nos itens 01 a 09 do Lote nº 1642/1999 (antigo nº 793/98/8ª), fls. 523. Oficie-se, requisitando ao Depósito Judicial o encaminhamento do respectivo Termo de Destruição a este juízo. Quanto aos documentos relacionados no item 10, intime-se a defesa para que manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse na sua restituição. Caso mantenha-se silente, DETERMINO a sua posterior destruição, devendo o Depósito Judicial ser comunicado nos termos acima. Após cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

**0007523-81.2007.403.6181 (2007.61.81.007523-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIVANI (SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES)

Autos nº 0007523-81.2007.4.03.6181A defesa constituída do acusado MARCELO RIVANI apresentou resposta à acusação às fls. 315/319, alegando a inépcia da denúncia e a ausência de provas da materialidade do delito. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 295/297), oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As questões levantadas pela defesa concernentes à ausência de materialidade confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado MARCELO RIVANI (fls. 313/314). Intime-se pessoalmente o acusado a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 308, 309 e 310. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 304, expedindo-se ofício para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre o valor atualizado das NFLDs nº 37.013.291-2 e 37.013.292-0, lavradas contra a empresa D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA., CNPJ nº 00.998.043/0001-8, bem como se os débitos foram parcelados ou pagos. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. São Paulo, 30 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA (SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002564-33.2008.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de apelação às fls. 451/456 relatando a falta de uma peça (lauda) na sentença de fls. 429/435. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Registro, de início, que a sentença foi proferida por magistrada que se encontra afastada desta vara em razão de convocação feita pelo E. TRF 3ª Região, razão pela qual passo a analisar os fundamentos dos embargos de declaração. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Verifico a existência de erro material na sentença prolatada às fls. 430/435, ausente uma lauda entre as fls. 434 e 435, especialmente ressaltada pela numeração da decisão, em que não há lauda número 11 entre as numerações 10 (fl. 434 verso) e 12 (fl. 435). Ante o exposto, retifico a sentença de fls. 430/435, acrescentando a lauda faltante, correspondente à página 11 da decisão, e constante dos arquivos de sentenças no sistema informatizado desta Vara, conforme segue: jurídico protegido pela norma penal incriminadora, a fê pública. Resulta a pena base do delito com a maior reprimenda legalmente prevista (artigo 296, 1º, I, do Código Penal) em 2 anos e 4 meses de reclusão. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal próprio (artigo 70, caput, do Código Penal), pelo que aplico a pena mais grave, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, aumentada em 1/6, já que praticados dois crimes, pelo que resta definitivamente fixada a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão. Conino a pena de multa definitivamente em 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia-multa, considerados os mesmos parâmetros de aumento já delineados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDSON DE SOUZA LIMA, já qualificado nos autos, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 dias de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 296, 1º, inciso I; e 298 c.c. 304, todos do Código Penal, em concurso formal próprio de delitos (artigo 70, caput, do Código Penal). Cabível ao réu a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do No mais, permanece a sentença tal como lançada. Intime-se a defesa constituída do acusado EDSON DE SOUZA LIMA para que se manifeste pela apresentação de novas razões de apelação ou manutenção daquelas apresentadas às fls. 446/450. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0002769-62.2008.403.6181 (2008.61.81.002769-0) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO (SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X CELSO APARECIDO CALEFO (SP150623 - ISRAEL DARCY DE SOUZA E SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X EZIDIO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS**

(DECISÃO DE FL. 887): Ciência às partes da carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Marília/SP, acostada às fls. 851/862, com o interrogatório da acusada MARIA IRACILDA HORTO BEQUIATTO. Ciência às partes da carta precatória oriunda da Comarca de Indaiatuba/SP, acostada às fls. 864/886, com a oitiva da testemunha comum FARID VIEIRA DE SALES, bem como o interrogatório do acusado CELSO APARECIDO CALEFO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, PUBLIQUEM-SE ÀS DEFESAS CONSTITUÍDAS PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (...)

**0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA (SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN (SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)**

(DECISÃO DE FLS. 341/342):Autos nº 0004460-72.2012.4.03.6181As defesas constituídas dos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN apresentaram respostas à acusação respectivamente às fls. 263/274 e 325/332.O acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA alegou em sua resposta bis in idem na acusação de uso de documento falso e falsificação dos documentos, além da total inocência quanto aos fatos narrados na peça inicial, sendo a única responsável pela elaboração de documentos e contabilidade de sua empresa, L.A.S. Empreiteira Ltda., a corré FERNANDA KELLEN TALLMANN, em quem depositava total confiança. Ainda quanto ao mérito alegou a ausência de dolo e a inexistência de provas da autoria delitiva. Arrolou 4 (quatro) testemunhas.A acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN alegou em sua resposta total inocência e ausência de dolo, haja vista ser o responsável pela falsificação e uso dos documentos falsos um terceiro chamado Flávio, a quem contratou e repassou a atividade de levar os documentos relativos à empresa L.A.S. Empreiteira Ltda. para homologação no Ministério do Trabalho. Arrolou 3 (três) testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decidido.As questões levantadas pelas defesas concernentes à inocência dos acusados, seja pela ausência de dolo ou de inexistência de provas da autoria, dependem de dilação probatória para sua apreciação.Da mesma forma a adequação típica dos fatos narrados e eventualmente comprovados durante a instrução processual somente serão aferíveis no momento da prolação de sentença.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída da acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar as intimações, sob pena de preclusão.Designo o dia 07 de junho de 2017, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa do acusado LOURIVAL, Cosmo Lopes da Silva (fl. 273), Juraci Pereira Meles (fl. 273), Rui Ribeiro de Azevedo (fl. 273); e da acusada FERNANDA, Joelson Gonçalves Gomes (fl. 332), Simone Oliva (fl. 332) e Julio Bicudo Guilherme (fl. 332), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA e FERNANDA KELLEN TALLMANN.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa do réu LOURIVAL e os acusados para comparecerem à audiência de instrução no dia e horário designados.Tendo em vista que a testemunha de defesa do acusado LOURIVAL, Rui Ribeiro de Azevedo, reside em município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Embú/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para sua intimação, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Da mesma forma, tendo em vista que a acusada FERNANDA KELLEN TALLMANN reside em município contíguo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para sua intimação, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada.Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para o Juízo de Direito da Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, para intimação e oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado LOURIVAL ARISTIDES DE SOUZA, Luiz Pessoa Ferreira (fl. 273), solicitando ao juízo deprecado que a audiência seja realizada em data anterior à audiência ora designada. Cumprida a determinação contida na presente decisão quanto à complementação da qualificação e dados para localização das testemunhas da defesa da acusada FERNANDA, intimem-se pessoalmente as testemunhas por ela arroladas, a serem ouvidas neste Juízo, na data da audiência acima designada, inclusive a testemunha Simone Oliva, residente em município contíguo, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para sua intimação.Determino que a Secretaria encaminhe os carimbos apreendidos (auto de apreensão e certidão de fls. 281/282) ao depósito judicial da Justiça Federal.Ciências às partes das folhas de antecedentes dos acusados acostadas em autos suplementares.Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas.São Paulo, 28 de setembro de 2016.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0010663-50.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENE PAYE FLORES(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010663-50.2012.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RENE PAYE FLORES E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RENE PAYE FLORES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80. Consta dos autos que ao 1º de setembro de 2009 o denunciado RENE PAYE FLORES, estrangeiro natural de Yampupata, República da Bolívia, solicitou anistia para permanecer legalmente no Brasil, anexando um receituário médico falso, com data de 30 de fevereiro de 2008 (fl. 14). O acusado RENE PAYE FLORES, em audiência realizada em 27 de novembro de 2013, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 95/97): a) Proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo por mais de 8 dias, sem prévia autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo trimestralmente para prestar informações quanto à atividade lícita e residência; c) Entrega semestral durante o período de suspensão do processo de cestas básicas no valor de (meio) salário mínimo cada, à entidade beneficente GRUPO ASSISTENCIAL LUIZ SERGIO MIOSÓTIS. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 119, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado RENE PAYE FLORES, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado RENE PAYE FLORES cumpriu integralmente as condições propostas (termos de comparecimento de fls. 98, 99, 102, 104, 106, 108, 110, 111 e 113; comprovantes de pagamento de fls. 100, 101 e 112). Em face da manifestação ministerial de fl. 119, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RENE PAYE FLORES, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0011159-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA MACHADO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO)**

(DECISÃO DE FLS. 150/151): Autos nº 0011159-79.2012.4.03.6181A defesa constituída do acusado WELLINGTON DA SILVA MACHADO apresentou resposta à acusação às fls. 134/144, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, a nulidade da prova pericial que embasou a peça acusatória e a aplicação do princípio da insignificância. No mérito, pugnou pela absolvição sumária do acusado, ante a desnecessidade ou não merecimento da pena. Arrolou a mesma testemunha da acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação, sem que se vislumbre a alegada violação ao direito à duração razoável do processo. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. No que concerne a ilicitude da prova pericial que embasou a denúncia, a argumentação da defesa é de todo genérica sem merecer acolhimento, sem que o acusado especifique a nulidade que permearia os laudos periciais de fls. 66/68 e 100/102, mantendo, portanto, a higidez de suas conclusões. Afasto também a alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, tendo em vista a apreensão de apenas uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na guarda do acusado. Em que pese o pequeno valor da cédula portada pelo acusado, não cabe a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o crime atinge a fé pública e, como tal, a conduta teve potencialidade lesiva relevante. Dessa forma, atingindo-se o bem jurídico tutelado pela norma com gravidade que enseja repressão penal, não há que se cogitar da hipótese de atipicidade material. Nos termos da jurisprudência do C. STJ: o entendimento desta Corte vem se firmando no sentido de que o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, restringindo-se apenas às condutas sem tipicidade penal, desinteressantes ao ordenamento positivo (STJ, HC nº 66.3165/RS, DJ 05.02.07, pag. 307). Trago também jurisprudência do E. TRF da 3ª Região sobre o tema: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1 - O crime de moeda falsa ofende a fé pública, torna vulnerável a veracidade e segurança que a moeda deve ter e, porque não enseja resultado diminuto, não pode ser considerado delito de bagatela ou infração penal de menor potencial ofensivo a justificar o reconhecimento do princípio da insignificância. 2 - A lesão à fé pública não pode ser tida como lesão jurídica mínima, não se justificando caracterizar o crime de moeda falsa como infração penal de pequena monta tão-somente num exame singelo, de cunho valorativo do ponto de vista econômico. 3 - Indevida a concessão da ordem, porquanto a peça indiciária demonstra, ao menos em tese, que o fato é formalmente típico e não ocorreu causa extintiva da punibilidade. 4 - Recurso provido, determinando-se o envio dos autos à Vara de origem para o prosseguimento das investigações. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL - 2514, Processo: 199961810068810, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/09/2005, Documento: TRF300097011 Fonte DJU DATA:04/10/2005 PÁGINA: 270 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY) Observo que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de abril de 2017, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Felipe Carlos de Souza Pereira (fl. 31), bem como será interrogado o acusado WELLINGTON DA SILVA MACHADO (fls. 132/133), os quais deverão ser intimados pessoalmente. Requisite-se a intimação da testemunha Felipe Carlos de Souza Pereira (Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica) ao Comandante da Unidade do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, nos termos do artigo 358 do Código de Processo Penal, para que compareça neste juízo no dia e horário acima determinado. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 130 e 131. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. São Paulo, 28 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

**0009442-95.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GUEDES DA SILVA (SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO)**

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009442-95.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DANIEL GUEDES DA SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Consta dos autos que aos 12 de julho de 2006 o denunciado DANIEL GUEDES DA SILVA inseriu declaração falsa em documento público, consistente em declaração de não acúmulo de rendimentos provenientes dos cofres públicos (fls. 11), apresentada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante. O acusado DANIEL GUEDES DA SILVA, em audiência realizada em 24 de julho de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, contendo as seguintes condições (fls. 136/138): a) Proibição de se ausentar do município onde reside por mais de 8 dias, sem prévia autorização judicial; b) Comparecimento pessoal e obrigatório à CEPEMA trimestralmente para informar e justificar suas atividades; c) Prestação de 200 (duzentas) horas de trabalho comunitário, a razão de 4 (quatro) horas semanais durante o período de 1 (um) ano. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 184, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado DANIEL GUEDES DA SILVA, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado DANIEL GUEDES DA SILVA cumpriu integralmente as condições propostas (termos expedidos pela CEPEMA de fls. 149, 155/176, 178/180 e 182). Em face da manifestação ministerial de fl. 184, e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DANIEL GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0009691-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINTADE OLUWOLE (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)**

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009691-46.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: AKINTADE OLUWOLE E N T E N Ç A Tendo em vista a informação de óbito de fl. 201, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 202, declaro EXTINTA a punibilidade de AKINTADE OLUWOLE em relação aos fatos imputados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0007449-80.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NAHIME (SP107902 - MARCELO MARTINEZ IMLAU)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA - FLS. 303/305): (...) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

**0015010-58.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-15.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

(DECISÃO DE FLS. 241 e VERSO): Autos nº 0015010-58.2014.4.03.6181 A defesa constituída do acusado ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS apresentou resposta às fls. 225/229, alegando ausência de materialidade e falta de prova da autoria. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação e três exclusivas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa constituída do acusado ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. No prazo de 05 (cinco) dias deverá a defesa constituída do acusado ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar as intimações, sob pena de preclusão. Designo o dia 10 de maio de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Fábio Prado (APF - fl. 02) e Ricardo Pinto de Sousa (APF - fl. 04); as testemunhas de defesa Manaceis Marquis da Silva (fl. 230), Francisco das Chagas (fl. 230) e Ronivon Miranda de Oliveira (fl. 230), bem como será realizado o interrogatório do acusado ANTONIO JACINTO ALVES DOS SANTOS. Expeça-se carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para o Juízo de Direito da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para intimação e oitiva da testemunha de acusação Luciene Alves Rodrigues (Agente IBAMA - fl. 06), solicitando ao juízo deprecado que a audiência seja realizada em data anterior à audiência ora designada. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado e das testemunhas de acusação, comunicando-se aos superiores hierárquicos destas. Cumprida a determinação contida na presente decisão quanto à complementação da qualificação e dados para localização das testemunhas da defesa do acusado, intimem-se pessoalmente as testemunhas por ela arroladas, a serem ouvidas neste Juízo, na data da audiência acima designada, ou em audiência designada através de carta precatória, a depender da indicação dos respectivos domicílios. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 235/236 e 237/238. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. São Paulo, 29 de setembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na Titularidade

**0015084-15.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO MOREIRA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015084-15.2014.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: NATALÍCIO MOREIRA DA SILVA E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 202, declaro EXTINTA a punibilidade de NATALÍCIO MOREIRA DA SILVA, em relação aos fatos apurados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

**0003679-45.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE IGREJA AGUTULI (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA E SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

(DECISÃO DE FLS. 183/184): Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 165 e verso), cite-se a acusada SIMONE IGREJA AGUTULI LOPES para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que a acusada se oculta para não ser citada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado a acusada em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pela acusada, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar a ré neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se a acusada não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrada. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se a ré não for novamente encontrada, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais da acusada, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intimem-se.

**0010854-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOFENG LIN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X XIAOYING XU X QUI WEIJUN(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS)**

DECISÃO FLS.247: 1. Expeça-se mandado e Carta Precatória a serem cumpridos nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal as fls.244/245vº.2. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído pelos réus, para apresentar o endereço atual de XIAOFENG LIN e XIAOYING XU, no prazo de 5(cinco) dias, ou para que comunique formalmente sua renúncia..pa 1,10 DECISÃO FLS.227/230: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra XIAOFENG LIN, XIAOYING XU e QIU WEIJUN, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/80.Segundo a peça acusatória, os denunciados Xiaofeng Lin e Xiaoying Xu, em 21 de setembro de 2009, perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, fizeram declaração falsa em requerimento de registro provisório de estrangeiro, afirmando ter ingressado em território nacional na data de 20 de janeiro de 2008, por via terrestre, pela cidade de Foz de Iguaçu/PR. Ainda nos termos da denúncia, no dia 30 de setembro de 2009, Qiu Weijun, também teria feito declaração falsa perante a Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, alegando ter ingressado em território nacional na data de 09 de julho de 2008, por via aérea, com desembarque na cidade de Guarulhos/SP.Com o fim de comprovarem suas entradas no Brasil antes de 1º de fevereiro de 2009, data estipulada pelo art. 1º da Lei 11.961/09 como marco para requerimento de residência provisória pelos estrangeiros irregulares no país, os denunciados instruíram os citados pedidos com documentos ideologicamente falsos, consistentes em declarações firmadas por He Jiansheng, representante legal da empresa PROSPERO PRISMA COMERCIAL LTDA., com a afirmação de que os indiciados teriam trabalhado na aludida pessoa jurídica em período anterior a 1º de fevereiro de 2009.Em sede policial, He Jiansheng afirmou que nenhum dos três denunciados haviam trabalhado na empresa mencionada e que as devidas declarações questionadas tinham sido encaminhadas a ele por meio de um advogado, de sobrenome XU, que prestava serviços a um amigo e antigo sócio da empresa, sendo que este requereu a devida assinatura das declarações em comento para ajudar um parente. Ainda nos termos da denúncia, Xiaofeng Lin e Xiaoying Xu, confirmaram em sede policial que nunca haviam trabalhado na empresa PROSPERO PRISMA, afirmando que obtiveram as declarações falsas por intermédio de um ex-sócio de He Jiansheng, que vivia no mesmo vilarejo que os denunciados, na China (fls. 118 e 119).Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 223/225. 2. Citem-se os acusados para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, elaborem-se minutas no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novos endereços em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tais informações.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para suas citações.8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízes. Oficie-se, caso necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após a vinda das folhas de antecedentes criminais dos acusados, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

**Expediente Nº 1947**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002096-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGEU LUIZ DE SOUZA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)**

DECISÃO FLS. 491/492: Autos nº 0002096-88.2016.4.03.6181A defesa constituída do réu AGEU LUIZ DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls485/487 alegando inexistir provas da autoria delitiva, haja vista a precariedade dos reconhecimentos realizados no inquérito policial e o fato de não ser o acusado o indivíduo com imagens capturadas pela Caixa Econômica Federal no momento do assalto. A defesa requereu também a revogação da prisão preventiva do acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A comprovação dos fatos alegados pelo acusado depende de dilação probatória. Verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 07 de novembro de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação N.A.F. (fl. 304), I.T.S. (fl. 306), D.P.C. (fl. 307), K.E.B.T.B.A. (fl. 308), R.F.L.V. (fl. 310), M.A.B.B. (fl. 312), E.A. DOS S. (fl. 314) e L.C.F. (fl. 315). Reputo como arroladas as 8 (oito) primeiras testemunhas mencionadas pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 399, número máximo de testemunhas passíveis de serem arroladas por fato narrado na denúncia de acordo com o rito ordinário, conforme preceitua o artigo 401 do Código de Processo Penal, devendo o órgão ministerial se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias caso deseje substituir testemunhas ou para fundamentar a relevância da oitiva de outras testemunhas em acréscimo do número legalmente previsto, para análise da viabilidade da aplicação do artigo 209 do Código de Processo Penal. Intime-se e requirite-se o acusado AGEU LUIZ DE SOUZA às autoridades competentes. Intimem-se as testemunhas de acusação N.A.F. (fl. 304), I.T.S. (fl. 306), D.P.C. (fl. 307), K.E.B.T.B.A. (fl. 308), R.F.L.V. (fl. 310), M.A.B.B. (fl. 312), E.A. DOS S. (fl. 314) e L.C.F. (fl. 315) para comparecerem neste juízo na data e horário designados, expedindo-se o necessário para tanto (mandados e/ou cartas precatórias), bem como comunicando ou requisitando-se se comparecimento aos seus superiores hierárquicos, caso haja necessidade. O ordenamento processual penal Pátrio adota o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 155 do CPP, de modo que são admitidas todas as provas desde que não tenham sido produzidas por meio ilícito. Nesse passo, a prova de autoria pode ser produzida por diversas maneiras, v.g., reconhecimento pessoal realizado na presença do réu em audiência, reconhecimento fotográfico, reconhecimento em sala própria, ou ainda, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal. Como se nota, a adoção do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal não é o único meio válido de prova de autoria do fato submetido à apreciação do Juízo, notadamente porque não se adota, na espécie, o princípio da tarifação dos meios de prova. Outrossim, não cabe ao Juízo providenciar os meios necessários à produção da prova na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, mas sim a quem o requer, notadamente porque tal providência implica a solicitação de colaboração de pessoas em geral, normalmente de servidores terceirizados deste fórum. No ponto, ressalto que ninguém é obrigado a colaborar para produção desta espécie de prova, se sujeitando a ingressar em sala de reconhecimento como voluntário. Ademais, ainda que se revista em forma de convite, e assim o é, resta evidente a existência de constrangimento por parte de eventual servidor efetivo ou funcionário terceirizado em deixar de atender tal convite, sentindo-se na obrigação de atender o pedido ainda que esta não exista. Desta forma, sendo do interesse da defesa a produção da prova de autoria do fato especificamente nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, deverá esta apresentar voluntários no dia e hora da audiência designada como colaboradores na produção da aludida prova. Caso a defesa não apresente colaboradores voluntários para tanto, a prova será produzida mediante reconhecimento em sala própria, conforme admite o ordenamento jurídico pátrio. Conforme salientado pelo órgão ministerial (fl. 489), o pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhida, já que não houve qualquer mudança no quadro fático visto, limitando-se a defesa a pugnar pela liberdade do réu, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram sua segregação cautelar, persistindo a necessidade desta. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 469, 471 e 473/475. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado. - DECISÃO FLS. 508: Diante do laudo acostado às fls. 194/197, determino que a PISTOLA, marca GLOCK, CALIBRE 9MM, MODELO 617, cor PRETA, NÚMERO DE SÉRIE OBLITERADO, bem como o CARREGADOR carregado com 17 (dezesete) CARTUCHOS, permaneçam acautelados no depósito da Justiça Federal até a prolação de sentença, comunicando-se à Corregedoria Geral/COGE. Desentranhem-se os documentos expedidos para intimação das vítimas (fls. 496/505) e mantenha-os acautelados no cofre em Secretaria, bem como as vias dos referidos documentos devidamente cumpridos, certificando-se. Cumpra-se o que falar da decisão de fls. 481/492. - DECISÃO FLS. 527: Fls. 520/524: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das certidões negativas das testemunhas de acusação/vítimas KEBTBA, NAF, DPC, RFLV e EAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001583-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO CARVALHO(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS) X JONATAS CARVALHO MAIA(SP285421 - JOSE LUIS JERONIMO SANTOS)**

Em razão da prisão definitiva de JONATAS CARVALHO MAIA (fls. 490/490v), passo a analisar a necessidade de realização da audiência de custódia, consoante previsto no art. 13 da Resolução CNJ nº 213/2015. A meu ver, a realização deste ato se mostra escusável diante da hipótese do caso concreto, razão pela qual não vislumbro utilidade em designar audiência de custódia. Vejamos. Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes dos que sustentam a prisão definitiva. O intuito da realização da audiência de custódia é a verificação da regularidade da prisão em seu aspecto cautelar, de forma que o juiz possa aferir se a hipótese permite o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a decretação da prisão preventiva ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. A existência de condenação transitada em julgado, com regime inicial de cumprimento da pena fixado no semiaberto, como ocorre no caso concreto, não dá ao magistrado de conhecimento opção outra senão a de dar início aos atos preparatórios ao início da execução da pena definitivamente imposta, que será de competência de juízo diverso, ou seja, do juízo da execução penal. Transitada em julgado a condenação, a prisão definitiva do condenado é condição para a expedição da guia de recolhimento definitiva, que possibilitará a instauração do processo de execução, consoante disposto no art. 105 da Lei nº 7.210, de 11/07/1984. É certo que se poderia alegar que o magistrado, na presença do condenado, após a efetiva prisão deste último, teria a possibilidade de aferir a necessidade de adoção de medidas outras, tendentes à preservação dos direitos do preso. Esta, no entanto, não é uma medida que caiba ao juízo do processo de conhecimento, uma vez que a prisão por ele decretada visa exclusivamente à expedição da guia de recolhimento definitiva. Nesse sentido, a audiência de custódia perante o magistrado sentenciante e que ordena a prisão definitiva não se prestaria a sanar este tipo de pendência, pois com a prisão já se iniciam os atos executórios da pena e, assim, a análise de qualquer medida relativa a garantir os direitos do preso estará devolvida ao juízo da execução penal, através de medidas próprias. Ademais, cumpre ressaltar que a prisão de JONATAS CARVALHO MAIA ocorreu há mais de um mês, sendo que este Juízo somente foi comunicado do cumprimento do mandado de prisão no dia de hoje. O condenado, ainda, possui defensor constituído que não se pronunciou nestes autos até o momento acerca da prisão. Estes fatos, em si, roboram a tese da prescindibilidade da audiência de custódia na hipótese do caso concreto. Ante o exposto, cumpra-se a r. decisão proferida à fls. 448/449, expedindo-se a guia de recolhimento definitiva em nome do réu JONATAS CARVALHO MAIA para fiscalização do cumprimento da execução pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 1ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4018**

**EXECUCAO FISCAL**

**0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP060637 - SOLANGE SANTUCCI COSTA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Fls. 3766/3787: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões. A Exequente terá ciência quando receber vista dos autos. Indefiro o pedido de ciência ao Parquet federal, não reconhecendo legitimidade e interesse processual do MPF para os processos de execução fiscal, bem como para os respectivos embargos, conforme decidido anteriormente. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Expediente Nº 2858**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010066-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PK-SERVICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

F. 67/69 - Trata-se de pedido de cancelamento de leilão, referente arrematação de bem móvel ocorrida em 12/09/2016 (169ª hasta), conforme auto de arrematação às folhas 56/60. Em 19/09/2016, a parte executada compareceu em Juízo alegando que teve pedido de parcelamento deferido em 08/09/2016 e que a União não comunicou referido parcelamento nos autos, tendo ocorrido a arrematação do veículo de sua propriedade. Requeru ainda a suspensão do feito. Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente se manteve inerte, conforme certidão de folha 82. De acordo com o extrato de informações gerais da inscrição da dívida, emitido do sistema e-Cac, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (F. 84/87), vê-se que a parte executada cadastrou, em 09/08/2016, pedido de parcelamento, sendo que em 07/09/2016 a proposta não foi aceita. Posteriormente, em 08/09/2016, cadastrou nova solicitação de parcelamento, com confirmação de pagamento em 16/09/2016 e confirmação de adesão ao parcelamento simplificado em 21/09/2016. Ainda, pelas documentações trazidas aos autos pela parte executada, é possível também constatar que a arrecadação do primeiro pagamento ocorreu em 16/09/2016, conforme comprovação de transação bancária à folha 80. Nesse sentido, resta claro que o pagamento da primeira parcela do parcelamento e sua confirmação somente ocorreu após a realização do leilão, de forma que apenas o cadastro de solicitação não teria o condão de suspender o leilão designado. Pelo exposto, mantenho o leilão realizado e determino a expedição do necessário para a entrega do bem, observando que o arrematante arcará com o encargo da remoção. Após, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Susto as demais hastas designadas. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, por via eletrônica. Intime-se. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL. André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3650**

**EXECUCAO FISCAL**

**0567492-07.1983.403.6182 (00.0567492-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TERENCE SAVALLI E CIA/ LTDA X MALVINA FREIT X GILDO TERENCE X RENATO CARLO SAVALLI X WIMER BOTTURA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO E SP200039 - MARIÂNGELA FERREIRA CORREA TAMASO)

Face ao ofício nº 514/2016 da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 188/191, informando do valor remanescente nos autos, que não é compatível com o valor do alvará, desentranhe-se o alvará nº 40/2016- NCJF 2089960, das folhas 189, e anote-se o seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento no valor do saldo remanescente de fls. 191, e nos termos do item 6 do despacho de fls. 173/174. Fls. 194: Autos sob nº 0567492-07.1983.403.6182 C E R T I D Ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP200039 - MARIÂNGELA FERREIRA CORREA TAMASO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/10/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2016.

**0513015-77.1996.403.6182 (96.0513015-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

Autos sob nº 0513015-77.1996.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/10/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2016.

**0033711-69.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP044132 - ELISA ELENA VIEIRA LANDI E PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO)

Autos sob nº 0033711-69.2011.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 24/10/2016 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 26/10/2016.

### **Expediente Nº 3651**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0053685-19.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548266-88.1998.403.6182 (98.0548266-9)) SANDRA ROSA(MG047616 - BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sandra Rosa, com pedido liminar, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0548266-88.1998.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários em face da empresa Comercial Importadora e Exportadora Belém Ltda. e redirecionada ao sócio Marcelo Fasanella. Aduziu a embargante que é genitora do sócio coexecutado nos autos supra, possuindo com o filho a titularidade de conta conjunta no Banco Itaú nº 51456-5, agência 0775. Nos autos do executivo fiscal, foi deferida ordem de rastreamento sobre ativos financeiros de Marcelo Fasanella, com bloqueio do total de R\$ 62.369,03 (fls. 302/304 da EF). Alegou que tais valores pertencem em sua integralidade à embargante, pois foram recebidos em razão de contrato de alienação de sua residência particular. Aduziu a urgência no recebimento de tais verbas, pois firmou contrato de compra de outra residência, comprometendo-se ao pagamento da primeira parcela em outubro, no valor R\$ 35.000,00 (fl. 32). Sendo assim, pretende a embargante o imediato desbloqueio dos valores constritos e suspensão da execução fiscal (petição às fls. 02/14 e documentos às fls. 15/42). É o relatório. Passo a decidir. A execução fiscal 0548266-88.1998.403.6182 foi ajuizada em face à empresa Comercial Importadora e Exportadora Belém Ltda. para cobrança de R\$ 16.720.677,36, atualizados em 15/09/2016, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.98.00154-26, referente a débitos do período de 1994 a 1998. Após constatação por oficial de justiça quanto à dissolução irregular da empresa, por certidão de 13/06/2000 (fls. 49 da EF), a execução foi redirecionada ao sócio gerente Marcelo Fasanella (fls. 40 da EF). Consoante cadastro da JUCESP, o sócio coexecutado retirou-se do quadro societário da empresa em 27/05/1996 (fls. 37/38). Em 21/10/2016, por ordem que deferiu o rastreamento e indisponibilidade de valores das contas dos executados, foram bloqueados R\$ 62.369,03 da conta no Banco Itaú, de titularidade de Marcelo Fasanella (fls. 302/304 da EF). Aduziu a embargante que a totalidade dos valores constritos são de sua titularidade, sendo que R\$ 296,44 são provenientes de sua conta poupança e o montante de R\$ 62.072,59, provenientes de contrato de alienação de imóvel residencial particular próprio, negociação da qual o filho, sócio coexecutado, não participou. Pois bem. O documento de fls. 24 autoriza a conclusão de tratar-se de conta conjunta da embargante e do sócio coexecutado nos autos principais (Banco Itaú, nº 51456-5, agência 0775). Sendo assim, embora os titulares sejam responsáveis solidários pela conta, tal solidariedade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes e a instituição financeira. A solidariedade não se presume e apenas decorre da lei, devendo ser afastada a constrição em relação à metade dos valores bloqueados, porque pertencentes à correntista não executada nos autos principais. Nesse sentido, menciono o entendimento do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatora Cecília Marcondes, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE CONTA-CORRENTE - COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - RESERVA DA MEAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROVEITO REVERTIDO AO EMBARGANTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. O embargante é casado, sob regime de comunhão universal de bens, com Lourdes de Fátima Silva, coexecutada nos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.19.007369-0. Diante dos documentos acostados, é possível constatar que no feito executivo foi bloqueado o valor de R\$ 18.509,98 (dezoito mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) existente na conta-corrente nº 13.961-0, do Banco do Brasil (fls. 22/23), de titularidade dos cônjuges. 3. Aduz o embargante que tal conta era de sua movimentação exclusiva, sendo que sua esposa era mera dependente, motivo pelo qual tal constrição demonstra-se totalmente ilegal. Acrescenta ainda os valores bloqueados são impenhoráveis já que a conta corrente era usada exclusivamente para creditar seus proventos, indenizações e benefícios previdenciários. 4. A verba indenizatória referente à adesão do embargante ao Programa de Demissão Voluntária (fls. 30), diz respeito à outubro de 2004, por sua vez, a conta-corrente 13.961-0, na qual foram bloqueados os créditos, foi aberta somente em 28/09/2006, afastando, portanto, o argumento do embargante de que os valores sob constrição são aqueles oriundos da rescisão contratual. 5. No que tange aos créditos decorrentes do plano de previdência privada, nota-se que de fato tais valores são creditados na conta corrente de nº 13.961-0 (fls. 27/29), no entanto, ao analisar a movimentação bancária de um certo período (fls. 65/69), extrai-se que a conta em questão não é usada exclusivamente para o

recebimento de benefícios previdenciários, como quer fazer crer o embargante, pois nela recebe também transferências e depósitos em dinheiro de valores superiores ao montante percebido a título de previdência privada, o que afasta eventual impenhorabilidade prevista no artigo 649, inc. IV, do CPC. 6. Do mesmo modo, a alegação de que a coexecutada era mera dependente da conta objeto de penhora é facilmente infirmada pela análise do documento acostado a fls. 108/v e 109 - Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança. Analisando tal documentação, resta cristalino que a conta corrente de nº 13.961-0 trata-se de uma conta conjunta, na qual os titulares são responsáveis solidariamente. 7. Destaco, entretanto, que tal responsabilidade não pode ser oposta a terceiros, no caso, a União, porque a solidariedade aplica-se apenas aos contratantes. Logo, não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação à instituição financeira, pois a solidariedade não se presume, decorre de lei ou se estabelece por contrato. 8. Desta feita, por ser estranho à relação processual da qual originou a ordem de bloqueio, a penhora realizada não pode incidir sobre a integralidade do valor bloqueado, devendo, portanto, ser resguardada a meação da parte embargante, já que o Sr. Otacílio Ribeiro da Silva não responde à execução fiscal. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgRg no AgRg na Pet 7456/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. em 17.11.2009, DJe 26.11.2009; TRF3 - Segunda Turma, AI 408150, processo 201003000166616, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03/08/10, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 12/08/2010, p. 237; TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 200502010010251, Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afást. Relator, 24/10/2005. 9. Ademais, destaco que, uma vez demonstrado ser o embargante proprietário dos bens penhorados - pois de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento -, é aplicável à hipótese o enunciado da Súmula 112 do TFR. 10. Conforme entendimento desta Turma, não se tratando de dívida contraída diretamente por um dos cônjuges, descabe a mera presunção de haver o outro se beneficiado com o ato praticado pelo primeiro enquanto sócio-gerente. 11. Redirecionada a ação de execução fiscal contra o sócio da empresa executada, ainda que seja de empresa individual, com o qual o embargante é casado sob o regime da comunhão universal de bens, e recaindo a penhora sobre bem que integra o patrimônio comum do casal, a meação do embargante só responderia pela dívida caso a embargada provasse que ele foi beneficiado com o não recolhimento do tributo, levando-se em conta que os bens do cônjuge meeiro estão excluídos da comunhão em se tratando de ato ilícito imputado ao outro consorte (art. 263, inciso VI, do Código Civil). Precedentes: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9703045341-4/SP, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, v.u., DJ 12/03/2003, p. 480; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n. 9603076340-3/SP, Rel. Des. Federal Nery Júnior, v.u., DJ 21/08/2002, p. 497; TRF1 - 7ª Turma, AC 199940000062675, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, publicado no e-DJF1 de 28/08/2009, p. 470. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00083421020074036119, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2011) - Grifei. Embora a embargante tenha trazido aos autos instrumento particular de compra e venda do imóvel que informou ter alienado (fls. 25/30), os valores constantes no contrato divergem do montante que supostamente recebeu em pagamento pela alienação (fl. 41). De fato, consta pagamento, a título de sinal, no valor de R\$ 30.000,00 e o montante de R\$ 62.779,00 a ser pago em parcela única com vencimento em vinte dias após assinatura do contrato, em 21 de setembro de 2016 (fl. 26). O depósito destacado na conta corrente da embargante, no valor de R\$ 62.000,00, inferior ao constante no contrato, não comprova que tenha origem nos supostos compradores destacados no contrato particular (fl. 25 e fl. 41). No tocante aos valores depositados em conta poupança (R\$ 296,44), não há nos autos extrato comprovando que tais valores são provenientes de conta protegida pela impenhorabilidade. Sendo assim, DEFIRO o pedido liminar como tutela provisória de urgência para determinar o desbloqueio de metade dos valores contritos na conta conjunta da embargante, no Banco Itaú, no total de R\$ 31.036,29. Mantenho o bloqueio dos demais valores constritos até o julgamento final dos embargos, oportunidade em que a embargante poderá trazer aos autos novos documentos, explicando a divergência de valores encontrada, comprovando que o depósito foi efetuado pelos compradores do imóvel. Intime-se a embargante para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel alienado, comprovando sua propriedade exclusiva. Vista à embargada para impugnação. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0681501-98.1991.403.6182 (00.0681501-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FAMA FERRAGENS S/A X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X ROSSYFRAN DE OLIVEIRA BARROS X BENEDICTO LETTIERE(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP211958 - PAULO GROSVENOR BREAKWELL)

Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista a certidão de fls. 486 informando que não constou o nome dos advogados na publicação de fls. 479 verso, republique-se a decisão de fls. 479 para os procuradores nomeados às fls. 453 e 465. Após venham os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 330/344. Em seguida, cumpra-se o despacho de fls. 485.2. Fls. 479: Fls. 440/458 e 459/476: Ante a expressa concordância da exequente (fl. 478), determino a retirada das coexecutadas ANA MARIA DA CRUZ e WENDY CHRISTINE GROSVENOR BREAKWELL do polo passivo da execução. Por ter dado causa à inclusão indevida, deve a exequente ser condenada em honorários. Considerando, de um lado, o alto valor da causa, mas de outro, e o fato de ter sido apresentada uma única petição pelas partes vencedoras, arbitro a honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das excipientes, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Defiro, ainda, com base na manifestação da exequente, a exclusão de LUIS CARLOS GOMES do polo passivo. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

**0519905-66.1995.403.6182 (95.0519905-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Republicação da decisão de fls. 137/139: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALARM WOLX ELETRONICA LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobro neste feito (fls. 35/45). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 47/51). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 02/05/2008, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/09/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (02/05/2008). Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez e certeza das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0524031-28.1996.403.6182 (96.0524031-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Republicação da sentença de fl. 356: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 349. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 257 e 283). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0552814-59.1998.403.6182 (98.0552814-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 460/551: intime-se o executado, ora exequente, dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 551 e verso. Após, conclusos.

**0001003-83.1999.403.6182 (1999.61.82.001003-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PAULA & AMON LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Republicação da sentença de fl. 71: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 68). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, competindo à d. Secretaria a expedição do necessário para seu levantamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0001184-84.1999.403.6182 (1999.61.82.001184-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Dê-se ciência à parte executada do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da ação, mantida pelos Tribunais Superiores, bem como que não há verbas sucumbenciais a serem executadas, cumpra-se o determinado na referida sentença (fl. 125/verso), comunicando eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação da referida sentença, considerando a interposição, pela exequente, do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.097258-0, instruindo-a com cópia da fl. 125/verso, das fls. 206/208, em que foi certificado o trânsito em julgado da referida sentença, bem como deste despacho. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se a executada.

**0046476-92.1999.403.6182 (1999.61.82.046476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Republicação da sentença de fl. 76: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 61/69, a executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a prescrição e decadência. Instada a dizer sobre a exceção, a executada informou o pagamento da dívida, pugnano pela extinção do feito, conforme fls. 73. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

**0032819-49.2000.403.6182 (2000.61.82.032819-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CONTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA X REYNALDO POSSATO X PEDRO PAULO POSSATO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA)

Com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, defiro o pedido de suspensão da execução, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4.º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado. Intime-se a parte executada acerca da manifestação da parte exequente às fls. 212. Após, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente e remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados.

**0064351-41.2000.403.6182 (2000.61.82.064351-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MCFRED IND/ E COM/ LTDA X FREDERICO PAZINI X MARIA FRANCISCA BLAU PAZINI(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando a publicação da Lei nº 13.043 de 13/11/2014, defiro o pedido da exequente, em consonância com o artigo 46 da referida norma. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova determinação ou intimação nesse sentido. Int.

**0020971-26.2004.403.6182 (2004.61.82.020971-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 192/199 verso: Manifeste-se a executada. Int.

**0041186-23.2004.403.6182 (2004.61.82.041186-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECMACH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X FABIO APARECIDO DE PAULA X CELSO ANTONIO DE MORAES X ANDERSON CONESA X WILSON ROBERTO CONESSA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 185/193: O pedido formulado pelo coexecutado Wilson Roberto Conesa está precluso, tendo em vista que sua inclusão no pólo passivo da presente execução foi determinada por decisão proferida pelo Eg. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026606-2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 2 da decisão de fls. 183. Int.

**0050346-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050346-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL LIX AMBIENTAL LTDA X ADEVANIL APARECIDO FALDA X KOITIRO YOSHIDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X SANDRO AUGUSTO CUOGHI(SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X ANSELMO VIEIRA DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X ANGELITA CORDEIRO DA SILVA X JOSE ZAZA DAULISIO NETO(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI) X GILBERTO CRUZ COLEONI X MARCOS HENRIQUE RETT X CARINE ZAZA DAULISIO X AURO SERRANO SANCHES X ALEXANDRE YOSHIDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)

Republicação da sentença de fl. 195: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 192. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

**0017004-02.2006.403.6182 (2006.61.82.017004-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MARKETING E INFORMATICA S/C LTDA(SP197317 - ANDRE LEOPOLDO BIAGI) X FERNANDO COLBANO DE SOUZA ARANHA X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA

Republicação da decisão de fls. 71/72: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARKETING E INFORMÁTICA IMPORTADORA LTDA, na qual alega a prescrição regular do crédito tributário em cobro, bem como prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente (fls. 59/63). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme informações prestadas pela exequente, a constituição dos créditos ocorreu em 28/08/2000 mediante termo de confissão pela própria excipiente, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Contudo, o prazo prescricional foi interrompido no ano de 2003, em decorrência da adesão da excipiente ao PAES, acordo rescindido no ano de 2006. Em 2009, a excipiente aderiu a novo parcelamento, cuja rescisão se deu em 2011, conforme se verifica da documentação de fls. 64/69. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento, que, in casu, se deu em 29/12/2011, conforme informação constante às fls. 67. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se)Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada somente quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. No presente caso não se denota qualquer desidiosa da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, em razão da não localização da empresa executada, durante o período em que estiveram arquivados, a própria excipiente parcelou a dívida em cobro em duas oportunidades, não fluindo o prazo prescricional durante o cumprimento dos acordos. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Assim, não há que se falar em inércia da exequente, notadamente diante da existência de manifesta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ainda, muito embora o último parcelamento tenha sido rescindido em dezembro de 2011, somente se verificaria a prescrição intercorrente se demonstrada a inércia da Fazenda Nacional por período superior a 05 anos contado rescisão, o que não se verificou. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Int.

**0028108-54.2007.403.6182 (2007.61.82.028108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X T&S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

Republicação da sentença de fls. 85/87: Tratam os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de T & S INDUSTRIAL DE MODAS LTDA. Não tendo sido localizada a empresa executada, a exequente requereu vista dos autos para conclusão de diligências necessárias à localização da executada (folha 64). Em face do tempo decorrido, sem que tenha havido manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em cumprimento ao despacho de folha 60. A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alegou prescrição do crédito tributário (fólias 69/75). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente não reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que não teria sido intimada da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo (fólias 79/80). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2007 e, em 09/03/2009, foi determinada a remessa dos autos ao

arquivo, sobrestados, tendo em vista o tempo em que os autos permaneceram com a exequente sem que tenha havido manifestação conclusiva. Em 09/03/2016, foram os presentes autos recebidos em Secretaria. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 07 (sete) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Ressalte-se que, muito embora a exequente alegue que não houve prescrição intercorrente, em virtude da ausência de intimação da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, verifica-se que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada de que a ausência de manifestação conclusiva ou ainda pedido de prazo suplementar ocasionaria a remessa ao arquivo, nos exatos termos da decisão de folha 60. A intimação, por sua vez, consta à folha 62. Logo, verifica-se que a exequente foi intimada acerca da possibilidade de remessa do autos ao arquivo, se não se manifestasse conclusivamente, ou, ainda, pedisse prazo suplementar, como ocorreu no caso, em que a Fazenda Nacional ficou na posse dos autos desde 30 de outubro de 2008 (folha 62), não tendo se manifestado conclusivamente até 09 de março de 2009, quando então o feito foi remetido ao arquivo, em cumprimento à decisão de folha 60. Destaque-se, pois, que da decisão que determinou a suspensão do feito (folha 60), a exequente foi regularmente intimada em 30/10/2008 (folha 62), não se fazendo necessária nova intimação. A respeito, julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.6.01.020527-67, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fls. 24/25).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- A execução fiscal foi proposta em 13/03/2002 (fl. 02), sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/08/2005 (fl. 125 do apenso), arquivado em 25/10/2006 (fl. 22) e desarquivado em 20/03/2012 (fl. 23).- Da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 125 do apenso), a exequente foi regularmente intimada em 26/08/2005 (fl. 125 do apenso), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. Ademais, também desnecessária decisão acerca da manifestação de fl. 127 (do apenso), uma vez que apenas solicitava nova suspensão do feito.- Contudo, em sede destes embargos de declaração, a União Federal juntou consulta da inscrição nº 80.6.01.020527-67 (fls. 47/49), dando conta da adesão da empresa executada a programa de parcelamento de débito em 03/12/2009, com encerramento da negociação em 04/08/2011, de sorte que não houve o decurso do prazo prescricional.- Presente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a reforma da r. sentença, a fim de que a execução fiscal prossiga.- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição intercorrente e, por consequência, dar provimento à apelação da União Federal, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem e o prosseguimento da execução fiscal. (AC 00018874420024036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário. Destarte, deixo de impor condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0009686-94.2008.403.6182 (2008.61.82.009686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIKINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X ELKA REGENBAUM(SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A demanda foi redirecionada em face da sócia ELKA REGENBAUM, que requereu às fls. 183/184, o desbloqueio da importância constrita ao argumento de encontrar-se o crédito parcelado. O pedido foi rejeitado, uma vez que a coexecutada juntou aos autos documentação estranha às CDAs em cobrança neste feito (fls. 200). A importância foi devidamente transferida para uma conta judicial (fls. 205/207). A exequente requereu o sobrestamento do feito, confirmando a existência de parcelamento. Novamente, a coexecutada vem requerer a liberação dos valores bloqueados, trazendo aos autos documentação que supostamente evidencia a regularidade do pagamento do acordo (fls. 218/224), tendo sido a primeira parcela paga em 23/12/2013. A exequente novamente se limitou a requerer o sobrestamento do feito, diante da existência de acordo de parcelamento (fls. 246). Foi a exequente intimada, nos termos do despacho de fls. 248, a indicar de maneira precisa a data em que o pedido de parcelamento foi formalizado, sob pena de considerar para fins de análise do pedido de desbloqueio a data constante na documentação trazida pela coexecutada. Sem mencionar a data em que o pedido foi formulado, a exequente se manifestou pela não liberação dos valores, ao argumento de que o pedido de adesão ao parcelamento ainda está em fase de consolidação, e, provavelmente não será consolidado, tendo em vista os valores ínfimos da parcela. Juntou o documento de fls. 256, que indica que o pedido foi formalizado em 04/11/2013. Veio os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a documentação apresentada pela coexecutada (fls. 218/224) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, trazendo aos autos o documento de fls. 256 que confirma que o pedido foi formalizado em 04/11/2013, ou seja, em data anterior ao bloqueio, efetuado em 15/04/2016. A discussão acerca de futura consolidação do acordo não pode ser utilizada para fundamentar a não liberação dos valores constritos, eis que formalizado em 2013, muito antes do próprio ato de bloqueio. Em tais casos, evidenciada a inércia da Fazenda Nacional em homologar ou não o acordo, não se pode penalizar o contribuinte que demonstra interesse em adimplir a dívida nos termos do acordo pleiteado. A consolidação do parcelamento deve ser resolvida no âmbito administrativo do órgão competente, não podendo ser entrave ao desbloqueio de valores constritos em momento em que pendia a análise do pedido de parcelamento em sede administrativa, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. ADESÃO AO REFIS IV. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 4 - Formulado o requerimento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com exigibilidade suspensa, o que, a um só tempo, impõe a suspensão da respectiva execução fiscal e, por via de consequência, torna ilegítimas posteriores constrições. Neste contexto, considerando que (i) os documentos de fls. 133/134 e 167/168 (estes já de conhecimento do magistrado a quo, cf. fls. 117/118 do feito originário) e os de fls. 178/179 - confirmatórios das informações constantes nos documentos de fls. 133/134 e 167/168 - fazem prova de que a empresa executada incluiu o crédito tributário objeto da execução fiscal em tela (CDA 35.555276-0, cf. fl. 18) no programa de parcelamento (REFIS IV) desde 17/08/09 (fl. 131); (ii) que ela logrou demonstrar que vem pagando as parcelas relativas a tal parcelamento (fls. 135/154); e (iii) que essas parcelas (com valores expressivos - R\$71.980,26 e R\$133.625,96) revelam a idoneidade da sua adesão ao parcelamento, razoável é concluir que referido crédito encontra-se com exigibilidade suspensa, a tornar o bloqueio impugnado no presente recurso ilegítimo, tal como alegado pela executada. 5 - Não há como se acolher a alegação da União, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução só ocorreria com a homologação do pedido de adesão ao parcelamento. Nesse particular, cumpre, primeiramente, pontuar que não se desconhece que o C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da adesão a parcelamento depende, via de regra, da homologação deste pela Administração. 6 - Apesar de a empresa executada ter aderido ao programa em 17/08/2009 e vir pagando, desde então, vultosas parcelas, a Administração Fazendária, até 23.02.2011, data da prolação da decisão que determinou a penhora on line de ativos dos executados, não havia se dignado a apreciar tal requerimento. 7 - Evidenciada a inércia da Administração no que tange a apreciação do requerimento de adesão da executada ao programa de parcelamento por período superior a 1 (um) ano e que a recorrente está pagando parcelas vultosas a título de parcelamento - o que revela a idoneidade da sua adesão -, não se mostra razoável nem proporcional condicionar, no caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à homologação do parcelamento, nem permitir a constrição de bens da empresa como forma de garantir a execução. É que isso implicaria em beneficiar a União pela sua própria inércia - note-se que ela, além de receber as prestações do parcelamento, teria a integralidade do seu crédito garantido - em total sacrifício da saúde financeira dos executados - que além de terem que pagar as prestações do parcelamento, teriam seus ativos financeiros penhorados -, o que não se coaduna com a finalidade do parcelamento instituído. (AI 00052657520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos acrescidos. Inclusive, no caso em apreço, houve o bloqueio de valor superior ao devido, o que já importaria em automática liberação da quantia bloqueada a maior. Diante do exposto, determino a liberação dos valores constritos. Expeça-se alvará. Antes, intime-se a executada para que informe o nome do advogado e o número do CPF que deverá constar no documento. Expedido o alvará, vista à exequente. Não havendo manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

**0033900-18.2009.403.6182 (2009.61.82.033900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 7 COMP LTDA(SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X SILVIO MARIANO JUNIOR**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Após a intimação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

Republicação da decisão de fls. 53/54: Trata-se de execução fiscal proposta em face de H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de Exceção de Pré-Executividade, alega a excipiente prescrição regular, em razão de a presente ação ter sido ajuizada 05 anos após a ocorrência do fato gerador. Alegou, ainda, prescrição intercorrente, em razão da paralisação do presente feito por mais de 04 (quatro) anos. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas pelo excipiente (fls. 45/51). Relatei. Decido. Razão não assiste ao excipiente a respeito da ocorrência da prescrição regular e da prescrição intercorrente. A análise da prescrição depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, dispondo este dispositivo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da CDA que instrui a presente execução, o crédito em cobro neste feito foi constituído em 19/04/2006, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Logo, o início do prazo prescricional não corre na data do fato gerador, mas da data da constituição definitiva do crédito. Com efeito, considerando que a execução foi ajuizada em 18/02/2010, não há como acolher a tese da prescrição, afinal, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito. Outrossim, não há que se falar em prescrição intercorrente, verificada quando há inércia injustificada da exequente por lapso temporal superior a 05 anos. A respeito, veja-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, sendo necessário que reste caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 2. Precedentes: REsp 1222444/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.4.2012; AgRg no REsp 1274618/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.2.2012; e AgRg no AREsp 12.788/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21.10.2011. 3. O agravo regimental não é sede de análise de matéria não suscitada no recurso especial, ante a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200951154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)No presente caso não se denota qualquer desídia da exequente no intuito de promover a satisfação do crédito tributário em cobro neste feito. Muito embora os autos tenham sido encaminhados ao arquivo, sobrestados, não houve a paralisação do feito por lapso temporal superior a 05 anos. Ademais, destaque-se que o referido encaminhamento, conforme despacho de fl. 28, se deu em razão do noticiado acordo de parcelamento formulado pelo excipiente. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento. Nesse sentido julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 40 DA LEF. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO.- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 58/64), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil.- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.022841-13 (fls. 02/05), na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- A execução fiscal foi proposta em 06/02/2003 (fl. 02), sendo determinado o arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 17/03/2006 (fl. 55), com intimação da exequente em 28/04/2006 (fl. 57). O feito foi desarquivado em 23/08/2012 (fl. 67). Conclusos os autos, o Juiz Singular reconheceu a prescrição intercorrente (fl. 67).- Em que pese o reconhecimento da prescrição, compulsando os autos, verifica-se que o executado aderiu a programa de parcelamento de débito em 27/11/2009 (fls. 73/74), ainda em vigor.- A remessa dos autos ao arquivo no período de 17/03/2006 a 23/08/2012 (fls. 55 e 67), não tem o condão de caracterizar a prescrição intercorrente, considerando a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva, é dizer, a adesão ao parcelamento descrito.- A prescrição não alcançou o crédito constante da Certidão de Dívida Ativa contida nos autos (fls. 02/05), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Agravo retido não conhecido. Apelação provida.(AC 00010054820034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Ressalte-se, ainda, que até o presente momento não há notícia de que o acordo de parcelamento, pleiteado em 02/10/2009, tenha sido rescindido, razão pela qual não há que se falar em inércia da exequente, notadamente diante da existência de manifesta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0024658-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARPECAS COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - ME X EVANDRO STELZER(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES) X VANDER STELZER

Republicação da sentença de fl. 326: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme informado às fls. 305 e confirmado pela exequente às fls. 321. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

**0038378-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AVANHANDAVA LTDA X SEVERINO ALVES DA SILVA X REJANY ANDRADE DA SILVA(SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidões de Dívida Ativa. Redirecionado o feito em face da sócia REJANY ANDRADE DA SILVA, esta teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fl. 59/60. Às fls. 61/70, alegou a coexecutada impenhorabilidade dos valores constritos em sua conta no Banco ITAU S.A, parte por serem oriundos de salário e a outra parte mantida em conta poupança, estando protegidos pelo art. 833, incisos IV e X, respectivamente, do atual Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de outros valores de origem desconhecida na conta mantida no Banco ITAU S.A, onde a executada recebia salário, determinou-se a liberação somente de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), valor este devidamente comprovado como importância mantida em conta poupança. A ordem de desbloqueio foi devidamente cumprida, conforme Certidão de fls. 88 e minuta de fls. 89/90. Entretanto, veio a coexecutada afirmar que houve tão somente o desbloqueio de R\$ 3.555,63, juntando o extrato da conta poupança, no qual se evidencia a liberação da importância mencionada. Oficiado, o BANCO ITAU S.A informou que realizou o desbloqueio em contas aleatórias da coexecutada, sendo que o desbloqueio totalizou a importância de R\$ 8.300,00, conforme determinado judicialmente. Novamente, vem coexecutada requerer a liberação do valor de 4.745,37, importância esta que totalizaria o valor de R\$ 8.300,00. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à executada. Conforme esclarecimento prestado pelo Banco Itaú Unibanco S.A, houve o desbloqueio do valor de R\$ 8.300,00, assim distribuído: R\$ 573,47 da conta corrente 0367.78233-1/100, R\$ 0,22 da conta corrente 0367.78233-1/500, R\$ 4.171,67 do fundo de investimento 0367.78233-1.201.51275 e R\$ 3.554,63 da conta poupança. Assim, embora não tenha sido desbloqueado o valor de R\$ 8.300,00 integralmente da conta poupança da coexecutada, fato é que foi desbloqueada tal importância quando somados os valores distribuídos entre conta corrente, conta poupança e fundo de investimento. Logo, nenhum prejuízo sofreu a executada, uma vez que desbloqueado, em termos quantitativos, o valor de R\$ 8.300,00, conforme determinação judicial. Ademais, parte da quantia desbloqueada, mantida em conta corrente e fundo de investimento, poderia ter sido transferida para a conta poupança, após o desbloqueio, tornando-se impenhorável, nos termos do art. 833 do CPC. Contudo, promover-se um novo desbloqueio, da importância pleiteada pela executada, implicaria em enriquecimento ilícito, o que não se pode permitir. Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento integral da determinação de fls. 59/60, INDEFIRO o pedido da executada. Intimem-se.

**0012137-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da executada, e da advogada descrita à fl. 388. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais incorra neste tipo de descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Intime-se.

**0074933-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X ROBINSON FIALHO DE ARAUJO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Republicação da sentença de fl. 41: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0032548-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA)

Expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao expedido à fl. 201, conforme requerido às fls. 203/208. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais ocorra este descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Após, vista a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0033544-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Republicação da decisão de fls. 136/136v.º: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada ENFOK PRO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, na qual alega a prescrição do crédito tributário em cobro. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese da prescrição, utilizando como fundamento o pedido de parcelamento do crédito (fls. 102/104). Relatei. Decido. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, os créditos inscritos nas CDAs 36.147.037-1 e 36.147.038-0 foram constituídos em 28/12/2006, 05/06/2007, 05/07/2007, 03/08/2007, 04/09/2007, 03/10/2007, 06/11/2007 e 13/11/2007, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Por sua vez, os créditos inscritos nas CDAs 36.281.580-1, 36.281.581-0, 36.291.181-9, 39.096.154-0 e 39.749.906-0 possuem como fato gerador mais antigo a competência 11/2007. No entanto, a prescrição foi interrompida em 11/06/2010, quando a excipiente solicitou a inclusão de todos os débitos perante a PGFN e RFB no parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme se verifica da documentação de fls. 115/118. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo, que, in casu, se deu em 29/12/2011. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento formulado em 11/06/2010 interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 29/12/2011, data em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até 29/12/2016 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 05/06/2012, não há que se falar em prescrição dos créditos inscritos na CDAs que instruem a presente demanda. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se. Após, conclusos para análise de fls. 74.

**0035922-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Republicação do despacho de fl. 443: Manifeste-se a executada quanto ao interesse na quitação do débito objeto da inscrição nº 80 2 11 070485-97, não incluído no parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 439/442, no valor de R\$ 1.716,42, para fevereiro de 2016. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0047248-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM WOLX ELETRONICA LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI CUSTODIO DE SOUZA E SP172333 - DANIELA STOROLI PONGELUPPI)

Republicação da decisão de fls. 53/53v.º: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALARM WOLX ELETRONICA LTDA, na qual alega prescrição do crédito em cobro neste feito (fls. 35/45). Franqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional rechaçando os argumentos apresentados pela excipiente (fls. 47/51). Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a presente execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 02/05/2008, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/09/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos em cobro neste feito, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (02/05/2008). Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez e certeza das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

**0055274-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDVAN PRESTACAO DE SERVICOS DE CADASTROS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP246515 - PATRICIA TEIXEIRA MELLO COSTA)

1. Fl. 115: intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 2. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Fl. 112: Defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 107 verso, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 105.8. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 10. Não cumprido o item 1, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 11. Intimem-se.

**0016988-04.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONEXAO TATUAPE LTDA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

,PA 1,5 Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido à fl. 38, em substituição ao alvará de fl. 34. Ressalte-se ao beneficiário do valor a ser levantado, que não mais ocorra este descumprimento de prazo, que onera os trabalhos de secretaria dos cartórios. Após, não havendo mais requerimentos, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0026369-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIANE DA SILVA CARDOSO(RS045618 - ALEXANDRE DA SILVA ABREU E RS072226 - ROBERTA SILVA ABREU)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 12/02/2016, conforme detalhamento de fl. 41. Veio a executada aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis por se tratar de importância mantida em conta poupança, instruindo o pleito com os documentos de fls. 47/49. É o relatório. Passo a decidir. A documentação acostada pela executada evidencia que foram constritos valores depositados em conta poupança, mantida no Banco do Brasil, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 49). Diante do exposto, considerando que a importância constrita está protegida pela impenhorabilidade, determino a liberação dos valores detalhados à fl. 41, depositados na conta mantida no Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime-se a executada. Na sequência, vista à exequente para que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução.

**0056118-98.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tratando-se de execução fiscal contra a Empresa de Correios e Telégrafos, promova-se vista ao executado para, querendo, impugnar nos próprios autos a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Faculto à exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com indicação do número do CPF. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício ao executado. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução fiscal. Intime-se.

**0010438-56.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA)

Republicação da sentença de fl. 18: Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada regularmente, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 10/12. Inconformada, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos a maior. Oportunamente, requer a suspensão do seu nome no CADIN, em virtude do bloqueio do valor integral do crédito e depósito do valor remanescente, já com as devidas atualizações (fls. 16). Este o relatório. D E C I D O. De fato, consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 10/12, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 02/03. Ademais, sendo certo que a dívida se encontra garantida tanto pela constrição realizada via sistema BACENJUD, como pelo depósito realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante de fls. 16, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO SAFRA. Intime-se. Após, vista à exequente para que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN, devendo se manifestar, ainda, acerca da quitação do crédito em cobro, observando, inclusive, o valor do depósito realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 16).

**0025886-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X READ PSIQUIATRIA LTDA.(SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA)

Intime-se o peticionário de fl. 95, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Tendo em vista que não havia sido cadastrado no sistema processual o nome do procurador da parte executada, republique-se a decisão de fl. 104. Int. DECISÃO DE FL. 104: Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Devidamente citada, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 89/90, tendo sido os valores transferidos para uma conta judicial. Posteriormente, o presente feito foi suspenso, em razão da oposição de embargos à execução. Por sua vez, sob o argumento da desistência dos referidos embargos, a executada postula a liberação dos valores constrictos (fl. 102). Este o relatório. D E C I D O. Razão não assiste à executada. Muito embora os valores constrictos tenham sido utilizados como garantia para interposição de embargos à execução, a desistência da referida demanda não autoriza a liberação dos valores bloqueados, eis que serão utilizados para garantir a própria satisfação do crédito em cobro no presente feito. Não sendo caso de impenhorabilidade da importância constricta, nem existência de parcelamento anterior à constrição, não se vislumbra fundamento legal para a liberação do numerário, nos termos formulados pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 102. Intimem-se. Após, diante do noticiado parcelamento, cumpra-se a determinação de fls. 101.

**0032153-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAY & BERNDTSON CONSULTORES EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP243154 - ANA CAROLINA RODRIGUES MONTEIRO)

Republicação da decisão de fl. 156/156v.º: Fls. 129: Trata-se de manifestação oposta pela executada, com alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de o crédito encontrar-se parcelado. Requer seja oficiado ao CADIN e SERASA para levantamento de eventuais restrições. Intimada, a exequente se limita a informar que realizou medida de verificação da inscrição do executado no CADIN através de solicitação ao setor competente. Decido. Pois bem. Tendo em vista o parcelamento do crédito em cobrança, é imperioso que se determine, além da suspensão dos atos constrictivos de execução, a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua os procedimentos administrativos relacionados ao débito. Por sua vez, eventual inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da executada quanto à exclusão do seu nome do CADIN. Determino à exequente que observe os efeitos decorrentes da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da referida execução fiscal e, em especial, tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN, bem como do SPC e SERASA, estes últimos, no prazo de 05 dias úteis. Int.

**0036171-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP374589 - BARBARA WEG SERA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face à decisão de fls. 126/128, que indeferiu o pedido da Fazenda Nacional pela manutenção do bloqueio eletrônico nas contas financeiras do executado, sobre o valor excedente ao débito em cobrança. Pugnou para que seja sanada omissão ou que seja reconsiderada a decisão, que deferiu o desbloqueio, em razão do pedido de penhora no rosto destes autos para garantir outras execuções a responde o executado, perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0026877-79.2016.403.6182) e a 2ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0055994-62.2006.403.6182). Petição a fl. 130 e documentos às fls. 131/137. Juntado aos autos comunicação da 2ª Vara de Execuções Fiscais para adoção de providências necessárias para penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 906.006,02 (fls. 138/139) É o relatório. Passo a decidir. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material. Embora não seja o caso de omissão na decisão embargada, assiste parcial razão à exequente. Em 27/09/2016, a Fazenda Pública peticionou, em caráter de urgência, requerendo a manutenção do bloqueio eletrônico nestes autos, ainda pendente decisão ou comunicação quanto ao deferimento do pedido de penhora no rosto desses autos realizado perante o juízo de outros executivos fiscais a que responde o executado (fls. 95/116). Vem a Fazenda Nacional, nesta oportunidade, comprovar que houve pedido de penhora no rosto dos autos perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0026877-79.2016.403.6182) e a 2ª Vara de Execuções Fiscais (Proc. 0055994-62.2006.403.6182), neste último caso com provimento favorável à constrição (fls. 135 e verso). Juntado aos autos ofício da 2ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando autorização deste juízo para adoção de providências necessárias à penhora no rosto destes autos a fim de garantir débito no valor R\$ 906.006,02, atualizado em 08/04/2014 (fls. 138/139). Na decisão da 2ª Vara de Execuções Fiscais, apurou-se que a execução lá em curso, ajuizada em 2006, prossegue há anos, sem oferecimento de bens pela executada (fl. 135). Sendo assim, havendo risco de perecimento do direito, caso se efetive a liberação de valores aqui constrictos, e considerando que o montante a ser garantido no Proc. 0055994-62.2006.403.6182, da 2ª Vara de Execuções Fiscais, é superior ao bloqueio excedente nestes autos, reconsidero decisão de fls. 126/128, para determinar a manutenção do bloqueio sobre ativos financeiros da executada. Intimem-se.

**0037496-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Republicação do despacho de fl. 229: Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 217/228. Não cumprida a regularização, vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0038661-19.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO )

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 02.096248.2014, no valor de R\$ 709.445,89. Citada, a executada ofereceu apólice de seguro garantia nº 046692016100107750004557, emitida pela Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (fls. 30/60).A exequente discordou da garantia ofertada, pugnano pelo rastreo e indisponibilidade de bens da executada, sob o fundamento de que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem de penhora de bens instituída pela Lei nº 6.830/80 e pelo art. 835 do CPC (fls. 61/65).Intimada a regularizar o seguro garantia ofertado nos autos, nos termos da Portaria nº 164/2014, a executada apresentou certidão de regularidade da seguradora (fls. 70), registro da apólice na SUSEP (fl. 74) e endosso ao seguro apresentado para constar o número da CDA em execução e o processo de execução fiscal garantido (fls. 79/93).É o relatório. Passo a decidir.A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil).O dinheiro é garantia mais benéfica que os demais meios previstos em lei, face à sua liquidez, estando em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80.Por isso, este juízo, em casos diversos ao que agora se analisa, tem indeferido a substituição do bloqueio de ativos financeiros pelo seguro garantia, uma vez que a troca está condicionada à comprovação, no caso concreto, da necessidade de que a penhora eletrônica possa causar prejuízo às atividades da executada (princípio da menor onerosidade).No caso dos autos, no entanto, não há bloqueio eletrônico de ativos financeiros.A executada, citada para pagar o débito fiscal, antecipou-se a qualquer ato de rastreo pelo sistema eletrônico e ofertou o seguro garantia nos autos. Em seguida, ajuizou embargos à execução fiscal, demonstrando que pretende contestar a inscrição em cobrança (Proc. nº 0021326-16.2016.403.6182).Tal atitude demonstra que a executada pretende cumprir com o dever de pagamento do crédito tributário devidamente inscrito, caso os embargos sejam julgados improcedentes.É certo que, por iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de execução fiscal, a garantia do juízo far-se-á com observância ao disposto no art. 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados. (Ai nº 00072417820154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, J. em 02/03/2016).No entanto, também é certo que tais casos referem-se ao pedido de substituição de penhora eletrônica pelo seguro garantia, após a edição da lei nº 13.043/14, que acrescentou a possibilidade de garantir o executivo fiscal pelo seguro garantia.Tal não ocorre nos autos, em que não há indisponibilidade de ativos financeiros e a executada oferece bens em garantia, no prazo do art. 8º da Lei 6.830/80.Sendo assim, indefiro, por ora, pedido de rastreo e indisponibilidade de bens da executada.Intime-se a exequente para analisar o seguro garantia apresentado nos autos, nos termos da Portaria nº 164/2014, aqui aplicada por analogia, devendo apontar dissonância com o texto normativo e/ou fundamentar, no caso concreto, a discordância em face ao seguro apresentado nos autos.Intimem-se.

**0058171-18.2014.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X MARISA DE BARROS SAAD(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)

Republicação da sentença de fl. 39: 3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos nº 0058171-18.2014.403.6182Exequente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP Executada: MARISA DE BARROS SAADSENTENÇA. REG. Nº \_\_\_\_\_ / 2016Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme por esta informado às fls. 20/29 e confirmado pela exequente às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

**0070445-14.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa INTERCLÍNICAS PLANOS DE SAÚDE S/A (MASSA FALIDA) para a cobrança de valores devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou que se encontra em liquidação extrajudicial, requerendo a aplicação dos arts. 18 e 18-A da Lei n. 6.024/74. Insurgiu-se também quanto à cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, bem como requereu não seja efetuado nenhum ato construtivo sobre os bens da empresa, conforme enunciado da Súmula 44 do TRF. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita e a condenação da exequente em honorários advocatícios. A exequente rebateu a alegações da excipiente, conforme manifestação de fls. 24/34.É o relatório. Passo a decidir.Da Justiça Gratuita.Tratando-se de pessoa jurídica, é dever da parte fazer prova da necessidade para obter a justiça gratuita. O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido de concessão do benefício em apreço quando demonstrada pela pessoa jurídica, de maneira concreta, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se recente julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. (AI 00196265820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No presente caso, a excipiente se limitou a simplesmente requerer o benefício da justiça gratuita sob o fundamento de se encontrar em liquidação extrajudicial, sem juntar qualquer documentação apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, a exemplo do quadro demonstrativo do passivo devido pela empresa à época da apresentação da exceção de pré-executividade em análise. Logo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Juros e multa. O pedido da executada quanto à supressão de juros, enquanto não pago integralmente o passivo merece ser acolhido, pois se encontra em consonância com a previsão contida no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/74. Também assiste razão à executada quanto ao pedido de supressão da multa moratória, nos termos da Súmula 565 do STF: a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor (seja falência, liquidação extrajudicial, extinção de fundação etc.), porque elas não podem passar da pessoa do condenado (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Se pudessem ser reclamadas, incidiriam sobre uma massa de ativos cuja única finalidade é pagar os credores, que não tem qualquer responsabilidade pela infração.Por essa razão a legislação pertinente veda a cobrança de tais créditos (art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74, parte final). A respeito:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E

MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. (...) Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de cobrir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei n.º 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. (AI 00128369220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Por sua vez, descabida a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 por supostamente não aplicar-se às execuções fiscais propostas pela administração indireta. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas não somente pela União, mas também pelas autarquias. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO EM PARTE. REGISTRO DO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA NA ESPÉCIE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.- (...) À vista da sucumbência recíproca, bem como da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, a qual se aplica também às dívidas das autarquias federais no caso de a CDA prever a cobrança de tais verbas, como na espécie, entendo que o montante a que o conselho foi condenada a pagar a esse título deve ser reduzido à metade, ou seja, para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o disposto no artigo 21 do CPC.- Prescrição da anuidade referente a 03/1996 reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida. (AC 00462047820084039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Por fim, quanto ao pedido para que não sejam deferidas medidas constritivas em face da excipiente, vale salientar que a execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei n. 6.830/80, cujo artigo 29 tem a seguinte redação:Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Logo, não há óbice ao deferimento de medidas constritivas em face da empresa executada que se encontre em liquidação extrajudicial, consoante tem decidido o E. TRF da 3ª Região, em caso em que, inclusive, figura no polo passivo a excipiente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. ARRESTO SOBRE VALORES BLOQUEADOS DA EXECUTADA/CARTEIRA ALIENADA PELA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) IV. Embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não impossibilita a penhora em execução movida por seus credores. V. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens - em casos como o presente - não obsta a penhora, ou seja, a proibição se refere exclusivamente aos atos de alienação por iniciativa do devedor, não havendo vedação quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. VI - Agravo de Instrumento improvido.(AI 00284804620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Com efeito, muito embora o regime de liquidação extrajudicial impeça os administradores de alienar ou onerar os bens da sociedade liquidanda, não se obsta a penhora quando a constrição judicial for de interesse e a requerimento do credor. Diante do exposto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade, para que seja excluída a cobrança referente à multa moratória, nos termos da Lei nº 6.024/74, assim como os juros moratórios enquanto não pago integralmente o passivo.Int. Após, vista à exequente para que promova a retificação do valor do débito exequendo, excluindo-se os valores devidos a título de juros moratórios e multa moratória, oportunidade em que deverá requerer o que for de Direito para prosseguimento do feito.

**0025728-77.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Republicação da decisão de fl. 66: Trata-se de execução na qual a executada, por meio da manifestação de fls. 62/65, requer a expedição de ofício ao SERASA a fim de que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto àquele cadastro restritivo de crédito, tendo em vista que o crédito em cobro neste feito encontra-se parcelado. Pois bem. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro o pedido da excipiente.Int.

**0029141-98.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEDRO CONDE E OUTROS(SP130798 - FABIO PLANTULLI)

Republicação do despacho de fl. 144: Regularize o Espólio de Pedro Conde a sua representação processual juntando aos autos procuração original, no prazo de quinze dias. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Int.

**0029863-35.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls.: 191/200: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada alega prescrição do crédito tributário, assim como nulidade dos lançamentos, uma vez que a executada supostamente possui um crédito no valor de R\$ 1.416.927,61, a ser restituído ou compensado, neste último caso com a quantia nesta execução cobrada, o que eiva de nulidade os títulos executivos que a embasam, em razão de sua iliquidez. Juntou aos autos a documentação de fls. 200/2.333.Instada a se manifestar, a exequente rechaçou o argumento da prescrição, e, no caso da compensação,

informou que sequer a executada teria solicitado no âmbito administrativo o pleito compensatório (fls. 2335/2342). É o relatório. Passo a decidir. Prescrição A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Nos termos do art. 174 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme as CDAs que instruem a presente demanda, trata-se de crédito tributário relativo a fatos geradores compreendidos entre os anos de 2006 a 2008. Em tese, estariam fulminados pela prescrição. No entanto, o prazo prescricional foi interrompido em 25/11/2009, em decorrência de ter sido o crédito objeto de acordo de parcelamento, nos moldes da Lei nº 11.941/09, conforme documento de fls. 2.344. A adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/08/2014 ..DTPB..) (grifou-se) Com efeito, tendo o pedido de parcelamento interrompido o prazo prescricional, que voltou a fluir integralmente em 24/01/2014, data em que o acordo foi rescindido, não se operou a prescrição do crédito em cobrança, uma vez que a ação executiva foi ajuizada dentro do lapso temporal de 05 anos (06/05/2015). Compensação A compensação, modalidade de extinção da dívida tributária, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, trata de um encontro de contas entre os valores devidos pelo contribuinte e valores a serem recebidos por este, pagos pelo ente público. Comparada à compensação prevista no Código Civil, a compensação no âmbito do direito tributário se destaca pela possibilidade de compensação com débitos vincendos, consoante previsão do art. 170 do CTN. A princípio, no âmbito federal, a compensação foi regulamentada pela Lei nº 8.383/1991, quando somente se autorizava a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Com o advento da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02, possibilitou-se a apuração de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, compensando-se com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições mediante declaração de compensação (art. 74). Feita essa breve digressão acerca do instituto, esclarece-se que para a sua aplicação é necessário que tenha sido formalizado pedido no âmbito administrativo, e eventualmente, não sendo o acerto de contas promovido, abre-se a possibilidade de sua discussão pela via judicial, notadamente pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, embora a executada alegue que não houve a compensação ou restituição dos valores que lhe são devidos, juntando aos autos declaração de compensação, a exequente negou que tenha havido o pleito compensatório no âmbito administrativo. Contudo, havido ou não o pedido de compensação no âmbito administrativo, a exceção de pré-executividade não é o meio hábil para buscar a declaração de ofício da pretendida compensação. Isso porque, essa forma de defesa se presta apenas para discutir matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, questões cognoscíveis de ofício pelo juízo e as causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, em que não há como provar de plano o direito à compensação. Assim, a alegação de compensação é típico argumento a ser veiculado via embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, decidiu ser possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal, no julgamento do REsp 1.008.343/SP. No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, III, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - PREFERÊNCIA - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 612 E 620, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Prejudicado o pedido veiculado em contraminuta, posto que desconectados com a verdade dos autos. 2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 6. A eventual e/ou futura compensação, que a agravante alega, não pode ser verificada de plano, assim como não pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, de modo que a exceção de pré-executividade torna-se meio inadequado para sua alegação e, tampouco, para realizar a compensação nos autos executivos. (...) (AI 00038732720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Ademais, ao Poder Judiciário compete tão somente declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo para fins de extinção do crédito tributário deve ocorrer no âmbito da Administração tributária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO NAS DECLARAÇÕES. 1. Pedidos de compensação, efetuados a partir de 2004, pelo sistema eletrônico PER/DCOMP, os quais restaram não homologados exatamente por não indicarem a comprovação do crédito alegado, nos termos da informação prestada pela Receita Federal, Unidade Fiscal de Campinas/SP. 2. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária. (REsp 1.0101.42/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 02/10/2008, DJe 29/10/2008). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00107467120104036105, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação da executada acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.080.314,05 atualizado até 08/09/2016, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto

estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

**0047468-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA VIVIANI(SP234414 - GRACIELE DE SOUZA SANTOS)

Em razão da juntada dos documentos de fls. 38/41 pela parte executada, decreto SIGILO sobre os referidos documentos, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe. Intime-se a petionária de fl. 23 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Fl. 69 - Defiro o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias requerido pela Fazenda Nacional, para que se manifeste conclusivamente. Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.Intimem-se as partes.

**0048642-38.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP333647 - KARINA CASSIA RACHID)

Republicação da decisão de fls. 43/43v.º: Trata-se de petição da executada, informando o pagamento da dívida ora em cobrança e requerendo antecipação de tutela, a fim de que possa gerar, através do sítio eletrônico da Fazenda Nacional, a correspondente certidão de débitos negativa de tributos federais, a ser instruída nos autos do inventário em tramitação perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Tatuapé (Processo nº 10108271020158260008).Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anote-se.O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela somente se legitima quando verificados os requisitos exigidos pelo art. 300 do atual Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.É o caso de indeferimento do pedido da executada.Não há possibilidade de se determinar a liberação do link e consequente expedição de certidão negativa de tributos federais, conforme requer a executada, sem que o pagamento tenha sido reconhecido pelos órgãos competentes.Assim, face às garantias que recaem sobre a dívida ativa regularmente inscrita, não subsiste, no caso, nenhum fato ensejador de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo, que não prescinde da manifestação da exequente para confirmar a quitação dos tributos. Outrossim, ressalte-se que não consta dos autos nenhuma postura abusiva ou injusta praticada pela exequente a justificar a medida pleiteada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de certidão negativa de tributos federais, sendo certo que tal providência está vinculada à atividade da administração, através de seus órgãos próprios. Determino seja aberta vista à exequente para que diga sobre o pagamento e demais alegações da executada, bem como requeira o que entender de direito.Int.

**0064111-27.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Fls. 09/11: Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o contrato social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Se regularizado, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de publicação, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a alegação de pagamento. Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

**0007679-51.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Manifeste-se a executada acerca das alegações da parte exequente às fls. 363/366.Intime-se.

**0029558-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.Int.

**0031104-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO)

Fls. 96/151: Inicialmente, intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPD). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Se regularizado, tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tendo-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de publicação, intime-se a exequente para se manifestar acerca da alegação de parcelamento dos débitos, informando, inclusive, se o acordo foi consolidado antes ou após o ajuizamento desta execução. Após, tomem-se os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022235-73.2007.403.6182 (2007.61.82.022235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZCONET S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X EZCONET S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a empresa executada, ora exequente, dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 296/300. No silêncio ou concordância, cumpram-se os itens 4, 6, 7 a 9 da decisão de fl. 295.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0524785-04.1995.403.6182 (95.0524785-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 9. Não cumprido o item 1, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0042673-04.1999.403.6182 (1999.61.82.042673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012666-29.1999.403.6182 (1999.61.82.012666-1)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP059262 - LIELSON SANTANA) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

1. Tendo em vista a nova procuração de fls. 319/322, da parte embargante, que substabelece outros advogados diferentes daqueles que constam nas procurações de fls. 16, fls. 150, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando se o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor, é MONIQUE LIE MATSUBARA, conforme indicado às fls. 368/369. 2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado, nos exatos termos do despacho de fls. 372, cumprindo-se todos os demais itens. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intime-se.

**0030527-86.2003.403.6182 (2003.61.82.030527-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO X EMILIA BAPTISTINI MOLEIRO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Com o cumprimento, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 4. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 9. Não cumprido o item 2, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 10. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0069273-42.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil. 3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC. 5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 2016/00405, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o pagamento do requisitório/precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias. 10. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**

**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1412**

**EXECUCAO FISCAL**

**0533679-32.1996.403.6182 (96.0533679-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0528245-91.1998.403.6182 (98.0528245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECURITY SERV ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIG S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X WALDECIR DOS REIS X WILSON CARLOS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0533693-45.1998.403.6182 (98.0533693-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACONFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0035468-21.1999.403.6182 (1999.61.82.035468-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARLLINS EQUIPAMENTOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DAVID HERCULANO MARINELLI X MARCOS ANTONIO MARINELLI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0049361-79.1999.403.6182 (1999.61.82.049361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO BARBOSA X RILDO MASSAKAZU NOZAKI

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0050300-59.1999.403.6182 (1999.61.82.050300-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X OSVALDO GOMES X OLVARI FERNANDES GOMES

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0001332-61.2000.403.6182 (2000.61.82.001332-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CARRINHOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X MARIA ILDA AUGUSTO GUILHOTO X ANTONIO AUGUSTO GUILHOTO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0046693-04.2000.403.6182 (2000.61.82.046693-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0029792-82.2005.403.6182 (2005.61.82.029792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SOFT INFORMATICA LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JAMIL ELIAS SWAID X IRANI CHAHADE SWAID

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0027946-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027946-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRAB C TRAUMATOLOGIA E ODONTOLOGIA LTDA(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI) X DIRCEU BASTA

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0028762-75.2006.403.6182 (2006.61.82.028762-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTTETO NATURALLE COMERCIAL LTDA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X MARCOS NOGUEIRA MUCHON

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

**0037055-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRIBO COMUNICACOES LTDA.(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

Chamo o feito à ordem. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80 nos termos do Ofício 1526/2016/PGFN encaminhado a este juízo. Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCPC (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação. Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

### **Expediente Nº 1413**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0037888-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024172-45.2012.403.6182) RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0033305-09.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032424-81.2005.403.6182 (2005.61.82.032424-2)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0038907-78.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033343-55.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0042230-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034998-96.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0042732-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) RM PETROLEO S.A.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0046910-22.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037251-28.2011.403.6182) ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0056719-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6)) DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0061213-41.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-42.2014.403.6182) NESTLE BRASIL S A(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0061523-47.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024442-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024442-1)) CARLOS ROBERTO CONDE X REGINA HELENA GROSSI CONDE(SP283511 - EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0062316-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020287-52.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0062812-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013662-70.2012.403.6182) COMPANHIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0064172-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052628-83.2004.403.6182 (2004.61.82.052628-4)) BANCO ALVORADA S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0068183-57.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-63.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

**0069188-17.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051942-42.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2016 215/409

Expediente Nº 3823

**EXECUCAO FISCAL**

**0041578-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA X JULIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO(SP234210 - CAMILA MIDORI SICITO) X EVILASIO MESQUITA LEMOS**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 301/304) opostos pelo corresponsável JÚLIO CÉSAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAÚJO, em face da decisão de fls. 296/297, que indeferiu a liminar pleiteada e rejeitou de plano a exceção de pré-executividade oposta, por entender o juízo não ser possível em sede de exceção de pré-executividade a apreciação da responsabilidade tributária de pessoa cujo nome conste na Certidão de Dívida ativa.Afirmou o embargante que a decisão embargada foi omissa em pontos importantes levantados na exceção de pré-executividade, como: (i) ilegitimidade passiva; (ii) responsabilidade tributária; (iii) necessidade de Certidão para fins trabalhista e continuidade do processo de habilitação e isenção para deficientes físicos.Acrescentou que em sua defesa (exceção de pré-executividade) sustentou: I. Que se retirou da empresa há aproximadamente 10 anos e quando da sua retirada não constava nenhuma pendência tributária, conforme Certidões Negativas apresentadas;II. Que não poderia ter sido responsabilizado pelo crédito em cobro, porque não foi comprovado pela exequente que tenha cometido qualquer infração que lhe atribuisse a responsabilidade tributária;III. Que na própria decisão ficou consignado que a inclusão do sócio como corresponsável se deu posteriormente ao juízo da ação, com o auto de infração expedido após mais de 2 anos de sua retirada da sociedade;IV. Que ficou demonstrado o FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA para concessão da liminar pleiteada na exceção de pré-executividade, visto que a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nada prejudicaria a continuidade da Execução fiscal, entretanto, a não expedição cercearia o direito do embargante em garantir os benefícios da lei 8.989/1995 e alterações, bem como põe em risco o seu meio de subsistência, que é seu trabalho.O juízo despachou: Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, conforme dispõe o artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional (fls. 307/309) apresentou resposta aos embargos de declaração, afirmando que a responsabilidade tributária dos sócios deu-se pela aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, vigente à época do fato gerador e do lançamento.A presente execução foi ajuizada originalmente em face da pessoa jurídica (CONDUTORES ELÉTRICOS MÔNACO LTDA), constando nas inscrições de dívida ativa em cobro apenas o nome da empresa.Após as diligências negativas nos endereços da empresa (fls. 211 e 230), a exequente apresentou petição (fls. 234) alegando que no processo administrativo nº 19515004340/2010-15 constatou-se que, apesar dos autos de infração terem sido lavrados contra a empresa executada e os sócios, por um lapso, as inscrições dos débitos somente foi realizada em face da empresa. Constatado o equívoco, a União promoveu a inscrição dos débitos também em face dos sócios (JÚLIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO e EVILÁSIO MESQUITA LEMOS), que passaram a constar como corresponsáveis pelo crédito (fls. 247/250), e requereu a inclusão e citação desses.A inclusão dos sócios foi deferida pelo juízo, por entender que a responsabilidade tributária foi apurada por conta da lavratura do auto de infração (fls. 251).O sócio JÚLIO CESAR apresentou exceção de pré-executividade (fls. 254/263), requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pelo crédito, porque se retirou da sociedade antes da lavratura dos autos de infração (fls. 235/241) e, na sua retirada da sociedade, com a devida cautela, verificou as Certidões Negativas de Débitos (Regularidade do FGTS, Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias), constando a não existência de débitos fiscais e previdenciários (fls. 268/270). Também fez pedido liminar de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para trâmite de emissão de CARTEIRA ESPECIAL DE DEFICIENTE FÍSICO e para regularização de seu cadastro junto à instituição financeira na qual trabalha na área de cobrança, a fim de evitar eventual demissão.O juiz substituto (fls. 296/297), no exercício da titularidade, proferiu a decisão embargada, na qual indeferiu a liminar pleiteada e rejeitou de plano a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista a impossibilidade de apreciação da questão referente à responsabilidade tributária do excipiente por constar seu nome no título executivo.É o Relatório. Decido.No presente caso, a exequente, após ser intimada para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, afirmou que a responsabilidade tributária dos sócios deu-se pela aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93, que, apesar de estar revogado pela Lei 11.941/2009, encontrava-se vigente à época do fato gerador e do lançamento.O esclarecimento da exequente possibilitou a análise acerca da LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA dos sócios. Dessa forma, passo a integrar a decisão embargada, apreciando a questão.LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. POSSÍVEL APRECIACÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEA legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade.Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado.Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito, não sendo possível (em regra) essa discussão em exceção de pré-executividade. Geralmente faz-se necessária a oposição de Embargos à Execução Fiscal,

com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Entretanto, essa regra tem exceção, porque, quando for possível a comprovação da ausência de responsabilidade apenas por documentos que se encontrarem acostados nos autos da execução fiscal, será razoável sua apreciação em objeção de pré-executividade. No presente caso, a manifestação da exequente (fls. 307/309) deixou assente que a responsabilidade tributária dos sócios (JÚLIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAUJO e EVILÁSIO MESQUITA LEMOS) emanou do artigo 13 da Lei 6.820/1993, tornando possível a apreciação da questão na via executiva. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização dos sócios sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário que a exequente demonstrasse a presença os requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN, o que, até o momento, não houve, não justificando assim a permanência dos sócios no polo passivo da ação executiva. Por todo exposto, a liminar pleiteada na exceção de pré-executividade de fls. 296/297. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e, na forma da fundamentação acima, dou-lhes provimento, com efeito modificativo, para reformar a decisão de fls. 296/297, para fins de: a) Deferir a liminar pleiteada às fls. 254/263, determinando a expedição de ofício-mandado para Procuradoria da Fazenda Nacional, para que os créditos contidos nas inscrições de dívida ativa em cobro na presente execução não sejam óbice para expedição de Certidão Negativa de Débito em nome do excipiente (JÚLIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAÚJO); b) Acolher a exceção de pré-executividade de fls. 281/291, reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária do excipiente (JÚLIO CESAR HAINE FERREIRA GUIGUER DE ARAÚJO), bem como, de ofício, do outro sócio (EVILÁSIO MESQUITA LEMOS), determinando a exclusão de ambos do polo passivo da ação executiva; Cumpra-se com urgência o item a supra e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão determinada no item b. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários, bem como, a partir deste ponto, a tramitação do feito executivo, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Intimem-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2003**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041688-54.2007.403.6182 (2007.61.82.041688-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028170-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028170-3)) WOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 262/263: Deixo de apreciar o pedido de alvará de levantamento, uma vez que já fora analisado em sede própria, na Execução Fiscal. Dê-se vista à embargada acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0017080-55.2008.403.6182 (2008.61.82.017080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031066-13.2007.403.6182 (2007.61.82.031066-5)) MARKA EMBALAGENS LTDA. X LUIZ SERGIO ZAGARI GONCALVES X JOSE EDUARDO CORREA DE ALMEIDA PRADO (SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 124/126 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 112/120, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito ao reconhecimento da decadência da competência de 12/2000, haja vista que não houve o reconhecimento em relação à competência 12/2000 pela autoridade administrativa, tampouco pela r. sentença, na parte justificativa, embora conste sua extinção no dispositivo julgado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0002792-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017326-85.2007.403.6182 (2007.61.82.017326-1)) MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)**

Antes de apreciar os pedidos de fls. 725/726, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos às fls. 731/998. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0030214-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP068607 - NADIRA FARAH GERAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da Execução contra a Fazenda Pública em apenso. Dê-se vista à Embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0012561-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-09.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MODULAROMICRON(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por CONDOMINIO EDIFICIO MODULAROMICRON, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/108. O montante constricto para garantir a execução fiscal nº 0013097-09.2012.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme mandado/auto de penhora às fls. 60/63 dos autos da execução fiscal. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante constricto representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a(o) embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0013097-09.2012.403.6182. Traslade-se cópia do mandado/auto de penhora às fls. 60/63 dos autos da execução fiscal nº 0013097-09.2012.403.6182 para os presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017032-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051509-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explicita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu

cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/84, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Consta réplica às fls. 87/91 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado às fls. 93/94 reiterou suas alegações de sua impugnação; não tem necessidade de prova técnica. Juntou documento à fl. 95. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 97). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 104/108 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento às fls. 109/111. A embargada às fls. 113/116 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inviassem na ordem

jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/63, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 97, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR(a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051509-09.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051509-09.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0051509-09.2012.403.6182). P.R.I.C

**0017037-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-54.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explícita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu

cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/84, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Juntou documento à fl. 85. Consta réplica às fls. 93/99 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado às fls. 101/102 reiterou suas alegações de sua impugnação; não tem necessidade de prova técnica. Juntou documento à fl. 103. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 105). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 112/116 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento às fls. 117/119. A embargada às fls. 121/124 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar nº 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei nº 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar nº 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na

ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/63, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 105, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR(a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051506-54.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051506-54.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0051506-54.2012.403.6182). P.R.I.C

**0017038-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051499-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emissor de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.º conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explícita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu

cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/84, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Juntou documento à fl. 85. Consta réplica às fls. 93/99 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado às fls. 101/102 reiterou suas alegações de sua impugnação; não tem necessidade de prova técnica. Juntou documento à fl. 103. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.4.03.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 105). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 115/119 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento às fls. 120/122. A embargada às fls. 124/127 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar nº 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar nº 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei nº 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar nº 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na

ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/63, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 105, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR(a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051499-62.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051499-62.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0051499-62.2012.403.6182). P.R.I.C

**0017449-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051478-86.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.º conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explícita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu

cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/76. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 79. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 81/84, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Consta réplica às fls. 92/96 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado à fl. 98 reiterou suas alegações de sua impugnação; não tem necessidade de prova técnica. Juntou documento à fl. 99. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 101). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 108/112 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento às fls. 113/115. A embargada às fls. 117/118 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seu arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (...); 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos art. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador (...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inviassem na ordem

jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepõem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/63, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afronta ao pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 101, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR(a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051478-86.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0051478-86.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas *ex lege*. Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0051478-86.2012.403.6182). P.R.I.C

**0018285-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018284-27.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc, A petição de fls. 45/50 opõe embargos infringentes, no qual o embargante insurge-se contra sentença proferida pelo Juízo Estadual à fl. 40, que rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados, pretendendo sua reforma. De acordo com o embargante a sentença não reconheceu as prerrogativas processuais concedidas à ECT pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 no que concerne ao prazo em dobro, intimação pessoal e isenção de custas processuais, bem como sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Requeru a reforma da sentença, com a decretação de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual. À fl. 52 foi proferida decisão remetendo os autos à Justiça Federal. O Município de São Paulo apresentou resposta aos embargos infringentes às fls. 57/59. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando a decisão impugnada, após seu processamento, houve embargos infringentes, pensa o Estado-juiz, neste caso concreto, que merece prosperar o recurso interposto pela embargante com relação aos pontos impugnados. Inicialmente, como reconhecido pelo Juízo Estadual à fl. 52, compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por tratar-se de empresa pública federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº 509/69, que transformou o antigo Departamento de Correios e Telégrafos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, estabeleceu, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. A Lei Estadual nº 11.608/03, norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo, em seu art. 6º, dispôs que a União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária, não estendendo às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. Todavia, o Decreto-Lei nº 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. Assim, por se tratar de processamento e julgamento, de competência constitucional absoluta, a decisão do Juízo Comum Estadual à fl. 40 que rejeitou liminarmente os embargos à execução apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, é nula de pleno direito. POSTO ISTO, DOU PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, para determinar o regular processamento dos presentes Embargos à Execução, determinando a suspensão do andamento da ação executiva, que deverá ser desapensada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria nº 01/2015 - SE08. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019382-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021433-02.2012.403.6182) MINARI CONFECÇÕES DE ROUPAS IMPORTAÇÃO E EXPO(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por tempestivos e uma vez garantido o juízo, recebo os Embargos para discussão. Traslade-se cópia da fl. 59 dos autos da Execução Fiscal nº 0021433-02.2012.403.6182 para estes autos. NÃO SUSPENDO a execução fiscal, uma vez que, embora haja penhora suficiente para garantir o valor do débito, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação já que os bens penhorados são tecidos e roupas pertencentes ao estoque rotativo da empresa. Prossiga-se na Execução Fiscal em seus ulteriores termos, trasladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos. Dê-se vista à(o) Embargada(o) para impugnação no prazo legal.

**0054084-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044849-62.2013.403.6182) WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 202/206 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fl. 195, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a falta de intimação da executada, ora embargante, para se manifestar acerca da possibilidade de proceder ao reforço da penhora ou, ao menos, comprovar que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada, penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada, devendo ser oportunizado o direito de intimação da embargante para se manifestar acerca da possibilidade de proceder ao reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença de fl. 195, ante a omissão apontada, para constar a seguinte redação: Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026971-56.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064641-70.2011.403.6182) JOSE ANTONIO MARTINS FILHO(SP192507 - SANDRA RODRIGUES MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE ANTONIO MARTINS FILHO, alegando, em síntese, nulidade da citação, bem como a extinção da execução fiscal por inexigibilidade, uma vez que inexiste o fato gerador; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/15). Instada a Embargante garantir o juízo, ficou-se inerte (fl. 26). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0064641-70.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030839-42.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-98.2014.403.6182) LUMEN - SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 167/177. Razão assiste ao Apelante. Em homenagem aos princípios do devido processo legal, do amplo acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, intime-se o Embargante para o fim de complementar a garantia deste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Deverá o Embargante formalizar a garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso, sede própria para tanto. Intime-se.

**0035366-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028888-57.2008.403.6182 (2008.61.82.028888-3)) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ENGE CARGO LOGISTICA LTDA, alegando, em síntese, não poder cumprir a r. decisão de fl. 150 dos autos da execução fiscal nº 0028888-57.2008.403.6182, em que determinava a penhora sobre o faturamento de 5%, pois já havia a mesma determinação em outro processo judicial, requerendo assim a anulação da penhora (fls. 02/07). Instada a Embargante garantir o juízo, ficou-se inerte (fl. 22). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0028888-57.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036492-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032076-14.2015.403.6182) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva. Por ora, deixo de determinar o sobrestamento dos autos da execução fiscal em Secretaria até a apreciação do pedido formulado pela exequente naquele processo referente à substituição do seguro garantia por penhora sobre dividendos. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

**0059261-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054600-39.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de Embargos a Execução, com pedido de liminar, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/21. A liminar foi deferida à fl. 25 e verso. Impugnação aos embargos às fls. 29/37. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 38), com o que não se opõe o embargado (fl. 41). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista estes já estarem inclusos na certidão de dívida ativa (autos n.º 0054600-39.2014.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0054600-39.2014.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012161-42.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068625-62.2011.403.6182) FATOR 5 CONTRATOS PERFUMARIA E COMESTICA LTDA ME(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0068625-62.2011.403.6182. Manifeste-se o Embargante acerca do pleito de arquivamento dos autos principais, fls. 89/95, indicando, inclusive, se deseja substituir a garantia nos autos da Execução Fiscal. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019354-11.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061952-53.2011.403.6182) ALCIR ANTONIO TARDETTI(RS096771 - ADRIANO MARCOS LEHNEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se o embargante para que emende a inicial nos termos do artigo 677, Parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem estes autos conclusos para juízo de admissibilidade.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0032076-14.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Telefonica Brasil S.A.Em 07/07/2015, a executada ofereceu Seguro Garantia para a garantia total do débito (fls. 21/217 e 241), pugnando a exequente pela sua aceitação (fl. 205).Foi deferido o Seguro Garantia, por ser menos oneroso à executada, como garantia do Juízo (fl. 258 e verso).A exequente requer a substituição do Seguro Garantia pela penhora de supostos dividendos a serem pagos aos acionistas da empresa executada (fls. 261/265).É a breve síntese do necessário.Decido.Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, não assiste razão à exequente. Vejamos.Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido do cabimento da substituição da penhora, em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, a pedido do credor, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, para fazê-la obedecer à ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei de Execuções Fiscais e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835).Embora a execução se realize no interesse do credor (art. 797, novo CPC), é certo que o processo executivo deve se pautar também pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC. A execução já se encontra garantida pelo SEGURO GARANTIA nº 17.75.0001135.21.452 (fl. 212), 17.75.0001135.12 (fl. 216) e o seu endosso nº 17.75.0001135.27.467 (fl.241), realizada pela ACE Seguradora S/A, no valor de R\$ 956.217,30 (novecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta centavos), com validade até 16/04/2020, garantindo o valor integral da execução, havendo, inclusive, aceitação por parte da exequente em fls. 250/251.Neste passo, embora não se olvide do entendimento jurisprudencial quanto ao status que o dinheiro teria em relação ao Seguro Garantia, a substituição pretendida pela Fazenda Nacional só seria cabível se houvesse razão para afastar a idoneidade do Seguro Garantia já aceito, sob pena de impor à executada um injustificável gravame, violando o princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC.Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA BANCÁRIA E DEPÓSITO BANCÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. ART. 15, II, DA LEI N. 6.830/80. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE CONTIDO NO ART. 620 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ERESP 1.077.039/RJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O inciso II do art. 15 da Lei 6.830/80, que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretado com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso, não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes (REsp 53.652/SP, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, 1ª Turma, LEXSTJ, vol. 73, p. 321). 2. Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no EREsp 1.077.039/RJ, visto se tratar de hipótese contrária a dos autos. 3. A substituição da fiança bancária pelo depósito só é cabível se a garantia se mostrar inidônea sob pena de impor ao devedor injustificável gravame. - grifei4. Embargos de divergência providos.(STJ - ERESP 201102359641 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1163553, Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/09/2015)Posto isso, indefiro o pedido de substituição da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0014866-65.2016.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Suscito em face do Juízo da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de ação ajuizada pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que reconheça a garantia antecipada das importâncias referentes ao Auto de Infração nº. 36096, apuradas no Processo Administrativo nº. 25789.004780/2009-74, mediante a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 1.088.920,82 (um milhão, oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), para obstar a inclusão de seu nome no CADIN (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/52). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo da 21.<sup>a</sup> Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, ao fundamento de que a presente demanda seria mero incidente preparatório à execução fiscal, e parte integrante desta, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição (fls. 73/74). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do entendimento de que a presente demanda seria mero incidente preparatório à execução fiscal, e parte integrante desta, e que esta futura execução fiscal seria mera emenda ao procedimento antecedente ajuizado pela executada, dispensando-se a distribuição da execução fiscal. Pois bem. A requerente busca com a presente ação obstar a inclusão de seu nome no CADIN, oferecendo caução para satisfazer o crédito apontado no Auto de Infração nº. 36096. É certo, em razão desta peculiaridade, que a presente medida não possui caráter de mero incidente preparatório à execução fiscal, uma vez que tutela jurisdicional pretendida, mediante a prestação da garantia, é a não inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito - CADIN. Assim, esta ação não mantém necessária relação de dependência com eventual e futura execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, uma vez que pode ocorrer a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. O que se pretende, em última análise, é a não inclusão do nome da Requerente no órgão de proteção ao crédito, não se incluindo a medida pretendida no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERENTE PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A competência para o julgamento da medida cautelar de caução com intuito de antecipação da penhora em execução fiscal é das varas cíveis em detrimento das varas especializadas de execução fiscal, em razão da sua natureza satisfativa e por não haver relação de dependência entre esta medida e a ação de execução fiscal. 2. Com o ajuizamento da execução fiscal, as penhoras para a garantia do crédito podem ser realizadas naquela, evidenciando-se a ausência da condição da ação, atinente ao interesse processual, devendo o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Em razão da perda superveniente do interesse de agir, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela requerente. 3. Recurso de apelação da requerente prejudicado; recurso de apelação da União parcialmente procedente. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969014 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2016) Além disso, o Provimento nº 56, do Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, de 04/04/91, estabelece em seu item II que a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada, determinando, ainda, em seu item IV, que o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas. A propósito o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - grifei IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3.<sup>a</sup> Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5.<sup>a</sup> Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 00466007920084030000 - DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/04/2009 PÁGINA: 89) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo nº 0014866-65.2016.403.6100, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intime-se a requerente. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA CECÍLIA MARCONDES, DESEMBARGADORA FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

## Expediente Nº 2440

### EXECUCAO FISCAL

**0094314-94.2000.403.6182 (2000.61.82.094314-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X SERGIO RODRIGUES GONZALES(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0098353-37.2000.403.6182 (2000.61.82.098353-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ELO FORTE LTDA(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES) X ADRIANA MARTINS PEREIRA X IRINEU RODRIGUES GONZALEZ X SERGIO RODRIGUEZ GONZALEZ(SP132423 - ALECIO CESAR SANCHES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0003925-29.2001.403.6182 (2001.61.82.003925-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUATRO FOLHAS GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES) X JOSE EDUARDO CAVALCANTE X SANDRA FERREIRA X SILVIA RAMOS ARAUJO(SP157745 - CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0006056-74.2001.403.6182 (2001.61.82.006056-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA HOCOPA LTDA X DANIEL PAES DE OLIVEIRA X MASSAO CORICANE X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0004618-76.2002.403.6182 (2002.61.82.004618-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANTONI INDUSTRIA E COM DE PANIFICACAO E CONFEIT LTDA X ANTONIO VALENTIM VAC JUNIOR(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0011681-55.2002.403.6182 (2002.61.82.011681-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GENOVA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088935 - EDUARDO XAVIER DE OLIVEIRA) X GILBERTO DO NASCIMENTO SOARES

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0007305-89.2003.403.6182 (2003.61.82.007305-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0010020-07.2003.403.6182 (2003.61.82.010020-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYDAL EDITORA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES) X VALDEMAR SCOLFARO X SYDNEY LUIZ CAVALLANTE X IDELFONSO DO CARMO(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP148154 - SILVIA LOPES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0041447-22.2003.403.6182 (2003.61.82.041447-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO MOTTA LTDA(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0047547-90.2003.403.6182 (2003.61.82.047547-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUARIA LTDA ME(SP183294 - ANDRE DE CASTRO RIZZI) X THIAGO CANTOVITZ ARAUJO X MARGARIDA SOARES ARAUJO X MIGUEL SOARES ARAUJO FILHO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0008508-52.2004.403.6182 (2004.61.82.008508-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0019527-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019527-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTECH COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0058465-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058465-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNOKIT COMPUTADORES LTDA - ME X OSVALDO ANTONIO GIGEK(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0018990-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA - ME X RICARDO FAGUNDES NIERI X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0019339-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019339-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0020873-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020873-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0022597-46.2005.403.6182 (2005.61.82.022597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOND BICHO COMERCIO DE RACOES LTDA EPP X FRANCISCO DANTAS FELIPE X HELIO FERNANDES DOMINGUES X JOSE LUIZ ANTONIO X ADILSON POSSEBOM X ADMIR POSSEBOM(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0023906-05.2005.403.6182 (2005.61.82.023906-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METAL ARCO VERDE LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MANUEL ALONSO LUENGO - ESPOLIO

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0024430-02.2005.403.6182 (2005.61.82.024430-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0050489-27.2005.403.6182 (2005.61.82.050489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V.A.C.M.CABELEIREIROS E MODAS LTDA(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0053898-11.2005.403.6182 (2005.61.82.053898-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA FENIX S/C LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0001928-35.2006.403.6182 (2006.61.82.001928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ANNA CHRISTINA DA CUNHA DUARTE(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO) X MARCO ANTONIO SILVA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0027944-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0001602-70.2009.403.6182 (2009.61.82.001602-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE R(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0037493-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS BRASIL MONITORAMENTO SEGURANCA E SISTEMAS LTDA X ALEXANDRE POLITI BRAHA X ALEXANDRE BRAHA X JEFFERSON GOBI BARBOSA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0044001-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAGUIAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0006173-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR E BALNEARIO PRAIA AZUL LTDA ME(SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X FERNANDO VITOR ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0007584-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAUL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0047605-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**0029258-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0011069-34.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE, CULTURA E LAZ(SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA)

Defiro a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação, tendo em vista a renúncia da Fazenda Nacional para ciência da presente decisão.

**0037817-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, independentemente de nova intimação. Int.

**Expediente Nº 2441**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031397-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053761-34.2002.403.6182 (2002.61.82.053761-3)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 137/140: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, com urgência, para prolação da sentença. Int.

**Expediente Nº 2442**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020178-43.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante acerca da cópia do processo administrativo de folhas 87/104, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, com urgência, haja vista que este processo está albergado pela Meta 02/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

### **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1640**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0757576-91.1985.403.6182 (00.0757576-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA INES C P DE CAMARGO) X LECAPLAS IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE RENATO MATTEDI SARAGIOTTO(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X RAUL HORACIO CONTE

Fls. 321/322: Considerando a mudança de classe na cobrança de honorários, sendo inviável processar execução contra a Fazenda Pública nestes autos, antes do término da execução da Fazenda contra os executados, intime-se o credor dos honorários para expressamente optar entre duas possibilidades: 1) ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2) ou distribua por dependência, em apenso, Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na classe 12078.Int.

**0089442-36.2000.403.6182 (2000.61.82.089442-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENITH COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192791 - MARINA FATARELLI FAZZOLARI) X CARLOS VIEIRA DE ALMEIDA X FRANCO MIGNELLA X DEUZIRA APARECIDA ANTUNES(SP085800 - AGNALDO DELLA TORRE)

Fls. 348/353 e 356/357: Ante a não comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, intime-se o coexecutado Carlos Viera de Almeida para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

**0022840-92.2002.403.6182 (2002.61.82.022840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALLO ALLUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X FERNANDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDMILSON DO NASCIMENTO SANTOS X EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS X EDSON DO NASCIMENTO SANTOS

Ante a manifestação do exequente de 161, indefiro os bens oferecidos à penhora, devendo-se os autos aguardarem no arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 160. Cumpra-se. Int.

**0050518-82.2002.403.6182 (2002.61.82.050518-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SCW INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 103/120 e 153/156: I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adota como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Encargo: Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. A um, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei 8.952/94. A dois, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 à espécie. A três, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ 23/5/2005; Resp 192.711/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/2/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/10/2008. III - Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 157, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, em 10 de maio de 2000, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 27 de novembro de 2002, em menos de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, não se configurando a prescrição nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Outrossim, eventual demora na citação do executado por culpa da própria parte executada, que não mantém seu endereço atualizado junto à Receita Federal e, pelos próprios mecanismos da Justiça, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do REsp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003329-74.2003.403.6182 (2003.61.82.003329-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PSI HIDRAULICA LTDA. X MARIO KATSUYOSHI SHIOTA X RICARDO DO RIO X CLAUDIO ROBERTO REGINATO X ANTONIO LUIS CAMPOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 244/245: Providencie o credor da verba honorária a distribuição por dependência, em apenso, de Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, na classe 12078, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0070665-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070665-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP188951 - ESTELA DO AMARAL ALCANTARA TOLEZANI E SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Fl. 236: Por ora, intime-se o executado para que cumpra integralmente a decisão de fls. 229/230, juntando os comprovantes dos recolhimentos determinados conforme item a da decisão retro. Cumpra-se.

**0071780-54.2003.403.6182 (2003.61.82.071780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPCOM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUGUSTO FERREIRA JUNIOR X SILVIO ANDRE MARTINS GOMES X GILBERTO RICARDO SCHWEDER(SP022255 - IVAN REIS FERRACIOLI)

Ante a manifestação expressa da Fazenda Nacional acerca da condenação de honorários, requeira a parte executada em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0072552-17.2003.403.6182 (2003.61.82.072552-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Fls. 207/208: Defiro a intimação dos executados nos termos ora requeridos. Após, dê-se vistas à exequente para o cumprimento do despacho de fls. 206.

**0011716-44.2004.403.6182 (2004.61.82.011716-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ZONA LESTE INDUSTRIA GRAFICA LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA X ISMAEL CARDOSO JUNIOR(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Fls. 101/104: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias, devendo o interessado recolher as custas para a expedição de certidão de objeto e pé. Após, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0043191-18.2004.403.6182 (2004.61.82.043191-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMULOGIC AUTOMOCAO INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X LUIZ OTAVIO LEITE CRUZ X ALAOR ZANOBIA FERREIRA PETRUCCI(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X GILSON LUIZ(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X DOUGLAS DE CASTRO GREGHI(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI) X LUIZ AUGUSTO SCANDURA

Fls. 355/356: Prejudicado o requerimento face o decidido às fls. 352/354. Publique-se a decisão retro e cumpra-se-a integralmente.

**0020092-48.2006.403.6182 (2006.61.82.020092-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 226: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, por 10 dias. Após, sem manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 225.

**0033127-75.2006.403.6182 (2006.61.82.033127-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA TRAJIBO LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Fl. 155: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021565-30.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X LUCIANO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X M. CECILIA ZAVERI NADER

Vistos, Fls. 113/118 e 119 vº: O pedido de reconhecimento de prescrição deve ser indeferido, considerando que se tratam de tributos cujos fatos geradores datam de 01/2002 a 01/2003, sendo que o executado confessou os débitos, aderindo ao PAES em 03/10/2003 (não tendo ocorrido a decadência, considerando o teor do artigo 173, I, do CTN) e sendo excluído em 25 de junho de 2010. Observo que com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve reinício quando rescindido o acordo de parcelamento, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 14 de junho de 2010, menos de 05 (cinco) anos previsto no artigo 174 do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL..... DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) 2. Não há que se falar em decadência quando haja confissão do contribuinte, eis que esta dispensa o lançamento, dando suporte, por si só, à inscrição em dívida. 3. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão de dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, iniciando o prazo prescricional quando do inadimplemento. (...) (TRF-4a Região, 1ª Turma, unânime, AC 2000.04.01.077115-3/SC, Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen, out/2003). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0017143-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 73/76: Por ora, regularize a parte executada sua representação judicial juntando instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias.

**0030393-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN)

Vistos, Fls. 124/138 e 151/158: A parte executada foi intimada a prestar esclarecimentos a este Juízo (fl. 102), considerando sua atividade econômica descrita à fl. 72 dos autos, da necessidade de uso de notebooks penhorados por crianças em idade pré-escolar. Foi determinado ainda que apontasse que bens indicaria à penhora em substituição aos já penhorados nestes autos. Às fls. 105/106, informa a executada que presta serviços educacionais para crianças e jovens da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, comprovando às fls. 107/109 dos autos. A FN não concorda com o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos notebooks. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do antigo Código de Processo Civil, também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. No caso da parte executada, trata-se de micro empresa (fl. 72). Para se considerar um bem impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira à parte executada certa utilidade: a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. E o uso de computador é notoriamente útil em praticamente todos os setores e, também o é na educação. Desta forma, reputo inquestionável o fato de que os notebooks penhorados são indispensáveis ao prosseguimento das atividades educacionais, que envolve o ensino infantil, fundamental e médio (fl. 76), decretando desta forma a nulidade da penhora efetuada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA - INTERESSE RECURSAL - PENHORA - PESSOA JURÍDICA - BENS NECESSÁRIOS E ÚTÍIS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE - ARTIGO 649, V, DO CPC - IMPENHORABILIDADE. 1. Os embargantes impugnam a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal, sob o argumento de que os bens penhorados são necessários ao exercício da profissão do sócio-proprietário da executada. A União, por sua vez, aduz a improcedência da pretensão dos embargantes, sustentando que o artigo 649, VI, do CPC (atual inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006) somente é aplicável às pessoas naturais que nesta condição exerçam sua profissão. 2. O MM. Juízo a quo, ao fundamentar que a impenhorabilidade prevista no dispositivo em comento não pode ser acolhida de forma absoluta e apriorística, julgou parcialmente procedentes os embargos para afastar a penhora sobre 01 computador completo e a impressora, por entender que tais bens se revelam aptos a satisfazer as necessidades de um escritório de contabilidade. 3. Em que pese a União ter trazido a informação de que a parte autora aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/2003), sustentando que tal implica em desistência de todas as ações e recursos interpostos, não houve requerimento expresso da parte embargante renunciando ao direito discutido, razão pela qual não pode o feito ser extinto, de ofício, com base no art. 269, inciso V, do CPC. Ou seja, ausente a manifestação expressa nos autos da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação, com a renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo, com julgamento de mérito. 4. Também cumpre afastar a suposta ausência de interesse recursal superveniente ante a adesão da parte embargante ao PAES, noticiada pela União. Isto porque a adesão a parcelamento, como faculdade da parte, não extingue a execução fiscal, apenas a suspende até o pagamento total do débito. Destarte, essa adesão implica a manutenção das garantias prestadas na execução fiscal, não resultando em desconstituição da penhora regularmente efetivada. 5. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe acerca do caráter de impenhorabilidade que recai sobre os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, tendo por fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito ao trabalho e à sobrevivência. 6. A despeito de a redação do dispositivo legal propiciar a conclusão de que beneficiaria a pessoa física, a jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que a impenhorabilidade dos bens previstos no art. 649, V do CPC, também se aplica às pessoas jurídicas, em caráter excepcional, desde que o bem efetivamente seja necessário ao prosseguimento das suas atividades e tratando-se de firma individual, micro ou pequena empresa. 7. No mais, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. Ou seja, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 8. Sendo assim, reputo inquestionável o fato de que todos os bens penhorados (computadores, impressora, aparelho de fax estantes de aço, armário de aço, mesa para computador e cadeiras) são indispensáveis ao prosseguimento das atividades de um escritório de contabilidade, razão pela qual, na forma da fundamentação supra, tenho por imperiosa a decretação da nulidade da penhora efetuada. 9. Apelação interposta pela União desprovida. Apelação interposta pelos embargantes provida. (AC 200250030003937, Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/12/2011, grifei). Ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do CPC, decreto a nulidade da penhora efetuada às fls. 28/36 dos autos. Diga a FN nos termos do artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0049836-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 65/71, 82/83 e 94:A alegação de decadência deve ser parcialmente reconhecida. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos n 36.801.551-3 e 36.801.552-1 são de período de 11/2005 a 08/2007, com constituição na data de 14 de abril de 2010, com a entrega da declaração. O crédito n 36.808.839-1 se refere ao período de 09/2007 a 07/2008, com constituição na data de 17 de abril de 2010. Com relação ao crédito n 39.548.843-5, período de 11/2008 a 07/2010, com constituição datada de 30/01/2011. Já em relação ao crédito n 39.548.844-3, período de 03/2010 a 05/2010, a constituição ocorreu na data de 30 de janeiro de 2011. Todos estes supracitados créditos não apresentaram ocorrência de decadência, considerando não ter transcorrido o lustro decadencial. Também não ocorreu prescrição, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2011, não transcorrendo o prazo do artigo 174, inciso I, do CTN. Quanto aos débitos inscritos sob nº 36.877.122-9, no tocante às competências 08/2001 a 09/2004, ocorreu a decadência, considerando que o prazo da constituição se encerrou em 09/2009 (parecer da RF da fl. 92), a teor do artigo 173, inciso I, do CTN. Neste sentido, jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. ART. 173, I, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Sendo o valor atualizado da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, a sentença que julgou a demanda em desfavor da Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição independente de recurso das partes, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. II. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário é estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do CTN. III. No caso, tendo em vista que não houve o recolhimento antecipado do tributo, aplica-se o disposto no art. 173, I do CTN, iniciando-se o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, em 01º de janeiro de 1998, tendo como termo final o dia 31/12/2002. IV. Considerando que a constituição do crédito apontado na exordial somente ocorrera em 30/05/2003, trinta dias após a notificação do contribuinte acerca da lavratura do auto de infração, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito tributário objeto da CDA em exame. V. O juiz deve pautar-se pela ponderação, fixando os honorários em patamar razoável, pois, se irrisórios, são considerados aviltantes, atentando contra o exercício da profissão do advogado, e se excessivo, constitui ônus desnecessário em desfavor da parte contrária. O valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida atualizada mostra-se adequado ao caso concreto, conforme preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AC 200781000079652, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:09/08/2012 - Página:454.). Desta forma, defiro parcialmente o pedidos formulado na exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência parcial da DEBCAD n 36.877.122-9, no tocante ao período de 08/2001 a 09/2004. Providencie a FN a retificação da DECABD n 36.877.122-9, nos termos da presente decisão. Sem condenação em honorários, considerando a mínima sucumbência da FN. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0037273-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA.(SP206365 - RICARDO EIJENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

Fls. 43/44: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0054194-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Providencie o executado o recolhimento do saldo devedor apontado pelo exequente às fls. 54/62, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0058762-48.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0058772-92.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001829-21.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA(SP150463 - ALBERTO LUIS DA SILVA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

**0021620-73.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o alegado pelo exequente às fls. 25/26, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez).

**0024333-21.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X RAMALHO HOLDING LTDA.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ante a aceitação do seguro garantia, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0032743-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OZONIX TECNOLOGIA DE OZONIO LTDA - ME(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X MOACIR STRZYGOWSKI

Fls. 59/63 e 70/73:I - Nulidade da CDA/ausência de PA:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).Ademais, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes.II - Prescrição:A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A cobrança versa sobre tributo declarado

pele próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 26 de junho de 2008 e 04 de maio de 2009 (fls. 74/89). Não transcorreu o prazo prescricional, considerando que houve adesão ao parcelamento pelo SIMPLES NACIONAL, consolidado em 25 de junho de 2008 e encerrado em 18 de fevereiro de 2012. Com a adesão ao parcelamento houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 22 de julho de 2013, não transcorreu o lustro a teor do disposto no artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Indefiro, portanto, as alegações formuladas pela parte executada em sua exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0039257-37.2013.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 43/56: Intime-se o executado para proceder ao depósito do saldo remanescente, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**0039441-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Fls. 201: Intime-se o executado para que proceda o aditamento na carta de fiança, conforme requerido na presente. Após, voltem-me conclusos.

**0018709-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KYRIOS COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS FONOGRAFICOS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052724-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Fl. 997: Por ora, intime-se o advogado, Dr. Jacob Moreira de Andrade Junior, OAB/SP nº 327.698, indicado como beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, para que regularize sua representação processual nos presentes autos. Após, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, em cumprimento ao despacho de fl. 993. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1641**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054990-87.2006.403.6182 (2006.61.82.054990-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELEOTECNICA SOTTO MAYOR LIMITADA X SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELLOS(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA) X SILVIO PARRA VASCONCELLOS JUNIOR X NILTON PARRA VASCONCELLOS X SILZETE PARRA VASCONCELLOS X SUZI WILLI VASCONCELLOS X SERGIO HENRIQUE WILLI VASCONCELLOS

Fls. 135/139: Verifico que o bloqueio da fl. 129 dos autos, recaiu sobre valores oriundos de aposentadoria e pensões, conforme pode-se verificar do extrato juntado à fl. 139, os quais são impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, incisos IV do CPC, razão pela qual determino a liberação do valor R\$ 4.559,43 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos) bloqueados na conta do Banco do Brasil, de titularidade de SONIA HILDEGARD DE OLIVEIRA WILLI VASCONCELLOS, consoante concordância da Fazenda Nacional à fl. 142. Expeça-se Alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Fl. 142: Em relação aos demais valores bloqueados, por ora, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134. Decorrido prazo para eventual embargos, converta-se os valores bloqueados a favor do exequente, cabendo a este informar eventual saldo remanescente ou a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1642**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011085-03.2004.403.6182 (2004.61.82.011085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-68.2001.403.6182 (2001.61.82.005358-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fl. 185: Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, observando-se a alíquota de imposto de renda de 1,5 %. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Com o cumprimento, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

**0020631-38.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046221-51.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 108: Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante, observando-se a alíquota de imposto de renda de 1,5 %. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038885-69.2005.403.6182 (2005.61.82.038885-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELI DA CONCEICAO COELHO X LUCIA ANAYA(SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA)

Cumpra-se a sentença proferida nos embargos à execução fiscal (fls. 174/176 dos presentes autos), expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

**0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGENS LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X BERTO BRUNA PALUDO X LYDIA PALUDO X VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X MARIA VITORIA PALUDO POPPE(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FABIO LUIZ PALUDO X DIRCILENE LEITE

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 349.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011093-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011093-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-97.2001.403.6182 (2001.61.82.001392-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 226: Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das fls. 204 e 223, observando-se a alíquota de imposto de renda de 1,5%. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041724-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D X BANESPA S A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERV(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E D X FAZENDA NACIONAL

Fl. 98: Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06. Fl. 97 e 99: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 12078. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10892**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0037096-90.2010.403.6301** - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 01/01/1965 a 16/04/1970 e de 05/09/1971 a 15/11/1972 - laborados no campo e considerar os corretos salários de contribuição, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (28/02/1998 - fls. 132), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001068-21.2012.403.6183** - LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 23/09/2010 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05/05/1986 a 15/01/1991 - laborado na Empresa União de Comércio e Participações Ltda. e de 15/04/1992 a 29/04/1993 - laborado na empresa Cia. Ultragaz S/A, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na concessão da aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2011 - fls. 165). (...) SÚMULA PROCESSO: 0001068-21.2012.403.6183 AUTOR/SEGURADO: LUIS CARDOSO DE PAULA FILHO NB: 42/156.992.713-5 DIB: 17/06/2011 RMI e RMA: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 23/09/2010 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 05/05/1986 a 15/01/1991 - laborado na Empresa União de Comércio e Participações Ltda. e de 15/04/1992 a 29/04/1993 - laborado na empresa Cia. Ultragaz S/A, bem como determinar a conversão do tempo comum em especial pelo multiplicador de 0,71, e assim, condenar o INSS na concessão da aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2011 - fls. 165). Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

**0010388-90.2015.403.6183** - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/088.150.031-3), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/137.144.068-6), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011755-52.2015.403.6183** - EGGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/076.647.306-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/076.647.306-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 127), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000498-93.2016.403.6183** - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000677-27.2016.403.6183** - ALVARO MUNIZ ARCOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.486.336-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.486.336-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/02/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000911-09.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO LOREIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.608.300-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.683,23 (quatro mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.608.300-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/02/2016) e valor de R\$ 4.683,23 (quatro mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos - fls. 108), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001384-92.2016.403.6183** - JUREMA BRASIL XAVIER(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.682.869-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2016) e valor de R\$ 4.689,46 (quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.682.869-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2016) e valor de R\$ 4.689,46 (quatro mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos - fls. 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001478-40.2016.403.6183** - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/161.396.106-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2016) e valor de R\$ 1.696,20 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/161.396.106-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2016) e valor de R\$ 1.696,20 (um mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001501-83.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO DE ARRUDA(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.095.612-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.095.612-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 110), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001555-49.2016.403.6183** - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.205.576-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/150.205.576-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001768-55.2016.403.6183** - GETULIO MARTINS DOS SANTOS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.268.154-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2016) e valor de R\$ 3.306,88 (três mil e trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.268.154-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2016) e valor de R\$ 3.306,88 (três mil e trezentos e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001779-84.2016.403.6183** - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.757.637-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2016) e valor de R\$ 4.355,33 (quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.757.637-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2016) e valor de R\$ 4.355,33 (quatro mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos - fls. 140), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002104-59.2016.403.6183** - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.872.714-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2016) e valor de R\$ 4.440,49 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.872.714-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2016) e valor de R\$ 4.440,49 (quatro mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002231-94.2016.403.6183 - RUBENS CHIARADIA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 09/10/1973 a 01/12/1973 - na empresa Gonçalves Sé S/A., de 03/12/1973 a 10/01/1975 - na empresa Transeuropa Passagens e Turismo S/A., de 01/02/2001 a 21/09/2001 - na empresa B.C.E. Turismo Ltda. e de 01/10/2001 a 02/05/2012 - na empresa B.C.E. Corporation Importação e Exportação Ltda. e dos valores dos salários referentes a este período, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2014 - fls. 104). (...) SÚMULA PROCESSO: 0002231-94.2016.403.6183 AUTOR/SEGURADO: RUBENS CHIARADIANB: 42/166.167.378-0DIB: 19/03/2014RMI e RMA: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 09/10/1973 a 01/12/1973 - na empresa Gonçalves Sé S/A., de 03/12/1973 a 10/01/1975 - na empresa Transeuropa Passagens e Turismo S/A., de 01/02/2001 a 21/09/2001 - na empresa B.C.E. Turismo Ltda. e de 01/10/2001 a 02/05/2012 - na empresa B.C.E. Corporation Importação e Exportação Ltda. e dos valores dos salários referentes a este período, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/03/2014 - fls. 104). Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontado. P.R.I.

**0002365-24.2016.403.6183 - LUCI HELENA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.095.663-5. com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.095.663-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/04/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002466-61.2016.403.6183 - JOSE CARLOS BUSTAMANTE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/158.229.432-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2016) e valor de R\$ 2.547,92 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/158.229.432-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/04/2016) e valor de R\$ 2.547,92 (dois mil e quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 67), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/156.439.476-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2016) e valor de R\$ 3.421,41 (três mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos - fls. 291), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Condene, por derradeiro, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do novo benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/156.439.476-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2016) e valor de R\$ 3.421,41 (três mil e quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos - fls. 291), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002568-83.2016.403.6183** - ONDINO MARIANO VASCOUTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.475.067-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2016) e valor de R\$ 4.390,51 (quatro mil e trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.475.067-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2016) e valor de R\$ 4.390,51 (quatro mil e trezentos e noventa reais e cinquenta e um centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002741-10.2016.403.6183** - ANTONIO DO CARMO GRILLO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002779-22.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MAGALHAES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/127.899.346-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2016) e valor de R\$ 2.899,25 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/127.899.346-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/04/2016) e valor de R\$ 2.899,25 (dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003013-04.2016.403.6183** - JURANDI FERREIRA DE LIMA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/067.790.721-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2016) e valor de R\$ 2.713,69 (dois mil e setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/067.790.721-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/05/2016) e valor de R\$ 2.713,69 (dois mil e setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos - fls. 104), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003026-03.2016.403.6183** - JONAS CARLINO DE SANTANA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.235.591-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2016) e valor de R\$ 4.732,57 (quatro mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.235.591-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2016) e valor de R\$ 4.732,57 (quatro mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003165-52.2016.403.6183** - ROSANGELA SILVA GUIMARAES MELLONE(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/157.585.402-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2016) e valor de R\$ 3.805,98 (três mil e oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/157.585.402-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/05/2016) e valor de R\$ 3.805,98 (três mil e oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003266-89.2016.403.6183** - GERSON MARCELINO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/163.980.803-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2016) e valor de R\$ 3.870,41 (três mil e oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos - fls. 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/163.980.803-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/05/2016) e valor de R\$ 3.870,41 (três mil e oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos - fls. 47), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003428-84.2016.403.6183** - OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 02/08/1982 a 14/09/2015 - na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2015 - fls. 204).(...)SÚMULAPROCESSO: 0003428-84.2016.403.6183AUTOR/SEGURADO: OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA;NB: 46/175.237.107-8DIB: 14/09/2015RMI e RMA: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 02/08/1982 a 14/09/2015 - na empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2015 - fls. 204).Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

**0003709-40.2016.403.6183** - ARLINDO ZANDONATO PRIETO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003819-39.2016.403.6183** - MARLENE EZIQUE NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/086.132.487-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003891-26.2016.403.6183** - DORACY CORREA SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2011 - fls. 115), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da pensão por morte, oficiando-se ao INSS.As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência.Registre-se.

**0004220-38.2016.403.6183** - VERA LUCIA FRANCA BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.447.871-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2016) e valor de R\$ 5.154,04 (cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.447.871-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/06/2016) e valor de R\$ 5.154,04 (cinco mil e cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos - fls. 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004240-29.2016.403.6183** - JOSE GILVAN DE CARVALHO DINIZ(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/02/1983 a 31/12/1987 - na empresa Auto Posto Vila Esperança Ltda., de 01/03/1988 a 20/06/1990 e de 01/08/1990 a 22/06/1992 - na empresa Auto Posto Algo Mais Ltda., de 01/10/1992 a 20/07/1993 - na empresa Postock Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., de 01/02/2000 a 01/10/2004, de 01/04/2005 a 22/01/2008 e de 01/06/2010 a 02/05/2014 - na empresa Centro Automotivo Antilhas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004316-53.2016.403.6183** - SILVANA ROBERTA MENDES FERREIRA(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.593.275-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/06/2016) e valor de R\$ 4.115,69 (quatro mil e cento e quinze reais e sessenta e nove centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.593.275-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/06/2016) e valor de R\$ 4.115,69 (quatro mil e cento e quinze reais e sessenta e nove centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004373-71.2016.403.6183** - GERMAN ALEJANDRO PALACIOS GARRIDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/08/1989 a 27/10/2015 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2015 - fls. 62). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004516-60.2016.403.6183** - ROSA MARIA FREIRE TOSCANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.145.326-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2016) e valor de R\$ 2.786,23 (dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.145.326-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/06/2016) e valor de R\$ 2.786,23 (dois mil e setecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004530-44.2016.403.6183** - CLAUDIO GUEDES PACHECO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 26/08/1994 a 25/08/1995 e de 26/08/1995 a 25/02/1996 - na Prefeitura do Município de Osasco, e de 18/09/1995 a 02/06/2014 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo Hospital São Luiz Gonzaga, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fls. 63v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004574-63.2016.403.6183 - MARCIO DE AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/05/2010 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/02/2016 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004578-03.2016.403.6183 - FRANCISCO NUNES MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/07/1987 a 18/01/1989 e de 03/05/1989 a 08/05/1990 - na empresa Meka Montagens Industriais Ltda., de 27/08/1990 a 08/08/1995 e de 02/10/1995 a 19/12/1998 - na empresa Rochatec Comércio e Montagens Industriais Ltda., de 21/12/1998 a 22/07/2003 e de 02/02/2004 a 02/07/2013 - na empresa Restauparts Indústria, Comércio e Serviços Ltda., o período urbano laborado de 03/04/1989 a 24/04/1989 - na empresa Ribren S.C. Serviços e Obras de Eletricidades Ltda.-ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/12/2015 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004983-39.2016.403.6183 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/158.187.371-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2016) e valor de R\$ 4.866,88 (quatro mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/158.187.371-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2016) e valor de R\$ 4.866,88 (quatro mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004991-16.2016.403.6183 - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.921.609-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2016) e valor de R\$ 3.583,37 (três mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos - fls. 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/147.921.609-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/07/2016) e valor de R\$ 3.583,37 (três mil e quinhentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos - fls. 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005237-12.2016.403.6183 - JOSE BENTO FILHO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 34/35, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0005260-55.2016.403.6183** - JAIR MIRANDA DE ANDRADE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.618.488-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2016) e valor de R\$ 3.576,12 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.618.488-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/07/2016) e valor de R\$ 3.576,12 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005360-10.2016.403.6183** - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/154.590.411-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2016) e valor de R\$ 2.106,45 (dois mil e cento e seis reais e quarenta e cinco centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/154.590.411-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2016) e valor de R\$ 2.106,45 (dois mil e cento e seis reais e quarenta e cinco centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005418-13.2016.403.6183** - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.901.351-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2016) e valor de R\$ 4.968,18 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.901.351-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2016) e valor de R\$ 4.968,18 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos - fls. 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005455-40.2016.403.6183** - EDSON GOMES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontado. P.R.I.

**0005483-08.2016.403.6183** - MARIO ARMILLEI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/120.001.547-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/07/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/120.001.547-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/07/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006175-07.2016.403.6183** - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 105/106, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0006281-66.2016.403.6183** - ANTONIO CHIARAMONTE FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 27/04/2015 - na empresa Liquigas do Brasil S.A. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2015 - fls. 187). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006442-76.2016.403.6183** - WEVERGTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 56/57, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0007040-30.2016.403.6183** - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 185/186, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**0007242-07.2016.403.6183** - ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de cancelamento de desdobro, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 185/186, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0007308-84.2016.403.6183** - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 48/48, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10896**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006337-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006337-0)** - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331: intime-se o Chefe da AADJ para que esclareça as alegações. Int.

**0004873-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004873-6)** - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA MESQUITA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0047587-30.2008.403.6301** - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 593 a 595: 204: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0014934-67.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0015152-95.2010.403.6183** - LORETA REYES BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 240. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0028813-78.2010.403.6301** - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0009984-44.2012.403.6183** - VICENTE SANTANA MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a decisão retro, oficie-se à AADJ para o cumprimento da decisão. Int.

**0013495-84.2012.403.6301** - ODETE SANTOS BEZERRA(SP316846 - MARCOS PAULO SALAVRACOS KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0041916-84.2012.403.6301** - MARIA EDJANE VELOZO DA CRUZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0048785-63.2012.403.6301** - EVARISTO TIBERIO PINTO(SP258467 - EUGENIA SILVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0011766-52.2013.403.6183** - THALITA CASTRO MELLO X JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO X TABATHA FERREIRA DE MELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004188-04.2014.403.6183** - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0010238-46.2014.403.6183** - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0004064-84.2015.403.6183** - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025278-46.2002.403.6100 (2002.61.00.025278-3)** - MARIA ANGELINA BORGES(SP154716 - JULIANA BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003048-37.2011.403.6183** - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

**0006627-22.2013.403.6183** - IRENE FRANCA FRANCISCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 457 a 459: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Publique-se o despacho de fls. 435.Despacho de fls. 435: Tendo em vista a manifestação retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento da RPV 20160062078 para que conste como beneficiária Rucker Sociedade de Advogados, cadastrada no CNPJ/MF sob nº 11.685.600/0001-57. Após, retornem sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 10906**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000397-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000397-1)** - CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO X TATIANA VIEIRA DE ARAUJO(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça a apresentação de novo laudo em favor de Cedelina Vieira Lima de Araujo, sendo que o despacho de fls. 251 determina a realização de perícia indireta do falecido Sr. Elisário Bispo de Araujo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012075-78.2010.403.6183** - JOSE AVILA MUNOS(SP246805 - RICARDO LUIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inclusão na lide da Defensoria Pública da União, oficie-se ao Sr. Perito para que esclareça as questões apresentadas às fls. 300 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca da carta precatória de fls. 476. Int.

**0000258-41.2015.403.6183** - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, retornem os presentes autos conclusos. Int.

**0002483-34.2015.403.6183** - CARLOS SCHUVEIZER(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203 a 222: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0010302-22.2015.403.6183** - SELMA MARIA BARROS DOS SANTOS SANTANA(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição do feito. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 205. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 5. Cite-se. Int.

**0009831-40.2015.403.6301** - SUELI TELEZE RODRIGUES NOGUEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000729-23.2016.403.6183** - MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286 a 288: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

**0001012-46.2016.403.6183** - OSMAR JOSE DE SOUZA(SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 242/243. Int.

**0001962-55.2016.403.6183** - JOSE MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, retornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003585-57.2016.403.6183** - CLAUDIA INOJO RUBIO(SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 167 a 171, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao Chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifica-lo. Int.

**0003604-63.2016.403.6183** - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004181-41.2016.403.6183** - MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 95, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004350-28.2016.403.6183** - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005019-81.2016.403.6183** - DARCY CAETANO DE CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 46/086.107.034-8, nos termos do solicitado pela Contadoria. Int.

**0005920-49.2016.403.6183** - ENIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0006304-12.2016.403.6183** - REINALDO ZERBINI(SP353034A - MARA AUGUSTA FERREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0006502-49.2016.403.6183** - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0006636-76.2016.403.6183** - QUITERIA JOSEFA SILVA SANTANA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Recebo a petição retro como emenda à inicial. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0006706-93.2016.403.6183** - CARLOS DE SOUZA GUEDES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007490-70.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 216. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 217/218, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

**0007873-48.2016.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006944-15.2016.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007487-18.2016.403.6183** - VICENTE DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007538-29.2016.403.6183** - HAMILTON SEBASTIAO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007543-51.2016.403.6183** - NILTON DIAS FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007577-26.2016.403.6183** - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Após, conclusos. Int.

**0007578-11.2016.403.6183** - TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Justifique a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 17 e 330, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 10907**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031717-33.1993.403.6183 (93.0031717-2)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009670-16.2003.403.6183 (2003.61.83.009670-1)** - OSVALDO VIEGAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6)** - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da AADJ, intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001311-28.2013.403.6183** - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. 2. À Contadoria para a especificação do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

**0008216-49.2013.403.6183** - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184 a 194: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010095-91.2013.403.6183** - VALMIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0011643-54.2013.403.6183** - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011206-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

**0003613-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que elabore o cálculo dos valores devidos desde a data de início do benefício fixado em sentença, independentemente de ter a parte autora realizado atividade remunerada em período concomitante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0)** - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JR X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X EDWARD FRAZAO DE CARVALHO X SONIA REGINA SIQUEIRA DE CARVALHO X ILZA PORTELA DE CARVALHO X JOSE DAVI FRAZAO DE CARVALHO X ZELIA APARECIDA DOMINGUES CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DEOLINDA FRAZAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as razões de fls. 239/240. Cumpra-se a decisão de fls. 238, desconsiderando, a Contadoria, o tópico referente à exclusão dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução já que, conforme nova disposição no Código de Processo Civil, podem ter execução conjunta. Int.

**0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0)** - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

1. Homologo a habilitação de Nicacio Rossi Maximo dos Santos como sucessor de Maria Celina Gervasio dos Santos (fls. 360, 366, 367, 368 e 369), nos termos da lei previdenciária. 2. ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Intime-se o INSS para impugnar a execução de fls. 287 a 357, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5)** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a r. decisão proferida nso autos do agravo de instrumento n.º 0016108-26.2016.403.0000/SP. 2. Torno sem efeito a decisão de fls. 329. 3. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos de julgado. Int.

**0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0)** - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

**0048883-87.2008.403.6301** - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DAMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6)** - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2)** - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008382-86.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS PUGLIESI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

**0013462-31.2010.403.6183** - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ELPIDIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Decorrido in albis o prazo recursal cumpre-se o item 02 do despacho de fls. 291. Int.

**0004935-85.2013.403.6183** - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015393-69.2010.403.6183** - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0002303-86.2013.403.6183** - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10908**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003810-77.2016.403.6183** - CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001255-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008384-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AYNA KILBERT CORREZOLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008654-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003540-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003540-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011165-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-61.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011603-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000078-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038123-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000202-71.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010993-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO AGOSTINHO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001145-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002132-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANUEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001331-14.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-44.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDEMAR FRANCISCO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 10909**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1)** - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000300-95.2012.403.6183** - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006662-45.2014.403.6183** - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.P.R.I.

**0011257-53.2015.403.6183** - LUIZ GORGONIO(SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005495-22.2016.403.6183** - VIRGILIO CONVENTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0005763-76.2016.403.6183** - OSMAR NICOLETTI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0006551-90.2016.403.6183** - ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, já que se trata de Produção Antecipada de Provas, e não Procedimento Ordinário. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011417-78.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Trata-se de embargos à execução interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Moacir Geraldo Torres. Proferida a sentença retro, reconheço a existência de erro material. Nos termos do disposto no art. 494, inciso I, do CPC corrijo de ofício o erro material constante da referida sentença, para que passe a constar: ...Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita....No mais, a sentença permanece tal como proferida. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025419-11.2015.403.6100** - KARLA TAVARES CORREA(SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008437-61.2015.403.6183** - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convenicionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, sob as penas da lei, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certifica-lo. Int.

**0005489-70.2016.403.6100** - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007623-70.2016.403.6100** - MANOEL NETO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009933-49.2016.403.6100** - ERIC DE SOUZA VIZOKI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010064-24.2016.403.6100 - ANA CLARA SIQUEIRA NEVES CAGNIN(SP354602 - LOUISE SIQUEIRA CUBA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021707-76.2016.403.6100 - EDMUNDO ANTONIO DOTTA JUNIOR(SP383717 - ELIANA TEIXEIRA BIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003486-87.2016.403.6183 - SUZANE BAJESTER AMORIM(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0006718-10.2016.403.6183 - BIANCA ATTINA(SP333831 - LUIZ AUGUSTO VALE JUNIOR E SP319317 - LUIZ ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO**

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 10862**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSOUD VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0013832-73.2011.403.6183 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001440-95.2013.403.6130 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. PEDRO KASTORKSKY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais e sua conversão para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 (média dos 36 salários de contribuição anteriores a 16/12/1998, apurados no até o período máximo de 48 meses) ou, alternativamente, que seja considerada, no PBC de seu benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo e não apenas a partir de julho de 1994. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 1ª Vara Federal de Osasco, a qual, em razão do domicílio da parte autora, declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fl. 309). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 312). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 314-327, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em

cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 10 meses e 10 dias até 16/12/1998, 30 anos, 09 meses e 22 dias até 28/11/1999 e 35 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição até 22/09/2004, conforme contagem de fls. 133-150 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/07/1972 a 20/12/1973, foi juntada cópia do formulário de fl. 35. Nesse documento, há informação de que o segurado exercia a função de encarregado de lubrificação, ficando exposto a umidade. Pela descrição das atividades (acompanhamento e execução de serviços de lavagem, engraxamento, pulverização com óleo e querosene, reabastecimento de veículos, máquinas e equipamentos, remoções, lavagens e substituição de filtro de ar e óleo, limpeza e substituição de pinos entupidos) não se comprova a exposição a umidade com frequência suficiente para a caracterização da especialidade do labor, nos termos da legislação então vigente (código 1.1.3 do quadro

a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64), a qual exige trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Logo, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de acordo com as regras anteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao pedido de revisão para que seja considerada, no PBC da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo e não apenas a partir de julho de 1994, como ficou comprovado que a parte autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição apenas em 22/09/2004, cabe destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, como o benefício do segurado se enquadra nas regras do aludido dispositivo legal, o qual determina a utilização dos salários de contribuição a partir de julho de 1994, e autarquia-ré efetuou o cálculo desse benefício observando corretamente o determinado na legislação então vigente, entendo que a parte autora não faz jus à revisão pleiteada. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

**0000122-15.2013.403.6183** - ELIANE FELIPE SENA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000122-15.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ELIANE FELIPE SENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Emenda à inicial às fls. 164-167. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 194-210, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 215-227. Houve a designação de perícia na área de oncologia (fl. 236), sobrevindo a juntada do laudo às fls. 238-245, com manifestação da autora às fls. 250-258. À fl. 259, foi indeferido o pedido de esclarecimentos, formulado pela autora, ante a manifesta extemporaneidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/04/2016, por especialista em oncologia (fls. 238-245), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 242). Embora tenha relatado que a autora é portadora de C 53 Neoplasia maligna do colo do útero; C 53.9 Colo do útero; não especificado, Cérvix uterina, tendo, inclusive, submetido a procedimento cirúrgico para tratamento de uma neoplasia maligna de colo de útero estágio IB1, a perita concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que após o tratamento recebido, a pericianda não apresenta indícios de recidiva da neoplasia tratada, não restando caracterizada, portanto, a incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000236-51.2013.403.6183** - CLOVIS HENRIQUE SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002638-08.2013.403.6183** - ERIVALDO SILVA OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002638-08.0213.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ERIVALDO SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial com a DER em 06/12/2011. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 70). Houve emenda à inicial à fls. 71-80. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 84-97, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se inócuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva

exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente

entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na data da DER, em 06/12/2011, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme decisão de fls. 25. Posteriormente, a autarquia concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando o total de 38 anos, 04 meses e 09 dias, com a DER em 24/01/2014, conforme extrato do CONBAS de fl. 154 e carta de concessão de fls. 148-153. Destarte, os períodos que constam na contagem administrativa são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial do período de 14/03/1979 a 31/12/2011, laborado na empresa Jornal Folha da Manhã. Observo que o perfil profissiográfico de fls. 47-49 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 90,7dB (período de 02/04/79 a 31/12/2002); 96dB (01/01/2003 a 31/12/2004); 98dB (01/01/2005 a 31/12/2007); 90,6 dB (01/01/2008 a 31/12/2008); 84,5dB (01/01/2009 a 31/12/2009); 87,2 dB (01/01/2010 a 31/01/2010) e 90,6dB (01/01/2011 a 31/01/2011), conforme as observações de fls. 49, que integram o PPP. Quanto ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, o nível de ruído (84,5dB) ficou dentro dos limites permitidos pela legislação, não podendo ser enquadrado como tempo especial. De outro lado, os níveis de ruído de 90,7dB (período de 02/04/79 a 31/12/2002); 96dB (01/01/2003 a 31/12/2004); 98dB (01/01/2005 a 31/12/2007); 90,6 dB (01/01/2008 a 31/12/2008); 87,2 dB (01/01/2010 a 31/01/2010) e 90,6dB (01/01/2011 a 31/01/2011) foram considerados insalubres pela legislação da época. No entanto, não indica os responsáveis pelas anotações de registros ambientais para período anterior a 23/02/1997 e também não há laudo técnico elaborado pelo médico ou engenheiro do trabalho. Assim, é possível o enquadramento como tempo especial somente dos interregnos de 23/02/1997 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2004; 01/01/2005 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 31/12/2008; 01/01/2010 a 31/01/2010 e 01/01/2011 a 31/01/2011, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Não há indicação de que o uso do EPI neutralizou os efeitos do agente nocivo. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 06/12/2011, totalizava 12 anos, 11 meses e 09 dias de tempo especial, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2011 (DER) Carência Jornal Folha da Manhã 23/02/1997 31/12/2008 1,00 Sim 11 anos, 10 meses e 9 dias 143 Jornal Folha da Manhã 01/01/2010 31/01/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Até a DER (06/12/2011) 12 anos, 11 meses e 9 dias 156 meses 52 anos e 1 mês No tocante ao pedido subsidiário de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos períodos já computados pelo INSS, concluo que a parte autora, na DIB (06/12/2011), totaliza 38 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/12/2011 (DER) Carência Fazenda Santa Elis S/A 09/05/1978 13/12/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias 8 Jornal Folha da Manhã 14/03/1979 22/02/1997 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 9 dias 216 Jornal Folha da Manhã 23/02/1997 31/12/2008 1,40 Sim 16 anos, 7 meses e 7 dias 142 Jornal Folha da Manhã 01/01/2009 31/12/2009 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Jornal Folha da Manhã 01/01/2010 31/01/2011 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 6 dias 13 Jornal Folha da Manhã 01/02/2011 06/12/2011 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 6 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 246 meses 39 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 4 meses e 28 dias 257 meses 40 anos e 1 mês Até a DER (06/12/2011) 38 anos, 6 meses e 3 dias 402 meses 52 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 06/12/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade

humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 23/02/1997 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 31/01/2011; como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER a partir de 06/12/2011, num total de 38 anos, 06 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2014. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 06/12/2011. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 06/12/2011, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, os juros moratórios deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Erivaldo Silva Oliveira; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.360.718-2; DIB: 06/12/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/02/1997 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 31/01/2011. P.R.I.

**0002864-13.2013.4.03.6183** - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0002864-13.2013.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença LUIZ JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225-239, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1984 a 23/10/2001, entendo ter ocorrido a decadência. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao

benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. **2.** Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). **3.** Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se

tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cujos pagamentos iniciaram-se em 22/11/1999 (fl. 60), o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação, ou seja, em 01/12/1999. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 12/04/2013, nota-se que já havia ocorrido a decadência. Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004257-70.2013.403.6183** - ELCIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004663-91.2013.403.6183** - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Anote-se, mantendo no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, somente o nome do patrono (Dr. Fernando Gonçalves Dias OAB/SP 286-841), procedendo-se à imediata exclusão do Dr. Hugo Gonçalves Dias - OAB/SP 194.212 - antes da intimação pelo Diário Eletrônico. No mais, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007870-98.2013.403.6183** - IVANETE MARIA NUNES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000638-98.2014.403.6183** - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000638-98.2014.413.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ CUNHA VASCONCELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que alega ter laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69), emenda a inicial informando que não recebe benefício (fl. 70) e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença à fl. 73. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-90, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerer produção de provas, a parte autora requereu prazo para juntada de perfil profissiográfico, alegando incorreção no perfil profissiográfico juntado às fls. 20-21, o que foi deferido à fl. 100. Considerando que a obtenção do mencionado documento foi infrutífera, o autor requereu realização de perícia técnica, o que foi deferido (fls. 104/105). Nomeado perito judicial (fl. 111), foi realizada a perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 118-143. Houve manifestação do autor acerca do laudo (fls. 148-149) e a autarquia dele tomou ciência (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar, no caso, nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 03/06/2013 e a ação foi ajuizada em 24/01/2014. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos,

dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB

CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderá ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 63-64 e a carta de indeferimento do benefício demonstram que o segurado possuía, na DER, 30 anos, 02 meses e 10 dias. Destarte, tais períodos são incontroversos. Não houve reconhecimento de períodos especiais.O autor pretende o reconhecimento do período de 16/03/1993 a 03/06/2013 laborado na Empresa Shering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda.Observe que o laudo técnico de fls. 113-143 demonstra que o autor, na função de auxiliar de operação (no período de 16/03/1993 a 31/07/1999), operador produção central pesagem(período de 01/08/1999 a 31/07/2002) e de operador produção central pesagem III (período de 01/08/2002 a 23/07/2013) esteve exposto a ruído e óleo mineral (hidrocarboneto aromático). Anoto que o nível de ruído a que o autor esteve, de 65dB, estava dentro dos limites permitidos pela legislação então vigente. No entanto, o autor laborava exposto a agentes químicos, conforme já mencionado. Observe que, em resposta ao quesito do autor, de nº 21, ou seja: Qual o tipo de contato que o autor tinha com os produtos químicos, e de que forma ele se dava? O perito respondeu: Manuseio em operações manual de selecionamento, separação, pesagem, embalagem, etc..Logo, o lapso de 16/03/1993 a 03/06/2013 (data da DER), deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao demais, concluo que o segurado, na DER (03/06/2013), totaliza 38 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/06/2013 (DER) CarênciaItaipava Industrial de Papeis 01/02/1979 19/03/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 26Lito Grafica San Remo 01/03/1982 12/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 12 dias 11Q-Refres-Ko S/A 01/02/1983 30/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 10Nova Delta Participações 24/05/1984 04/04/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 12New Service Temporarios 27/06/1985 07/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 2Industria de Papéis e Embalagens 24/07/1985 31/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 5Unilever Brasil 06/07/1987 27/04/1992 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 22 dias 58Schering-Plough Industria Farmaceutica 16/03/1993 03/06/2013 1,40 Sim 28 anos, 3 meses e 19 dias 244Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 0 mês e 12 dias 194 meses 38 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 11 dias 205 meses 39 anos e 1 mêsAté a DER (03/06/2013) 38 anos, 3 meses e 12 dias 368 meses 52 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 13 dias).Por fim, em 03/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme

artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 16/03/1993 a 03/06/2013 e, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/03/1993, num total de 38 anos e 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Cunha Vasconcelos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); DIB: 03/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 16/03/1993 a 03/06/2013. P.R.I.

**0004810-83.2014.403.6183** - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004810-83.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Claudio Di Giacomo, diante da sentença de fls. 180-186, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer como especial o período entre 27/08/1996 e 10/01/2004. Alega que a sentença foi contraditória pois, apesar de consignar que, em um determinado lapso temporal, bastava o enquadramento por categoria profissional para o reconhecimento do vínculo especial, não foram considerados como especiais os períodos de 01/02/1985 a 31/01/1988, 01/12/1988 a 24/07/1989, 06/07/1989 a 04/08/1995 e 20/05/1996 a 29/07/1996, laborados como eletricitista e ferroviário e enquadrados nos itens 1.1.8 e 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Intimado, o INSS reiterou a apelação interposta (fl. 204). É o relatório. Decido. Conforme salientado na sentença, durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Incumbe ao Judiciário, contudo, a tarefa de interpretar os anexos da Previdência Social, chegando-se, ao final, à conclusão acerca do enquadramento ou não da atividade exercida pelo segurado como especial, em razão da categoria profissional. No caso dos autos, houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que, em relação aos lapsos de 01/02/1985 a 31/01/1988, 01/12/1988 a 24/07/1989, 06/07/1989 a 04/08/1995, 20/05/1996 a 29/07/1996, não há documentos que demonstrem a especialidade do labor em períodos anteriores a 27/08/1996, e que os cargos, indicados na CTPS de fl.43 (aluno aprendiz - mecânica geral, auxiliar técnico, artífice eletricitista e 1/2 oficial eletricitista), não podem ser reconhecidos como especiais pela categoria profissional. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido ao caso, não se prestando os embargos de declaração, todavia, à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0001764-52.2015.403.6183** - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001764-52.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA DA PAIXÃO SILVA MERCES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-100, pugnando pela improcedência da demanda. Houve a designação de perícia na área de neurologia (fl. 112), sobrevivendo a juntada do laudo às fls. 114-117, com manifestação da autora às fls. 120-122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/07/2016, por especialista em neurologia (fls. 114-117), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 116). O perito relatou o seguinte a respeito da autora: Refere a pericianda quadro de cirurgia de coluna lombar em 21/01/11. Fez exames que não sabe resultado e fez fisioterapia e acupuntura com pouca melhora. Refere também hanseníase e foi operada do túnel do carpo em 2010. Embora tenha salientado que a pericianda apresenta quadro de artrose de coluna lombar sem compressão radicular atual e síndrome do túnel do carpo a esquerda já tratado cirurgicamente, concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não haver incapacidade para o trabalho habitual do ponto de vista neurológico. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009333-07.2015.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA X IRENE SARTORI DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010384-53.2015.403.6183 - JURANDIR CAMARGO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010959-61.2015.403.6183 - PAULO DINIZ DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010959-61.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. PAULO DINIZ DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-90, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 94-101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29

(...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL.

AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 02/12/1989 (fl. 89). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011159-68.2015.403.6183 - IRENE DE LIRA FREIRE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 88-98, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0000407-03.2016.403.6183 - ORLANDO BENTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000407-03.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ORLANDO BENTO, diante da sentença de fls. 86-90, que julgou improcedente a demanda, que objetivava que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, fossem readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Em síntese, o embargante alega que houve a limitação do salário-de-benefício e que o excedente ao teto não foi recomposto à renda mensal. Requer o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecido o direito à readequação dos valores do benefício, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Intimado, o INSS requereu a manutenção da sentença embargada (fl. 139). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03. É o que se observa, em especial, à fl. 89 vº. Também restou consignado na decisão que a prescrição não deve incidir a partir da data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Enfim, o embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

**0000409-70.2016.4.03.6183 - PEDRO MONTEIRO DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000409-70.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc. PEDRO MONTEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 65. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-76, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 99-121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto.

Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente

haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 19/03/1991 (fl. 37). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002177-31.2016.403.6183 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002177-31.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-58, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 61-79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de

1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º. Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de profêrir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo

possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 18/07/1990 (fl. 24), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar, também, que a pensão por morte iniciou-se em 09/05/2007 (fl. 23), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002178-16.2016.403.6183** - AMELIA DAS GRACAS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002178-16.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. AMELIA DAS GRAÇAS DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-41, impugnando o pedido de justiça gratuita. Alega, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 44-62. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma aposentadoria mensal de R\$ 3.624,83. Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais

mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiria real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 04/03/1989 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1042461578; Segurado(a): Amélia das Graças da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0002739-40.2016.4.03.6183** - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002739-40.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA LUIZA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-45, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 48-55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA

utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando

consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 24/03/1991 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002884-96.2016.403.6183** - FRANCISCO AZARIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0002884-96.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. FRANCISCO AZARIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-45, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 47-54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava

Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 879622350; Segurado(a): Francisco Azarias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003389-87.2016.403.6183 - ORLANDO ESSADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0003389-87.2016.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos etc. ORLANDO ESSADO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não

estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 28/06/90 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003818-54.2016.403.6183** - ICLEA PIMENTEL HIGA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003818-54.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. ICLEA PIMENTEL HIGA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-77, alegando, preliminarmente, falta de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 79-87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 03/01/1989 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do

artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 1334209798; Segurado(a): Iclea Pimentel Higa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004004-77.2016.4.03.6183 - JORGE BENEDITO SAAD(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda n.º 0004004-77.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JORGE BENEDITO SAAD, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-69, alegando a incompetência territorial, em razão de o autor residir em Taubaté. Impugna, também, a gratuidade da justiça, pois o demandante auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 5.834,52 reais por mês, incluindo um salário de cerca de R\$ 2.528,90 e um benefício previdenciário com valor mensal de aproximadamente R\$ 3.305,62. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 92-114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em relação à preliminar de incompetência territorial, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente, em agravos de instrumento interpostos e conflitos de competência suscitados em razão do entendimento acima exposto, revejo tal posicionamento, claramente vencido, porquanto improficuo mantê-lo, já que tanto a Superior Instância quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência atual, têm mantido o posicionamento da Súmula nº 689 do Excelso Pretório (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.) Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 5.834,52 reais por mês, incluindo um salário de cerca de R\$ 2.528,90 e um benefício previdenciário com valor mensal de aproximadamente R\$ 3.305,62. Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao

parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, REJEITO a preliminar de incompetência territorial e a impugnação à justiça gratuita e, no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006120-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças de fls. 45-50; 56; 57; 61-62; 81 e 96-101. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008640-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000811-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)

Autos n. 0008640-91.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Rodrigues do Nascimento, diante da sentença de fls. 122-123, que julgou procedente os embargos à execução, ante a ausência de valores a serem executados. Alega a existência de omissão na decisão, que, ao acolher a conta elaborada pela contadoria judicial, no montante de R\$ 4.911,11 em favor do INSS, não se manifestou acerca da necessidade de o autor devolver o valor. Assevera que, na impugnação aos embargos, defendeu a tese da irrepetibilidade das verbas previdenciárias. Intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 130). Decido. Assiste razão à parte embargante, porquanto não houve pronunciamento acerca da necessidade de devolução dos valores apurados em favor do segurado. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, ante a constatação da boa-fé do segurado e da natureza alimentar do benefício, não deverá ser cobrada pela autarquia a quantia apurada em seu favor pela contadoria, no montante de R\$ 4.911,11. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

**0011225-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças de fls. 42-46; 86; 98-99; 124-127 e 128-134. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006295-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X DARCY AFFONSO VILLANO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

Ante a certidão retro, translade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 47-74; 79-87; 90-91; 101-104; 107 e 108. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006584-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-27.2005.403.6183 (2005.61.83.000010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Autos nº 0006584-17.2015.403.6183 Vistos, em decisão. Fls. 42 e 49: tanto o INSS como o embargado alegam que o contador judicial acolheu seus cálculos. Ocorre que os valores apresentados pelas partes são diferentes e o parecer do contador não veio acompanhado da planilha de cálculos, impedindo, portanto, a constatação do montante correto a ser executado. O título judicial expressamente afastou a aplicação da TR na correção monetária. Com efeito, consignou-se que a correção deveria ocorrer (...) sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR) (sic, fl. 251, verso, dos autos originários). No tocante aos juros de mora, a decisão do Tribunal consignou que (...) devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, conforme fl. 252 dos autos originários, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação, sendo composta a base de cálculo das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão do acórdão (20/04/2014). Com esses apontamentos, os autos deverão ser remetidos à contadoria, a fim de que sejam apurados os cálculos de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, como o acórdão foi expresso ao delimitar os índices aplicáveis e os percentuais dos juros de mora, as contas deverão ser calculadas de acordo com os parâmetros da decisão, sem aplicação, portanto, da Resolução 134/2010 ou a 267/2013. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial, situação não verificada no caso em comento. Por fim, a verba honorária deverá ser fixada nos termos supramencionados, em consonância com o título. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de liquidação de acordo com os parâmetros traçados neste decisum, posicionando a conta na data da conta do embargado e na data atual, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de sentença. Int.

**0009226-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 27-31, 39-40, 42 e 43. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011266-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO DE SOUZA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

Autos n.º 0011266-15.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 12. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 13). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 15-27, com os quais o INSS concordou (fls. 31-38), tendo o autor discordado (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial não reconheceu o direito do autor ao restabelecimento da pensão por morte. Consignou-se, todavia, não ser cabível a devolução de valores recebidos indevidamente pelo segurado, ante a natureza alimentar e a ausência de má-fé do dependente para a obtenção do benefício. Os autos foram encaminhados à contadoria para elaboração dos valores descontados pelo INSS, a serem ressarcidos ao autor. Após a vinda do parecer, o INSS manifestou a concordância com a conta elaborada pelo contador, enquanto que o embargado sustenta o direito ao montante por ele apurado. A sentença, proferida na fase de conhecimento, fixou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 134/2010. Os juros de mora, por sua vez, foram fixados, a contar da citação, à razão de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da vigência do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ressalte-se que o Tribunal manteve a sentença em relação à correção monetária e aos juros de mora, não aplicando a Resolução posterior (nº 267/2013), em vigor no momento da apreciação dos recursos interpostos e do reexame necessário. Em consonância com o título judicial, a contadoria elaborou a conta de acordo com a Resolução nº 134/2010 do CJF, que prevê a TR como critério de correção monetária a partir de 30.06.2009, nos termos da Lei nº 11.960/09, obedecendo, também, à aplicação dos juros de mora definida no julgado. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 16.644,96 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até outubro/2015, conforme cálculos de fls. 16-27. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 15-27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001954-88.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-27.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000554-29.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Autos n.º 0000554-29.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALESSANDRO DE MOURA ROLIM, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 21. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 22). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 24-28, com os quais o INSS não concordou (fl. 31), tendo o embargado concordado (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. O acórdão que formou o título executivo é de 2015 e, expressamente, fixou o INPC como índice de atualização dos débitos a partir de 11/08/2006, (...) não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº. 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 25-28), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.766,77 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07/2015, conforme cálculos de fls. 25-28. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 24-28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0004460-42.2007.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)** - SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011235-34.2011.403.6183** - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-149: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos, já que os embargos à execução estão em processamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937968-86.1986.403.6183 (00.0937968-1)** - TERESINHA FRANCO SIVIERO X ALEXANDRE SIVIERO X CRISTIANE SIVIERO X LEANDRO SIVIERO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP051813 - CAIO MARCELO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TERESINHA FRANCO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o número do CPF da autora CRISTIANE SIVIERO, para fins de expedição de ofício requisitório. No prazo acima, indique a advogada ANA JULIA B. PIRES, OAB: 180.541, a folha em que foi substabelecida, nos presentes autos, sob pena de nulidade dos atos aqui praticados. Quando em termos, quanto as diligências acima, tomem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios à autora CRISTIANE, bem como no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais. No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores: TERESINHA FRANCO SIVIERO, ALEXANDRE SIVIERO e LEANDRO SIVIERO. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

**Expediente N° 10863**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012663-85.2010.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. LUIZ PEREIRA ROSA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1979 a 21/08/1980 (Empresa Nova Pinheiro Comercial Plástica Ltda.); 29/06/1981 a 22/12/1981 (Empresa Eletrocrata Indústria de Materiais Elétricos Ltda.); 12/03/1982 a 15/02/1985 (Empresa Laboratório Farmaervas Ltda.) e 23/03/1988 a 22/07/2010 (Fundação CASA - correspondente à antiga FEBEM). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-95, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-101. A parte autora requereu perícia técnica na Fundação CASA e empresas similares à Empresa Nova Pinheiro Comercial Plástica Ltda., Empresa Eletrocrata Indústria de Materiais Elétricos Ltda. e Empresa Laboratório Farmaervas Ltda, alegando mudança de objeto social da primeira e extinção das demais. (fls. 106-107). Instado a prestar esclarecimentos, o autor informou que a Empresa Laboratório Farmaervas Ltda. estaria ativa, requerendo perícia em relação à ela, reiterando a perícia na Fundação CASA e insistindo na perícia por similaridade em relação às demais empresas. Juntou cópias da reclamação trabalhista em face da Fundação CASA (fls. 144-228). Deferida perícia na Fundação CASA e no Laboratório Farmaervas Ltda (fls. 231-232), foi nomeado perito judicial (fl. 234), cujo laudo foi juntado às (fls. 249-293). Houve manifestação do autor acerca do laudo técnico, reiterando o pedido de perícia por similaridade das demais empresas (fl. 295). Às fls. 302 foi indeferido o pedido de perícia por similaridade à empresa extinta Eletrocrata Indústria de Materiais Elétricos e à Empresa Nova Pinheiro Comercial Plástica Ltda., atualmente com objeto social diverso. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o

cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O

reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, não reconheceu nenhum período como especial para fins de aposentadoria especial, conforme contagem de fls. 60 e decisão às fls. 64-65. Destarte, não há lapsos incontroversos quanto à especialidade.Períodos de 10/12/1979 a 21/08/1980 e 29/06/1981 a 22/12/1981.Observo que os períodos acima estão anotados em CTPS. No entanto, constam que os interregnos são de 10/12/1979 a 18/08/1980 e de 29/06/1981 a 22/01/1982 (fls. 31-32). Quanto ao interregno de 10/12/1979 a 18/08/1980 consta que o autor exerceu a função de ajudante de injeção, no setor industrial da Empresa RIMPAC Óculos e Equipamentos de Segurança Ltda. (antiga Nova Pinheiro Comercial Plástica Ltda.) e quanto ao interregno de 29/06/1981 a 22/12/1981 consta que o autor exerceu a função de rosqueador, no setor industrial da Empresa Eletrocrata Indústria e Comércio Materiais Elétricos.Assim, não há como reconhecer a especialidade pela categoria profissional, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que não consta no rol das atividades descritas nos quadros a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Período de 12/03/1982 a 15/02/1985.Na CTPS de fl.32 consta que, no período em questão, o autor desempenhava o cargo de ajudante geral, o que não permite o enquadramento pela categoria profissional. Por sua vez, no laudo de fls. 249-293, há informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico, de modo habitual e permanente. Tal laudofoi firmado por engenheiro de segurança do trabalho com registro no CREA, em perícia judicial realizada em 24/02/2016 na Empresa Laboratório Farmaervas Ltda. Há informação no laudo de que as condições de trabalho não se mantiveram as mesmas. Na descrição da atividade constou que houve mudança do objeto social da empresa, que atualmente não laboravam com os produtos que o autor manuseava na época e que, atualmente não há cargo similar ao do autor devido ao avanço da tecnologia e das máquinas, sendo que a perícia foi realizada por meio de depoimento de funcionários da empresa que acompanharam a perícia (fl. 258). Ademais, em resposta ao quesito de nº 1.6, formulado pelo autor, ou seja, se a pessoa que prestou as informações trabalhou com o autor durante todo do contrato de trabalho, foi respondido tão somente que a pessoa conhecia o autor. (fl. 263). Assim, entendo que a perícia realizada não foi suficiente para comprovar a especialidade do período, não tendo o autor, outrossim, se desincumbido do ônus de provar a especialidade de sua atividade.Período de 23/03/1988 a 22/07/2010.Quanto ao período de 23/03/1988 a 22/07/2010, laborados na Fundação CASA (antiga FEBEM), foi realizada perícia judicial, cujo laudo informou que o autor exerceu as atividades de monitor I, administrador do lar, agente de proteção, e auxiliar de educação e que ficou exposto a agentes biológicos. No que concerne aos agentes biológicos mencionados no referido perfil, o autor, na função de monitor I, administrador do lar, agente de proteção, e auxiliar de educação, realizava diversas atividades administrativas (acompanhar a rotina diária dos adolescentes, o desenvolvimento das atividades educacionais desses menores, participar do processo de acolhimento dos novos adolescentes, acompanhar os adolescentes em atividades de transferências, audiências, atendimentos médico-hospitalares, proceder à contagem de adolescentes, dentre outras funções descritas às fls. 276-277), ou seja, não exercia, de modo habitual e permanente, atividades relacionadas à área de saúde, laboratório ou na coleta e industrialização de lixo, descritas como atividades que efetivamente expõem os segurados a esse tipo de agente e propiciam o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido (códigos 1.3.0, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 então vigentes na época desse labor). Logo, como a atividade profissional do autor não tem relação com a área da saúde, laboratório ou coleta de lixo, o fato de ter contato com menores infratores no desenvolvimento de seu labor não conduz, por si só, ao reconhecimento da especialidade desse período, porquanto não é somente o fato de o profissional ter contato com o público que necessariamente induz à exposição agente biológico, mas, no caso, o exercício, habitual e permanente, de atividade em estabelecimentos de saúde, laboratórios e/ou em possível contato com o lixo ou com materiais infecto-contagiantes ou paciente portadores de doenças infectocontagiosas.Outrossim, não há como reconhecer a especialidade pela categoria profissional, ou seja, até 28/04/1995, tendo em vista que não consta no rol das atividades descritas nos quadros a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Do mesmo modo, o nível de ruído a que exposto (60/75 dB - fl.279) não atinge níveis suficientes para que seja considerado insalubre. A propósito, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FEBEM. AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO PENOSO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. - Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. - Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. - Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. - De rigor, portanto, a improcedência do pedido de revisão do coeficiente do benefício do autor. - Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não se justifica a condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para deixar de reconhecer o período de 20.11.1975 a 26.06.1995 como laborado sob condições especiais, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. Prejudicado o recurso adesivo do autor. (APELREEX 00060836920024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Por conseguinte, não há como ser reconhecida a especialidade alegada nos autos, mantendo-se o cômputo da autarquia-ré. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s),

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003499-62.2011.403.6183** - ARNOR GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003735-14.2011.403.6183** - JURANDI PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WHEATON BRASIL VIDROS S/A(SP324015 - EDWILSON DE BRITO)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008669-15.2011.403.6183** - VANDERLEI TIROLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004653-47.2013.403.6183** - LUCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004653-47.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. LUCIO JOSE DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e do labor rural 01/1980 a 05/1987 e a conversão deste e dos demais lapsos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou, ainda, desde a sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 152. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154-173, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural referente ao lapso de 01/1980 a 05/1987. Para demonstrar o alegado, foram juntados os seguintes documentos: a) declaração de possível testemunha à fl. 49; b) declaração e histórico escolar às fls. 50 e 52-53, nas quais há informação de que o autor estudou na Escola Municipal João Duarte e que seus pais eram agricultores; ec) comprovante de recolhimento de ITR, em nome do Sr. José Francisco da Silva Filho (fl. 51). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...) 10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) A declaração de fl. 49 é ato unilateral, não realizado sob o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor rural alegado, não servindo de início de prova material. O comprovante de recolhimento de ITR apenas atesta a existência de imóvel em nome de terceiro, não sendo eficaz para a comprovação da atividade rural alegada. Os documentos escolares somente demonstram que o segurado estudou na referida instituição educacional. Assim, independentemente de produção de prova testemunhal, como não há início de prova material dessa atividade, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, os períodos alegados não devem ser computados. **APOSENTADORIA ESPECIAL** aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de

serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo

ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições

ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de

jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o

recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:SITUAÇÃO DOS AUTOSNo que concerne ao lapso de 08/11/1993 a 12/01/2000, foi juntada a cópia do PPP de fls. 70-71 (o mesmo perfil foi juntado à fl. 118). Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia as funções de auxiliar de impressão, oficial impressor e impressor chefe, ficando exposto a ruído de 91 dB. Tendo em vista que não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais para o período correspondente ao vínculo, sendo esta uma das condições necessárias para que o PPP possa ter o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação dos níveis de ruído, não é possível o enquadramento da especialidade pela exposição ao aludido agente nocivo. Contudo, como a atividade de impressor era passível de enquadramento até 28/04/1995, o interregno de 08/11/1993 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao intervalo de 05/06/2000 a 13/08/2008, a cópia do PPP de fls. 72-74 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 88 dB (de 01/12/2000 a 31/05/2003), 89,3 dB (01/06/2003 a 25/08/2004), 94 dB (de 26/08/2004 a 07/09/2005) e 89 dB (de 08/09/2005 a 13/08/2008). Considerando que, de 05/06/2000 a 30/11/2000, não houve avaliação dos níveis de ruído e, entre 01/12/2000 e 18/11/2003, os níveis de exposição a ruído eram inferiores aos considerados nocivos pela legislação então vigente, apenas o período de 19/11/2003 a 13/08/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao labor desenvolvido entre 01/04/2009 e 17/08/2012, pelas anotações do PPP de fl. 75 (e verso), verifico que o autor manipulava, de modo habitual e permanente, a produtos gráficos como restaurador de blanquetas, tintas para pape e pasta para rolaria. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, verifico que o segurado, em 21/11/2012, totaliza 09 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/11/2012 (DER) CarênciaGRANDE CAMPINAS 08/11/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 18OCEANO 19/11/2003 18/08/2008 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 0 dia 58BRASPOR 01/04/2009 17/08/2012 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 17 dias 41Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/11/2012) 9 anos, 7 meses e 8 dias 117 meses 44 anos e 8 mesesDeixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial desde a citação ou a partir da sentença, porquanto não foram apresentados documentos que

comprovassem a exposição a agentes nocivos após a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 08/11/1993 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/08/2008 e 01/04/2009 e 17/08/2012, os quais somados totalizam 09 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lúcio Jose de Oliveira; Tempo especial reconhecido: 08/11/1993 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/08/2008 e 01/04/2009 e 17/08/2012. P.R.I.

**0006141-37.2013.403.6183** - MANOEL ALVES FILHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0009318-09.2013.403.6183** - JOAO WAGNER RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001770-93.2014.403.6183** - DAVID SOUZA ROCHA JUNIOR(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004981-40.2014.403.6183** - MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004981-40.2014.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIOZAN VENANCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em especiais para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada à fl. 138. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 140-147, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 177-178) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 187). O perito apresentou seu laudo técnico às fls. 193-218. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne à preliminar de prescrição arguida pelo INSS, de fato, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o benefício da parte autora foi concedido em 18/09/2008 e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2014, estando prescritas as parcelas anteriores a 02/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a

edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de****

previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. SITUAÇÃO DOS AUTOS OS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.366.911-2, DIB 18/09/2008, num total de 36 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 47-52 e 127. Ademais, houve o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 13/09/1978 a 30/04/1983 e 01/01/1993 a 05/03/1997, conforme decisões administrativas, às fls. 119 e 103 e planilha de contagem de tempo, à fl. 121. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao período de 01/05/1983 a 18/10/1985, observo que no período de 01/05/1983 a 31/05/1983, o autor exerceu a função de ajudante prático (setor pintura) onde ficava exposto a thinner (tolueno e xileno) e a ruído de 85,4dB, conforme formulário de fls. 83-84 e fl. 91 do laudo técnico de fls. 88-92. De outro lado, no período de 01/06/1983 a 18/10/1985, na função de auxiliar de escritório (produção), o autor ficava exposto a ruído de 85, 3 dB, conforme formulário de fls. 83-84 e fl. 91 do laudo técnico de fls. 88-92. Destarte, o período de 01/05/1983 a 18/10/1985 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No que concerne ao período de 01/01/1993 a 30/09/2004, anoto que o lapso de 01/01/1993 a 05/03/1997 é incontroverso, conforme já mencionado. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/09/2004, as fls. 202 e 203 do laudo de fls. 193-218 demonstram que o autor laborou exposto a óleo mineral (hidrocarboneto aromático). Embora esteja constando o sub período de 01/06/2000 a 01/01/1993, o correto é de 01/06/2000 a 30/09/2004, conforme anotação de fl. 205. Assim, em todos os subperíodos, ou seja, no interregno de 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 30/09/2004 o autor laborou exposto a óleo mineral (hidrocarboneto aromático). Destarte, o período de 06/03/1997 a 30/09/2004 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 01/10/2004 a 18/09/2008, o perfil profissiográfico de fl. 73 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 92,3 no período de 01/10/2004 a 31/01/2004 e ruído de 90,2dB no período de 01/02/2007 a 17/07/2009. Há anotações do responsável pelos registros ambientais para todo o período. Assim, o período de 01/10/2004 a 18/09/2008 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo

ruído.Reconhecidos os períodos especiais de 01/05/1983 a 31/05/1983, 06/03/1997 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 18/09/2008, e somando-os com os períodos já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (18/09/2008), totaliza 30 anos e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/09/2008 (DER) CarênciaLafér S/A Ind. Com. 13/09/1978 30/04/1983 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 18 dias 56Lafér S/A Ind. Com. 01/05/1983 18/10/1985 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 30Mercedes-Benz do Brasil 22/10/1985 31/12/1992 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 10 dias 86Mercedes-Benz do Brasil 01/01/1993 05/03/1997 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 5 dias 51Mercedes-Benz do Brasil 06/03/1997 30/09/2004 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 25 dias 90Mercedes-Benz do Brasil 01/10/2004 18/09/2008 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 18 dias 48Até a DER (18/09/2008) 30 anos, 0 mês e 4 dias 361 meses 44 anos e 4 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/05/1983 a 18/10/1985, 06/03/1997 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 18/09/2008 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.366.911-2 em aposentadoria especial desde a DIB, em 18/09/2008, num total de 30 anos e 04 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mariosan Venâncio de Oliveira; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 141.366.911-2; DIB: 18/09/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/05/1983 a 18/10/1985, 06/03/1997 a 30/09/2004 e 01/10/2004 a 18/09/2008.P.R.I.

**0005467-25.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007554-51.2014.403.6183** - RUBIVALDO FERREIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007554-51.2014.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos por RUBIVALDO FERREIRA FREITAS, diante da sentença de fls. 186-195, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 14/08/1986 a 01/06/1998 e 02/10/2000 a 10/12/2013, num total de 24 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial.Alega que a sentença, (...) ao analisar a possibilidade de reconhecimento dos períodos especiais ateve-se, estritamente, ao documento juntado, PPP da empresa Mahle (fls. 76/78), confeccionado em 10/12/2013, entendendo, assim, que a especialidade do período poderia ser reconhecida apenas até data de sua emissão 10/12/2013. Assevera que permaneceu em atividade após 10/12/2013. Nesse sentido, requer a juntada de novo PPP, da empresa Mahle, emitido em 21/09/2016, que (...) demonstra que o embargante permaneceu em atividade em idênticas condições até os dias atuais, a fim de preencher o tempo de atividade especial faltante e, assim, obter a aposentadoria especial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 214). É o relatório. Decido.Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo, ou, ainda, por meio de embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015). Ocorre que a sentença não padece de vícios a serem sanados. De fato, tanto no pedido quanto no conjunto da postulação, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 14/08/1986 e 01/06/1998, na empresa METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, e entre 02/10/2000 e 10/12/2013, na empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Houve o expresse e claro pronunciamento na sentença em relação aos referidos lapsos temporais, sendo reconhecida a especialidade do interregno de 14/08/1986 a 01/06/1998, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, e do período de 02/10/2000 a 10/12/2013, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Verdadeiramente, o embargante inova ao trazer aos autos, após a publicação da sentença, um novo PPP, emitido em 21/09/2016, não se afigurando possível, contudo, a apreciação no atual momento processual, em razão da ausência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 494 do Código de Processo Civil/2015.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO.Intimem-se.

**0008577-32.2014.403.6183** - ABEL JOAQUIM MARQUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

Autos nº 0009792-43.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. SEBASTIÃO JOSÉ CORDEIRO BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38-47, pugrando a improcedência da demanda. Embora designada a perícia, o autor não compareceu (fl. 59). Após a manifestação do autor às fls. 60-61, houve nova realização da perícia, com juntada do laudo às fls. 63-66 e manifestação do INSS à fl. 68. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 12/07/2016, por especialista em neurologista (fls. 63-66), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 68). O perito relatou o seguinte a respeito do autor: Refere o periciando quadro malformação congênita de coluna vertical tipo Arnaud Chiari e foi operado para correção e descompressão em 2011 no Hospital São Paulo. Fez exames que não sabe resultado e fez fisioterapia com melhora. Atualmente, refere cefaleia e as vezes dores nos braços. Embora tenha salientado que o periciando apresenta quadro de síndrome de Arnaud Chiari já operado sem deficits motores atuais, concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não haver incapacidade para o trabalho habitual do ponto de vista neurológico. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Autos nº 0010720-91.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sendo remetidos os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 110-111), vindo os autos a este juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-124, pugnano pela improcedência da demanda. Houve a designação de perícia nas áreas de cardiologia/clínica médica e neurologia (fls. 128-130), sobrevindo a juntada dos laudos de fls. 149-171 e 172-175, com os quais o INSS e a autora se manifestaram (fls. 177 e 178-180). Relatório médico complementar do perito especialista em clínica médica e cardiologia às fls. 182-185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 07/01/2016, por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 149-171), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 116). O perito diagnosticou a autora como portadora dos quadros de disfunção plaquetária, desde a infância, com níveis atuais de plaquetas normais e com informe de não apresentar anemia e sem alterações aos exames de coagulação; antecedente de tabagismo, com relato de doença pulmonar obstrutiva crônica leve, saturando 98% em ar ambiente e com informe de uso de clenil; antecedente de litíase renal - infecção de trato urinário e aneurisma de artéria esplênica; por fim, informe de fibromialgia e função cardíaca preservada ao repouso e ao esforço. Concluiu, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, que, (...) considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade a sua atividade habitual sob ótica clínica pelo quadro clínico e dados apresentados. Asseverou, ao final, que não restou (...) caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Igualmente, na perícia médica realizada em 15/12/2015, por especialista em neurologia (fls. 172-175), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 173). Embora a autora tenha relatado a existência de aneurisma de artéria esplênica (baço), com distúrbio hematológico associado, além de depressão, o perito asseverou que, no exame neuropsiquiátrico, não apresentou sinais objetivos de doença orgânica, tampouco sinais de comprometimento motor ou sensorial objetivos. Ao final, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho em geral e atividades habituais, sob o ponto de vista neurológico. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000917-50.2015.403.6183** - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA (SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004335-93.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA E SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008293-87.2015.403.6183** - OVIDIO PASTI (PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001788-46.2016.403.6183** - ARCILIO BASSICHETTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002370-46.2016.403.6183** - CLEIDE LENINA BACCARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003363-89.2016.403.6183** - MARIA NAZARE TEIXEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda n.º 0003363-89.2016.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARIA NAZARÉ TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-69, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 84-95. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014103-19.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-48.2004.403.6183 (2004.61.83.004253-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO ROXO X VIRGINIA DAVID DA SILVA ROXO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 20-22; 105-107; 109; 112; 115-116 e 119-120. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008438-51.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 04-09, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 02 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Após, tornem os autos conclusos.

**0007581-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007185-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 104-106; 114-116, 118 e 119. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009716-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Ante a HABILITAÇÃO efetuada nos autos principais e, considerando, ainda, que não há benefício a ser implantado, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Cumpra-se.

**0000641-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

No despacho de fls. 89-90, onde se lê: ...às fls. 04-06(...), leia-se: ...às fls. 54-66(...). Int.

**0011189-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças de fls. 51-74; 78; 87; 92-93; 114; 118-122. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011568-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 43-46, 55-56, 58 e 59. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008814-32.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Autos n.º 0008814-32.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor NELSON MAZZACORATTI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 36-41. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 42). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 44-59, com os quais o INSS não concordou (fls. 63-74), tendo o embargado concordado (fl. 76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo previu a aplicação da legislação de regência, sem as disposições contidas na Lei 11.960/09, no tocante à correção monetária, e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (04/2016 - fl. 44), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 44-57), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (fevereiro de 2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente e embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 443.428,45 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para fevereiro/2015 (fls. 223-236 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 44-59 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006412-85.2009.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010142-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011155-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATIAS JESUS LUCIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 35-36; 55-56; 58 e 59. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010436-49.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0010437-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças das fls. 78-83; 90-91 e 95. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010896-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-82.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

O INSS interpôs apelação às fls. 55-59 e a parte embargada já apresentou as contrarrazões às fls. 61-63. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000226-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003623-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003623-2)** - JOSE MARIA CUMARU ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARIA CUMARU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Int.

**0007116-40.2005.403.6183 (2005.61.83.007116-6)** - JOAO BATISTA FONTANELLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BATISTA FONTANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)** - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de JULIANA OLIVEIRA SOUSA (CPF 346.449.148-00) e DAGMAR OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 164.267.128-25), como sucessores processual de Dagmar Oliveira Sousa, fls. 256-269; 272-273; 276-278 e 280-281. Ante as declarações de fls. 260 e 264, concedo os benefícios da justiça gratuita aos sucessores do falecido autor. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Retome o processamento dos embargos à execução.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10923**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8)** - BRUNO VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.565/583).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. \*

**0002928-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002928-3)** - ANTONIO GARRIDO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X JOSE INOCENCIO VALIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003032-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003032-7)** - SEBASTIAO PERES X DERNIVAL SANTOS X HERNANDES DE CARVALHO X TERTULIANO MOREIRA SOARES X VIVALDO CUNHA BRANDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004210-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004210-0)** - LUIZ NICOLETTI X VALDERI RAMOS FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013499-24.2011.403.6183** - WEBER JOAO NATALINO OTRANTO(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006907-42.2003.403.6183 (2003.61.83.006907-2)** - VANDA CARVALHO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VANDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003611-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003611-7)** - KATUMI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da Cota do INSS e documentos juntados às fls.542/549, prazo 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7)** - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES X JORGE LUIZ MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MACIEL DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5)** - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DIAS GUERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cota do INSS de fl. 331, manifeste-se a Parte Autora, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência de prescrição.

**0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4)** - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.240/268, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

**0024239-12.2010.403.6301** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação eletrônica de fls.277/279 diga a parte Autora se a obrigação de fazer foi cumprida, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.]Int.

**0011012-47.2012.403.6183** - QUIRINO ANTUNES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000065-26.2015.403.6183** - LUIZ QUINTANILHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.148/178, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006038-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006038-4)** - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SAMUEL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.402/403- Anote-se no sistema informatizado. Defiro o pedido pelo prazo de 15 dias, improrrogáveis.Decorrido o prazo assinalado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO- SOBRESTADOS, até manifestação ou ocorrência da prescrição.Int.

**0006732-09.2007.403.6183 (2007.61.83.006732-9)** - JOSE DA SILVA SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/372: Defiro o prazo de 10 dias para a parte Autora se manifestar se a RMI revisada está correta. Ressalto que, somente após o implemento da obrigação de fazer se dará início a fase da obrigação de pagar. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10933**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-18.2011.403.6183** - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001443-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001443-9)** - LAURO KOTARO ABURAYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURO KOTARO ABURAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução, prazo 05 dias.Int.

**0003851-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003851-2) - ANTONIO ESTEVAM DAMIANI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES LOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008804-27.2011.403.6183 - STEFAN RYZYK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFAN RYZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005380-40.2012.403.6183 - PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA(SP189073 - RITA DE CASSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO SEBASTIAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**0004265-47.2013.403.6183 - SINVAL QUIRINO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL QUIRINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a petição de fl(s).380/383, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002150-39.2002.403.6183 (2002.61.83.002150-2) - VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALDECIR APARECIDO CAETANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias, se o período foi averbado corretamente. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

**0006801-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006801-5) - CASSIA MARIA LOPES X JESSICA LOPES RIZZI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

**0006503-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006503-9) - DIOMAZINO RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAZINO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010050-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010050-0) - ANTONIO INACIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011360-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011360-9) - HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAILTON MACEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias, se o período foi averbado corretamente. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

**0012907-77.2011.403.6183** - MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009065-21.2013.403.6183** - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009527-41.2014.403.6183** - ROBERTO DOS REIS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS REIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

**Expediente Nº 10936**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035439-51.1988.403.6183 (88.0035439-4)** - ANITA IOLE GIGLIO X ALTAIR BRANDAO X ANDRE DIAS FONTES X HERMINDA PEREIRA X ANTONIO DA SILVA X BALBINO RODRIGUEZ LOUREIRO X DOROTHEIO GARCIA X EDUARDO LOPES DA SILVA X ESTEVAM MORAZ X FIRMINO ANTONIO DO MONTE X FLORIANO DE SOUZA AGUIAR X FRANCISCA ROSA DE JESUS SANTOS X FRANCISCO GILLEN X GERALDO MENDES X GIUSEPPE SIRIANNI X HERCULANO TEIXEIRA X HONORATO BENTO X ITALO FERRARO X JOVE PATRICIO WENDHAUSEN X LUIZ ALVES X LUIZ GONCALVES X LUIZ PALAGI X MARIO ALBERTO GARCIA X MARIO AUGUSTO DA COSTA X MARIO MAZETTI X NIKOLAUS HRADILENKO X OVIVALDO DA SILVA X FRANCISCO LEONE X ALEXANDRE LEONE X PAULO LUCAS DE MORAES X PEDRO GUERRA X RUBENS DE OLIVEIRA FREITAS X SUNAMITA FERREIRA LIMA X WALDOMIRO RODRIGUES ALVES(SP028195A - WELLINGTON ROCHA CANTAL E SP004984 - ALTIVO OVANDO E SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 820-822 - Indefiro, posto que a publicação da sentença que extinguiu o presente feito em 15/09/2014, se deu de forma regular. Assim, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 10937**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003768-04.2011.403.6183** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o laudo de fls. 309-335 (protocolo 2016.61830012860-1, de 06/10/2016 apresentado em duplicidade), entregando-o ao perito, mediante recibo nos autos.2. Fls. 338-339: defiro. Ao perito para esclarecimentos. Int.

**0002473-92.2012.403.6183** - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 254, tomem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

**0008149-21.2012.403.6183** - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail [segundaprevidenciaria@gmail.com](mailto:segundaprevidenciaria@gmail.com), com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

**0010998-63.2012.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela CIA METALURGICA PRADA (fls. 24) está incompleto, não contendo o campo destinado ao preenchimento da data de emissão, carimbo e assinatura do responsável pelas informações, concedo, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o referido documento completo, nos termos do artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos e eventuais documentos que apresentem irregularidades poderão ser desconsiderados. Int.

**0000744-60.2014.403.6183** - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000744-60.2014.403.6183 Tendo em vista que o campo destinado ao preenchimento da data de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela Fundação Faculdade de Medicina (fls. 18-19) está ilegível, concedo, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente novo PPP, devendo o referido campo estar devidamente preenchido. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

**0006909-26.2014.403.6183** - SIDNEY DA SILVA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/217: Tendo em vista as informações constantes nos documentos juntados às fls. 207/213, entendo desnecessária a juntada de cópia integral dos laudos técnicos que embasaram a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora.2. Dê-se ciência às partes da presente decisão e, decorrido o prazo recursal sem que haja manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

**0006267-19.2015.403.6183** - JOSE EDIMAR DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274-281: ciência ao autor. Publique-se o despacho de fl. 271. Int. (Despacho de fl. 271: 1. Fls. 240-270: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011010-72.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para trazer aos autos CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e CÓPIA INTEGRAL DA SENTENÇA PROFERIDA NO processo 0002776-04.2015.403.6183, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

**0003423-62.2016.403.6183** - EDUARDO MOCIJA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/02/2017 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 1123, que justificam a redesignação da audiência. Int.

**0004018-61.2016.403.6183** - JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 8.213/91, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram computados para a concessão da aposentadoria (fls. 19-23), concedida em 15/10/2010, comprovando-os.Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 10938**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005732-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005732-7)** - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLOVIS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.241/262, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0011361-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011361-7)** - GUIOMAR APARECIDA SILVERIO(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR APARECIDA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.297/311, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

**0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.290/303, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10939**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 513-514 - Considerando a procuração de fl. 19, cumpram os Advogados relacionados na procuração de fl. 515, o 8º parágrafo do despacho de fl. 511, indicando a folha em que foram substabelecidos, ou tragam, no prazo de 05 dias, a revogação dos poderes outorgados aos Advogados originários do presente feito.No mais, aguarde-se as cópias dos autos nºs: 2002.61.83.001610-5 e 2003.61.83.001575-0.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10940**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003859-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003859-3) - RUBENS ALONSO ALAMINOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, observo ausência de certidão de trânsito em julgado do decisum final, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 161 e determino, ainda, a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender devidas.Retorne, a ação, à classe originária.Int.

**0017304-53.2009.403.6183 (2009.61.83.017304-7) - ADHEMAR MIGUEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 400-401: Razão assiste ao INSS, uma vez que, de fato, a r. decisão de fls. 380/384 determinou a remessa do presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de agravo regimental.Assim, pelo exposto, ante a impossibilidade de execução com demanda pendente de decisão final e de trânsito em julgado, REVOGO os despachos de fls. 386 e 391-394. Em consequência, determino a notificação da AADJ-PAISSANDU-SP para que PROCEDA, IMEDIATAMENTE, a regularização do benefício relativo ao demandante, DEVENDO RETORNAR, destaque, A SUA FORMA ORIGINÁRIA, a saber, antes da notificação n.º 4134/2016, que deverá ser totalmente desconsiderada.Retorne, a ação, à classe anterior.Intimem-se as partes e, após, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003843-83.2012.403.6126 - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS(SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA) X SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS Nº.: 0003843-83.2012.403.6126NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SONIA APARECIDA MAGNANI FAVAROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº\_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Fl. 490-508: diante da ausência de valores a serem executados nos autos e da ausência de manifestação da autora acerca dos despachos de fls. 509 e 512, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2547**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Aguarde-se nos termos da decisão de fls.489.

**0011454-42.2014.403.6183 - PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 279/283: ciência às partes.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente, proceda a Secretaria pesquise de seu andamento processual e, se necessário, solicitem-se informações a seu respeito ao juízo deprecado.Int.

**0011992-23.2014.403.6183 - MOACIR DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por MOACIR DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor do período de 06/03/1997 a 23/08/2007. Às fls. 199, diante da notícia do falecimento do autor, foi concedido prazo para promover a habilitação de dependentes ou sucessores da parte. Transcorrido o prazo, foi determinada a expedição de edital concedendo prazo de 30 dias para que eventuais herdeiros, sucessores promovessem a habilitação (fl. 204). O prazo transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação nos autos, consoante se extrai da certidão de fl. 207. É a síntese do necessário. Decido. Diante do óbito da autora, foi determinada a intimação pessoal de seus herdeiros a fim de que promovessem o prosseguimento do feito. Contudo, mesmo após publicação de edital, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do feito, transcorrendo in albis o prazo para habilitação. Assim, não resta presente a existência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, II c/c 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004032-79.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ROBERTO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, ainda, bem como o pagamento dos valores atrasados. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 78, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/91). Houve réplica (fls. 98/101). Foi designada perícia médica para o dia 20/05/2016, com especialista em clínica médica. Devidamente intimada (fl. 105), deixou a parte autora de comparecer à perícia médica judicial, conforme declaração médica de fls. 109. Regularmente intimada a informar o motivo do não comparecimento à perícia, o autor arguiu de forma genérica ausência por motivo de for íntimo, requerendo a designação de nova perícia (fl. 111). Diante da arguição genérica, a parte foi novamente intimada a informar o motivo do não comparecimento à perícia, permanecendo silente (fls. 112/113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fls. 109. Instada a se manifestar a respeito da ausência, ficou-se inerte (fls. 112/113). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da existência da incapacidade por perito de confiança do juízo, bem como de sua data de início, não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004715-19.2015.403.6183 - CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDIONOR NOGUEIRA BATISTA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 55, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Houve réplica (fls. 78/82). Foi realizada prova pericial com psiquiatra, em 13/01/2016. Laudo médico acostado às fls. 89/96. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 101/103 e do INSS à fl. 104. Foi realizada nova perícia, agora com clínico geral, em 10/06/2016. Laudo pericial acostado às fls. 117/125. Consta manifestação do INSS à fl. 130. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de clínica médica e psiquiatria. Em seu laudo de fls. 89/96, a especialista em psiquiatria consignou: Não constatamos ao exame pericial atual a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O médico clínico geral, em seu laudo de fls. 117/125, também entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não se fazendo necessária readaptação ou reabilitação profissional. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011816-10.2015.403.6183 - RAIMUNDO PINTO DE LIMA (SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada por RAIMUNDO PINTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a suspensão do desconto de 30% do valor do benefício de aposentadoria por idade que recebe - NB 41/138.210.628-6, com DIB em 20/12/2005, por acúmulo indevido com o benefício nº 88/560.041.721-3 (amparo social ao idoso), com DIB em 02/05/2006. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Às fls. 47/48 foi indeferido o pedido de concessão de tutela. Ainda, foi determinado à parte autora que apresentasse, sob pena de indeferimento da inicial: declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita; cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; cópia dos processos administrativos referentes ao benefício assistencial NB 88/560.041.721-3 e à aposentadoria por idade NB 41/138.210.628-6, além de documentos que comprovem os mencionados problemas de saúde (AVC). Às fls. 52 e 56, foi deferida a concessão de prazo suplementar de 60 dias pleiteada às fls. 50/51 e 53/54. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 56. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada e com concessão de prazo suplementar por duas oportunidades (fls. 52 e 56), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011912-25.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SACONATO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.230/235, que declarou a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.12.1985 e 11.03.1992, entre 15.03.1993 e 10.05.1993, entre 20.09.1993 e 27.01.1994, e entre 02.05.1994 e 05.03.1997 e julgou improcedentes os pedidos remanescentes. Alega a embargante, em síntese, a existência de contradições na sentença, por entender que: a) apesar dos períodos de 20.12.1985 a 11.03.1992, entre 15.03.1993 e 10.05.1993, entre 20.09.1993 e 27.01.1994, e entre 02.05.1994 e 05.03.1997 terem sido reconhecidos na esfera administrativa, houve resistência ao pedido deduzido em juízo, por intermédio da contestação, a justificar sua análise e enquadramento; b) teria se desincumbido do ônus da prova e comprovado a especialidade do labor entre 06/03/1997 e 28/09/2012. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da extinção sem julgamento de mérito diante da declaração de inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 20.12.1985 e 11.03.1992, entre 15.03.1993 e 10.05.1993, entre 20.09.1993 e 27.01.1994, e entre 02.05.1994 e 05.03.1997 e da improcedência do reconhecimento da especialidade do labor entre 06/03/1997 e 28/09/2012 restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0001208-84.2015.403.6301 - GIVALDO DONATO DA SILVA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GIVALDO DONATO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 24.07.1975 a 28.02.1978 (CONFAB INDÚSTRIA S/A); 04.04.1978 a 28.02.1979 (AÇO VILLARES S/A); 04.05.1979 a 04.12.1981 (NOVELIS DO BRASIL LTDA); 31.05.1983 a 09.12.1983 (COMPANHIA ULTRAZ S/A); 19.11.2003 a 31.08.2008 (PARANAPANEMA S/A); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/154.907.258-4, DER em 25.11.2010), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.106/112). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls.262/263) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.267). O pedido de expedição de ofício reiterado pela parte autora restou deferido (fl.274). Intimadas da documentação encaminhada pela empresa, as partes nada requereram. Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fl. 306), o que restou cumprido às fls. 307/334. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 335). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/11/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 15/01/2015, conforme fl. 96). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao

segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964.

Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no

PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo entre 24.07.1975 a 28.02.1978, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encaminhado pela empresa CONFAB (fls. 299/300), após determinação judicial, corroborou as informações dos formulários anteriormente juntados (fls. 140/141), no sentido de que o autor desempenhou suas atividades no setor de manutenção e esteve exposto a ruído de 91dB. Há responsável técnico por todo o período, o que permite a qualificação período vindicado. No que concerne ao período de 04.04.1978 a 28.02.1979 (AÇO VILLARES S/A), o demandante acostou DSS e laudo técnico, nos quais apontam o exercício da função de ajudante, no setor de Usina, responsável pelo auxílio aos moldadores, macheiros, fundidores, efetuando tarefas de apoio como: preparação dos estrados, introduzindo e socando areias nas caixas de moldação, efetuando pintura e acabamento dos machos ou confeccionando funis para vazamento (...). Refere-se a exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85dB a 88dB, o que

permite o enquadramento no código 1.1.6, do anexo I, do Decreto 53831/64. Em relação ao vínculo com a empresa NOVELIS DO BRASIL LTDA, o PPP de fls.130/132, aponta o exercício das seguintes funções: a) Ajudante de produção (04.05.1979 a 30.08.1979), encarregado pelo transporte de produtos, bem como a limpeza do local de trabalho; b) Operador de Politriz semi automática e Lixador interno de artefatos (01.09.1979 a 04.12.1981), incumbido dos serviços referentes a politriz e lixadeira. Refere-se a ruído acima de 90dB, com nomeação de responsável técnico por todo o período e declaração de que a exposição ao referido agente ocorreu de modo habitual e permanente (fl. 142), o que permite o cômputo diferenciado.No concernente ao lapso de 31.05.1983 a 09.12.1983 (COMPANHIA ULTRAZ S/A), há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 312/319) a indicar que o autor foi admitido no cargo de ajudante de entrega automática. Também foi juntado formulário PPP com informações sobre atividades especiais, emitido em 26/02/2013 e em 18/05/2015 (fls. 133 e 162/163), no qual consta que o autor trabalhava como ajudante de motorista de caminhão no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega.Quanto aos agentes nocivos, no exercício da função de ajudante de motorista de caminhão, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Ademais, só há informação de responsável pelos registros ambientais a partir de 04/2005. Destaco, ainda, que o manuseio de GLP já acondicionado em botijões não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. Ademais, o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.Por fim, no que diz respeito ao período de 19.11.2003 a 31.08.2008 (PARANAPANEMA S/A), há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 327 e ss.) a indicar que o autor foi admitido, em 15/12/1983, no cargo de operador máquinas equipamentos de produção, na empresa PARANAPANEMA S/A (antiga LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A e ELUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, conforme declaração de fl. 40). Foi apresentado PPP às fls. 38/39, expedido em 01/11/2010, que indica que durante todo o período o autor desempenhou suas atividades no setor de extrudados com exposição a ruído de 89dB (de 15/12/1983 a 31/08/2008) e 81,9dB (de 01/09/2008 a 01/11/2010). Há indicação, ainda, de exposição a calor de 20,1 C e óleo mineral, entre 01/09/2008 e 01/11/2010. Consta menção a responsável por registro ambiental durante todo o período. Consta da FRE que houve dispensa sem justa causa em 31/07/1990, com posterior reintegração em virtude de decisão judicial de 10/08/1995, ocorrida em 30/10/1995 (fls. 41/52). De acordo com a análise administrativa de fls. 71, houve o enquadramento do período de 15/12/1893 a 05/03/1997. Verifico que no período de 19/11/2003 a 31/08/2008 o autor esteve exposto a ruído acima de 85dB, sendo devido, portanto, o reconhecimento do intervalo como tempo de serviço especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 24 anos, 10 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25/11/2010), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade ( 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito ( 4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 44 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (25/11/2010), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como

tempo de serviço especial os períodos de 24.07.1975 a 28.02.1978 (CONFAB INDÚSTRIA S/A); 04.04.1978 a 28.02.1979 (AÇO VILLARES S/A); 04.05.1979 a 04.12.1981 (NOVELIS DO BRASIL LTDA) e de 19.11.2003 a 31.08.2008 (PARANAPANEMA S/A); e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.907.258-4), nos termos da fundamentação, com pagamento de atrasados desde a DIB em 25.11.2010. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão 42 (NB 154.907.258-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25/11/2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 24.07.1975 a 28.02.1978 (CONFAB INDÚSTRIA S/A); 04.04.1978 a 28.02.1979 (AÇO VILLARES S/A); 04.05.1979 a 04.12.1981 (NOVELIS DO BRASIL LTDA) e de 19.11.2003 a 31.08.2008 (PARANAPANEMA S/A). P.R.I.

**0041692-44.2015.403.6301** - GERALDO HELIO DE OLIVEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO HELIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo revisão de seu benefício previdenciário com reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 43-v, contestação a fls. 44. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 66/79. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 80. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$55.421,79. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Quanto ao outro processo indicado em mencionado termo, verifico que sua prevenção já foi analisada a fls. 36-verso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0060039-28.2015.403.6301** - ROSELI RODRIGUES LUCIO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSELI RODRIGUES LUCIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tutela indeferida às fls. 35/36. Contestação a fls. 09/20. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 73/74. Perícia realizada às fls. 37/39. Intimada as partes da perícia, o INSS juntou petição às fls. 41. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 56/57, retificando o valor da causa. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Tratando-se do mesmo feito redistribuído do JEF, afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 61. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do NCPC. Sem prejuízo, intimem-se as partes a informar se pretendem produzir novas provas. Regularizados os autos, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001838-72.2016.403.6183** - PEDRO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06/02/1974 a 19/09/1975 e de 04/10/1976 a 10/01/1985; (b) a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.358.183-5 (concedida com DIB em 07/04/2006); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e reconhecida a existência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor do período de 06/02/1974 a 19/09/1975. O INSS, devidamente citado, apresentou. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 382/384). Houve réplica (fls. 391/397). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício que concedeu o benefício que se pretende transformar e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do

trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em

substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN

INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O intervalo cujo reconhecimento da especialidade se requer foi laborado na empresa Assoc. Cong. Santa Catarina. Há registro em carteira de trabalho (fl. 24) a indicar que o autor foi admitido em referida empresa em 04/10/1976, no cargo auxiliar de manutenção, vínculo este que permaneceu até 10/01/1985. Extraí-se de formulário PPP, emitido em 22/05/2014, que o autor exerceu suas atividades no setor de manutenção, sendo responsável por auxiliar o oficial de manutenção nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, realizando a limpeza das peças, lubrificando engrenagens e fazendo pequenos reparos; transportar as máquinas e equipamentos dos setores para as oficinas e vice-versa, com exposição a ruído de 88dB(A). Não consta do formulário, contudo, responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica no período, não sendo possível o enquadramento como especial pleiteado na inicial.Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003419-25.2016.403.6183 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0005165-25.2016.403.6183** - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0005439-86.2016.403.6183** - MARIA D AJUDA BARBOSA DA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

**0006878-35.2016.403.6183** - TANIA MARIA DA SILVA(SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS E SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006896-56.2016.403.6183** - RAQUEL SERRA SIMOES GARCIA(SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA E SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.540,67, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.488,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiá). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0006955-44.2016.403.6183** - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não comprovar trânsito em julgado do processo 0041077-20.2016.403.6301. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Aguarde-se o trânsito em julgado do processo 0041077-20.2016.403.6301. Int.

**0007002-18.2016.403.6183** - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e não juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento de custas. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007027-31.2016.403.6183** - ESTACIO FEITOZA DE MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não juntar a contra-fé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, proceda a parte autora à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, considerando que foram subscritas em dezembro de 2015. Int.

**0007106-10.2016.403.6183** - ANTONIO BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0007153-81.2016.403.6183** - SOLANGE DELLEVEDOVE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2533,47, as doze prestações vincendas somam R\$ 30.401,64, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaiia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0017802-42.2016.403.6301** - VICENTE GESUALDO DE PAULA(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE GESUALDO DE PAULA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 66-verso/68. Citação do INSS a fls. 69, contestação a fls. 70/71. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/89. O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 90-verso/92. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive fixando o valor da causa em R\$57.706,32. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove ADEMAR LOPES GALDINO (processo nº 0004919-49.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante verificou que o montante apresentado pelo exequente de R\$ 54.227,98 para 01/2014 não pode ser aceito, pois deve ser observado o desconto dos valores recebidos em razão do NB 94-064917279-5, benefício cessado e com rendas mensais adicionadas no PBC para o cálculo do benefício deferido judicialmente. O INSS apresenta saldo credor de (R\$ 5.224,27) para 01/2014 (fls. 02/38). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que entende que os valores recebidos como auxílio-acidente não podem ser descontados, vez que tal benefício foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97 e, portanto cumulável com a aposentadoria (fls. 43/44). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que o artigo 86, 1º da Lei 8.213/91 determina que o auxílio-acidente será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (fl. 47). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para que apresentasse o demonstrativo de cálculo nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 (fl. 49). A Contadoria Judicial apresentou o montante negativo de R\$ 3.405,10 para 01/2014 e de R\$ 6.704,11 para 06/2016 (fls. 51/62). Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por terem sido descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-acidente - B94 (fls. 69/70). O INSS nada requereu (71). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. A decisão exequenda condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (18/05/2001), nos termos dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A alegação do embargado de que não devem ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-acidente não merece prosperar. O auxílio-acidente é o benefício previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 que objetiva compensar a redução permanente na capacidade de trabalho sofrida pelo segurado em razão de acidente de qualquer natureza. Na sistemática anterior à Lei nº 9.528/1997, era possível cumular o auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, havia um motivo claro. Antes da Lei nº 9.528/1997, o auxílio-acidente não era computado nos salários-de-contribuição da aposentadoria, de forma que o recebimento do auxílio-acidente não influenciava o valor da aposentadoria. Com o advento da Lei nº 9.528/1997, houve alteração no regime jurídico do auxílio-acidente. Proibiu-se sua acumulação com qualquer tipo de aposentadoria. Em compensação, o valor recebido a título de auxílio-acidente passou a ser incorporado nos salários-de-contribuição empregados para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. É o que dispõe o artigo 31-A da Lei nº 8.213/91: o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Saliento que a cumulação somente seria possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria fossem anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG-RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ( 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012) Portanto, a Contadoria Judicial seguiu o estabelecido pela Lei 9.528/97 e apresentou os cálculos conforme os parâmetros dos artigos 31, 34 e 86, 3º da lei 8.213/91, ou seja, com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo do salário-de-contribuição. Desponta da análise do cálculo da contadoria (fls. 51/62) que, após proceder à elaboração do cálculo das diferenças devidas até 01/12/2013 e de deduzir os valores recebidos, verificou-se que não houve vantagem, pois a conta resultou em valor negativo. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. Assim, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer e demonstrativo de fls. 47 e 51/62 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004919-49.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011621-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000566-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-47.2007.403.6183 (2007.61.83.003425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X SIXTO RAUL CENTENO VALLE X ADEMAR DUARTE X JORGE KOMATSU X GERSON TRISTAO RODRIGUES(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SIXTO RAUL CENTENO VALLE, ADEMAR DUARTE, JORGE KOMATSU e GERSON TRISTÃO RODRIGUES. (processo nº 0003425-47.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelos exequentes de R\$ 147.218,12 para 10/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 79.951,72 para 10/2015 (fls. 02/30). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 74/76). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta procedeu à análise da conta embargada (fls. 355/367 dos autos principais) e constatou que os valores estão corretos e obedecem aos critérios de correção monetária e de juros previstos pela Resolução CJF nº 267/2013, não excedendo os limites do julgado. Informou que a conta do INSS diverge por ter utilizado outro índice de correção monetária (fl. 78). Intimadas as partes, os embargados manifestaram concordância com o parecer (fl. 81), enquanto o INSS discordou do parecer da contadoria judicial, impugnando-o, por entender que os critérios de atualização monetária e juros moratórios devem seguir o art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, mesmo após o julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, concluído em 14/03/2013. Ratificou a planilha apresentada à fl. 18 no valor de R\$ 79.951,72 para 10/2015 (fl. 83/84). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial constatou que os valores apresentados pela parte embargada estão corretos e obedeceram aos critérios da Resolução CJF nº 267/13. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo apresentado pelos embargados às fls. 355/367 dos autos principais, pelo valor de R\$ 147.218,12, atualizado para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelos embargados, às fls. 355/367 dos autos principais, ou seja, R\$ 147.218,12 (cento e setenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e doze centavos), atualizado para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 78, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0003425-47.2007.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000579-42.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARLINDO PETTRI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ARLINDO PETTRI (processo nº 0010225-13.2015.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 129.505,66 para 10/2015, visto que a parte embargada não utilizou a taxa de juros a partir da citação de forma decrescente de mês a mês, no valor de 12% ao ano até 06/2009, quando deveria começar a aplicar 6% a.a., conforme determinado no título executivo; além disso, não corrigiu as diferenças entre as rendas mensais pagas e as revisadas na forma da Lei 6.899/91 e depois pela Lei 11.960/09, que determina a aplicação de TR na correção monetária. Apresentou como correto o valor de R\$ 77.704,10 para 10/2015 (fls. 02/17). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 20/26). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou divergência nos juros moratórios da conta embargada e que o INSS aplicou em seu cálculo a Lei 11.960/09 para fins de correção monetária. Apresentou cálculo de liquidação referente aos atrasados da revisão do IRSM atualizado com juros e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05 no montante de R\$ 109.364,29 para 10/2015 (fls. 28/31). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo judicial (fl. 34) enquanto o INSS discordou dos cálculos, vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação do cálculo apresentado às fls. 07/10 no valor de R\$ 77.704,10 para 10/2015, condizente com a legislação vigente quanto aos juros de mora e atualização monetária - Lei nº 11.960/2009 (fls. 36/40). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que o Provimento COGE nº 64/05 dispõe em seu art. 454 que as unidades da Justiça Federal da 3ª Região observem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em ações que versem sobre benefícios previdenciários. Dessa forma a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação referente aos atrasados da revisão do IRSM no montante de R\$ 109.364,29 para 10/2015 e nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 109.364,29 para 10/2015 (fls. 28/31), com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 28/31, ou seja, R\$ 109.364,29 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) para 10/2015. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 28/31 e petição de fl. 34, aos autos da Execução contra a Fazenda Pública (processo nº 0010225-13.2015.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000951-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS (processo nº 0008281-83.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 139.520,80 para 10/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 100.414,76 para 10/2015 (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária (fl. 27). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo de acordo com o julgado no montante de R\$ 138.105,06 para 10/2015. Destacou que o INSS não utilizou os índices da correção monetária de acordo com a Res. 267/13, conforme o v. acórdão de fl. 194 vº dos autos principais (fls. 29/31). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o cálculo judicial (fl. 35) enquanto o INSS discordou dos cálculos, vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação do cálculo apresentado de fls. 08/09 no valor de R\$ 100.414,76 para 10/2015, condizente com a legislação vigente quanto aos juros de mora e atualização monetária - Lei nº 11.960/2009 (fls. 37/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Ademais, foi o determinado pelo v. acórdão de fl. 194 vº: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças, conforme o v. acórdão de fls. 190/194 dos autos principais e nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal em vigor, que alterou a Resolução 134/2010 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 138.105,06 para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 29/31). DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 29/31, ou seja, R\$ 138.105,06 (cento e trinta e oito mil, cento e cinco reais e seis centavos) para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 29/31, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0008281-83.2009.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001164-94.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7))  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDUARDO FIGUEIREDO (processo nº 0014408-91.1996.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 64.963,03 para 05/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 47.871,30 para 05/2015 (fls. 02/25). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 30/33). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou o cálculo de fls. 243/254 dos autos principais, uma vez que está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado de fls. 171/173 dos mesmos autos (fl. 35). Intimadas as partes, o embargado manifestou concordância com o parecer (fl. 38), enquanto o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, impugnando os cálculos nos termos da inicial dos embargos à execução (fls. 40/42). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial ratificou à fl. 35 o cálculo de fls. 243/254 dos autos principais, uma vez que referido cálculo está de acordo os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo apresentado pelo embargado às fls. 243/254 dos autos principais, pelo valor de R\$ 64.963,03, atualizado para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, às fls. 243/254 dos autos principais, ou seja, R\$ 64.963,03 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e três centavos), atualizado para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 35, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0014408-91.1996.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1)** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fl. 349, cumpra a parte autora o despacho de fl. 341. Int.

**0002732-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002732-3)** - APARECIDO ANDRADE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0)** - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO ROBERTO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, a parte exequente discorda de tais valores, apresentando planilha a ensejar a intimação do executado prevista no artigo 535 do novo CPC. Contudo, em que pese a discordância, pugna pela expedição de requisitório(s), tendo os valores apresentados pela Autarquia como parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.Int.

**0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)** - APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.330/344: Ciência à parte autora do retorno dos autos da Contadoria. O pedido de expedição de ofício requisitório da parte incontroversa foi apreciado e indeferido às fls.31 dos embargos à execução, com intimação no Diário Eletrônico de 04/03/2016. Int.

**0003575-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003575-4)** - LAIRTON MARCAL RIBEIRO(SP188541 - MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIRTON MARCAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003501-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003501-5)** - BENEDITO HERMINIO FERREIRA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HERMINIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 146/162. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009028-96.2010.403.6183** - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Dê-se vista ao MPF.Intime-se.

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este

Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituínte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a benefícios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo benefício previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5º, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma. 2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação. 3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituínte. Precedentes. 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituínte. 3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente. 5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa foi aceita em nome do(s) próprio(s)

advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários advocatícios comprovadamente juntados aos autos (fls. 218) nos respectivos percentuais (30%) após prestadas as informações solicitadas no início deste despacho.Ainda, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 452).Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios.Int.

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 153/170. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, comprovante de regularidade da sociedade de advogados; Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados. Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s),sendo os honorários em nome da sociedade de advogados. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008232-66.2014.403.6183** - DALVA DO AMARAL MARANGON(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DO AMARAL MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/202: Manifeste-se a parte autora , devendo comprovar o afastamento das atividades consideradas especiais para manutenção do benefício aposentadoria especial, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se , com urgência.

**0011213-68.2014.403.6183** - SIDNEY MARTINS DA SILVA(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 107/124. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), OBSERVANDO A EXPRESSA RENÚNCIA DA PARTE AUTORA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0)** - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X PELEGRINO DEMIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARGIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WEILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHANES KODJAOGLANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIPIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KACHIR DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARGIULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON ANDERSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DURVAL GUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não haver relação de litispendência nem de coisa julgada entre este processo e o de nº 02000465-42.2005.403.6301, visto não se tratar nem do mesmo objeto, nem da mesma parte, sendo que naquele figura a viúva do coautor desta ação, conforme documentos de fls. 873/878. Quanto ao processo de nº 0206882-98.1997.403.6104, apesar de já constar em termo idêntico analisado a fls. 735 que a ocorrência de litispendência ou coisa julgada já teria sido afastada a fls. 596, vejo que a análise na ocasião restringiu-se a dois outros feitos. Contudo, ante os documentos de fls. 879/889, a afasto agora, por tratar-se de objetos diferentes. Deixo de apreciar os demais processos constantes no termo de fls. 864/867, pois já houve pagamento aos respectivos coautores nesse indicados. Oportunamente, quando colocados os valores do falecido autor à disposição deste juízo, expeça-se alvará de levantamento à sucessora Anna Candida Motta de Carvalho. Int.

**0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9)** - JOSE KAIZER DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 15 dias. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0051442-75.2012.403.6301** - JURACI DIAS DA SILVA(SP161552 - CESAR OCTAVIO BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de fls. 1137/1138. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 2580**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008388-88.2013.403.6183** - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.288/300: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Oficie-se. Int.

**0005867-68.2016.403.6183** - VALDEMIR SEBASTIAO PAGOTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.27 e 29/30: Recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004328-87.2004.403.6183 (2004.61.83.004328-2)** - SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SEBASTIAO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Considerando o informado pelo INSS às fls.260/285 no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 13118**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**00042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9)** - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X ELIZABETH CARDOSO DE JESUS ARAUJO X MARIA CLARA CARDOSO DE JESUS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ainda na fluência do prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 1313, ante a petição de fls. 1314/1317, expeça-se a certidão requerida devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

**0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6)** - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à informação decisão de fls. 464/465, o depósito noticiado à fl. 451 e as informações no tocante a conversão à ordem deste Juízo (fls. 552/563), e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores PAULO JOSÉ DA SILVA, SERGIO DA SILVA, CELIO DA SILVA e KEILA CRISTINA DA SILVA, sucessores do autor falecido José Vieira da Silva Neto devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 494/511:De-se ciência ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para as demais providências em relação ao depósito noticiado à fl. 491. Int.

#### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a informação juntada ao processo (ID 309945), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2016.**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a informação juntada ao processo (ID 309945), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: *CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).*

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 317054), que considerando o valor que recebe R\$ 2.359,58, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB (ID 318908), e o valor pretendido R\$ 5.189,82, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.830,24 (dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.962,88, (trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.962,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: *CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).*

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 317054), que considerando o valor que recebe R\$ 2.359,58, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB (ID 318908), e o valor pretendido R\$ 5.189,82, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.830,24 (dois mil, oitocentos e trinta reais e vinte e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 33.962,88, (trinta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.962,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-35.2016.4.03.6183

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, tendo em vista a informação do SEDI de que a presente ação possui valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cálculos apresentados (ID 306010), com valor maior ao informado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 18 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399, SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 315738), afastado a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI (ID 306288).

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável e por consequência a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000087-62.2016.4.03.6183  
AUTOR: LILIAN REGINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DONISETI PAIVA - SP217006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.584,76.

Com a petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.584,76 (sessenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: *CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).*

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.

Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (ID 313708), considerando o valor que recebe R\$ 2.952,56 (ID 313703) e o valor pretendido R\$ 5.048,73, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.096,17 (dois mil, noventa e seis reais e dezessete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.154,04 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo.

A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00.

Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.154,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é **ABSOLUTA**.

**Sem prejuízo, proceda o SEDI a retificação do polo ativo da presente ação para fazer constar LILIAN REGINA DE ANDRADE, CPF nº 009.443.648-70, conforme consta na petição inicial, procuração e documentos em anexo.**

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2016

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-02.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que lhe garanta o direito de atendimento prioritário, independente da retirada de senhas, em qualquer agência da Previdência Social vinculada à Superintendência Regional – Sudeste I.

Pretende, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos ou qualquer outro interesse dos constituintes do impetrante.

Relata que tentou realizar um requerimento para concessão de pensão por morte em favor da sua cliente, diretamente em uma agência do INSS, que, no entanto, lhe foi negado, sob a exigência de prévio agendamento. O agendamento foi realizado em 27/09/2016 com data de atendimento presencial para o dia 13/12/2016.

Alega, em síntese, que a exigência de prévio agendamento para a prática de atos no interior das agências da Previdência Social, assim como a retirada de senha para ser atendido, violam a Constituição Federal e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impedindo o regular exercício da advocacia e causando prejuízos a sua cliente.

Coma inicial vieram os documentos (ID 314859, 314865 e 315905).

É o relatório.

Decido.

A despeito de o impetrante discurrir, na inicial, sobre caso específico envolvendo requerimento de pensão por morte, pretende a obtenção de provimento judicial que lhe garanta o direito de atendimento prioritário, com respeito aos direitos esculpidos na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em qualquer agência da Previdência Social vinculada à Superintendência Regional – Sudeste I, de modo a assegurar o regular exercício da advocacia.

A questão tratada neste *writ*, portanto, gira em torno da análise de eventual violação a direitos, constitucionais e legais, previstos àqueles que exercem a advocacia.

Ocorre que o Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que toma patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil, e no Provimento nº 186 do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo – SP.

Publique-se. Intime-se.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de outubro de 2016.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 2341

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002309-98.2010.403.6183** - CARLOS DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CARLOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/01/1974 a 21/11/1975, 01/12/1977 a 01/08/1979, 03/03/1980 a 14/02/1984, 22/10/1985 a 29/03/1988, 02/03/1988 a 17/04/1995, 18/04/1995 a 02/03/1999, 01/07/2002 a 15/12/2008, com posterior conversão do labor especial em tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagando-se os atrasados, devidamente corrigidos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a comprovação do requerimento administrativo do benefício pretendido nestes autos e emenda à inicial (fls. 60/61), sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a prolação de sentença (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 91/97). Réplica às fls. 101/103. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações

introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO CASO CONCRETO autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez por decisão judicial exarada pelo Juizado Especial Federal em Franca (fls. 53/55), desde 29/10/2008 (fls. 53/55), no entanto, pretende nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre ressaltar que o autor formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/05/2010 (fl. 81), por determinação judicial (fl. 60/61). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas: a) 03/01/1974 a 21/11/1975 Empresa: Cestari Industrial e Comercial S/A. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 19 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de aprendiz de almoxarife. Saliento que o labor especial não restou comprovado, seja porque a sua atividade não consta do rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, seja pela ausência de documentação que comprove a referida especialidade. Por outro lado, restou comprovado o vínculo empregatício na referida empresa, sendo certo que o INSS não impugnou tal documento, bem como não havia reconhecido o referido período, conforme CNIS de fls. 151/152. Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço como tempo comum urbano o período de 03/01/1974 a 21/11/1975. b) 01/12/1977 a 30/01/1979 Empresa: Consultécnica Pesquisas e processamentos S/C Ltda. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 19 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de operador. c) 03/03/1980 a 14/02/1984 Empresa: Calçados Terra S/A. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 20 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de programador. d) 22/10/1985 a 29/03/1988 Empresa: Misame - Com. Ind. Part. Admin S/A. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 20 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de Analista de Sistemas. e) 02/03/1988 a 17/04/1995 Empresa: Samsys - Informática, Auditoria e Consultoria Ltda. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 22 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de Analista de Sistemas. Cumpre ressaltar que as funções desempenhadas pelo autor no item de a e não podem ser enquadradas por categoria profissional, uma vez que tais atividades não fazem parte do rol de atividades constantes dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, bem como não foi juntados aos autos documentos comprobatórios quanto ao labor especial. Assim, não é possível reconhecer o labor especial nos períodos de 03/01/1974 a 21/11/1975, 01/12/1977 a 01/08/1979, 03/03/1980 a 14/02/1984, 22/10/1985 a 29/03/1988 e 02/03/1988 a 17/04/1995. f) 18/04/1995 a 02/03/1999 Empresa: Misame - Com. Ind Part Admin e Fomento Comercial S/A. Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 220 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de Analista de Sistemas. Para comprovação de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (fls. 165/166), no qual consta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03/03/1997, bem como não há agentes nocivos apontados no referido documento. Importante ressaltar, também, que a atividade de Analista de Sistemas não consta do rol dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou seja, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, não há que se falar em reconhecimento de especialidade no período de 18/04/1995 a 02/03/1999. g) 01/07/2002 a 15/12/2008 Empresa: Expansiva Informática Ltda - ME Conforme cópia da CTPS juntada à fl. 22 observo que o autor laborou na empresa e no período supracitado, na função de gerente. Para comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos PPP (fls. 138/139) que não possui profissional responsável pelos registros ambientais tampouco constam os agentes nocivos que o autor supostamente esteve exposto no período laborado. Assim, o referido documento não se trata de documento hábil para comprovação de labor especial. Desta feita não reconheço a especialidade do período de 01/07/2002 a 15/12/2008. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em atividade comum, conforme CNIS, que ora determino a juntada, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/05/2010 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 03/01/1974 21/11/1975 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 19 dias 23 Reconhecido administrativamente 01/12/1977 31/01/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Reconhecido administrativamente 01/02/1979 29/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Reconhecido administrativamente 03/03/1980 14/02/1984 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 12 dias 48 Reconhecido administrativamente 15/03/1984 29/03/1984 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Reconhecido administrativamente 22/10/1985 01/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 10 dias 30 Reconhecido administrativamente 02/03/1988 17/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 16 dias 85 Reconhecido administrativamente 18/04/1995 02/03/1999 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 15 dias 47 Reconhecido administrativamente 01/07/2002 15/12/2008

1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 15 dias 78Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 3 meses e 11 dias 258 meses 41 anos e 9 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 27 dias 261 meses 42 anos e 8 mesesAté a DER (14/05/2010) 27 anos, 11 meses e 12 dias 339 meses 53 anos e 1 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 5 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 5 meses e 26 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 26 dias). Por fim, em 14/05/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 5 meses e 26 dias).Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade comum o período de 03/01/1974 a 21/11/1975, laborado na empresa Cestari Industrial e Comercial S/A (Fl. 19) e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004014-34.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a consequente concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças atrasadas desde a data do primeiro requerimento administrativo (27/01/2004) ou de quando o autor efetivamente completou 35 anos de contribuição, observando que houve o julgamento do recurso administrativo em 13/02/2007 e um segundo requerimento administrativo em 23/03/2009.Em síntese, o autor alega que não obstante já haver implementado os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício foi indeferido na via administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/102.Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 103).Às fls. 105/106 a parte autora apresentou emenda à inicial, especificando as empresas e os períodos os quais pretendia que fossem convertidos de atividade especial para comum (de 17/10/77 a 03/01/77 - Tecnoplast Ind. e Com Ltda., de 21/11/77 a 01/09/79 - Cofap Cia. Fab. de Peças, de 10/10/79 a 20/11/81 - Ind. Com. Máquinas Rebitex, de 16/06/83 a 30/04/03 e de 05/08/03 a 10/08/06 - Brasilata S/A Bem. Metálicas) e o período comum (de 22/11/1982 a 17/02/1983 - Paes Mendonça S/A), nos termos da determinação de fl. 104. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 107/109).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 116/123).Réplica às fls. 126/132.Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 134).À fl. 137 o julgamento foi convertido em diligência.À fl. 146 o autor requereu a juntada de cópia integral dos processos administrativos (NB 131.582.932-8 - fls. 147/256 e NB 148.494.123-0 - fls. 258/327), Laudo atualizado do PPP da empresa Tecnoplast Ind. e Com Ltda. (17/10/1977 a 03/11/1977) e da empresa Ind. e Com. De Máquinas Rebitex Ltda. (10/10/1979 a 20/11/1981), bem como PPP atualizado das empresas Tecnoplast (fl. 329) e Rebitex (fls. 331/332).Ciência do INSS à fl. 335. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de

1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOImportante ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como labor especial os períodos de 21/11/1977 a 01/09/1979 e de 16/06/1983 a 13/12/1998, nos termos do Acórdão nº 2485/2007, de 06/03/2007 (fls. 249/254) e contagem de tempo de contribuição de fls. 220/221, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos mesmos.In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 17/10/1977 a 03/11/1977Empresa: Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.O autor juntou cópia da CTPS (fl. 26) e cópias dos processos administrativos (NB 131.582.932-8 e NB 148.494.123-0), fls. 147/327.Lembro que, até 28/04/1995, cabe o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional, desde que a atividade esteja prevista nos decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entretanto, no caso em questão, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional da função de ajudante, conforme anotação constante na CPTS do autor (fl. 26).Analisando as cópias dos processos administrativos (NB 131.582.932-8 e NB 148.494.123-0) juntados aos atos, verifica-se que em ambos os casos a ausência de documentação referente ao período em questão, de tal sorte que a especialidade do labor deste lapso temporal não foi sequer apreciada pela autarquia previdenciária, tanto na 1ª DER (27/01/2004) quanto na 2ª DER (23/03/2009).Verifico ainda, que a documentação referente à especialidade do período em apreço (PPP datado de 12/07/2013) somente foi juntada aos autos em 24/09/13 (fl.329), e o INSS cientificado em 21/03/2014 (fl. 335). Neste contexto, o pedido do autor constitui verdadeiro pedido de revisão judicial do ato de indeferimento do benefício na via administrativa, instruído com novos elementos.Isto posto, ressalto que a consideração do PPP de fl. 329, para a comprovação da especialidade do período, deslocará o início dos efeitos financeiros de eventual benefício concedido ao autor para o dia 21/03/2014, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.Feitas tais considerações passo a análise dos documentos apresentados:O PPP de fl. 329 informa que o autor ocupou o cargo de ajudante, no setor de produção da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., de 17/10/1977 a 03/11/1977. Entretanto, o documento não informa a exposição a nenhum fator de risco durante o período e nem tampouco indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.Assim, inviável o reconhecimento da especialidade, devendo o período de 17/10/1977 a 03/11/1977 ser computado como tempo comum.b) De 10/10/1979 a 20/11/1981Empresa: Rebitex Ind. e Com. Máquinas Ltda.Consta da cópia da CTPS de fl. 27, que o autor exerceu a função de ajudante.Como informado do item anterior, não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional da função de ajudante, conforme anotação constante na CPTS do autor (fl. 27).Para comprovação de atividade especial, a parte autora trouxe Formulário DSS - 8030 (fls. 62), acompanhado de Laudo de Avaliação das Condições de Ambiente de Trabalho (fls. 288/29) e posteriormente juntou o PPP de fls. 331/332.No Formulário DSS-8030, consta que o autor exerceu a atividade de ajudante geral, no setor de produção, no período de 10/10/1979 a 20/11/1981 e laborou exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos tais como, ruído (na intensidade de 85 dB), calor e poeiras metálicas.Referido documento informou ainda, no item 7 - Conclusão do Laudo (Íntegra ou Síntese), que: Os valores obtidos nos locais assinalados com o sinal (+) na tabela anexa. Os valores não ultrapassaram o limite de tolerância de 85, fixado pela legislação adotada. Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Condições de Ambiente de Trabalho, que avaliou os agentes físicos ruído e iluminação, bem como a presença ou não de agentes químicos e biológicos, informou que não foram observados agentes químicos ou atividades exercidas com agentes biológicos constantes da legislação adotada. Não há no documento em referência qualquer informação acerca do agente físico calor.Quanto ao agente físico ruído, segundo a tabela anexa ao Laudo apresentado (fl.71), a variação do nível de ruído (mínimo 76 e máximo 85 dB) impede o enquadramento, em razão da informação de ruído inferior ao contemplado pela legislação contemporânea. Por fim, em relação ao agente físico iluminação, o laudo informa que, nos locais avaliados, em nenhum ponto, os valores obtidos estão abaixo do mínimo exigido. No PPP de fls. 31/32, que informa a exposição do autor ao agente físico ruído

na intensidade de 88 dB, bem como aos agentes químicos querosene, esmalte sintético e thinner, apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 21/05/2008, isto é, período posterior ao pleiteado, inviabilizando assim o reconhecimento da especialidade do período pleiteado. Desta forma, o período de 10/10/1979 a 20/11/1981 deve ser computado como tempo comum. c) De 14/12/1998 a 30/04/2003 De 05/08/2003 a 10/08/2006 Empresa: Brasilata S/A Emb. Metálicas. Consta da cópia da CTPS de fl. 28, que o autor exerceu a função de ajudante geral, com admissão em 16/06/1983. Para comprovação de atividade especial, a parte autora trouxe Formulário DSS - 8030, datado de 17/04/2000 (fls. 72/73), acompanhado de Laudo Técnico (fls. 74/81), emitido em 27/12/2000, que foram reproduzidos às fls. 158/167 e PPP de 14/02/2005 (fls. 204/2011). Ressalto que somente é possível analisar a especialidade do período até a data de emissão do documento juntado para comprovar a exposição aos agentes nocivos. Deste modo, somente será analisado o período até 14/02/2005, data de emissão do PPP de fls. 204/2011. No Formulário consta que o autor exerceu suas atividades como envernizador no setor de Litografia, de 16/06/1983 até 17/04/2000 (data de emissão do Formulário), e laborou exposto a níveis de ruído de 89 a 94 dB (ponderado de 91 dB), diluentes e solventes orgânicos contendo hidrocarbonetos aromáticos em sua composição. Segundo informações do Laudo Técnico, também foram verificados níveis de ruído de 89 a 94 dB (nível médio ponderado de 91 dB) e a utilização de produtos químicos agressivos à saúde, contendo hidrocarbonetos aromáticos em suas composições. O PPP juntado às fls. 204/208 indica que o autor trabalhou na empresa em dois períodos (1º período: de 16/06/1983 a 05/06/2003 e 2º período: de 05/08/2003 a 14/02/2005 - data de emissão do PPP). Durante os períodos de 16/06/1983 a 31/03/1985, de 01/09/1985 a 13/02/1986, de 14/02/1986 a 05/06/2003 e de 05/08/2003 a 14/02/2005, o autor laborou exposto a ruído de 89 a 84 dB (nível médio de ruído ponderado de 91 dB) e durante os períodos de 16/06/1983 a 31/03/1985, de 01/10/1986 a 05/07/1996, de 06/07/1996 a 05/06/2003 e de 05/08/2003 até 14/02/2005 esteve exposto a agentes químicos solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Somente há indicação de responsáveis pelos registros ambientais para o período de agosto/2003 a julho/2004. Considerando que a especialidade do período de 16/06/1983 a 13/12/1998 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, reconhecido com base Formulário DSS-8030 de fls. 72/73 e Laudo de fls. 74/81, a especialidade do período de 14/12/1998 a 17/04/2000 (data de emissão do Formulário) e, com base no PPP de fls. 204/208, reconheço somente a especialidade do período de 05/08/2003 a 30/07/2004, em razão da exposição do autor aos agentes químicos contendo hidrocarbonetos aromáticos, de acordo com os códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Neste sentido, decidi o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. I - Admitidos como especiais os períodos laborados pelo autor como mecânico e operador de produção na FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A, nos períodos de 25.08.1981 a 31.03.1988, 01.04.1988 a 31.08.1988, 01.09.1988 a 01.10.1989, 01.11.1989 a 28.02.1990, 01.03.1990 a 19.05.2000 e 20.05.2000 a 04.10.2005, em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 82/83 decibéis, bem como a agentes químicos (hidrocarbonetos, óleo diesel, gasolina, solventes orgânicos), agentes nocivos à saúde de acordo com os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79. (g.n.) II - Os períodos posteriores a 06.03.1997 foram considerados especiais em razão da exposição do requerente a agentes químicos descritos nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, e não em função do ruído. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1609724 - 0009832-28.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 4. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). (g.n.) 5. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 54 c.c artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 8. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 9. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. 10. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2042275 - 0005743-20.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ) Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/07/2004 Carência tempo comum 17/10/1977 03/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 2 especialidade reconhecida pelo INSS 21/11/1977 01/09/1979 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias 2 tempo comum 10/10/1979 20/11/1981 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 11 dias 2 tempo comum 22/11/1982 17/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 4 especialidade reconhecida pelo INSS 16/06/1983 13/12/1998 1,40 Sim 21 anos, 8 meses e 9 dias 18 especialidade reconhecida judicialmente 14/12/1998 17/04/2000 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 16 tempo comum 18/04/2000 30/04/2003 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 13 dias 36 especialidade reconhecida judicialmente 05/08/2003 30/07/2004 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 18 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 7 meses e 4 dias 241 meses 40 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 3 dias 252 meses 41 anos e 2 meses Até a DER (27/01/2004) 32 anos, 2 meses e 3 dias 298 meses 45 anos e 4 meses Até 30/07/2004 32 anos, 10 meses e 19 dias 305 meses 45 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998,

não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 4 meses e 10 dias). Ainda, em 27/01/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 30/07/2004 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/12/1998 a 17/04/2000 e de 05/08/2003 a 30/07/2004, laborados na empresa Brasilata S/A Emb. Metálicas e averbá-los como tail no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006762-39.2010.403.6183** - CAROLINE MARES VALIM - MENOR IMPUBERE X MARIA ELISA MARES MAZZUCCO(SP190405 - DANILO DE SA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0017017-90.2010.403.6301** - ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROQUE ALMEIDA DE LOIOLA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 23/09/1977 a 29/01/1982, de 20/01/1983 a 16/12/1983, de 22/02/1984 a 19/04/1984, de 25/06/1984 a 10/07/1985, de 16/07/1985 a 17/02/1992, de 01/11/1993 a 12/04/1995 e de 01/03/1996 a 09/05/2009. Requer também a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,40, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/05/2006, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial, instruída com os documentos às fls. 16/62, foi proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). O INSS foi citado para apresentar Contestação em 04/05/2010 (fl. 66). No entanto, a autarquia federal manteve-se silente. À fl. 67, foi determinada a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como cancelada a realização da audiência, anteriormente designada. Às fls. 69/126, o autor juntou cópia do processo administrativo referente ao NB 139.294.387-3, cuja DER foi em 08/05/2006. Na mesma oportunidade, alterou o pedido constante na petição inicial, uma vez que na peça inaugural o autor requereu a concessão de aposentadoria desde 09/05/2009 e, na petição de fl. 69, requereu pela concessão desde 08/05/2006. Ao longo dos autos, o INSS não manifestou oposição à alteração do pedido do autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa às fls. 142/159. À fl. 161/162, o autor foi intimado a se manifestar dizendo se renunciava aos valores que excedem 60 salários-mínimos. O autor peticionou pedindo pela remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 163). Às fls. 167/170, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar estes autos, tendo em vista o valor da causa apurado pelo perito judicial. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 176). Às fls. 178/179, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, declarada a revelia do INSS, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se dizendo que não havia outras provas a produzir (fls. 181/183). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 186). Vieram os autos conclusos para a Sentença. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 188), a fim de que o INSS analisasse os autos e de que apresentasse eventual proposta de acordo. O INSS informou que a matéria em questão não é passível de acordo (fl. 190). Na mesma oportunidade, juntou comprovantes e informou que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 31/05/2011 (fls. 191/193). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 195), a fim de que o autor se manifestasse acerca dos documentos juntados pelo INSS. Às fls. 191/193. À fls. 199, o autor reiterou o pedido de concessão do benefício pleiteado desde a 08/05/2006. Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi mais uma vez convertido em diligência (fl. 200), a fim de que o autor demonstrasse que, com a concessão do benefício pleiteado, não ocorreria a diminuição da renda com a alteração da DIB. O segurado foi ainda intimado a esclarecer a divergência existente entre os formulários-padrão de fls. 57/59 e 100/102 ou a trazer novos PPPs referentes ao período de 01/03/1996 a 09/05/2009, bem como a trazer documentos que comprovassem a especialidade dos períodos laborados nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO (fl. 42/44) e SOLIMENO (fls. 49/51). Às fls. 204/212, o autor afirmou que estava ciente e que já contava com a diminuição da renda mensal da aposentadoria. A decisão pelo benefício judicial teria levado em consideração o montante devido a título de atrasados, no caso de procedência da demanda. Na mesma oportunidade, afirmou que não logrou êxito em obter novos documentos da empresa SOLIMENO. Quanto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO, afirmou que, naquela oportunidade, juntava documentos que não comprovavam o tempo especial (fls. 206/208), mas ainda assim requeria pela juntada da documentação. Em relação ao período de 01/03/1996 a 09/05/2009, a parte autora não pôde esclarecer a divergência entre os formulários-padrão até então apresentados. Entretanto, procedeu à juntada de mais dois PPPs quanto a esse interstício (fls. 209/210 e 211/212). Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi novamente convertido em diligência (fl. 213), a fim de que fosse dada vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo segurado às fls. 204/212. O INSS manifestou ciência à fl. 214. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras

anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58,

4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO CASO CONCRETO Afirmo o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 23/06/1977 a 29/01/1982, laborado na empresa AÇOS VILARES S.A. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 29, com os formulários-padrão de fls. 39 e 82 e os laudos técnicos de fls. 40/41 e 83/84, o autor possuía no período a função de ajudante/marteleteiro e esteve exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB. Observo ainda que o laudo técnico, emitido em 17/12/2003, informa que não ocorreram alterações ambientais (ruído, poeiras, fumaças, agentes químicos) entre o período que o empregado exerceu suas atividades e a época que foi realizado laudo técnico pericial. Por essa razão, entendo que o laudo técnico supra está apto a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Lembro também que, até 05/03/1997, cabe o reconhecimento da especialidade quando houver exposição a nível de ruído superior a 80 dB. Dessa forma, nos termos do código 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964, reconheço a especialidade do período de 23/06/1977 a 29/01/1982. b) De 20/01/1983 a 16/12/1983, laborado na empresa INDUSTRIAIS MATARAZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 30, com a declaração emitida pela empresa de fl. 42 (e fl. 85) e com a ficha de empregado de fls. 43/44 (e fl. 86/87), o autor possuía no período a função de ajudante geral. Quanto ao vínculo em questão, o autor promoveu a juntada de outra declaração da empresa (fl. 206) e do microfilme da relação de empregados da empresa registrada nos sistemas acerca do FGTS. Não foram acostados a este processo nem formulários-padrão nem laudos técnicos acerca do interstício em tela. Ademais, lembro que não há previsão na legislação previdenciária para o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional ajudante geral. Sendo assim, tendo em vista que o autor não promoveu a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada especialidade, entendo que o período de 20/01/1983 a 16/12/1983 deve ser

computado como tempo de serviço comum. c) De 22/02/1984 a 19/04/1984, laborado na empresa PROBEL S.A. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 31, com os formulários-padrão de fls. 47 e 90 e os laudos técnicos de fls. 48 e 91, o autor possuía no período a função de ajudante geral e esteve exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, na intensidade de 85 dB. Observo ainda que o laudo técnico, emitido em 30/12/2003, informa que as características do setor, condições ambientais e agente de ruído acima, anteriores à medição realizada em outubro de 1994, são as mesmas que se apresentavam no período de trabalho declarado no DIRBEN-8030. Por essa razão, entendo que o laudo técnico supra está apto a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. No interstício em questão. Lembro também que, até 05/03/1997, cabe o reconhecimento da especialidade quando houver exposição a nível de ruído superior a 80 dB. Dessa forma, nos termos do código 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964, reconheço a especialidade do período de 22/02/1984 a 19/04/1984.d) De 25/06/1984 a 10/07/1985, laborado na empresa SOLIMENO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 31, com a declaração emitida pela empresa de fl. 48 (e fl. 92) e com a ficha de empregado de fls. 50/51 (e fls. 98/99), o autor possuía no período a função de ajudante geral. Não foram acostados a este processo nem formulários-padrão nem laudos técnicos acerca do interstício em tela. Ademais, lembro que não há previsão na legislação previdenciária para o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional ajudante geral. Sendo assim, tendo em vista que o autor não promoveu a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada especialidade, entendo que o período de 25/06/1984 a 10/07/1985 deve ser computado como tempo de serviço comum. e) De 16/07/1985 a 17/02/1992, laborado na empresa AÇO VILARES S.A.. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 32, com os formulários-padrão de fls. 52 e 95 e os laudos técnicos de fls. 53/54 e 96/97, o autor possuía no período a função de ajudante/marteleteiro e esteve exposto de forma habitual e permanente ao fator de risco ruído, na intensidade de 86 dB. Observo ainda que o laudo técnico, emitido em 17/12/2003, informa que não ocorreram alterações ambientais (ruído, poeiras, fumaças, agentes químicos) entre o período que o empregado exerceu suas atividades e a época que foi realizado laudo técnico pericial. Por essa razão, entendo que o laudo técnico supra está apto a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído. Lembro também que, até 05/03/1997, cabe o reconhecimento da especialidade quando houver exposição a nível de ruído superior a 80 dB. Dessa forma, nos termos do código 1.1.6 do anexo ao decreto 53.831/1964, reconheço a especialidade do período de 16/07/1985 a 17/02/1992.f) De 01/11/1993 a 12/04/1995, laborado na empresa MOVIMENTO IND. COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 35 e com os formulários-padrão de fls. 55/56 e 98/99, o autor possuía no período a função de rebarbador. Lembro que, até 28/04/1995, é possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 01/11/1993 a 12/04/1995 nos termos do código 2.5.1 do anexo ao decreto 83.080/1979.g) De 01/03/1996 a 09/05/2009, laborado na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA POLEMAR LTDA. De acordo com a cópia da CTPS de fl. 36, o autor possuía o cargo de rebarbador. Verifico ainda que o autor juntou quatro PPPs quanto ao vínculo em questão: dois que fizeram parte do requerimento administrativo (fls. 57/59, 100/102) e outros dois emitidos somente em 2013, posteriormente à DER (209/210, 211/212). Primeiramente, verifico que os PPPs de fls. 57/59, 100/102 não possuem data de emissão e, portanto, nos termos da legislação previdenciária, não estão aptos a comprovar a especialidade pleiteada. Quanto aos outros dois PPPs, de fls. 209/210 e 211/212, observo que ambos se referem ao mesmo período (de 01/03/1996 a 15/08/2013). No entanto, verifica-se que há divergências e conflitos entre os registros dos dois formulários. Por exemplo, enquanto o PPP de fls. 209/210 informa que não houve exposição a fatores de risco durante todo o período, o PPP de fls. 211/212 informa que ocorreu exposição a agentes nocivos a partir de 09/09/2005. Ademais, verifico que o formulário de fls. 211/212 apresenta inconsistência nos dados apresentados. Em relação ao agente ruído, foi registrado que, de 09/09/2005 a 08/09/2008, houve exposição a intensidades que variavam entre 102 dB a 107 dB; por outro lado, está registrado que, de 23/10/2006 a 22/10/2007, em vez de constar no PPP supra que houve exposição a intensidades entre 102 dB e 107 dB, como se presumiria, tendo em vista o lapso temporal em questão é concomitante com o período anterior, de fato, foi registrado que a intensidade de ruído a que o segurado estava submetido era de 84 dB a 93 dB. Portanto, são contraditórios os registros apresentados. Pelas razões acima expostas, entendo que os PPPs de fls. 209/210 e 211/212 não estão aptos a comprovar a alegada especialidade na condição em que foram juntados, com informações conflitantes. Sendo assim, diante da explanação supra, entendo que o período de 01/03/1996 a 09/05/2009 deve ser computado como tempo de serviço comum. Computando-se os períodos cuja especialidade foi reconhecida e os interstícios de tempo de serviço comum (conforme fls. 121/122), encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição até 08/05/2006 (DER):

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	TEMPO COMUM
05/05/1976	13/06/1977	1,00	Sim	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
23/06/1977	29/01/1982	1,40	Sim	TEMPO COMUM	
03/05/1982	04/01/1983	1,00	Sim	TEMPO COMUM	
20/01/1983	16/12/1983	1,00	Sim	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
22/02/1984	19/04/1984	1,40	Sim	TEMPO COMUM	
25/06/1984	11/07/1985	1,00	Sim	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
16/07/1985	17/02/1992	1,40	Sim	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE	
01/11/1993	12/04/1995	1,40	Sim	TEMPO COMUM	
01/03/1996	08/05/2006	1,00	Sim	TEMPO COMUM	
03/07/1995	11/10/1995	1,00	Sim	Pedágio (Lei 9.876/99)	

2 anos, 1 mês e 9 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 1 mês e 9 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 23 dias 241 meses 46 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 5 dias 252 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (08/05/2006) 32 anos, 1 mês e 15 dias 330 meses 53 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 9 dias). Por fim, em 08/05/2006 (DER), tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Considerando que o autor possui vigente um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1572375458) desde 31/05/2011, e tendo em vista que não é possível a acumulação de duas aposentadorias, deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso: ou pela aposentadoria ora concedida, com DIB em 08/05/2006 e tempo de serviço de 32 anos, 1 mês e 15 dias; ou pelo benefício atualmente vigente. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 23/06/1977 a 29/01/1982, de 22/02/1984 e 19/04/1984, de 16/07/1985 a 17/02/1992 e de 01/11/1993 a 12/04/1995, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento (08/05/2006), pagando os valores daí decorrentes. Ressalto que a concessão do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o

limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0012949-29.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CARVALHAIS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência das pretensões da parte autora de fl. 137 e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca da juntada pelo autor dos documentos de fls. 138/140. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

**0014661-88.2011.403.6301** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0040876-04.2011.403.6301** - MARLY APARECIDA PENHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLY APARECIDA PENHA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1973 a 27/12/1978, de 06/02/1979 a 29/06/1994 e de 01/10/1995 a 08/03/2005. Requer também a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,40, a fim de que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.324.562-7 desde a data do requerimento administrativo, realizado em 08/03/2005, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial, instruída com os documentos às fls. 06/98, foi proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora juntasse cópia do comprovante de endereço (fl. 99). A segurada emendou a inicial às fls. 101/103 e esclareceu acerca do endereço informado às fls. 107/110, em atendimento à determinação de fl. 104. Citado, o INSS apresentou Contestação (fls. 113/140), na qual, em preliminar, alegou que o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para julgar os autos, em razão do valor da causa. No mérito, pediu pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa às fls. 178/194. À fl. 195, o autor foi intimado a se manifestar dizendo se renunciava aos valores que excedem 60 salários-mínimos. O autor peticionou pedindo pela remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo (fl. 197/200). Às fls. 201/205, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar estes autos, tendo em vista o valor da causa apurado pelo perito judicial. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 211/212). À fl. 213, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da Contestação do INSS, bem como para que indicasse quais períodos pretendia o reconhecimento da especialidade, uma vez que até então não havia sido juntado aos autos nenhum formulário-padrão ou laudo técnicos. Réplica às fls. 217/221. Na mesma oportunidade, a parte autora pediu que o INSS fosse intimado a fornecer cópia do processo administrativo e disse que pretendia ter reconhecidas as especialidades dos períodos de 01/02/1973 a 27/12/1978, de 06/02/1979 a 29/06/1994 e de 01/10/1995 a 08/03/2005. Portanto, na Réplica, a autora ampliou o pedido constante na petição inicial, uma vez que na peça inaugural a segurada requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1995 a 19/08/2000 e de 01/10/2000 a 08/03/2005 (não havia requerimentos acerca dos interstícios de 01/02/1973 a 27/12/1978 e de 06/02/1979 a 29/06/1994). Ao longo dos autos, o INSS não manifestou oposição à alteração do pedido do autor. Foi indeferido o pedido de intimação do INSS para que fornecesse cópia do processo administrativo (fl. 223). Às fls. 224/229, a parte autora interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 223. A segurada peticionou às fls. 230/265, juntando mais documentos, como cópias do processo concessório (fls. 231/252), do decreto nº 53.831/1964 (fl. 253/259) e dos cadastros de empresas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 260/265). Intimado a apresentar contraminuta ao agravo retido interposto, o INSS manifestou ciência à fl. 267. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade

remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.Cumprе ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO CASO CONCRETOPrimeiramente, verifico, de acordo com a consulta ao CNIS em anexo, com a cópia da CTPS de fls. 16/17, com o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 14 (referente à empresa CARAN EDITORA GRÁFICA LTDA), com o registro da conta de FGTS referente à empresa FULL QUALITY GRÁFICA E EDITORA LTDA (fls. 48/49), que o vínculo de trabalho da autora com a empresa CARAN EDITORA GRÁFICA LTDA teve início em 01/10/1995 e chegou ao fim em 19/08/2000. Observo também, com base na documentação supramencionada, que o vínculo com a empresa FULL QUALITY GRÁFICA E EDITORA LTDA iniciou-se a partir de 01/10/2008. Não há nos autos comprovação de que a segurada tenha laborado de 20/08/2000 a 30/09/2008 e, portanto, entendo que não há de se falar em cômputo desse interstício no histórico de tempo de serviço da autora. Consequentemente, é inviável o pedido da segurada de ter reconhecida a especialidade no período de 20/08/2000 a 08/03/2005. Ademais, observo que a parte autora não promoveu a juntada de nenhum formulário-padrão ou laudo técnico em relação a qualquer um dos períodos

pleiteados. Ademais, lembro que o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional é possível somente até 28/04/1995. A partir dessa data, a especialidade da atividade deve ser comprovada com formulários-padrões e/ou laudos técnicos, o que não ocorreu nos presentes autos. Sendo assim, considerando a ausência de documentação apta a comprovar a alegada especialidade, entendo que o interstício de 01/10/1995 a 19/08/2000 deve ser computado como tempo de serviço comum. Pontuo também que, nos termos da legislação previdenciária, a partir de 29/04/1995, documentos como CTPS, cadastro na Junta Comercial, termo de rescisão, ficha de empregado, cartão de CNPJ, registros na RAIS ou em contas vinculadas ao FGTS não são suficientes para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Ressalto que o Juízo não se manifestará acerca do período a partir de 01/10/2008, uma vez que não é objeto dos presentes autos. Passo a analisar os pedidos referentes aos vínculos anteriores a 29/04/1995, quando é possível o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional. Afirmo o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/02/1973 a 27/12/1978, laborado na empresa ROSSOLILLO PRODUÇÕES GRÁFICAS LIMITADA. Quanto ao vínculo em questão, a parte autora promoveu a juntada de registros da RAIS (fls. 51/56) e da cópia do cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 260/261). Verifico ainda que, nos registros do CNIS de fl. 34, impresso em 2005, a autora possuía a ocupação prevista no código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 92900. Segundo consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego (em anexo), o código 929 refere-se a trabalhadores das artes gráficas não-classificadas sob outras epígrafes. Entretanto, com base no documento em anexo, observo que não há especificação para o código nº 92900 na relação dos códigos derivados do código nº 929. Atualmente, de acordo com o registro no CNIS atualizado (também em anexo), não foi informada a ocupação da autora para o vínculo em questão. Observo também que não foi juntada cópia da CTPS, ficha de empregado ou declaração da empresa em relação ao vínculo em tela. Sendo assim, ainda que a empresa seja do ramo das indústrias gráficas, entendo que os documentos juntados aos autos não permitem que se identifique com precisão a categoria profissional a que a autora pertencia no período. Consequentemente, diante da falta de elementos de prova, não é possível enquadrar a atividade desenvolvida nos termos do item nº 2.5.5 do anexo ao decreto 53.831/1964 e do item nº 2.5.8 do anexo ao decreto 83.080/1979, razão pela qual entendo que o período de 01/02/1973 a 27/12/1978 deve ser computado como tempo de serviço comum. B) De 06/02/1979 a 29/06/1994, laborado na empresa IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. Quanto ao vínculo em questão, a parte autora promoveu a juntada de registros da RAIS (fls. 73/86) e cópia do cadastro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 262/263). Verifico ainda que, nos registros do CNIS de fl. 34, impresso em 2005, e no CNIS atualizado (em anexo), a autora possuía a ocupação prevista no código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 0926-20, que se refere à profissão de encadernador à mão. Ressalto que, de 22/04/1992 a 11/05/1992, a autora esteve em gozo de auxílio-doença, razão pela qual entendo que esse período deve ser computado como tempo de serviço comum. Por outro lado, tendo em vista que a autora possuía o cargo de encadernadora à mão, que está previsto expressamente na legislação previdenciária, reconheço a especialidade da atividade do período de 06/02/1979 a 21/04/1992 e de 12/05/1992 a 29/06/1994, nos termos do item nº 2.5.5 do anexo ao decreto 53.831/1964. Computando-se os períodos cuja especialidade foi reconhecida e os interstícios de tempo de serviço comum (conforme fl. 38), bem como computando como comum os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário, passa a segurada a contar com o seguinte quadro de tempo de contribuição até 08/03/2005 (DER): Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/03/2005 (DER) Carência TEMPO COMUM 02/01/1973 27/12/1978 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 26 dias 7 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/02/1979 21/04/1992 1,40 Sim 18 anos, 5 meses e 28 dias 159 TEMPO EM BENEFÍCIO 22/04/1992 11/05/1992 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 12/05/1992 29/06/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias 25 TEMPO COMUM 01/10/1995 19/08/2000 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 19 dias 59 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 8 meses e 25 dias 296 meses 41 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 8 meses e 7 dias 307 meses 42 anos e 8 meses Até a DER (08/03/2005) 32 anos, 4 meses e 28 dias 316 meses 48 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 08/03/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Dessa forma, com base no Direito reconhecido nesta Sentença (concessão de benefício desde 16/12/1998, 28/11/1999 ou desde a DER, em 08/03/2005, considerando o regramento próprio de cada um dos momentos), e tendo em vista a impossibilidade de acumulação de aposentadorias, deverá a parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/02/1979 a 21/04/1992 e de 12/05/1992 a 29/06/1994, e a conceder/revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, nos termos explicitados nesta Sentença, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que a concessão do benefício ora concedido deverá ocorrer após a opção expressa do segurado pelo benefício que entender mais vantajoso, tendo em vista que não é possível a acumulação de benefícios de aposentadoria. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001109-85.2012.403.6183 - MIRTO NELSO PRANDINI (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por idade NB 165.323.929-5, com DIB em 31/05/2011, DRD em 08/09/2014 e DDB 05/01/2015, com expressa informação de concessão em fase recursal, inclusive com renda mensal reajustada. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito, em 10 (dez) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para análise de eventual carência superveniente do direito de ação.

**0002149-05.2012.403.6183 - ANTONIO JACOB(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO JACOB, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 17/01/1972 a 18/07/1995 e do período comum de 03/11/2009 a 17/08/2010 e 02/01/2012 sem data de saída, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos respectivos valores devidamente corrigidos. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 170). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 177 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 184/208). Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido uma vez que a parte autora não comprova o labor especial e, por consequência, não preenche os requisitos para a concessão do benefício ora pretendido. Réplica às fls. 213/220. Os autos vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que há divergência nas informações nos formulários apresentados para comprovação do labor especial, sendo determinada a expedição de ofício para ex-empregadora Sanofi (fl. 222), que apresentou novo PPP às fls. 235/237. Ciência do INSS à fl. 244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou especificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE

PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)NO CASO CONCRETO- DA ATIVIDADE URBANA COMUMCumprer ressaltar que o próprio INSS já reconheceu como tempo comum o período laborado pelo autor na empresa Júlio Simões Logística de 03/11/2009 a 17/08/2010 e o período 02/01/2012 a 01/10/2014 trabalhado na empresa Centro de Formação de Condutores Pegasus Ltda, inclusive já consta do CNIS, que ora determino a juntada, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 17/01/1972 a 18/07/1995 Empresa: Hoechst do Brasil Química Farma S/A - atual Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda.Cumprer ressaltar que o julgamento foi convertido em diligência, já que havia divergência nos formulários emitidos pela empregadora para comprovação do labor especial, razão pela qual a análise da comprovação do labor especial terá por base o PPP juntado às fls. 235/237.O documento supracitado possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como foi assinado por pessoa legalmente habilitada (fl. 234), bem como consta que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos seguintes agentes químicos: acetona, álcool, formaldeído, metanol, periodato de potássio, óxido de arsênio, dicromato de potássio, água oxigenada, tiossulfato, bicarbonato de sódio e ácido sulfúrico, entretanto, não foi apontado em que intensidade/concentração o autor estava efetivamente exposto aos mesmos.Além disso, insta salientar que a parte autora juntou aos autos cópias de uma reclamação trabalhista ajuizada na Justiça do Trabalho, entretanto, tais documentos não são hábeis para comprovação do labor especial, haja vista se tratarem de pedido de indenização oriunda da estabilidade que o autor supostamente possuía, já que era cipeiro suplente e faltava apenas um ano e 3 meses para sua aposentadoria especial.Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 17/01/1972 a 18/07/1995.Importante ressaltar que a parte autora formulou pedido administrativo junto ao INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DER em 26/04/2004 (fl. 09), sendo certo que judicialmente o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, o marco para a contagem do tempo de contribuição se dará a partir da citação do INSS (17/10/2012 - fl. 183), momento em que este tomou ciência dos documentos

juntados e da pretensão do autor. Saliento, ainda, que o período de 22/08/1995 a 01/02/1997 não constará da contagem uma vez que não tem comprovação do referido labor nos autos e consta do CNIS que se trata de vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação. Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, levando-se em consideração inclusive a consulta ao CNIS, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/10/2012 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 17/01/1972 18/07/1995 1,00 Sim 23 anos, 6 meses e 2 dias 283 Reconhecido administrativamente 03/11/2009 17/08/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10 Reconhecido administrativamente 02/01/2012 17/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 16 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 2 dias 283 meses 41 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 2 dias 283 meses 42 anos e 1 mês Até a DER (17/10/2012) 25 anos, 1 mês e 3 dias 303 meses 55 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 5 dias). Por fim, em 17/10/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 7 meses e 5 dias). Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendido. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010199-20.2012.403.6183** - RUTH PEREIRA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1014/1244 - vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010413-11.2012.403.6183** - ANTERO JOSE FERREIRA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336 - nada a decidir. Cumpra-se a decisão de fls. 330, remetendo-se os autos ao TRF 3. Int.

**0011055-81.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO OTAVIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO OTAVIANO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 05/04/1989 a 20/02/2003, de 10/06/2004 a 08/06/2006, de 30/08/2007 a 28/02/2008 e de 05/03/2008 a 15/12/2009. Requer também a conversão dos períodos especiais em tempo comum, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 18/05/2012, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A Inicial foi instruída com os documentos às fls. 10/75. O autor apresentou petição às fls. 82/92, recebida como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 95/100, na qual, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/115. Na mesma oportunidade, a autora requereu pela produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se à fl. 116, dizendo que não havia provas a produzir. O pedido de produção de prova testemunhal não foi deferido (fl. 117). Às fls. 118/119, a autora interps agravo retido contra a decisão de fl. 117. Intimado a apresentar contraminuta, o INSS manifestou ciência à fl. 121. Vieram os autos conclusos para a Sentença. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A comprovação do tempo de serviço deve obedecer ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de

contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço. Cumpre ressaltar que deve ser aplicado o fator de conversão vigente à época em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, conforme jurisprudência pacificada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201302783914AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399678, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE DATA:25/06/2015, Primeira Turma) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO CASO CONCRETO Afirma a autora que laborou em condições especiais de 05/04/1989 a 20/02/2003, de 10/06/2004 a 08/06/2006, de 30/08/2007 a 28/02/2008 e de 05/03/2008 a 15/12/2009, sendo todos os períodos laborados perante a FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, sucessora da antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Febem). Observo que, quanto aos interstícios em tela, a parte autora promoveu a juntada de cópia da CTPS de fl. 44 e do PPP (fl. 27/29). Segundo o formulário-padrão, a autora possuía os cargos de monitor I (de 05/04/1989 a 31/05/2002), de agente de apoio técnico (de 01/06/2002 a 06/10/2009) e de agente de apoio socioeducativo (de 07/10/2009 a 15/12/2009). Verifico também que, no PPP, não foi registrada exposição a fatores de risco durante todo o vínculo, vigente de 05/04/1989 a 15/12/2009. Observo também que a segurada, a fim de comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período, apresenta como prova um laudo produzido perante o Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 30/41). Primeiramente, ressalto que o direito ao adicional de insalubridade proveniente de sentença proferida na Justiça do Trabalho não necessariamente acarreta reconhecimento da especialidade para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que as sistemáticas dos direitos trabalhista e previdenciário são diversas. Feitos os devidos apontamentos, passo a analisar o laudo emitido perante o Juízo trabalhista. Observo que o perito, por meio de avaliação qualitativa, informou que a autora trabalhou em condição insalubre de grau 02, decorrente de exposição a agentes biológicos. Verifico também que, segundo o laudo técnico, a exposição ao agente nocivo existe em função de a segurada ter laborado em contato com menores infratoras, algumas delas portadoras de doenças infecto contagiosas, como

HIV, escabiosa, hepatite C, problemas de pele e doenças sexualmente transmissíveis. Entendo que a referida exposição a agentes biológicos constante no laudo (a menores infratoras que eram portadoras de doenças infecto contagiantes), não encontra correspondência na legislação previdenciária nas condições de trabalho a que segurada esteve submetida. Por certo, não é razoável inferir que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Inclusive, o perito informa que, em momentos de necessidade, os procedimentos médicos com as internas eram realizados em hospitais próximos às unidades de labor, e não diretamente por pessoal da Fundação CASA, uma vez que não trabalhavam no local profissionais da saúde como médicos e enfermeiros. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.- DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. (...) Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de inspetor de alunos, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.- (...) (APELREEX 00159750620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Verifica-se, destarte, que não há de se falar em reconhecimento da especialidade com base em exposição a pacientes doentes ou a materiais infectocontagiosos no caso em tela, uma vez ausente a habitualidade e permanência. Dessa forma, entendo que os períodos de 05/04/1989 a 20/02/2003, de 10/06/2004 a 08/06/2006, de 30/08/2007 a 28/02/2008 e de 05/03/2008 a 15/12/2009 devem ser computados como tempo de serviço comum. Em razão do exposto, são improcedentes os pedidos da parte autora. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021247-73.2013.403.6301** - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

**0008428-36.2014.403.6183** - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 189/201, que demonstram que a parte diligenciou junto as empresas Montrealle empreendimentos Ltda, Auto Estufa Classic Service Ltda e Via Nog Peças e Serviços Automotivos Eireli, logrando êxito apenas com a empresa Auto Estufa Classic Service Ltda, quanto a emissão do PPP para comprovação de labor especial, oficie-se as empresas Montrealle Empreendimentos Ltda e Via Log Peças e Serviços Automotivos Eireli, para apresentarem os referidos documentos dos períodos de 03/02/1986 à 18/08/1988, 12/09/1988 à 27/04/1993 e 02/08/1993 à 01/11/1995; e 01/09/2009 à 07/06/2011, respectivamente, no prazo de 30 dias. Intime-se o autor a juntar aos autos o PPP fornecido pela empresa Auto Estufa Classic Service Ltda. no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011459-64.2014.403.6183** - GILMAR NASCIMENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/362 - mantenho a decisão de fls. 359 por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, dando-se vista ao INSS. Int.

**0011887-12.2015.403.6183** - ALVARO MALAGUTTI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO MALAGUTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos de fls. 27/42. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedido os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/65). Houve réplica (fls. 68/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. O comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão dos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991) para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o benefício em análise, com DIB em 11/12/1990, não teve a renda mensal limitada ao teto antigo. É o que se verifica da tela do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011905-33.2015.403.6183** - ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA MARIA DE ALBUQUERQUE PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a parte autora que recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.473.065-8, DIB 14/03/2013) e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria mais vantajosa, computando-se o tempo laborado posteriormente e as respectivas contribuições vertidas ao INSS. A parte autora argumenta, ainda, que no momento do ajuizamento da ação, ela percebia o valor de R\$ 2.264,22, a título de benefício previdenciário, no entanto, com o cômputo do período de recolhimento previdenciário, ela teria direito a parcela do benefício previdenciário no valor de R\$ 4.570,43, tendo em vista as regras de apuração do salário de benefício fixadas

pela Lei 9876/1999. Ante o valor atribuído à causa, este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao juizado Especial Federal (fls. 65/66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69/87), que foi dado provimento e determinado o retorno destes autos a este Juízo (fls. 88/92), para prosseguimento do feito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante a vedação legal da utilização das contribuições previdenciárias posteriores a concessão da aposentadoria à autora (fls. 97/106). Réplica às fls. 108/115. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 164.473.065-8, com DIB em 14/03/2013, e pretende renunciá-lo para que seja concedida nova aposentadoria. Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observo que a parte autora contribuiu de 15/03/2013 a 02/10/2015 (após a concessão do benefício supracitado). De início ainda, vale ressaltar que matéria posta a debate encontra-se elencada como repercussão geral no RE 381.367, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, cujo julgamento já se iniciou no Plenário do Supremo Tribunal Federal no final do ano passado, sendo interrompido o julgamento porque a Ministra Rosa Weber solicitou vistas dos autos. Impende ainda considerar que, na espécie, não há que se falar em decadência ou prescrição. Com efeito, a decadência, de que trata o art. 103 da Lei 8.213/91 com a redação dada pelas Leis 9.587/97, 9.711/98 e 10.839/04, incide sobre a revisão de benefícios concedidos após a vigência de tais normas, o que não se evidencia nos autos, uma vez que se trata de renúncia a benefício anteriormente concedido. Já na prescrição, como é consabido, não resta vulnerado o fundo de direito e sim as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). De modo que, considerando que a desaposestação somente pode ser concedida para efeitos futuros, não há que se cogitar em decadência ou prescrição. Superadas estas questões processuais, passo à análise do mérito. Não obstante a regular concessão do benefício em 14/03/2013, é certo que a parte autora continuou a desempenhar atividade laborativa, razão pela qual requer a renúncia do benefício em vigor e a concessão de um novo, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. A questão que se coloca é saber se (i) é possível a renúncia a benefício previdenciário regularmente concedido e (ii) se há necessidade de devolução dos valores já pagos. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais superiores acerca da possibilidade de renúncia do benefício, eis que incontroversa sua natureza patrimonial, cabendo ao seu titular optar ou não pela continuidade do pagamento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1121427, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 13/12/10) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA. 1. Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1196222, Rel. Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues, Dje 11/10/10) AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso. 4. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, AgResp 1089445, Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi, Dje 06/09/10). Cumpre aqui destacar que não há qualquer óbice legal a impedir a renúncia, como se observa da leitura atenta da Lei nº 8.213/91. A vedação está inscrita unicamente no art. 181-B, do Decreto n 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n 3.265/99, segundo o qual as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Como se sabe, o decreto é ato normativo que tem por finalidade regulamentar os comandos contidos na lei, sem desbordar dos limites por ela estabelecidos. Desta forma, este não pode ser o fundamento a negar o pedido de renúncia ao benefício, devendo ser buscados no ordenamento jurídico outros elementos como razão de decidir. A Constituição Federal de 1988, de forma expressa, alçou o direito à previdência social à categoria de direito fundamental, integrante do sistema de Seguridade Social. Diferentemente dos benefícios e serviços relativos à saúde e assistência social, as prestações previdenciárias demandam do segurado o efetivo aporte de contribuições, face ao caráter nitidamente contributivo do sistema (artigo 201, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). É tão patente a obrigatoriedade de custeio pelo segurado que se ele voltar a trabalhar, não obstante já ser titular do benefício de aposentadoria, deve novamente contribuir para o regime previdenciário, face ao disposto no 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, verbis: 3º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Curiosamente, embora para fins de custeio ele esteja submetido à mesma disciplina imposta aos segurados em atividade, para fins de benefício ele só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Cabe acrescentar que a Lei nº 8.213/91 em sua redação original, artigos 81 a 85 (revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95), garantia ao segurado aposentado que voltasse a exercer atividade abrangida pelo RGPS, o direito à percepção do pecúlio quando do afastamento dessa atividade, o qual correspondia à soma das contribuições devidamente atualizadas. Com a supressão do pecúlio do ordenamento jurídico, as contraprestações pelas contribuições vertidas a que faz jus o trabalhador aposentado estão restritas ao salário-família e à reabilitação profissional. Em outros termos: há igualdade no custeio e desigualdade na concessão dos benefícios. A meu ver, tal tratamento diferenciado voltado ao segurado já aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo legislador constituinte, não se vislumbrando qualquer justificativa apta a impedir a concessão de um novo benefício de aposentadoria, levando em conta o tempo de serviço e as contribuições vertidas após a primeira aposentação. Não sendo possível a cumulação de aposentadorias, por força do artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91, é essencial a prévia renúncia ao primeiro benefício para a posterior implantação do novo, de acordo com a situação fática narrada. Admitida a renúncia, a dúvida que se põe a seguir diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores já recebidos pelo segurado. Considerando que o regime geral de Previdência Social é essencialmente um sistema de repartição simples, conduzido pelo princípio da solidariedade, não há como exigir do segurado a devolução dos valores já recebidos, pois incontroversa a regularidade dos pagamentos efetuados e o direito à percepção de um benefício mais vantajoso, para o qual o segurado obrigatoriamente contribuiu. Já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e forte a jurisprudência nos outros Tribunais a corroborar o entendimento aqui adotado, como se vê das seguintes

ementas:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C DIRIGIDO À SEGUNDA INSTÂNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ PERCEBIDAS. DESNECESSIDADE. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. MATÉRIA NOVA NÃO SUSCEPTÍVEL DE CONHECIMENTO. 1. Os comandos insertos no art. 543-C do CPC, parágrafos 1º e 2º, in fine, dirigem-se aos tribunais de segunda instância, não estando os relatores de recurso especial subordinados às decisões de sobrestamento no âmbito dos recursos especiais repetitivos. Precedentes. 2. É pacífico nesta eg. Corte Superior o entendimento segundo o qual o segurado pode renunciar à aposentadoria que auferiu com o objetivo de obter uma outra, mais vantajosa, não estando obrigado, na consecução desse objetivo, a devolver as prestações previdenciárias já percebidas. Precedentes. 3. A questão não suscitada previamente nas razões de recurso especial constitui matéria nova, não susceptível de conhecimento em agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101845207, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:)(Grifos Nossos).EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201458495, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:)(Grifos Nossos).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM OUTRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cuidando os autos de pedido de renúncia e cancelamento de benefício concedido pela Previdência Social, com o objetivo de concessão de novo benefício e não de pedido de revisão do valor do benefício previdenciário, não há decadência do direito. Precedentes. 2. Ressalvado o posicionamento pessoal do Relator, a pretensão veiculada pela parte autora no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMI, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. O reconhecimento do direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria anterior, restou pacificado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, pelo regramento do art. 543-C do CPC, sendo o paradigma relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013. 4. Sucumbência recíproca afastada. Sobre o valor da condenação incidem honorários advocatícios, a cargo da autarquia, à razão de 10% (dez por cento), de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 5. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS desprovida.(AC 00123274320094013800, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/02/2016 PAGINA:215.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DECADÊNCIA AFASTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. Inocorrência de decadência. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão do benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento. Precedente do STJ, REsp nº1.348.301-SC, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Desaposentação. Possibilidade. Matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. REsp 1334488/SC; AC 0036825-06.2014.4.03.9999; AC 0007233-26.2008.4.03.6183 e EI 0001095-67.2013.4.03.6183. 4. Desnecessário o ressarcimento dos valores vertidos pela Administração a título da aposentadoria renunciada, em consonância com os julgados acima transcritos. 5. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 6. Agravos legais do INSS e da parte autora não providos.(AC 00096443220144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Desse modo, é procedente a pretensão formulada, sendo possível a renúncia do benefício em vigor e a concessão de uma nova aposentadoria, computando-se o tempo de serviço posterior e as novas contribuições vertidas. O termo inicial do novo benefício deve ser fixado a partir da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se deu em 01.04.2016 (fl. 96), cessando-se então o anterior. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, reconhecendo o direito da parte Autora de renunciar o benefício concedido administrativamente (Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 164.473.065-8, DIB 14/03/2013) e condenando o INSS a conceder nova aposentadoria, a partir da citação (01/04/2016), computando-se o tempo de serviço laborado posteriormente (de 15/03/2013 a 30/06/2015, laborado como empregado na empresa Hit Participações Ltda, e de 01/07/2015 a 02/10/2015, na empresa Total Work Serviços Combinados de Escritório Ltda - EPP, conforme consulta feita ao CNIS, que ora determino a juntada) e as respectivas contribuições vertidas ao INSS, pagando-se os valores daí decorrentes, sem devolução das parcelas já pagas e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida a remessa necessária. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, deixo de determinar a imediata implantação da nova

aposentadoria em razão da matéria se encontrar elencada como repercussão geral, devendo se aguardar decisão definitiva, face à indisponibilidade do interesse público envolvido e tendo em conta que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando, assim, a urgência da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000353-37.2016.403.6183** - SEBASTIAO FRANCISCO XAVIER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO FRANCISCO XAVIER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedida prioridade de tramitação e determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa (fl. 22). A petição de fls. 23/28 foi recebida como emenda à inicial (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/42). Houve réplica (44/51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Cumpre ressaltar que restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema HISCREWEB que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente para 2011), faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0003444-38.2016.403.6183** - FABIO LOTTO BEZERRA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO LOTTO BEZERRA, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 608.381.633-9) até posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a alta programada em 03/2016. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/95. Emenda à inicial fls. 45/46. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 104). Laudo médico pericial às fls. 113/125. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Observo que o autor possui qualidade de segurado, conforme evidencia o CNIS, que ora determino a juntada, uma vez que seu último vínculo empregatício (CETIP S.A - Mercados Organizados) encerrou-se em 27/10/2014 e foi concedido administrativamente o benefício de auxílio doença, no período de 03/11/2014 a 05/02/2016 (NB 608.381.633-9), e ainda foram efetuados recolhimentos facultativos de 01/05/2016 a 31/07/2016. No laudo pericial médico, especialidade Psiquiatria (Fls. 113/125), a Sra. Expert concluiu: caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 120). A data de início da incapacidade foi fixada em 06/10/2014 (fl. 120). Em resposta aos requisitos foi estimado o prazo de um ano para nova avaliação e recomendada a realização de avaliação com perito neurologista (fl. 123). Realizada perícia na especialidade Clínica Médica, conforme laudo juntado às fls. 126/133, a profissional com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 130). Diante de toda a documentação médica apresentada pelo autor, bem como da perícia médica (especialidade psiquiatria), que atestou que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado, para exercer atividade laborativa, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição. Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB nº 608.381.633-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Desta feita, notifique-se à AADJ. Manifeste-se a parte autora acerca dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre os laudos periciais na mesma oportunidade. No caso de laudo positivo informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003563-96.2016.403.6183 - FERNANDA ROSA DA PAIXAO (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDA ROSA DA PAIXÃO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 6117628513). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/32. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica (especialidade ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fl. 40/42). Laudo médico pericial às fls. 45/53. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 05/09/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 45/53, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fl. 50). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5450**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3)** - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido de expedição de certidão de atuação de advogado, conforme solicitado pelo i. patrono. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9)** - JOSE FERNANDES FERREIRA(SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0011685-50.2007.403.6301 (2007.63.01.011685-0)** - ASTERIO FERREIRA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0007644-93.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO E SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228435 - IVAN BENTO DE OLIVEIRA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0005905-17.2015.403.6183** - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001096-47.2016.403.6183** - PAULO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002226-72.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 65/67: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002396-44.2016.403.6183** - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002514-20.2016.403.6183** - AMARO JOSE DA SILVA(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005666-76.2016.403.6183** - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 15 de dezembro de 2016, às 15:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0006150-91.2016.403.6183** - JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002136-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020070-27.2015.403.6100** - JANDYRA VALLE CAPARICA(PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004484-55.2016.403.6183** - MARIA IMPERIA ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA IMPERIA ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.627.901-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 079.379.698-90 contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA. Relata a impetrante ser beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço do professor de NB 57/145.049.949-7, que lhe foi concedida em 02-04-2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.685,71 (hum mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Contudo, esclarece que em maio de 2016, foi comunicada acerca de erro na

concessão de seu benefício, havendo revisão com redução da renda mensal inicial e apuração de valor a ser devolvido no importe de R\$ 23.142,11 (vinte e três, cento e quarenta e dois mil reais e onze centavos). Aduz ter recebido os valores de boa-fé e que não deve, portanto, ser compelida à sua restituição. Assim, pretende a concessão da segurança para o fim de evitar o desconto de valores supostamente devidos de seu benefício previdenciário. Com a inicial, a impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 09-13). Indeferiu-se a medida liminar alvitrada e concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 15-16). Devidamente notificada, a autoridade impetrada colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto da controvérsia submetida ao Juízo (fls. 27-125). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir no feito às fls. 127-129. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II.

**MOTIVAÇÃO** mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. No caso em análise, a impetrante logrou êxito em comprovar documentalmente que possui direito líquido e certo em impedir que providencie a impetrada descontos de seu benefício previdenciário. Com efeito, pode a autarquia previdenciária revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro ao mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos exatos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Contudo, uma vez constatada a ocorrência de erro da própria entidade autárquica, ou administração, que conduza à redução do benefício do segurado, não se mostra viável a cobrança dos valores pagos indevidamente, diante de sua natureza alimentar e da manifesta boa-fé do beneficiário em tais situações. E, no caso, pelo que se depreende do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício e sua posterior revisão, a implementação de benefício com valor superior àquele efetivamente devido se deu por conduta imputável exclusivamente à própria administração, especificamente ao Governo do Estado de São Paulo, que emitiu certidão com tempo de contribuição equivocado. Nesse sentido, consta do Ofício nº 39/INSS/APS Vila Mariana, datado de 05-05-2016 (fl. 115): 1 - Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 10666, de 08/05/2003 e no art. 179 do Decreto nº 3048/1999, de 06/05/1999, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS processou a reanálise do benefício NB 57/145.049.949-7, e foi detectado erro na concessão. 2 - Na análise do Resumo do Tempo de Contribuição (fl. 33 do processo), verificou-se que a(s) Certidão(s) de Tempo de Contribuição, emitida(s) pelo(a) Governo do Estado de São Paulo (fl. 24), foi(ram) incluída(s) no benefício sem o desconto das faltas, licenças e interrupções nela(s) constantes. 3 - Desta maneira, constatou-se que a totalização do(a) tempo de contribuição considerado(a) na concessão (30 anos, 11 meses e 1 dia) estava incorreta. Após nova contagem (fl. 60 a 78), concluiu-se que foram totalizado(as) 26 anos, 3 meses e 18 dias, o que acarretou uma redução no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de R\$ 1.685,71 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) para R\$ 1.483,05 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinco centavos). Como bem se verifica, a impetrante não concorreu, de nenhuma forma, para o pagamento indevido do benefício. Ante a manifesta boa-fé da impetrante, pois, deve prevalecer a irrepetibilidade dos valores em questão, que possuem natureza alimentar. Mutatis mutandis, inclusive, deve ser aplicado o entendimento esposado no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, caracterizada a percepção como de boa-fé, pelo servidor, nos casos de pagamento efetivado por interpretação equivocada da Administração sobre norma legal ou administrativa, deve ser afastada a restituição ao erário dos valores recebidos. Há em precedentes no mesmo sentido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme Aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO, NO CÁLCULO DA RMI, RESULTANTE EM PAGAMENTO DE BENEFÍCIO A MAIOR - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA - FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO INCABÍVEL - PRECEDENTES DO E. STJ - APELAÇÃO PÚBLICA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Realmente, tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público. 3. Em resumo ao plano fático, transcreve-se o seguinte excerto, extraído de fls. 185, do apenso, referente à mensagem eletrônica transmitida por Jose Raul Piran, servidor do INSS: 1. Com relação ao benefício de Auxílio-Doença em referência, informo que foi processada uma revisão administrativa no mesmo a fim de apurar a Renda Mensal Inicial (RMI) e Salário de Benefício corretos do benefício. Na concessão automática do Sistema SABI o Sistema considerou como contribuição os salários de benefício de Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho do segurado face informação errônea na GFIP da empresa, desta maneira, duplicou os salários de contribuição do período. 4. Realizada a revisão administrativa houve a alteração com redução da RMI do valor de R\$ 2.349,96 para R\$ 1.546,60. Sendo apurado um Complemento Negativo no valor de R\$ 23.832,03. (sic.) 5. Extrai-se que o INSS, por falha de seu sistema informático (SABI), calculou incorretamente a Renda Mensal Inicial do benefício devido ao demandante, buscando, ao depois, a restituição das quantias desembolsadas. 6. Ainda que se considere que o empregador (não particularizado) da parte autora haja contribuído com o equívoco, através da indicação incorreta de código GFIP, não há falar em devolução, pelo demandante, das retratadas quantias, tendo-se em vista este não concorreu, de qualquer maneira, para com o enfocado pagamento indevido. 7. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.212/91 e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 8. Sem sentido nem substância, data vênua, desejo o Poder Público carrear ao segurado sua falha interna, exurgindo cristalina a boa-fé da parte postulante / apelada, no recebimento das verbas em prisma, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se pros siga a cobrança em pauta. Precedentes. 9. Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor a manutenção da r. sentença, tal qual lançada, em rumo ao insucesso do apelo interposto. 10. Agravo inominado improvido. Cito, por oportuno, julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Administrativo. Impossibilidade de restituição de valores pagos indevidamente pela administração pública a servidor de boa-fé. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento, (RE-AgR 602697, CARMEN LÚCIA, STF). Assim sendo, não obstante a possibilidade de revisão do ato de concessão da aposentadoria da impetrante, não se mostra admissível a cobrança dos valores apurados e supostamente pagos indevidamente, porquanto inexigíveis. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM pleiteada por MARIA IMPERIA ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.627.901-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.379.698-

90, em mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o débito apurado a fl. 115, porquanto inexigível. Custas pela impetrante, ressalvada a gratuidade concedida (art. 98, 3º, CPC/15). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006487-80.2016.403.6183** - SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento a autoridade impetrada, embora intimada (fls. 48 verso) não apresentou suas informações conforme determinado da decisão de fls. 38/39. Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que preste as informações nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, sob as penas da lei. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0)** - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, 6) via original do instrumento de procuração de todos os requerentes. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0002022-19.2002.403.6183 (2002.61.83.002022-4)** - ANTONIO FIEL DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO FIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 435/468: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0346979-61.2005.403.6301** - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 347/355: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000563-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000563-3)** - ANTONIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-25.2011.403.6183** - ANTONIO MANOEL DE LIMA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OSVALDO GOMES ORNELAS X NIULZE APARECIDA ROSA X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 394/492: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002933-16.2012.403.6301** - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/337: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**Expediente Nº 5451**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9)** - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X LAURIDES DOMINGUES MONTEIRO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELLO X ARMANDO INES DA CONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X NILZA MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X JACYREMA DA LUZ SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUZA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X LAURO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X ELZA ELDA TRICCA NEVES X NELSON TRICCA X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X ORLANDO PEREIRA JUNIOR X RITA APARECIDA PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X SNY DE PAULA X ALVARO JOSE DE PAULA X MARIO CELSO DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUI ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS BRASIL E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Cumpra a Serventia os despachos de fls. 1591 e 1686. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) EUNICE DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Vicente Samorano.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

**0028044-35.2004.403.0399 (2004.03.99.028044-8)** - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 505/506: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0043993-37.2010.403.6301** - GUSTAVO PEREIRA DE ARAGAO X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da sua representação processual, uma que vez o substabelecimento conferido ao subscritor da petição de fls. 329, foi realizado por advogado suspenso.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado para atuar no presente feito.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0011254-35.2014.403.6183** - EDIVALDO RODRIGUES MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 200/2015: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

**0003293-09.2015.403.6183** - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006225-67.2015.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 474/507: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0011752-97.2015.403.6183** - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007628-37.2016.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 300, por serem distintos os objetos das demandas. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 01 (um) ano.Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção.Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

**0007740-06.2016.403.6183** - MARLENE DA CONCEICAO ATANAZIO CORREA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARLENE DA CONCEIÇÃO ATANAZIO CORREA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.380.860-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 066.520.128-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.049,97 (um mil, quarenta e nove reais e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 70/72, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.457,16 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.407,19 (um mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 16.886,28 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.886,28 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007995-61.2016.403.6183** - JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 9.744,00 (nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009785-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

FLS. 54/55: Indefiro o pedido formulado, uma vez que, de acordo com a Constituição Federal, não é admissível a expedição de precatório enquanto não houver trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução. Ademais, o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9)** - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 320/327: Ciência às partes. Expeça-se o necessário, referente aos valores incontroversos, observando-se os termos da tutela concedida na Ação Rescisória, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5)** - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 267/269: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008895-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008895-9) - JOBAHIR VIEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOBAHIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004561-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004561-8) - HEONILCO MANOEL TAVARES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HEONILCO MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0006582-13.2016.403.6183 - EVANILDE CAMARGO PEIXOTO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do cálculo elaborado pelo Contador Judicial. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 46, por serem distintos os objetos das demandas, consoante documento em anexo. CITE-SE. Intime-se.

#### **Expediente N° 5452**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003479-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003479-6) - JOSE DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008832-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008832-9) - MARIA IGNEZ DO VALE GOIS DE MORAIS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 406/407: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 394. Intimem-se.

**0006431-81.2015.403.6183 - JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009274-19.2015.403.6183 - MARTINS RODRIGUES DA FONSECA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 266/410: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010017-29.2015.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000005-19.2016.403.6183 - NELSON DE SOUZA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001207-31.2016.403.6183** - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7)** - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002417-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002417-2)** - LOURENCO CARLOS DE CARVALHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011471-15.2013.403.6183** - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes (art. 534, C.P.C.), com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 2056**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005878-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005878-3)** - LUIZ DO PRADO BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito à 8ª Vara Federal Previdenciária. Diante da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a citação do INSS para contestar o feito no prazo legal. Int.

**0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2)** - VALCYR RODOLPHO X NEUSA RONCHI RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 237. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do pedido da parte autora. Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0002841-28.2009.403.6306** - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. As perícias serão realizadas nas empresas abaixo assinaladas, devendo os laudos ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias:- SABÓ SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., situada à Rua Mateo Forte, 216, Lapa, CEP 05038-160, São Paulo/SP, a partir das 10h00 do dia 25/11/2016;- FIBRAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., situada à Rua Coronel Bento Bicudo, 1027, Piqueri, CEP 02912-000, São Paulo/SP, a partir das 15h do dia 25/11/2016. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

**0007036-66.2011.403.6183** - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/2018. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o endereço correto das empresas em que deseja a realização de perícia técnica, uma vez que os indicados às fls. 213 já foram diligenciados e voltaram negativos. Decorrido o prazo, se prestadas as devidas informações, façam conclusos para realização da perícia técnica. Em caso negativo, tomem conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0012233-02.2011.403.6183** - FRANCISCO JOAO DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOÃO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.000.743-3 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer ainda a revisão da RMI de seu benefício, nos termos da Lei nº 9.876/99. Da análise dos autos, verifico que o autor propôs a ação nº 0006257-87.2006.403.6183, na qual, dentre outros, pediu o reconhecimento da especialidade do período de 21/05/1996 a 05/03/1997, pelo labor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 59-73), pedido esse julgado procedente pelo D. Juízo da 3ª Vara Previdenciária (fls. 84-94 e anexo) e confirmado em sede de apelação, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo). Assim, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de litispendência, em observância ao art. 10, do Código de Processo Civil. Não obstante, traga aos autos a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/138.000.743-3, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se. São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0012887-86.2011.403.6183** - RITA TAVARES OLIVEIRA DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito da Carta Precatória juntada às fls. 158/333, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0002856-70.2012.403.6183** - JESUS FRANCO DE GODOI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada na cidade de Dois Irmãos do Buriti/MS, nos autos da Carta Precatória nº 0001001-89.2016.8.12.0053 distribuída à Vara Única da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. A audiência foi agendada para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h15, à Rua Reginaldo Lemes da Silva, 763, Centro, CEP 79215-000, tel.: (67) 3243-1080, Dois Irmãos do Buriti/MS. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.Int.

**0001001-22.2013.403.6183** - LUIZ AFONSO DE REZENDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória juntada de Ituniririm/MG juntada às fls. 203/220. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009869-86.2013.403.6183** - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA SIQUEIRA DA FÁTIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Na petição inicial, a autora requer o reconhecimento de períodos especiais até 23/12/2013, para a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 23/12/2012 (fl. 13). Contudo, em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, verifico que a autora realizou os seguintes requerimentos administrativos: i) NB nº 46/150.201.173-2, DER em 30/07/2009 (indeferido); ii) NB nº 42/152.845.973-0, DER em 10/02/2010 (indeferido); iii) NB nº 42/159.237.832-0, DER em 08/03/2012 (indeferido); eiv) NB nº 42/163.282.710-4, DER em 20/01/2013 (deferido). Portanto, não há como se analisar se a autora faz jus à concessão de benefício desde a data pleiteada, em 23/12/2012, porquanto não houve requerimento administrativo realizado nessa data. Desse modo, intime-se a parte autora para que esclareça a pretensão que deseja ser concedida na presente demanda, bem como traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica do benefício objeto da ação. Após, façam vistas ao INSS, caso a autora modifique seus pedidos, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. São Paulo, 13/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0042169-38.2013.403.6301** - LUIZ CARDOSO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que a parte autora indique o endereço correto da empresa Fênix Indústria e Comércio de Portas e Vidros de Segurança e Acessórios Ltda. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e expeçam o ofício. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0001676-48.2014.403.6183** - DANIEL SIGULEM (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 390. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. Caso contrário, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002955-69.2014.403.6183** - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista às partes dos documentos de fls. 103/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006682-36.2014.403.6183** - JOAO PEREIRA LIMA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão trazida no bojo do Agravo de Instrumento n 0000449-74.2016.403.0000, anexada às fls. 216/219, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 201, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0009974-29.2014.403.6183** - EDNA MARIA DE JESUS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0011910-89.2014.403.6183** - LUIZ ALVES DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000641-19.2015.403.6183** - NELSON ROQUE BRUNETTA (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 160. Int.

**0000926-12.2015.403.6183** - GILBERTO ALVES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período 05/06/1996 a 18/07/2003, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Viação Nações Unidas Ltda-ME. a subscrevê-lo; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 02/02/2004 a 19/07/2006, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda.; c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais a partir de 13/09/2006, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Transpass Transporte de Passageiros a subscrevê-lo. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000931-34.2015.403.6183** - EDSON SILVEIRA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0001244-92.2015.403.6183** - DAVID BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0001752-38.2015.403.6183** - MARCOS FRANCO FERRAZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ratifico os atos praticados até a presente data. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002815-98.2015.403.6183** - RICARDO AUGUSTO MARQUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 27/03/1985 a 02/08/2006, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 41/42 se encontra incompleto;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 13/11/2007 a 16/07/2010, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 42V se encontra incompleto. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0006182-33.2015.403.6183** - JOSE CLAUDIO SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 09/09/2013 a 30/04/2014, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Transpass Transporte de Passageiros a subscrevê-lo;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 07/07/2014 a 13/08/2014, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. a subscrevê-lo; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0006401-46.2015.403.6183** - VICENTE DE PAULA LIMA(SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 11/04/1998 a 04/03/2013, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Tec Med Comércio, Indústria e Serviços de Medição Ltda. a subscrevê-lo; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0007376-68.2015.403.6183** - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 14/04/1997 a 15/12/2011, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda. a subscrevê-lo, uma vez que o PPP de fls. 61 encontra-se incompleto; Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008732-98.2015.403.6183** - MARCELO RODRIGUES FOZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 50 (cinquenta) dias, improrrogáveis, cópia legível do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 173.072.777-5. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0010253-78.2015.403.6183** - SERGIO CASTRO DE ALMEIDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 172.249.372-8.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e façam conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0012035-23.2015.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie, cópia integral, LEGÍVEL, de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**Expediente Nº 2074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001157-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO MENDONCA

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001732-47.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052838-34.2005.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VALDEMIR SPERANDIO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001808-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PAULO SIMPLICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003731-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012222-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CLAUDIO DE SOUZA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000516-17.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011357-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000817-61.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-20.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000818-46.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002158-25.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002089-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALMERINDO BARBOSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0058916-88.1997.403.6183 (97.0058916-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARMANDO MORALES SANCHES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 479**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001046-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001046-6)** - NEUZA COPELLI GUEDES VIEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

**0027988-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027988-9)** - CARMELITA MACHADO X ANTONIO PINHEIRO PORTES X HILDA BERALDO BIONDO X ILDA GOMES GONCALVES X RENO GONSALVES X MARIA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X REINALDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES X RENATO GONCALVES X MIGUEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MARIA CAPPI CAMELINI X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CALDEIRA X MARIA PIRES MACHADO X TEREZINHA VIEIRA DE CAMARGO X AILTON MOREIRA PORTES X ALDO MOREIRA PORTES X ANTONIO DIRCEU MOREIRA X ACRISIO PINHEIRO PORTES X CLARICE MOREIRA PORTES X CLEIDE MOREIRA PORTES X CLELIA APARECIDA MOREIRA LACERDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)

Fls. 972/1022. Esclareçam os exequentes a razão de seu pedido em face da Fazenda Estadual, tendo em conta que esta não mais figura como parte na ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0007138-59.2009.403.6183 (2009.61.83.007138-0)** - JORGE MATOKANOVIC NETO(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0011859-83.2011.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0001386-04.2012.403.6183** - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARINALVA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0012193-49.2013.403.6183** - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a exequente o integral cumprimento do despacho de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em secretaria.Int.

**0003528-10.2014.403.6183** - JORGE BENEDICTO MACEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003332-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058463-43.2001.403.0399 (2001.03.99.058463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA X BRONE RIMSA DE MESQUITA(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, que alterou a Resolução CJF nº 134/2010, atualizado para a data da conta da parte embargada e para a data atual.Outrossim, deverá manifestar-se quanto às alegações da parte embargada (fls. 52/55). Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se e intemem-se.

**0006029-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de fls. 55/59, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006032-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

**0001599-68.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-67.2008.403.6183 (2008.61.83.005924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE HONORIO IGNACIO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para ciência dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo legal.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2)** - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212. Dê-se ciência do desarquivamento conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**0003569-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003569-0)** - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP174438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE VICENTE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 625/628. Indefiro o pedido de pagamento dos honorários de sucumbência à sociedade indicada, considerando o integral cumprimento do requisito correspondente, nos exatos termos em que requerido.Manifeste-se o exequente, outrossim, acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS a título de complemento positivo (fls. 629/647), no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, promova a secretaria o cumprimento do despacho de fls. 615, 3.º parágrafo.Int.

**0000859-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000859-2)** - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/380. Reconsidero a decisão de fls. 377, tornando sem efeito a sua intimação (fls. 377, verso). Suspendo o processamento do feito até o julgamento definitivo do agravo.Sobreste-se o feito em secretaria.Int.

**0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5)** - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista ao autor para cumprir o determinado no despacho de fl. 270: ...ciência ao autor para que se manifeste sobre qual benefício pretende seja mantido....

**0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0)** - REJANE BALDUINO DA COSTA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/204. Indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais, tendo em vista que seu destaque não foi requerido tempestivamente.Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito em secretaria, para aguardar o pagamento do precatório expedido às fls. 161.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005195-31.2014.403.6183** - EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 463: Fls. 461. Anote-se. Após, republique-se o despacho de fls. 460. DESPACHO DE FLS. 460: 1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004472-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004472-6)** - JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JULIO BEZERRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### **Expediente N° 480**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000955-9)** - JOAO FERREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000531-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000531-8)** - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0005290-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005290-5)** - VANDILEUZA CARLOS NUNES(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDILEUZA CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0006845-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006845-7)** - JOSE ROZIVAL DO AMARAL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROZIVAL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001933-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001933-5)** - ANTONIO PEDRO CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0008507-59.2007.403.6183 (2007.61.83.008507-1)** - JOSE CAETANO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0002847-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002847-0)** - JORGE DA SILVA JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5)** - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURVAL MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0010612-67.2011.403.6183** - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO VENANCIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0007365-44.2012.403.6183** - JOSE BRASIL CORTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRASIL CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001555-54.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000230-10.2014.403.6183** - LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0001178-49.2014.403.6183** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006750-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006750-0) - IVANIR PIGOLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR PIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0011319-98.2012.403.6183 - COR JESUS MACIEL QUINTAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COR JESUS MACIEL QUINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

**0003540-24.2014.403.6183 - IZAULINA ALVES LINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA ALVES LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000099-76.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: ELIZABETE PACHECO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA FRANQUINI DOS SANTOS MARQUES - SP322260  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.560,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 880,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2016.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NATALIA ALVES DE OLIVEIRA**, por si e representando **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **FELIPE DE LUCENA DA CRUZ**, companheiro e genitor, respectivamente.

A Autora alega que era companheira do Sr. Felipe e que a filha em comum nasceu apenas após o óbito, razão pela qual, na primeira certidão de nascimento não constava o nome do falecido; que a paternidade foi reconhecida apenas através de ação judicial de investigação de paternidade, constando o registro em nova certidão; que o indeferimento do benefício decorreu também da ausência da qualidade de dependente da Autora, visto que o INSS não reconheceu sua união estável com o segurado falecido, apesar dos documentos apresentados administrativamente.

### **Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Inicialmente, quanto à Autora **NATALIA**, os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

No entanto, da análise dos documentos presentes aos autos, principalmente a certidão de nascimento da coautora **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, com averbação após ação de investigação de paternidade, verifica-se presente a evidência da probabilidade do direito, visto constar que o segurado falecido era seu genitor (anexo doc 05).

Dessa forma, entendo demonstrada, ao menos quanto à autora Nathaly, a qualidade de dependente.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Felipe de Lucena da Cruz, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao CNIS, o falecido possuía vínculo de trabalho no período de 01/04/2010 à data do óbito (28/06/2011).

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ressalto que apesar de não constar expressamente nos autos comprovação de requerimento administrativo específico em relação à Autora Nathaly, se faz possível o deferimento da tutela já que em caso de requerimento administrativo até que ela complete a maioridade, terá direito ao benefício desde a data do óbito do seu genitor, nos termos do artigo 74, inciso I, c/c o artigo 103, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, sob as penas da lei.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o MPF.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-74.2016.4.03.6183

AUTOR: NATALIA ALVES DE OLIVEIRA, NATHALY ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096 Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **NATALIA ALVES DE OLIVEIRA**, por si e representando **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de **FELIPE DE LUCENA DA CRUZ**, companheiro e genitor, respectivamente.

A Autora alega que era companheira do Sr. Felipe e que a filha em comum nasceu apenas após o óbito, razão pela qual, na primeira certidão de nascimento não constava o nome do falecido; que a paternidade foi reconhecida apenas através de ação judicial de investigação de paternidade, constando o registro em nova certidão; que o indeferimento do benefício decorreu também da ausência da qualidade de dependente da Autora, visto que o INSS não reconheceu sua união estável como segurado falecido, apesar dos documentos apresentados administrativamente.

**Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Com efeito, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Inicialmente, quanto à Autora **NATALIA**, os argumentos trazidos não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica e a união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

No entanto, da análise dos documentos presentes aos autos, principalmente a certidão de nascimento da coautora **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, com averbação após ação de investigação de paternidade, verifica-se presente a evidência da probabilidade do direito, visto constar que o segurado falecido era seu genitor (anexo doc 05).

Dessa forma, entendo demonstrada, ao menos quanto à autora Nathaly, a qualidade de dependente.

Quanto à qualidade de segurado do Sr. Felipe de Lucena da Cruz, não resta qualquer dúvida acerca da presença do referido requisito, haja vista que, conforme consulta ao CNIS, o falecido possuía vínculo de trabalho no período de 01/04/2010 à data do óbito (28/06/2011).

Ademais, o caráter alimentar do benefício caracteriza a urgência da medida.

Ressalto que apesar de não constar expressamente nos autos comprovação de requerimento administrativo específico em relação à Autora Nathaly, se faz possível o deferimento da tutela já que em caso de requerimento administrativo até que ela complete a maioridade, terá direito ao benefício desde a data do óbito do seu genitor, nos termos do artigo 74, inciso I, c/c o artigo 103, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda à implantação e pagamento da pensão por morte à autora **NATHALY ALVES DE OLIVEIRA**, sob as penas da lei.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se o MPF.

**São PAULO, 26 de outubro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-98.2016.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA ARRIFANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Acolho a petição do evento 106929 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) declaração de hipossuficiência atualizada e em seu original;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2016.

**Expediente Nº 256**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009567-33.2008.403.6183 (2008.61.83.009567-6) - LECARIO PEREIRA DE MELLO(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

**0013320-82.2010.403.6100** - JAIR PIRES MONCAO(SP266368 - JOÃO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.175/180: dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013161-50.2011.403.6183** - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Remetam-se os autos ao E. TRF-3, por força do reexame necessário.

**0010032-19.2016.403.6100** - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, inclusive o MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011489-86.2016.403.6100** - DANIEL NOVAES ROCHA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fl.41: mantenho a decisão de fls.36/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0014722-91.2016.403.6100** - FAUSTO REINER(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: Fausto Reiner. IMPETRADO: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fausto Reiner, em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego. Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a Empresa Finnet S/A Tecnologia, ocorrida em 04/04/2016, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 17/02/2014, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica ativa. A petição inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/37) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O processo foi originariamente distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, quando em decisão de fls. 41/44, foi declarada a incompetência daquele Juízo, com a redistribuição do feito a esta Vara especializada em matéria previdenciária (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento dos valores referentes ao seguro desemprego a que tem direito, uma vez que a indicação da existência de participação societária junto a outra empresa, não poderia constituir-se em óbice capaz de impedir o recebimento do benefício pretendido, uma vez que tal estabelecimento já estaria inativa, conforme procura demonstrar com os documentos de fls. 35/37. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No que tange ao primeiro requisito, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar, dentre outros requisitos, não estar em gozo do auxílio-desemprego e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V do artigo 3º da lei mencionada acima, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 32) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 18/04/1996, CNPJ 01.165.169/0001-64. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 35/37, consistente em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, referente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão do Impetrante, ocorrida em abril de 2016, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. Sendo assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Além do mais, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada, o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, que libere o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego do Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0007309-69.2016.403.6183** - MARIA CECILIA TUCCI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA CECILIA TUCCI IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP Registro: \_\_\_\_/2016 MARIA CECILIA TUCCI propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Ademais, não verifico presente o requisito do *periculum in mora*, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Observo, por fim, que mesmo que este requisito fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 19/10/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal